



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN
FACULDADE DE EDUCAÇÃO- FE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO – POSEDUC
LINHA DE PESQUISA: POLÍTICAS E GESTÃO DA EDUCAÇÃO

RENATA DE ALMEIDA E REBOUÇAS

JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL: UM ESTUDO SOBRE
O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.166

MOSSORÓ/RN
2024

RENATA DE ALMEIDA E REBOUÇAS

**JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL: UM ESTUDO SOBRE
O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.166**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação (POSEDUC), da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), Linha de Pesquisa Políticas Públicas e Gestão da Educação, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Educação (UERN).

Orientadora: Profa. Dra. Maria Edgleuma de Andrade

**MOSSORÓ/RN
2024**

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

R292j Rebouças, Renata de Almeida e
 JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO
 INFANTIL: UM ESTUDO SOBRE O RECURSO
 EXTRAORDINÁRIO 1.008.166. / Renata de Almeida e
 Rebouças. - Mossoró/RN, 2024.
 626p.

 Orientador(a): Profa. Dra. Maria Edgleuma de
 Andrade.

 Dissertação (Mestrado em Programa de Pós-
 Graduação em Educação). Universidade do Estado do Rio
 Grande do Norte.

 1. Educação infantil. 2. Judicialização da educação. 3.
 Acesso à creches e pré-escolas. 4. Supremo Tribunal
 Federal. I. Andrade, Maria Edgleuma de. II. Universidade
 do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

RENATA DE ALMEIDA E REBOUÇAS

**JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL: UM ESTUDO SOBRE
O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.166**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação (POSEDUC), da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), Linha de Pesquisa Políticas Públicas e Gestão da Educação, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Educação (UERN).

Orientadora: Profa. Dra. Maria Edgleuma de Andrade

Aprovada em: 18/12/2024.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Maria Edgleuma de Andrade - UERN
Orientadora

Prof^a. Dra. Arilene Maria Soares de Medeiros (POSEDUC/UERN)
(Membro Interno)

Prof^a. Dra. Rosângela Viana Zuza Medeiros (UFERSA)
(Membro Externo)

Dedico este trabalho à minha família, pelo apoio incondicional durante esta jornada acadêmica, e a todas as crianças que representam a esperança de um futuro transformado pela educação.

AGRADECIMENTOS

A concretização desta dissertação só foi possível graças ao apoio e à colaboração de muitas pessoas e instituições que contribuíram direta ou indiretamente para sua realização.

Registro aqui meus sinceros agradecimentos:

Ao meu pai, Roberto de Araújo Rebouças (*in memoriam*), por todos os ensinamentos e dedicação para que eu tivesse um futuro melhor. Seus valores e princípios continuam sendo meu Norte.

À minha mãe, Antônia Evanete de Almeida e Rebouças, educadora e mãe exemplar, pelo amor incondicional, apoio constante e por ser minha inspiração na arte de ensinar. Obrigada por estar sempre ao meu lado em todos os momentos e por apoiar minhas decisões.

Ao meu marido, Walter Queiroz Xavier Junior, pelo amor, carinho e incentivo constantes. Seu apoio foi fundamental para que eu pudesse me dedicar a esta pesquisa.

À minha irmã, Roberta de Almeida e Rebouças, pelo incentivo permanente e por ser exemplo de dedicação no magistério, me inspirando a seguir nesta jornada acadêmica.

Ao meu sogro Walter Queiroz Xavier e à minha grande amiga e afilhada Ana Camila Holanda, pela presença constante e apoio inestimável nesta trajetória.

Aos meus amados sobrinhos e afilhados Rebeca e Thomas, por compreenderem minhas ausências durante este processo de pesquisa.

Às minhas tias Maria Das Dores Rebouças, Maria do Socorro Rebouças, Leni Fernandes e Eliete da Seize Rosado (*in memoriam*) e ao meu tio Rosado Almeida, por contribuírem significativamente para minha formação acadêmica. Em especial à tia Eliete, por seus anos de dedicação como prefeita da UERN, por ser exemplo de profissional dedicada, generosa e bondosa, cuja fé inabalável sempre iluminou seus passos e inspirou a todos ao seu redor.

A todos os meus primos e primas, pelo companheirismo, pelas memórias compartilhadas e por serem parte fundamental da minha história, tornando cada momento em família ainda mais especial.

Aos meus cunhados e cunhadas, especialmente Lívia Maria, por não me deixar desistir.

Aos meus amigos Celina e Vieira, por compreenderem meu afastamento e minhas ausências, e aos queridos Anuar e Clarissa pelo apoio constante.

Às minhas amigas Uefla Fernandes e Marja Maine, pelo apoio, incentivo e compreensão durante minha trajetória acadêmica.

A minha orientadora, Professora Dra. Edgleuma Andrade, pela dedicação, paciência e

sabedoria com que me guiou neste percurso.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Educação da UERN - POSEDUC, pelos valiosos ensinamentos e discussões que enriqueceram minha formação acadêmica.

Aos colegas da turma do mestrado, pelos momentos de aprendizado compartilhado, pelas trocas de experiências e pelo companheirismo durante esta jornada acadêmica. Os debates, as discussões e o apoio mútuo foram fundamentais para o amadurecimento desta pesquisa e para meu crescimento acadêmico e pessoal. As amizades construídas durante este período tornaram o caminho mais leve e prazeroso.

A todos os profissionais da educação infantil que, diariamente, lutam pela efetivação do direito à educação de nossas crianças.

Aos membros da banca examinadora, pela disponibilidade e pelas contribuições significativas para o aprimoramento desta pesquisa.

Por fim, agradeço a Deus, fonte de toda sabedoria, por me conceder força e perseverança para concluir esta etapa tão importante da minha formação acadêmica.

RESUMO

Este trabalho analisou a garantia do direito à educação infantil em creches e pré-escolas por meio do acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 1.008.166. O estudo justifica-se pela relevância da tese fixada neste acórdão, que reconheceu o dever constitucional do Estado de assegurar o atendimento educacional às crianças de zero a cinco anos. Nosso objetivo foi analisar o conteúdo do RE 1.008.166, identificando as posições e argumentos dos diversos atores envolvidos, demandantes e STF no processo de garantia do direito à educação infantil. Para a realização da pesquisa, tomamos como referências os estudos de Barroso (2009; 2012), Bobbio (2004), Silveira e Taporosky (2019), Ximenes (2019), Cury e Ferreira (2009; 2010) e Kramer (2006), Rosemberg (1999), cujas contribuições são essenciais para a compreensão do fenômeno da judicialização da educação e do direito à educação infantil. O estudo adota uma abordagem qualitativa, utilizando-se de pesquisa bibliográfica e de análise documental. Os achados da pesquisas apontam as contradições e conflitos de entendimento quanto ao direito à educação infantil, se um direito programático como defende os demandantes do processo, ou um direito imperativo defendido pelo STF. Apesar da decisão final do STF no acórdão ser a tese de que a educação infantil é um direito subjetivo garantido de forma imediata, os estudos na área relatam as dificuldades de efetividade nas práticas das municipalidades. O acórdão representa uma importante decisão do STF em garantir o direito à educação infantil, no entanto, é preciso que o poder público se mobilize em legislar e operar as condições de seu funcionamento, com garantia efetiva de recursos, infraestrutura e qualidade na oferta.

Palavras-Chave: educação infantil; judicialização da educação; acesso à creches e pré-escolas; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

This research analyzed the guarantee of early childhood education rights in daycare centers and preschools through the Brazilian Supreme Court (STF) ruling in Extraordinary Appeal (RE) 1,008,166. The study is justified by the relevance of the thesis established in this ruling, which recognized the State's constitutional duty to ensure educational services for children from zero to five years old. Our objective was to analyze the content of RE 1,008,166, identifying the positions and arguments of the various actors involved, plaintiffs and the Supreme Court in the process of guaranteeing the right to early childhood education. The research used as references the studies of Barroso (2009; 2012), Bobbio (2004), Silveira and Taporosky (2019), Ximenes (2019), Cury and Ferreira (2009; 2010), Kramer (2006), and Rosemberg (1999), whose contributions are essential for understanding the phenomenon of education judicialization and the right to early childhood education. The study adopts a qualitative approach, using bibliographic research and documentary analysis. The research findings point to contradictions and conflicts of understanding regarding the right to early childhood education - whether it is a programmatic right as defended by the process plaintiffs, or an imperative right as defended by the Supreme Court. Although the Supreme Court's final decision in the ruling establishes the thesis that early childhood education is a subjective right guaranteed immediately, studies in the area report difficulties in practical effectiveness at the municipal level. The ruling represents an important Supreme Court decision in guaranteeing the right to early childhood education; however, public authorities need to mobilize to legislate and operationalize the conditions for its functioning, with effective guarantee of resources, infrastructure, and quality of provision.

Keywords: early childhood education; judicialization of education; access to nurseries and preschools; Brazilian Supreme Federal Court.

LISTA DE GRÁFICOS E FIGURAS

Figura 01 – Sustentação teórica	23
Figura 02 – Nuvem das palavras-chaves das produções acadêmicas	34
Gráfico 01 – Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações –BDTD	29
Gráfico 02 – Periódicos da CAPES	30
Gráfico 03 – Quantidade anual de publicações acadêmicas.....	32
Gráfico 04 – Quantidade de publicações acadêmicas por área do conhecimento.....	32
Gráfico 05 – Percentual das produções acadêmicas por região geográfica	33

LISTA DE TABELAS E QUADROS

Quadro 01 – Síntese da legislação infraconstitucional sobre educação infantil no Brasil.....	59
Quadro 02 - Argumentos e fundamentos legais - caso educação infantil Criciúma na 1ª e 2ª instância.....	96
Quadro 03 - Argumentos e fundamentos legais do voto do Ministro Luiz Fux (Relator).....	102
Quadro 04 - Argumentos e fundamentos legais do voto do Ministro André Mendonça.....	104
Quadro 05 - Argumentos e fundamentos legais do voto do Ministro Nunes Marques.....	107
Quadro 06 - Argumentos e fundamentos legais do voto do Ministro Alexandre de Moraes..	109
Quadro 07 - Argumentos e fundamentos legais do voto do Ministro Edson Fachin.....	111
Quadro 08 - Argumentos e fundamentos legais do voto do Ministro Dias Toffoli.....	112
Quadro 09 - Argumentos e fundamentos legais do voto do Ministro Luís Roberto Barroso	114
Quadro 10 - Argumentos e fundamentos legais do voto da Ministra Cármen Lúcia.....	116
Quadro 11 - Argumentos e fundamentos legais do voto do Ministro Ricardo Lewandowski.....	118
Quadro 12 - Argumentos e fundamentos legais do voto do Ministro Gilmar Mendes.....	121
Quadro 13 - Argumentos e fundamentos legais do voto da Ministra Rosa Weber.....	123
Quadro 14: Direitos Fundamentais à Educação Infantil.....	132
Quadro 15: Intervenção Judicial e Separação de Poderes.....	133
Quadro 16: Condicionalidades Orçamentárias e Prioridade de Recursos.....	133
Quadro 17 – Objeto de pesquisa das produções acadêmicas.....	157

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Direta de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de preceito fundamental
AI	Agravo de Instrumento
Art.	Artigo de Lei
BDTD	Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações
CAPES	Catálogo de Teses de Dissertações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CF	Constituição Federal.
DF	Distrito Federal
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente.
GEM	(Global Education Meeting) - Reunião Global de Educação
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MP	Ministério Público
PNE	Plano Nacional de Educação
RE	Recurso Extraordinário
RESP	Recurso Especial
RMS	Recurso em Mandado de Segurança
RN	Rio Grande do Norte
STF	Supremo Tribunal Federal
UERN	Universidade do Estado do Rio Grande do Norte
VAAT	Valor Anual Total por Aluno

SUMÁRIO

1 A JORNADA DA INVESTIGAÇÃO ACADÊMICA: TRAJETÓRIA E DESCOBERTAS	15
1.1 Problematização: Semeado a investigação acadêmica	15
1.2 Justificativa: o despertar da curiosidade.....	20
1.3 Objetivos da pesquisa: cultivando propósitos.....	22
1.3.1 Objetivo Geral:	23
1.3.2 Objetivos Específicos:	23
1.4 Revisão teórica: construindo pontes conceituais	23
1.5 Produções acadêmicas sobre a judicialização da educação infantil: explorando o saber	26
1.5.1 Do processo de levantamento das pesquisas mapeadas.....	27
1.5.2 Discussões e resultados das pesquisas mapeadas	31
1.5.3 Diálogo com as produções acadêmicas sobre judicialização da educação infantil	35
1.6 Caminho metodológico: Estratégias e instrumentos de pesquisa	43
1.7 Organização da dissertação: Um olhar panorâmico	47
2 O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO INFANTIL.....	48
2.1 A Proteção Jurídica Internacional do Direito à Educação Infantil	49
2.2 Direito à educação infantil no ordenamento jurídico brasileiro	56
2.3 Direito à educação infantil: cidadania e condições de qualidade	70
3 DO DIREITO À EFETIVAÇÃO: O CAMINHO DA JUDICIALIZAÇÃO.....	73
3.1 A Judicialização como fenômeno nas políticas públicas	75
3.2 A judicialização como instrumento na efetivação das políticas educacionais.....	79
3.3 Judicialização como via de acesso à educação infantil: a busca pela efetivação do direito à educação	85
4 DA JUDICIALIZAÇÃO À DECISÃO: ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.166 E SEUS FUNDAMENTOS	89
4.1 Da origem à trajetória processual do Recurso Extraordinário nº 1.008.166: Do mandado de segurança ao STF.....	90
4.1.1 Da fase recursal: O julgamento pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.....	91
4.1.2 Do Recurso Especial e seus óbices de admissibilidade	94
4.1.3 Do Recurso Extraordinário e seu processamento até o STF	95

4.1.4	Análise dos argumentos e fundamentos jurídicos na 1ª e 2ª instância	96
4.2	Da análise dos elementos constitutivos da Repercussão Geral do Recurso Extraordinário nº 1.008.166.....	98
4.2.1	Admissão do recurso e reconhecimento da repercussão geral	98
4.2.2	Da construção argumentativa do STF no RE 1.008.166: uma análise dos fundamentos votos dos Ministros.....	101
4.2.3	Procedimentos Metodológicos da Análise de Conteúdo dos Votos	124
4.2.3.1	Estrutura da Análise dos Votos: Etapas e Codificação.....	126
4.2.3.2	Fundamentação dos Ministros	127
4.2.3.3	Direito Fundamental à Educação Infantil.....	127
4.2.3.4	Intervenção Judicial e Separação de Poderes	129
4.2.3.5	Condicionalidades Orçamentárias e Prioridade de Recursos	130
4.2.3.6	Quadros Comparativos dos Fundamentos	132
4.2.4	Divergências e Singularidades nas Fundamentações do RE 1.008.166.....	134
4.2.5	A Fixação da Tese de Repercussão Geral no RE 1.008.166	136
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	139
	REFERÊNCIAS.....	143
	APÊNDICE I - Quadro 01 – Objeto de pesquisa das produções acadêmicas.....	157
	ANEXO A - A TRAJETÓRIA DO RE 1.008.166/SC: DOCUMENTOS PROCESSUAIS E VOTOS DOS MINISTROS DO STF.....	160

1 JORNADA DA INVESTIGAÇÃO ACADÊMICA: TRAJETÓRIA E DESCOBERTAS

Este capítulo delinea a jornada investigativa que fundamenta nossa dissertação, revelando as decisões teórico-metodológicas que alicerçam o estudo. Estruturado em cinco seções interconectadas, nosso objetivo é proporcionar uma visão abrangente do processo de pesquisa, desde sua concepção até sua execução.

Nas seções 1.1 a 1.3 traçamos o início da nossa investigação. Partimos de uma contextualização histórica e conceitual do direito à educação infantil, explorando sua evolução no cenário brasileiro. Compartilhamos as inquietações pessoais, profissionais e acadêmicas que nos impulsionaram a investigar a atuação do Supremo Tribunal Federal nesta seara, culminando na formulação de nossa questão central: quais os fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 1.008.166 para reconhecer a educação infantil como direito fundamental de aplicabilidade imediata? Delineamos, então, nossos objetivos, estabelecendo o norte que guiará nossa jornada acadêmica.

A seção 1.4 apresenta a revisão teórica, onde discutimos os autores que fundamentam nosso objeto de pesquisa nas áreas de direitos, judicialização da educação e educação infantil, estabelecendo assim a estrutura conceitual que orienta nossa investigação.

Na seção 1.5 examinamos dissertações, teses e artigos que dialogam com nosso objeto de estudo, tecendo uma teia de conhecimentos que situa nossa pesquisa no panorama acadêmico atual. Esta revisão não apenas contextualiza nosso trabalho, mas também ilumina lacunas e oportunidades de contribuição original ao campo.

Na seção 1.6 descrevemos nossa abordagem metodológica, justificando nossas escolhas e explicitando nossos procedimentos. Detalhamos os instrumentos de coleta de dados, com ênfase na análise documental do RE 1.008.166.

Ao final deste capítulo, na seção 1.7 apresentamos uma visão geral da estrutura da dissertação, explicitando, uma síntese do que cada capítulo contemplará, elucidando como cada parte contribui para a construção de nosso objeto de estudo.

Desse modo, este capítulo não é apenas um roteiro metodológico, mas um convite à jornada de investigação acadêmica que desenvolvemos. Ele exterioriza a construção do nosso objeto de estudo e as decisões acadêmicas que moldaram nossa investigação.

1.1 Problemática: Semeando a investigação acadêmica

O direito à educação é um direito público fundamental. Conforme Magalhães (2012),

este direito constitui um mecanismo essencial para assegurar uma convivência social digna, livre e igualitária. O autor enfatiza que a educação é indispensável para a realização humana, convivência social e, em determinadas circunstâncias, até mesmo para a sobrevivência do indivíduo. É um direito inerente de todo ser humano.

Ao longo da história diversas lutas foram traçadas a fim de fundamentar e concretizar o direito à educação. Sendo um direito que está positivado em vários documentos ao redor do mundo, como por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Declaração de Nova Dalhi e a Declaração de Viena, bem como na Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

A nossa Carta Magna deu ao direito à educação grande relevância. Ao percorrer o texto constitucional nos deparamos com diversos artigos que fazem referência a ele, como por exemplo os artigos 6º, 205, 206 e 208 (Brasil, 1988). Além dessas previsões constitucionais, outras leis infraconstitucionais visam a proteção do direito à educação, citamos: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

O art. 205 da Constituição Federal, disciplina que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Brasil, 1988).

Assim a Constituição é clara ao dizer que todos tem direito à educação, bem como, ao esclarecer os meios para que isto aconteça. E caso tal direito seja ferido, assegura que todos busquem pela prestação jurisdicional para que direito constitucional à educação seja garantido. Devendo o Poder Judiciário dar efetividade a essa garantia constitucional.

Devemos compreender que apesar do direito à educação estar positivado no nosso ordenamento jurídico isto não significa que tal direito é garantido a todos os brasileiros. Nesse sentido Bobbio afirma que (2004, p.11):

Uma coisa é proclamar esse direito outra é desfrutá-lo efetivamente. A linguagem dos direitos tem indubitavelmente uma grande função prática, que é emprestar uma força particular às reivindicações dos movimentos que demandam para si e para os outros a satisfação de novos carecimentos materiais e morais; mas ela se torna enganadora se obscurecer ou ocultar a diferença entre o direito reivindicado e o direito reconhecido e protegido.

Bobbio (2004, p.22) ainda afirma que o importante não é apenas positivar os direitos humanos, mas que na verdade devemos assegurá-los e protegê-los. Percebe-se que precisamos dar efetividade ao direito à educação, cabendo a nós defendê-lo.

Ressalte-se que o reconhecimento de direitos, seguido da sua positivação é uma grande conquista, todavia é necessário que esses direitos sejam efetivados pelo Estado visando a promoção de uma sociedade cidadã, cada vez mais livre, justa e igualitária. E desse modo, quando sua concretização é obstaculizada pelo Ente Público, enseja a atuação do Poder Judiciário.

Quanto à educação infantil, Silveira aduz que:

[...] reconhecimento da educação infantil como direito fundamental, assegurado nas normas constitucionais e ordinárias, não sendo sua concretização uma avaliação discricionária da administração pública e a não observância do atendimento pelo Poder Executivo, enseja sua proteção pelo Poder Judiciário (Silveira, 2014, p. 186-187).

Dessa forma, o judiciário vem sendo acionado pela sociedade com a finalidade de proteger e efetivar direitos fundamentais garantidos na Constituição Cidadã. A constante busca da sociedade pela garantia de direitos e, o crescente número de decisões de cunho político têm acarretando uma grande publicização e visibilidade as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Com isso, as decisões proferidas pela nossa Corte Suprema, que sequer eram "vistas" pela sociedade, passaram a ocupar um lugar de destaque nas redes sociais, nos telejornais e nos debates sociais. De acordo com Barroso (2023), o protagonismo do Supremo Tribunal Federal na sociedade brasileira, diferentemente de outros países, pode ser explicado por quatro fatores principais: o modelo institucional adotado pelo Brasil, a ampla acessibilidade à Corte, a transmissão televisiva dos julgamentos e a necessidade decorrente de explicar à sociedade os acontecimentos relacionados às decisões judiciais.

Desse modo, observa-se que o Supremo Tribunal Federal vem desempenhando um papel mais presente e ativo diante da sociedade, como também no campo das políticas públicas.

Muitas políticas públicas têm encontrado ressonância no Judiciário, quer na forma de contestação, quer na de exigência de realização, quer ainda no questionamento de sua execução. Dificilmente se encontrarão áreas de política pública em que não tenham sido notáveis os impactos provocados pela atuação do Judiciário. (Sadek, 2013, p. 23).

Com a crescente busca da sociedade pela garantia dos seus direitos, a fim de concretizar e implementar, especialmente, o direito à educação, a intervenção exercida pelo Poder Judiciário desencadeou um fenômeno que vem sendo chamado de “judicialização da educação”. Cury e Ferreira (2009, p.23) afirmam que “pode-se designar este fenômeno como a “judicialização da educação”, que significa a intervenção do Poder Judiciário nas questões educacionais em vista da proteção desse direito [...]. De acordo com Barroso:

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social

estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade (2010, p. 24).

A despeito da expressa previsão legal, ainda há uma muita celeuma quando tratamos da interferência do Poder Judiciário na formulação, concretização, implementação ou efetivação de políticas públicas educacionais. As controvérsias se fundam, principalmente, na inobservância do princípio da separação dos poderes, na falta de recursos públicos “princípio da reserva do possível” e no impacto orçamentário dessas decisões judiciais.

Para Vieira (2008), a expansão do papel do direito e do poder judiciário resulta do enfraquecimento do sistema representativo e sua incapacidade de concretizar as promessas de justiça e igualdade, que são fundamentais ao ideário democrático e estão incorporadas nas constituições modernas. O autor destaca que, nesse contexto, o judiciário assume o papel de guardião final dos ideais democráticos.

Sendo o Supremo Tribunal Federal o órgão de cúpula do Poder Judiciário e a última instância de atuação jurisdicional, este possui um papel primordial diante de todo o ordenamento jurídico, uma vez que suas decisões detêm profunda influência na atuação dos Tribunais de todo país, em razão da função uniformizadora (Ximenes; Silveira, 2017).

Partindo dessa premissa, diversos temas importantes, trazidos em sede recursos extraordinários, chegam a Suprema Corte que transcendem os interesses individuais e subjetivos. Scaff e Pinto (2016) afirmam que “a temática mais presente no STF em relação ao direito à educação refere-se às demandas por acesso a vagas na educação infantil”.

Recentemente, em 22 de setembro de 2022, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.008.166 o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, vejamos:

1. A educação básica em todas as suas fases — educação infantil, ensino fundamental e ensino médio — constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.
2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo.
3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica. (STF. Plenário. RE 1008166/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22/9/2022 - Repercussão Geral – Tema 548 - Info 1069).

A tese supracitada produz grande impacto no campo das políticas públicas educacionais, uma vez que reconhece o dever constitucional do Estado de assegurar às crianças entre zero e cinco anos de idade o atendimento em creche e pré-escola.

Foi o STF que consolidou o direito à Creche e à Pré-Escola como um direito exigível, afastando a interpretação inicial de que tal direito se tratava de mera norma programática. Difícil mensurar o impacto simbólico, político e judicial dessa decisão do STF na política educacional, já que ela provocou uma ampla revisão da jurisprudência dos tribunais. Assim, o questionamento desse direito no âmbito do Judiciário favoreceu o processo de consolidação do Direito Educacional das crianças pequenas, além de constituir um importante instrumento para a democracia e a justiça social. (Ximenes; Silveira, 2017, p.80).

Cabe mencionar que a referida tese alinha-se à Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024), estabelecido pela Lei nº 13.005/2014. O PNE contempla vinte metas e suas respectivas estratégias, que visam efetivar as determinações previstas no artigo 214 da Constituição Federal, buscando "assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis" (Brasil, 2014).

A meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, dispõe sobre:

Universalização, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE. (Brasil, 2014)

Desse modo, as estratégias da Meta 01 do PNE foram criadas com o intuito de desenvolver um planejamento a fim de efetivar o direito ao acesso à educação infantil.

Partindo desse pressuposto, percebe-se que cabe ao Estado a busca pela efetivação desse direito, do mesmo modo, que cabe a sociedade exigir juridicamente a sua efetivação, caso ela esteja sendo obstaculizada pelo Poder Público.

Esse recurso à teoria do direito é necessário para evidenciar que o PNE, que regulamenta o artigo 214 da Constituição, é a expressão máxima da dimensão objetiva do direito à educação no Brasil, já que visa planejar estruturar tanto as obrigações normativas (por exemplo, as obrigações de regulamentação dos planos locais de educação) como o ritmo e o alcance do fornecimento das prestações estatais aos sujeitos (por exemplo, a meta de atendimento mínimo de 50% da população com idade até 3 anos). O planejamento jurídico da política educacional, no entanto, não esvazia a força da dimensão subjetiva do direito à educação. Ou seja, não adia para 2024 a possibilidade de se exigir o direito de acesso a creches de qualidade, em ações individuais ou coletivas. Interpretar o PNE dessa forma seria, além de errado do ponto de vista técnico jurídico, contrário à Constituição, que em seu art. 208, IV, é taxativa quanto ao dever do Estado à garantia desse direito (Ximenes; Grinkraut, 2014, p. 82).

O fortalecimento e a defesa do acesso ao direito à educação infantil, conforme disposto no Plano Nacional de Educação – PNE, não deveria ser retardado para 2024. E é em razão disto que “a judicialização das políticas e programas de Educação Básica no Brasil é um fenômeno crescente, figurando em posição de destaque a litigância em torno da Educação Infantil, em especial da ofertada em creches”. (Callebari, 2017, p.67)

Assim, deve-se reconhecer o impacto que as decisões do STF promovem no âmbito educacional e, em razão disto deve-se conhecer como ocorre essa atuação.

O sistema de Justiça também pode exercer uma atuação inestimável no fortalecimento da participação e do controle social na Educação, exigindo dos Poderes públicos o respeito aos instrumentos democráticos e procedimentais já instituídos nesse sentido, como os grêmios e organizações estudantis, os conselhos escolares e os conselhos de Educação, bem como os fóruns e as conferências de Educação instituídos na Lei do PNE. Por outro lado, será de grande importância ampliar os canais de diálogo entre o sistema de justiça e o campo educacional, para evitar (i) que a judicialização recaia em pressão desmedida por burocratização dos processos pedagógicos, com exagerado controle sobre a aprendizagem, o trabalho docente e as decisões de cunho político-pedagógico das escolas, bem como (ii) que o sistema de justiça acabe por subtrair dos órgãos educacionais, como os conselhos de Educação, a atribuição de normatização de tais aspectos pedagógicos (Ximenes; Silveira, 2017, p. 83).

Diante do panorama apresentado, esta dissertação concentra-se em analisar os fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1.008.166 para reconhecer a educação infantil como direito fundamental de aplicabilidade imediata. Tal problemática se mostra essencial para o aprofundamento do debate sobre a judicialização do direito à educação e seus reflexos na concretização de políticas públicas educacionais voltadas à primeira infância no Brasil.

1.2 Justificativa: o despertar da curiosidade

Nesta subseção, apresento as motivações pessoais e profissionais que direcionaram a escolha do objeto de estudo.¹ O meu interesse em discutir acerca a atuação do Poder Judiciário sobre as políticas educacionais surgiu ao desempenhar minha função como Assessora de Gabinete do Juizado Especial da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, ocasião em que comecei a observar que diariamente diversas ações eram protocoladas por professores, gestores, pais e alunos visando concretizar o direito à educação.

Por conseguinte, verifiquei que a maioria dessas demandas estavam relacionadas ao direito ao acesso à educação infantil, direito este que estavam sendo obstaculizado pelo Poder Executivo. Ainda, observei que muitas dessas demandas judiciais tinham como fundamento não só as leis e doutrinas jurídicas, mas sim, precedentes, jurisprudências e/ou súmulas do Supremo Tribunal Federal.

Essas vivências me fizeram questionar até que ponto a “ineficiência” dos Poderes Executivo e Legislativo na promoção, implementação e criação de políticas públicas educacionais acarretavam a necessidade de buscar o Poder Judiciário para concretizar o direito à educação.

¹ Em decorrências das motivações de cunho pessoal e profissional que desencadearam o estudo do objeto proposto, empregaremos a primeira pessoa do singular.

Partindo desse pressuposto, percebi que diversas ações chegavam ao Supremo Tribunal Federal, que por meio de suas decisões, muitas vezes com fixação de teses de repercussão geral, influenciavam as políticas públicas educacionais de todo nosso país, com o propósito de garantir o direito fundamental à educação, consagrado na Constituição Federal.

Em razão disto, realizamos uma inventariação dos acórdãos proferidos pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no qual utilizamos como recorte temporal o período de 2019 a 2022. A coleta ocorreu no site do Supremo Tribunal Federal na seção “Pesquisa de Jurisprudência”, aplicando os descritores: educação, escola, direito à educação, criança, adolescente, *homeschooling* e educação superior.

Após esse esquadramento dos acórdãos proferidos pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, decidimos por restringir nosso estudo ao Recurso Extraordinário 1.008.166 (Tema 548), julgado em 22 de setembro de 2022, pois este fixou a tese que reconheceu “o dever constitucional de assegurar às crianças entre zero e cinco anos de idade o atendimento em creche e pré-escola”. STF. Plenário. RE 1008166/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22/9/2022 (Repercussão Geral – Tema 548) (Info 1069).

Desse modo, levando em consideração a relevância da tese fixada nesse acórdão para o direito à educação infantil, bem como o seu impacto no âmbito social, político e econômico, surgiu o interesse em analisá-lo.

Ademais, esta pesquisa permitirá analisar os reflexos da tese fixada no Recurso Extraordinário nº 1.008.166, no que tange à efetivação do direito à educação infantil em creches e pré-escolas. A análise possibilitará, ainda, refletir sobre a interpretação da Corte Suprema em relação à meta 1 do Plano Nacional de Educação e seus impactos na sociedade.

Do mesmo modo, que nos proporcionará uma compreensão dos argumentos utilizados pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, na decisão do Recurso Extraordinário nº 1.008.166 para reconhecer o dever constitucional do Estado de assegurar às crianças entre zero e cinco anos de idade o atendimento em creche e pré-escola.

Conhecer os argumentos utilizados pelos Ministros da Suprema Corte, não apenas nos possibilitará conhecer suas posições/opiniões sobre o direito à educação infantil, mas, principalmente, nos demonstrará como suas compreensões e posicionamentos afetam a sociedade.

Desse modo, este trabalho se propõe a analisar o conteúdo do Recurso Extraordinário (RE) 1.008.166, identificando o posicionamento e os argumentos dos envolvidos quanto à garantia do direito à educação infantil. O objetivo é refletir sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal no campo das políticas públicas educacionais, especialmente no que tange

à efetivação desse direito fundamental.

Outro fator que desencadeou o interesse em pesquisar sobre essa temática e que este estudo permitirá que tenhamos substrato para o desenvolvimento de pesquisas futuras sobre o perfil decisório do Supremo Tribunal Federal no âmbito do direito à educação, tendo em vista que tais decisões acarretam modificações na realidade educacional de todo país.

Explico.

Quando estamos diante de uma questão constitucional de repercussão geral, após proferido o julgamento de mérito, a tese fixada no recurso paradigma poderá ser utilizada como parâmetro pelas demais instâncias do Poder Judiciário.

Preleciona o Ministro Roberto Barroso na Reclamação Constitucional n. 4.335, que:

Na medida em que os tribunais inferiores respeitem, de uma maneira geral, as decisões dos tribunais superiores, cria-se um direito mais previsível e, consequentemente, menos instável. E, hoje em dia, há um entendimento que se generaliza de que a norma não é apenas aquele relato abstrato que está no texto. As normas jurídicas são um produto da interação entre o enunciado normativo e a realidade. Portanto, o Direito é, em última análise, o que os tribunais dizem que é. Além disso, essa disseminação do respeito aos precedentes atende o princípio da isonomia, na medida em que evita-se que pessoas em igual situação tenham desfechos diferentes para o seu caso, o que é, em alguma medida, sempre repugnante para o Direito. E, por fim, o respeito aos precedentes valoriza o princípio da eficiência, porque torna a prestação jurisdicional mais fácil, na medida em que o juiz ou os tribunais inferiores possam simplesmente justificar as suas decisões à luz de uma jurisprudência que já se formou. De modo que sou um defensor de longa data disso que eu costumava chamar de cultura de respeito aos precedentes, e que o Ministro chamou de efeito expansivo na sua decisão (STF, 2017).

Desse modo, percebe-se que estamos diante de decisões que acarretam um efeito multiplicador da tese firmada que, consequentemente, altera a atuação dos membros do Poder Judiciário em todo território nacional, bem como a realidade de dada situação.

Por fim, não podemos deixar e ressaltar a importância de estudar esse problema no campo da linha de pesquisa - Política e Gestão da Educação -, uma vez que envolve o estudo sobre as políticas educacionais em decorrência da judicialização do acesso à educação infantil perante o Supremo Tribunal Federal, a fim de compreender a atuação deste Órgão para efetivação do direito a educação em creches e pré-escolas.

Ademais, ressaltamos que mesmo após uma busca no banco de dissertação do Programa de Pós-Graduação em Educação (POSEDUC), não encontramos nenhuma pesquisa que possuísse o mesmo objeto de estudo que o nosso.

1.3 Objetivos da pesquisa: cultivando propósitos

1.3.1 Objetivo Geral:

Analisar o conteúdo do Recurso Extraordinário nº 1008166, identificando a posição e argumentos dos envolvidos para a garantia do direito à educação infantil

1.3.2 Objetivos Específicos:

- Examinar o processo de judicialização que culminou no RE 1.008.166, analisando os argumentos e fundamentos jurídicos apresentados nas diferentes instâncias;
- Categorizar os argumentos centrais utilizados pelos Ministros do STF quanto à natureza e efetivação do direito à educação infantil;
- Analisar o processo de construção da tese de repercussão geral fixada no RE 1.008.166, examinando as divergências e consensos entre os ministros.

1.4 Revisão teórica: construindo pontes conceituais

Para o desenvolvimento da pesquisa, construímos nosso arcabouço conceitual com base na seguinte fundamentação teórica:

Figura 01 – Sustentação teórica



Fonte: elaborado pela própria autora em 2023.

A judicialização da educação infantil, particularmente no contexto do Recurso Extraordinário (RE) 1.008.166, envolve o diálogo entre várias perspectivas teóricas. Essas contribuições são essenciais para compreender como o Supremo Tribunal Federal (STF) tem agido na promoção e garantia do direito à educação infantil, em especial no que tange à

efetivação do acesso a creches e pré-escolas.

Inicialmente, cumpre destacar que a base jurídica e teórica do direito à educação no Brasil encontra-se primordialmente na Constituição Federal de 1988, que garante o acesso à educação como um direito social fundamental.

No que concerne aos direitos fundamentais e à luta por sua efetivação, alicerçamos nossa investigação na obra seminal "Era dos Direitos", de Norberto Bobbio. Esta contribuição teórica é vital para a compreensão da temática, pois elucida que os direitos sociais, nos quais se insere a educação, demandam uma postura proativa do Estado, exigindo a formulação e implementação de políticas públicas eficazes para sua materialização.

Bobbio (2004) adverte que a mera existência formal dos direitos não assegura sua aplicação prática. O filósofo italiano enfatiza a necessidade de se estabelecer mecanismos de exigibilidade que possibilitem a transmutação desses direitos do plano abstrato para o concreto. Essa perspectiva encontra ressonância e complementação nos estudos de Barroso (2012), que analisa o fenômeno crescente da judicialização como instrumento de concretização de direitos. Barroso destaca a relevância desse processo, especialmente em contextos nos quais os Poderes Executivo e Legislativo mostram-se ineficazes ou omissos na implementação desses direitos fundamentais.

Esta abordagem teórica integrada oferece um prisma analítico robusto para examinar a interseção entre direitos fundamentais, políticas públicas e judicialização, fornecendo subsídios para uma compreensão mais aprofundada dos desafios e possibilidades na efetivação do direito à educação no contexto contemporâneo.

No tocante à judicialização da educação, fundamentamos nossa análise nos estudos de diversos autores, dentre os quais destacam-se: Silveira & Taporosky (2019), Ximenes (2019,2014), Cury & Ferreira (2009; 2002; 2010), que pesquisam, fundamentam e analisam a judicialização da educação no Brasil.

Estes pesquisadores têm se dedicado a investigar, fundamentar e analisar o fenômeno da judicialização da educação no contexto brasileiro. Em seus trabalhos, abordam diversos aspectos do direito à educação, além de explorarem o papel das ações judiciais como instrumentos para a concretização desse direito fundamental.

Silveira & Taporosky (2019), em suas pesquisas, aponta que a demanda por acesso à educação infantil tem se intensificado nos últimos anos. A autora observa que, embora o direito à educação seja amplamente reconhecido no Brasil, as falhas na execução de políticas públicas levaram ao aumento de ações judiciais.

Destacam ainda, que o Poder Judiciário tem atuado como um importante ator na

concretização desse direito, principalmente em casos no qual o Estado não consegue atender à demanda por creches e pré-escolas.

No mesmo sentido, os estudos de Ximenes (2019;2014) apontam que a judicialização emerge como resposta à ineficiência das políticas públicas, destacando que as organizações da sociedade civil, por meio de ações coletivas, têm alcançado êxito na ampliação do acesso à educação. O autor ressalta, ainda, que a efetividade deste processo depende da implementação de mecanismos eficazes de monitoramento e execução das decisões judiciais.

As pesquisas de Cury & Ferreira (2009; 2002; 2010) acerca da judicialização das políticas públicas educacionais suscitam reflexões sobre as fronteiras da atuação do Poder Judiciário nessa seara. Segundo os autores, não obstante a judicialização configure um instrumento relevante para a salvaguarda de direitos, ela pode acarretar consequências não intencionais. Entre estas, destaca-se a proliferação de demandas individuais, que não apenas sobrecarregam o aparato judiciário, mas também obstaculizam a implementação de políticas públicas de maneira abrangente e eficaz.

Contudo, Cury & Ferreira (2009;2010) reconhecem que, diante da inércia do Poder Executivo, a intervenção judicial torna-se imperativa para assegurar a concretização dos direitos sociais. Dessa forma, eles propõem uma análise matizada da judicialização, reconhecendo tanto seus potenciais benefícios quanto seus possíveis efeitos colaterais no âmbito das políticas educacionais.

No que tange ao direito à educação infantil como prerrogativa fundamental, apoiamos nos no arcabouço teórico desenvolvido por Kramer (2006). Em suas investigações, a pesquisadora enfatiza que a educação de crianças na faixa etária de 0 a 6 anos constitui uma etapa primordial do processo formativo, devendo ser assegurada como direito inalienável.

Kramer (2006) argumenta que o direito à educação infantil está intrinsecamente vinculado ao desenvolvimento integral da criança e que as políticas públicas precisam garantir não apenas o acesso, mas também a qualidade do atendimento oferecido em creches e pré-escolas.

Ademais, a autora discute as dificuldades enfrentadas na implementação de políticas de educação infantil. Nesse contexto, sublinha a relevância de uma formação adequada para os profissionais atuantes nesse campo, bem como a necessidade premente de estabelecer uma articulação eficaz entre a educação infantil e o ensino fundamental.

O direito dos bebês à educação, sobretudo em espaços públicos, também é defendido por Rosemberg (1999; 2011) que reforça a importância de políticas públicas que garantam esse direito em perspectiva de igualdade, seja de gênero, raça e condições sociais.

Não obstante, como apontam os autores analisados, a judicialização suscita problemáticas. Dentre estes, destaca-se a necessidade premente de conceber políticas públicas que promovam uma atuação integrada e harmônica entre os Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo. A efetivação plena do direito à educação infantil transcende o escopo das decisões judiciais isoladas, demandando uma ação concertada que envolva todos os atores institucionais responsáveis pela salvaguarda desse direito.

Desse modo, os estudos na área apresentados nesta seção evidenciam que a judicialização tem se configurado como um mecanismo relevante para a concretização do direito à educação infantil no contexto brasileiro. Sua importância é particularmente notável em situações nas quais o Estado revela-se insuficiente no atendimento à demanda por vagas em creches e pré-escolas.

Nesse cenário, o Recurso Extraordinário 1.008.166 emerge como um marco jurisprudencial, consolidando a noção de que o direito à educação infantil é justiciável e de aplicabilidade imediata.

1.5 Produções acadêmicas sobre a judicialização da educação infantil: explorando o saber

Esta subseção tem como escopo analisar sistematicamente as produções científicas desenvolvidas acerca da judicialização da educação infantil no Brasil, realizando um mapeamento com o intuito de conhecer outras pesquisas acadêmicas que se relacionem com a nosso objeto de estudo.

Buscamos realizar um levantamento das produções científicas acerca da judicialização da educação infantil no Brasil visando construir um arcabouço científico sobre a essa temática, para que pudéssemos compreender como a judicialização da educação infantil está sendo analisada e discutida, bem como para averiguar a originalidade e a relevância da nossa pesquisa.

O esquadramento das produções científicas se deu por meio da coleta de dados no Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), utilizado um recorte temporal de até 10 anos, com a intenção de realizar um inventário do quantitativo dos trabalhos existentes sobre a judicialização da educação infantil, por meio dos resultados obtidos nos dois bancos de dados.

Os dados coletados foram estruturados para identificar como as pesquisas têm sido desenvolvidas, seu período de produção, as metodologias empregadas e os temas mais

frequentes. A metodologia empregada neste levantamento e seus resultados são apresentados a seguir, estabelecendo um diálogo entre nosso objeto de estudo e as contribuições das produções científicas analisadas.

1.5.1 Do processo de levantamento das pesquisas mapeadas

Para Barroso (2009, p. 331) o crescimento da judicialização ocorre, pois, “algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instancias tradicionais”.

Para que compreendamos, o aumento da busca da sociedade pela efetivação dos direitos educacionais através do acionamento do Poder Judiciário, é necessário, inicialmente, que conheçamos as pesquisas científicas que tratam sobre o fenômeno que vem sendo chamado de judicialização da educação.

Desse modo, foi realizado um mapeamento sistematizado das produções científicas existentes que versem sobre o fenômeno da judicialização da educação, a fim de compreender o que está sendo produzido, como também, identificar eventuais lacunas nessas pesquisas.

Estruturamos nosso esquadrinhamento definindo o seguinte percurso: selecionando as bases de dados acadêmicas; escolhendo os descritores; realizando a coleta do material de pesquisa; definindo os critérios de inclusão e de exclusão dos trabalhos (com base no título, resumo, desenvolvimento e conclusão) e por fim ordenando os dados extraídos, com o objetivo de inventariar o material produzido academicamente a fim de detectar e discutir o que foi pesquisa sobre a judicialização da educação infantil entre 2012 a 2022.

Com a finalidade de trilhar o percurso encimado, iniciamos nosso esquadrinhamento realizando a seleção dos bancos de pesquisa acadêmicos, tendo sido escolhido o Portal de Periódicos da CAPES e a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações – BDTD. A escolha por estes dois bancos de pesquisa teve como objetivo obter o maior número de trabalhos que versem sobre a judicialização da educação infantil.

Como recorte temporal fixamos o período de 10 anos e realizamos a busca avançada por meio de 06 (seis) descritores (utilizando o operador “e”), quais sejam: “judicialização” e “educação infantil” e “creches e pré-escolas”, “Supremo Tribunal Federal” e “judicialização” e “acesso à educação infantil”, “judicialização” e “educação infantil” e “acesso”, “Supremo Tribunal Federal” e “judicialização” e “educação”, “Supremo Tribunal Federal” e “judicialização” e “ensino” e “Supremo Tribunal Federal” e “políticas públicas” e “educação infantil”.

O primeiro banco de dados pesquisado, em 03 de novembro de 2023, foi a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações – BDTD, no qual foi aplicado os descritores, o método de busca e o recorte temporal acima indicados.

Na primeira busca avançada usando o descritor - judicialização “e” educação infantil “e” creches e pré-escolas - filtrado com recorte temporal (10 anos), encontramos um total de 04 (quatro) trabalhos. Os quatro trabalhos coletados dialogavam como nosso objeto de estudo.

Na segunda busca avançada aplicamos o descritor - Supremo Tribunal Federal “e” judicialização “e” acesso à educação infantil – filtrado com recorte temporal de 10 anos, nenhum registro foi encontrado.

Na terceira busca avançada utilizamos o descritor - judicialização “e” educação infantil “e” acesso - filtrado com recorte temporal mencionado, achamos um total de 11 (onze) resultados, dos 11 (onze) resultados encontrados 10 (dez) deles tratavam sobre nossa área de interesse, sendo que 02 dois deles já constava na lista da primeira busca e o 01 (um) não se relacionava diretamente com nossa temática, totalizando 07 (sete) trabalhos selecionados.

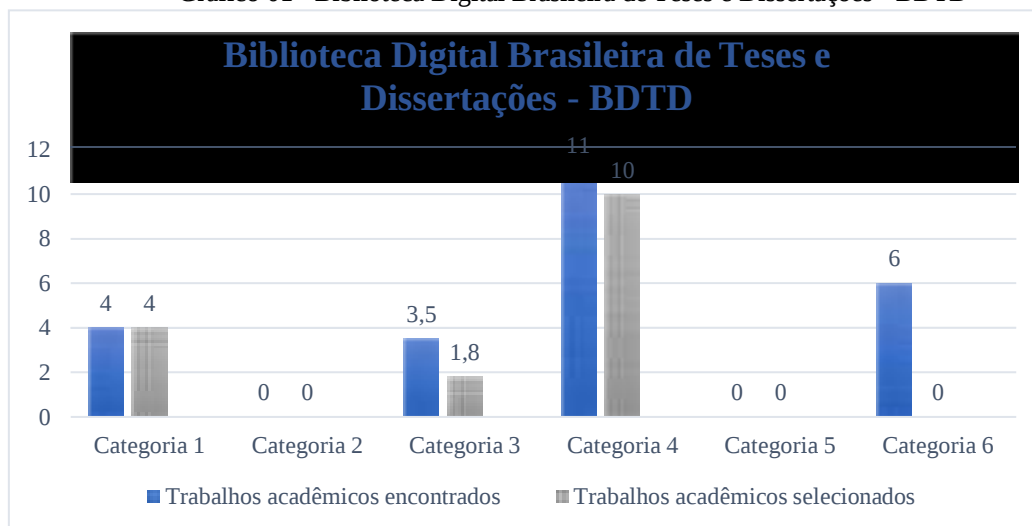
Na quarta busca avançada usamos o descritor - Supremo Tribunal Federal “e” judicialização “e” educação - filtrado com recorte temporal de 10 anos, encontramos um total de 09 (nove) resultados, todavia, dos trabalhos encontrados apenas 02 (dois) tratavam sobre nossa temática.

Na quinta busca avançada usamos o descritor - Supremo Tribunal Federal “e” judicialização “e” ensino - filtrado com recorte temporal de 10 anos, nenhum registro foi encontrado.

Na sexta busca avançada usamos o descritor Supremo Tribunal Federal “e” políticas públicas “e” educação infantil - filtrado com recorte temporal de até 10 anos, localizamos um total de 06 (seis) trabalhos, sendo que nenhum deles se relacionava diretamente com nossa temática.

Dessa forma, finalizamos nossa busca no Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações – BDTD e dentre os trabalhos encontrados selecionamos, por meio dos descritores e recorte temporal acima narrados, 13 (treze) produções acadêmicas, conforme podemos observar no gráfico abaixo, que demonstra a quantidade dos trabalhos encontrados e selecionados.

Gráfico 01 - Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações - BDTD



Fonte: Elaborada pela autora a partir da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações. (2023)

Por sua vez, a segunda inventariação se deu por meio da pesquisa realizada na Portal de Periódicos da CAPES, em 04 de novembro de 2023, na primeira busca encontramos 03 (três) trabalhos com recorte temporal de 10 anos e aplicando o descritor - judicialização “e” educação infantil “e” creches e pré-escolas – todos os trabalhos se interligavam a nossa temática.

Na segunda busca com recorte temporal de decenal e usando o descritor - Supremo Tribunal Federal “e” judicialização “e” acesso à educação infantil, não encontramos nenhum trabalho.

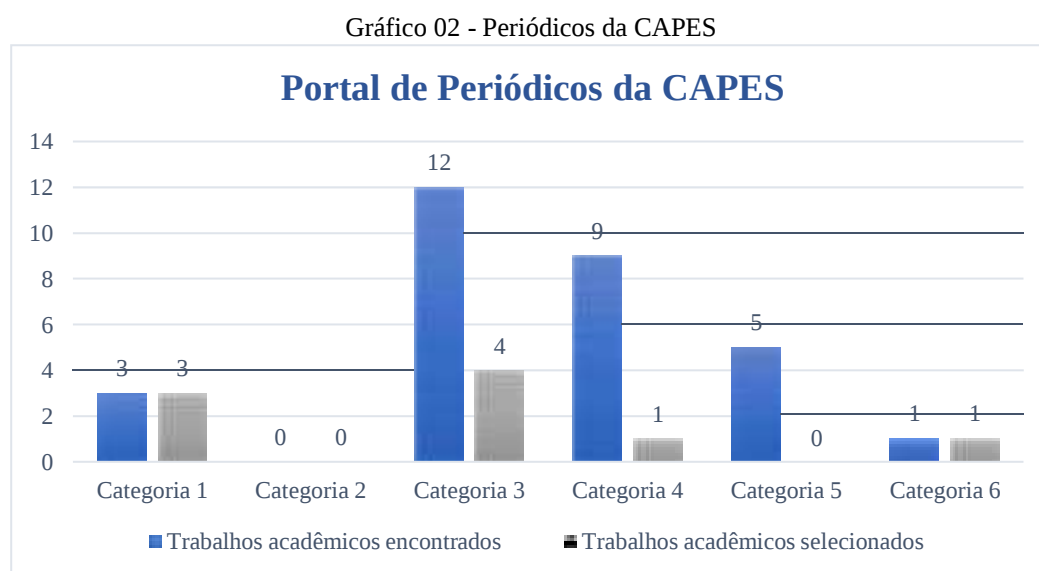
Na terceira busca localizamos 12 (doze) resultados com recorte temporal já mencionado e usando o descritor - judicialização “e” educação infantil “e” acesso – sendo que 01 (um) deles já constava na lista da primeira busca e somente 04 (quatro) trabalhos dialogavam com a nossa temática.

Na quarta busca avançada usamos o descritor Supremo Tribunal Federal “e” judicialização “e” educação - filtrado com recorte temporal, 09 (nove) registros foram encontrados, todavia apenas 01 (um) trabalho tratava sobre a judicialização da educação no Brasil.

Na quinta busca avançada usamos o descritor - Supremo Tribunal Federal “e” judicialização “e” ensino - filtrado com recorte temporal de 10 anos, 05 (cinco) trabalhos foram encontrados, mas nenhuma das produções acadêmicas encontradas abrangia o objeto da nossa pesquisa.

Na sexta busca avançada usamos o descritor Supremo Tribunal Federal “e” políticas públicas “e” educação infantil - filtrado com recorte temporal de até 10 anos, localizamos apenas 01 (trabalho) trabalhos, sendo este selecionado.

Assim, concluímos nossa busca na Biblioteca Portal de Periódicos da CAPES e por meios dos descritores e recorte temporal mencionados, 09 (nove) trabalhos foram selecionados para serem analisados. No gráfico abaixo, podemos observar a quantidade dos trabalhos encontrados e selecionados no Biblioteca Portal de Periódicos da CAPES.



Fonte: Elaborada pela autora a partir do Portal de Periódicos CAPES. (2023)

Em resumo, a fim de desenvolver o levantamento sobre as produções científicas acerca da judicialização da educação infantil, selecionamos 13 (treze) trabalhos na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações – BDTD e 09 (nove) trabalhos no Portal de Periódicos da CAPES e, totalizando 22 (vinte duas) produções acadêmicas a serem examinadas.

Posteriormente, com a finalidade de verificar se realmente essas produções iriam contribuir como o nosso objeto de pesquisa, realizamos a categorização dos trabalhos pré-selecionados, no qual definimos como dados: o título dos trabalhos, objetivo de estudo, os autores da pesquisa, o seu ano de publicação e a área do programa de pós-graduação.

Ainda nessa etapa, após uma análise sistemática, examinamos as produções acadêmicas selecionadas e definimos como critério inclusão os trabalhos que abordassem a judicialização da educação sob a ótica de atuação do Poder Judiciário.

Após esse processo, verificamos que 07 (sete) trabalhos da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações – BDTD e 08 (oito) trabalhos do Portal de Periódicos da

CAPES tratavam sobre o papel do Poder Judiciário na judicialização da educação infantil.

Ressaltamos que foram excluídos da análise os 06 (seis) trabalhos encontrados na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações – BDTD, pois, embora abordem a judicialização da educação infantil, seus enfoques divergem substancialmente do objeto central desta pesquisa.

Enquanto nossa investigação concentra-se na fundamentação jurídica utilizada pelo Poder Judiciário para reconhecer a educação infantil como direito fundamental de aplicabilidade imediata, os trabalhos excluídos tratam de aspectos periféricos ao nosso objeto, como: a percepção dos diretores de creche sobre a judicialização; os efeitos da obrigatoriedade da pré-escola; a atuação específica do Ministério Público; as implicações da judicialização para a qualidade da educação; e as controvérsias sobre o corte etário.

Essa exclusão visa manter o rigor metodológico e a coerência com nosso recorte de pesquisa, que se debruça especificamente sobre a atuação do Poder Judiciário no processo de reconhecimento da educação infantil como direito fundamental.

De modo similar, no Portal de Periódicos da CAPES, excluímos um trabalho que abordava exclusivamente a atuação do Ministério Público e dos Conselhos Tutelares na judicialização da educação, mantendo assim a consistência com nosso objeto de estudo.

Em suma, constata-se que após o mapeamento e a leitura dos trabalhos selecionados apenas 15 (quinze) trabalhos estão relacionados ao nosso objeto de estudo. Ressaltamos, que essa análise resulta desta inventariação, por meio dos descritores e banco de dados mencionados, o que não esgota a possibilidade sobre a existência de outras produções acadêmicas acerca da temática ora investigada e que não foram contempladas nesse artigo.

Desse modo, como base no percurso acima narrado, realizamos a escolha das produções acadêmicas sobre a judicialização da educação infantil, o que nos permitiu obter diversas informações, que iremos demonstrar a seguir, acerca do nosso objeto de estudo.

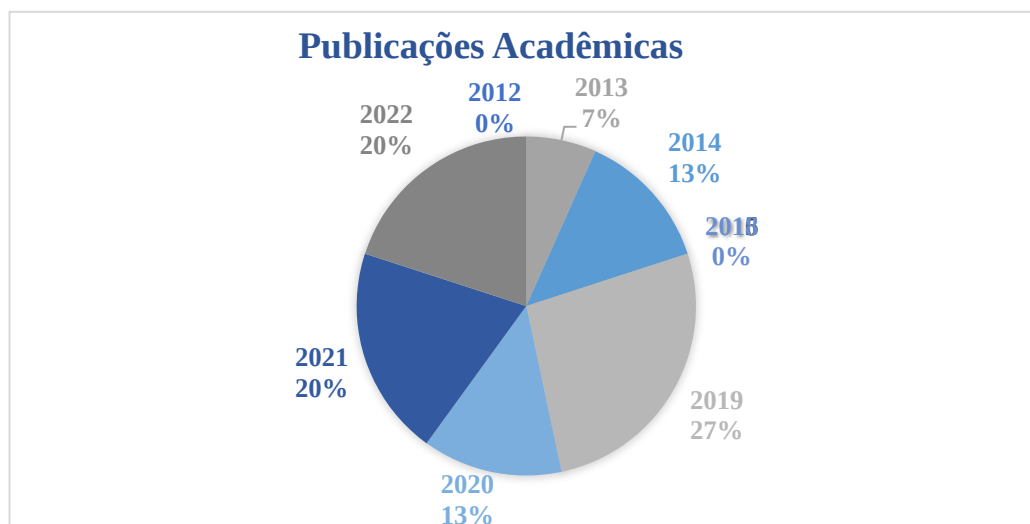
1.5.2 Discussões e resultados das pesquisas mapeadas

Após o percurso trilhado, passaremos discutir sobre as 15 (quinze) produções acadêmicas selecionadas. Julgamos conveniente realizar essa discussão sobre os resultados encontrados nestes trabalhos.

Inicialmente, ao realizamos a apuração da quantidade anual de publicações acadêmicas sobre a temática, observando o recorte temporal definido (10 anos), verificamos que a maiorias das pesquisas aconteceram entre os anos de 2019 e 2022. O que demonstra que

estamos diante de um fenômeno socialmente relevante e que vem sendo cada vez mais pesquisado.

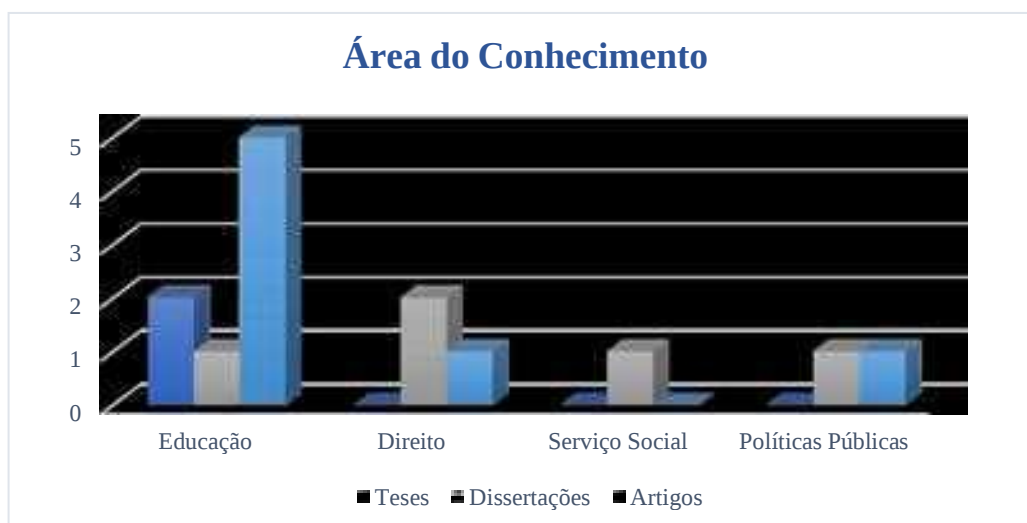
Gráfico 03 - Quantidade anual de publicações acadêmicas



Fonte: Elaborada pela autora em 2023

Quanto a área do conhecimento e o programa de pós-graduação a qual a pesquisa está inserida, observamos que os trabalhos coletados foram objeto de estudo dos programas de pós-graduação em educação, direito, serviço social e políticas públicas, vejamos:

Gráfico 04 - Quantidade de publicações acadêmicas por área do conhecimento



Fonte: Elaborada pela autora em 2023

Pelo gráfico encimado, podemos observar que o estudo sobre a judicialização da educação infantil perpassa por várias áreas do conhecimento, entretanto, a área que concentrou o maior número de pesquisas sobre essa temática foi o da educação.

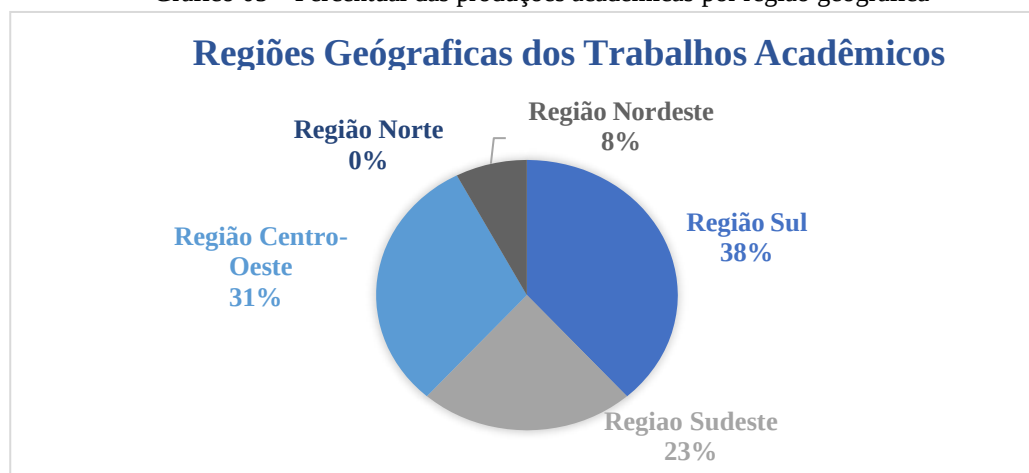
Desse modo, é importante destacar que nosso objeto de pesquisa interessa e afeta, não somente, o campo do direito, mas principalmente, o campo de atuação da educação.

De mais a mais, é de bom alvitre enfatizar que as 02 (duas) teses e as 05 (cinco) dissertações aqui analisadas pertencem ao: Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Goiás, Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Programa de Pós-graduação em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de Goiás e ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Assim como, que os 08 (oito) artigos coletados estão vinculados a Revista do Centro de Educação da Universidade Federal de Santa Maria, Revista HISTEDBR On-line da Universidade Estadual de Campinas, Revista Brasileira de Ciência Política de Brasília, Revista de Direito Brasileira de Florianópolis, Revista Eletrônica de Política e Gestão Educacional da Universidade Federal da Grande Dourados, Periódico Série-Estudos do da Universidade Católica Dom Bosco, Portal de Revistas USP e da Revista Educação e Realidade.

Com base nesse contexto, podemos perceber que a região geográfica que detêm o maior percentual de produções acadêmicas sobre a judicialização da educação infantil é a Região Sul com 38% das pesquisas realizadas, seguido da Região Centro-Oeste que equivale a 31% dos trabalhos, posteriormente temos a Região Sudeste com 23% e a Nordeste com 8%. Destaca-se ainda, que a Região Norte não apresentou nenhuma pesquisa sobre esse objeto de estudo, veja-se pelo gráfico abaixo:

Gráfico 05 – Percentual das produções acadêmicas por região geográfica



Fonte: Elaborada pela autora em 2023

Esta distribuição evidencia uma predominância de estudos com recortes locais ou regionais, em contraste com a escassez de pesquisas focadas na atuação da Suprema Corte nesta temática.

Quanto à distribuição temporal (Apêndice I), observa-se que as publicações se concentram entre 2013 e 2022, com maior número de trabalhos publicados nos últimos cinco anos (2019-2022), sugerindo um crescente interesse acadêmico pelo tema da judicialização da educação infantil no período recente.

A análise revelou que nenhuma das pesquisas identificadas examinou especificamente os fundamentos jurídicos empregados no Recurso Extraordinário nº 1.008.166 para reconhecer a educação infantil como direito fundamental de aplicabilidade imediata.

Esta lacuna confere originalidade ao presente estudo, que contribui para o aprofundamento do debate sobre a judicialização da educação infantil no Brasil, ao oferecer uma análise inédita sobre as bases argumentativas que consolidaram este direito na jurisprudência da Suprema Corte.

1.5.3 Diálogo com as produções acadêmicas sobre judicialização da educação infantil

Nesta seção, passaremos a dialogar com as conclusões apresentadas nas produções acadêmicas acima citadas. Julgamos conveniente realizar essa discussão, uma vez que ela nos permitirá construir um panorama mais abrangente e multifacetado sobre a judicialização da educação infantil no Brasil.

Este diálogo é essencial, pois nos ajudará a contextualizar a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 1.008.166 dentro de um cenário mais amplo de debates e práticas, permitindo-nos conhecer a abordagem do Poder Judiciário sobre o direito à educação infantil.

Além disso, essa análise nos estimulará a adotar uma postura mais crítica e reflexiva em nossa própria investigação, auxiliando na identificação de aspectos que podem não ter sido diretamente abordados na decisão do STF, mas que são cruciais para a compreensão do tema. Adicionalmente, reforça a relevância social de nossa pesquisa, conectando-a com realidades sociais e regionais.

Portanto, esse exercício não apenas enriquece nossa análise, mas também nos permite posicionar nossa pesquisa de forma mais precisa e significativa dentro do campo de estudos sobre a judicialização da educação no Brasil.

Ao examinar o mosaico de produções acadêmicas apresentadas nesse capítulo sobre a judicialização da educação infantil, deparamo-nos com um campo de estudo em

efervescência, repleto de nuances e tensões que se entrelaçam com o cerne de nossa investigação sobre o RE 1.008.166.

As produções acadêmicas que examinamos a seguir aprofundam e expandem essa compreensão, oferecendo um rico panorama de perspectivas sobre a judicialização da educação infantil em diferentes contextos e regiões, enriquecendo assim nossa compreensão sobre a atuação do STF perante o direito à educação infantil no Brasil.

Nesse contexto, ao analisarmos o trabalho intitulado como “A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (2008-2018)” verificamos que ele identificou a existência de três fatores determinantes para a judicialização, que são:

- a) impacto nas políticas educacionais – a judicialização de direitos relacionados à Educação Infantil acontece porque as políticas públicas do Estado não dão conta da demanda de acesso e efetivação. Em se tratando de direito social, a Educação Infantil somente pode ser efetivada através de ações do Estado, das políticas públicas. Ao não ser assegurado o acesso universal, a reação dos indivíduos é no sentido de buscar, através da judicialização, a garantia da efetivação de um direito concebido como pré-requisito para a cidadania e para os demais direitos indispensáveis para a dignidade humana.
- b) autonomia do Judiciário - a partir da independência enquanto Poder e da autorização constitucional, o judiciário passou a interferir nas ações do Estado e utiliza como fundamento a força jurídica dos direitos fundamentais contidos na Constituição, na LDB e no ECA, para determinar a efetivação do direito à Educação Infantil, o que acaba impactando as políticas públicas diante das frequentes intervenções e determinações judiciais.
- c) a definição conceitual de judicialização - em relação à construção de uma conceituação de judicialização, esta foi concebida a partir de um estudo aprofundado da temática que a envolve, dessa forma, a conceituação construída foi no sentido de que se trata de um “ato pelo qual um indivíduo que não tem efetivado seu direito através das políticas de gestão do Estado, recorre ao Judiciário propondo uma ação com o intuito de ver seu direito subjetivo protegido e efetivado com fundamento em uma proteção jurídica, a partir de uma determinação judicial” (Riboli, 2019, p. 202).

Desse modo, Riboli (2019) identificou três fatores determinantes da judicialização da educação infantil: o impacto nas políticas educacionais, a autonomia do Judiciário e a definição conceitual do fenômeno. O autor destaca que a judicialização ocorre devido à insuficiência das políticas públicas em atender à demanda por acesso, levando os indivíduos a buscarem a efetivação desse direito pela via judicial.

O autor verificou, ainda, a importância do papel da judicialização na efetivação do direito fundamental social à Educação Infantil, ao afirmar que “88,20% das demandas por direitos foram acolhidas pelo Poder Judiciário, havendo uma determinação judicial que viabilizou o direito de acesso”. Assim concluiu que o Poder Judiciário “exerce papel extremamente relevante para o exercício de direitos fundamentais sociais de acesso à Educação Infantil” (2019, p. 202).

Essa constatação dialoga diretamente com o objeto da presente pesquisa, uma vez que evidencia o papel do Judiciário, e em última instância do STF, como garantidor da efetivação de direitos fundamentais frente à omissão ou ineficiência do Poder Executivo. No contexto do RE 1.008.166, é relevante analisar se o STF se posicionou diante dessa tensão entre a garantia do direito e as limitações das políticas públicas existentes.

Por sua vez, o trabalho intitulado como “JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL NO ESTADO DE GOIÁS NO PERÍODO 2009-2019: ANÁLISES E DESAFIOS” concluiu que “o Poder Judiciário goiano se situou num patamar de reconhecimento do direito à educação infantil, historicamente acompanhado por disputas para a sua consolidação” (Machado, 2022, p. 286).

Machado (2022) observou que o Poder Judiciário goiano se situou num patamar de reconhecimento desse direito. De forma similar, Corrêa (2014) constatou que os municípios do estado de São Paulo têm sido condenados a conceder vagas em instituições de educação infantil.

Corrêa (2014), em sua pesquisa denominada “A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO” detectou que “os Municípios do Estado de São Paulo em geral têm sido condenados pelo Poder Judiciário a conceder vagas em instituições de educação infantil, seja ela creche ou pré-escola”.

Afirmou, ainda, que “O Tribunal de Justiça de São Paulo tende a manter essas decisões, inclusive tendo editado súmula cujo enunciado diz que é direito do menor obter a vaga” (Corrêa, 2014, p. 111).

É particularmente interessante notar como os estudos de Machado (2022) e Corrêa (2014) convergem ao apontar o reconhecimento judicial do direito à educação infantil em diferentes estados. Esse reconhecimento judicial corrobora a relevância de se analisar a decisão do STF no RE 1.008.166, pois ela representa a consolidação, em nível nacional, do entendimento sobre o dever do Estado em garantir o acesso à educação infantil.

Por seu turno, a pesquisa nominada de “E ESSA FILA, SERÁ QUE ANDA? ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL” verificou que “Cascavel, como vários outros municípios no Brasil que passam por esse problema de falta de vagas procuram alternativas para solucionar o problema” e que no referido Município “foram realizadas parcerias públicas privadas, leis que estabeleceram transparência nas filas, novos CMEI foram inaugurados ao longo desses anos dentro do espaço temporal de 2014 a 2018” (Neves, 2019, p. 105).

A pesquisa de Neves (2019) sobre o município de Cascavel revela uma realidade comum a muitos municípios brasileiros: a busca por alternativas para solucionar o problema da falta de vagas na educação infantil. Este cenário de escassez e as medidas adotadas pelos municípios fornecem um importante pano de fundo para compreender o contexto que levou à necessidade de intervenção do STF no RE 1.008.166.

Diante desse cenário, cabe questionar se o Supremo Tribunal Federal, ao proferir sua decisão no RE 1.008.166, considerou as diversas realidades municipais e as alternativas já implementadas pelos entes federativos para solucionar a escassez de vagas na educação infantil.

Já a pesquisa de Chiuzuli (2020), intitulada "EFEITOS DA JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM CRECHE: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CONTEXTO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP", oferece uma análise detalhada dos impactos da judicialização. O autor identifica seis categorias de efeitos: contextos de desigualdades, efeitos interinstitucionais, efeitos na implementação, efeitos institucionais, efeitos judiciais e efeitos indiretos.

Chiuzuli observou que em Ribeirão Preto esses efeitos convergiam para um ponto comum: a manutenção de uma política pública de expansão de vagas em creche paralela à continuidade da judicialização.” (2020, p. 177).

A análise de Chiuzuli (2020) sobre as diversas dimensões da judicialização da educação infantil oferece um valioso quadro de referência para nossa investigação do RE 1.008.166. Sua pesquisa nos instiga a questionar: Como o Supremo Tribunal Federal, em sua decisão, buscou equilibrar a garantia do direito individual à educação infantil com as potenciais repercussões sistêmicas de sua intervenção?

Esta reflexão é elementar para nossa pesquisa, pois nos permite examinar de forma mais aprofundada e crítica a atuação do STF no RE 1.008.166. Assim, poderemos identificar não apenas o conteúdo da decisão, mas também discutir suas possíveis implicações para a concretização do direito à educação infantil em âmbito nacional.

Esta abordagem nos ajudará a compreender como a Corte considerou as múltiplas facetas e desdobramentos da judicialização ao formular sua decisão, contribuindo para uma análise mais robusta e contextualizada do papel do STF na garantia desse direito fundamental.

A pesquisa designada como “O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA GARANTIA DO ACESSO DE CRIANÇAS À EDUCAÇÃO INFANTIL: ANÁLISE NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, ESTADO DE GOIÁS” apontou que o “município de Anápolis a Educação Infantil vem sendo prestada apenas a algumas crianças, aquelas eleitas pelos critérios de

Portarias da Prefeitura” (Silva, 2020, p. 118).

Silva aduziu que “as decisões judiciais acolhem os critérios estabelecidos na Portaria Municipal, um deles o de “extrema vulnerabilidade social” e “prioridade”, comparando famílias, reafirmando a exclusão de crianças do acolhimento desse direito” (2020, p. 118).

A questão dos critérios de acesso, levantada por Silva (2020), adiciona uma camada de complexidade ao debate que não pode ser ignorada na análise do RE 1.008.166. É necessário identificar se o Supremo Tribunal Federal abordou a tensão entre a universalização do acesso e a necessidade de critérios de priorização.

Desta análise emerge uma questão central, que deve ir além da mera constatação buscando compreender as nuances da abordagem da Corte, a fim de compreender como o STF equilibrou o imperativo constitucional de universalização com as limitações práticas enfrentadas pelos entes federativos.

Este ponto é essencial para entender o como se deu o alcance e as possíveis implicações da decisão prolatada no RE 1.008.166. A forma como a Suprema Corte navegou por essa tensão pode revelar muito sobre sua interpretação do direito à educação infantil e sobre os limites de sua intervenção nas políticas educacionais.

Ademais, o estudo de Boessio (2021), intitulado "PADRÕES DE VARIAÇÃO E DETERMINANTES DA JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (2011-2016)", apresenta importantes achados para a compreensão do fenômeno da judicialização da educação infantil. A pesquisa identificou uma relação negativa entre a taxa de matrícula e a judicialização, sugerindo que esta última é impulsionada, ao menos parcialmente, pela ausência de políticas públicas efetivas na provisão de vagas.

Boessio (2021, p.67) constatou que "mesmo em municípios com níveis semelhantes de provisão de vagas e de desenvolvimento socioeconômico, há maior judicialização pelo simples fato de haver instituições judiciais disponíveis em nível local". Este achado levanta questões importantes sobre o acesso à justiça e a uniformidade na garantia do direito à educação infantil em todo o território nacional.

Essas constatações dialogam diretamente com a análise do RE 1.008.166, suscitando um questionamento crucial: Se a Corte considerou as disparidades regionais no acesso à justiça e seus potenciais impactos na judicialização da educação infantil? Tal investigação, no contexto do RE 1.008.166, pode revelar como o STF compreende seu papel na promoção de políticas públicas educacionais efetivas e na garantia equitativa do direito à educação infantil em um país marcado por profundas desigualdades regionais

A pesquisa de Araújo e Santos (2022), intitulada “EFEITOS DA JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL EVIDENCIADOS NA PRODUÇÃO ACADÊMICA BRASILEIRA (2009-2019)” oferece uma visão abrangente das implicações da judicialização no cenário educacional brasileiro. Os autores concluíram que este fenômeno gera impactos em três esferas principais: política, pedagógica e jurídica, vejamos:

Os resultados encontrados nas pesquisas acadêmicas brasileiras da última década apontaram que a judicialização provoca efeitos de caráter político, pedagógico e jurídico, interferindo na forma de implementação de políticas públicas e no regime de atuação do Poder Executivo; na atuação de professores e gestores escolares, ao lidarem com a constante entrada de crianças na escola, sem infraestrutura e planejamento adequados; e na atuação de diferentes órgãos e instituições que atuam tanto nas esferas judicial quanto extrajudicial (Araújo; Santos, 2022, p. 14).

Segundo o estudo, a judicialização interfere diretamente na implementação de políticas públicas e no modo de atuação do Poder Executivo. Além disso, afeta o cotidiano escolar, com professores e gestores tendo que lidar com a entrada constante de crianças em instituições muitas vezes despreparadas em termos de infraestrutura e planejamento. O estudo também destaca a influência da judicialização na atuação de diversos órgãos e instituições, tanto na esfera judicial quanto extrajudicial.

Essas constatações são particularmente relevantes para a análise do RE 1.008.166. Elas suscitam questionamentos cruciais sobre se o Supremo Tribunal Federal considerou esses potenciais impactos em sua decisão.

Por sua vez, o estudo de Silveira et al. (2021), intitulado “MAPEAMENTO DAS MEDIDAS DE EXIGIBILIDADE COLETIVA PARA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL NO PARANÁ””, traz à luz aspectos importantes sobre a dinâmica da judicialização da educação infantil. Os autores destacam que as características municipais e, sobretudo, as particularidades institucionais do sistema de justiça local são fatores determinantes para a ocorrência desse fenômeno, vejamos:

Ao analisar a expansão do processo de judicialização da educação pela via difusa, no caso do estado do Paraná, destaca-se que as características municipais e, principalmente, as características institucionais do sistema de justiça no município contribuem para a existência deste fenômeno. Indica-se, assim, que a utilização do Judiciário como uma arena relevante no questionamento de políticas educacionais possivelmente não é algo generalizado e acessível em todo o contexto brasileiro, ou em todos os casos em que haja violação do direito à educação. Mais além, os efeitos que esse fenômeno gera na administração pública são diversos. Desse modo, se mostra relevante considerar de que maneira tal processo possa estar refletindo ou amplificando desigualdades educacionais ou de acesso à justiça entre regiões e municípios (Silveira, et al. 2021, p.29).

Esta pesquisa revela que o recurso ao Judiciário como arena para questionamento de políticas educacionais não é uma realidade uniforme em todo o território brasileiro. Tal

constatação sugere que a judicialização pode estar refletindo ou até mesmo amplificando desigualdades educacionais e de acesso à justiça entre diferentes regiões e municípios.

Já a pesquisa designada “O DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL” identificou que a maioria das demandas (59%) ainda centra sua discussão no acesso à educação infantil”. Concluiu, ainda, que “perante o Poder Judiciário, o direito à educação infantil muitas vezes é atendido apenas mediante a oferta de vagas” (Silveira, *et al.* 2019, p.19).

Os autores identificaram que a maioria das demandas judiciais ainda foca principalmente na questão do acesso à educação infantil. Além disso, observaram que, na perspectiva do Poder Judiciário, o direito à educação infantil é frequentemente considerado atendido simplesmente pela oferta de vagas.

Nesse sentido, cabe examinar se o STF, em sua decisão, considerou elementos além da simples oferta de vagas, como a qualidade do ensino, a adequação da infraestrutura, a formação dos profissionais e outros fatores que compõem uma educação infantil de qualidade.

A análise desses aspectos no RE 1.008.166 pode revelar a compreensão da Corte sobre a amplitude do direito à educação infantil e seu papel na promoção de uma educação que vá além do acesso formal.

O artigo designado como “EDUCAÇÃO INFANTIL: ASPECTOS LEGAIS DO DIREITO E DA GARANTIA JURÍDICA DA VAGA EM CRECHE” aduz que:

Ao atender às reivindicações por vagas, o Poder Judiciário é capaz de promover a matrícula das crianças, cujos pais ou responsáveis exigem acesso à rede de ensino, obedecendo, assim, ao que a lei estabelece e colocando a criança na escola. Porém essa forma de atuação é pouco eficiente, já que não promove o aumento de vagas para a sociedade e gera diversos efeitos negativos para aqueles que já estão no sistema. Garante o acesso dos excluídos, mas ainda apenas daqueles que buscam a via judicial (Arruda; Boschetti, 2022, p. 403).

O estudo de Arruda e Boschetti (2022), apresenta uma perspectiva crítica sobre a atuação do Poder Judiciário na garantia do acesso à educação infantil. Os autores reconhecem que as decisões judiciais têm o poder de assegurar a matrícula de crianças cujos responsáveis recorrem à justiça, cumprindo assim o que determina a lei.

No entanto, eles apontam limitações significativas nessa abordagem. Os pesquisadores argumentam que essa forma de intervenção judicial, embora garanta o direito individual, apresenta baixa eficiência sistêmica. Isso porque não promove um aumento generalizado de vagas para toda a sociedade, beneficiando apenas aqueles que têm acesso e recorrem ao sistema judiciário. Além disso, alertam para possíveis efeitos negativos sobre as crianças já

matriculadas no sistema educacional.

Esta investigação é fundamental para identificar se a decisão do STF representa um avanço na busca por soluções mais abrangentes e sustentáveis para o desafio do acesso à educação infantil no Brasil, ou se mantém uma abordagem focada principalmente na resolução de casos individuais.

Já o artigo nomeado de “JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO: INTERFERÊNCIA JUDICIAL APROFUNDA DESIGUALDADE NO ACESSO EM CRECHE POR QUEM MAIS PRECISA DELE” defende que “a vigência de uma Lei como a que estabeleceu em Limeira – SP o Programa “Creche com Fila Única”, na certeza de que sua implementação não objetiva a discriminação de uma única criança” (Lombardi, 2014, p. 396).

A perspectiva de Lombardi (2014) sobre o Programa "Creche com Fila Única" em Limeira/SP traz à tona a complexidade da gestão do acesso à educação infantil. Este exemplo traz à tona novamente o questionamento de como o STF, no RE 1.008.166, equilibrou a tensão entre a universalização do acesso e a necessidade de critérios de priorização.

Por seu turno, o trabalho denominado “O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NO BRASIL” observou que “cabe ao Judiciário o dever de garantir a justiça aos cidadãos e principalmente, a concretude dos direitos fundamentais” e que o Supremo ao decidir sobre direitos fundamentais “não exacerba competências ou violam seus limites, tornando-se assim, “ativistas”, mas com tudo, fazem valer seu papel institucional”.(Bezerra, *et al.* 2021, p. 62)

Significativamente, o estudo defende que, ao decidir sobre direitos fundamentais, o Supremo Tribunal Federal não extrapola suas competências nem viola seus limites constitucionais. Ao contrário, os autores sustentam que, ao atuar nessas questões, o STF está cumprindo seu papel institucional, não podendo ser caracterizado como "ativista".

Esta perspectiva é particularmente relevante para a análise do RE 1.008.166, tendo em vista que se faz necessário analisar se o STF, ao decidir sobre o direito à educação infantil neste caso, equilibrou a necessidade de concretizar este direito fundamental com o respeito aos limites institucionais do Poder Judiciário.

Essa análise deve buscar compreender se a decisão do STF no RE 1.008.166 reflete esta concepção de atuação judicial na garantia de direitos fundamentais. É importante verificar se a Corte apresentou na sua fundamentação motivos que justifiquem sua intervenção como uma forma de cumprir seu papel institucional, sem caracterizar um ativismo judicial indevido.

Por fim, o artigo intitulado “O DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL E O PODER

JUDICIÁRIO: ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (1988-2012)” observou que “e o Supremo Tribunal Federal considerou de forma inequívoca e unânime que o acesso à educação infantil é direito público subjetivo, ou seja, é dever do Estado (em sentido amplo) garanti-lo a todas as crianças”. (Pinto, 2013, p. 110)

Esta constatação é de suma importância para a análise do RE 1.008.166, pois fornece um contexto histórico e jurídico para a decisão em questão. É necessário examinar como este entendimento consolidado do STF se manifesta e se possivelmente evoluiu no caso específico do RE 1.008.166.

Desse modo, o diálogo com as produções acadêmicas evidencia que a pesquisa sobre o RE 1.008.166 tem o potencial de contribuir significativamente para o campo das políticas educacionais, preenchendo uma lacuna importante. Ao focar na argumentação detalhada dos ministros do STF, a investigação lança luz sobre os mecanismos internos de tomada de decisão da Corte em um tema tão importante. Essa compreensão aprofundada é necessária não apenas para o campo jurídico, mas também para o campo das políticas públicas e das práticas educacionais.

Em suma, o rico panorama de pesquisas não apenas fundamenta a investigação, mas também a desafia e enriquece. O RE 1.008.166 se apresenta como um ponto focal, no qual convergem e se tensionam muitas das questões levantadas por esses estudos.

A análise detalhada do RE 1.008.166 visa aprofundar o entendimento sobre a judicialização da educação infantil no Brasil, explorando o papel do STF na definição desse direito fundamental. Este estudo multidisciplinar reconhece a importância da atuação judicial na garantia do direito à educação infantil, enquanto examina criticamente suas limitações e potenciais consequências.

Nossa pesquisa não se limita apenas aos fundamentos da decisão em si, mas a contextualiza no panorama mais amplo da judicialização da educação infantil no país. O objetivo é desvelar as complexidades inerentes à decisão, analisando seu conteúdo explícito, premissas subjacentes e prováveis implicações. Dessa forma, buscamos contribuir para uma compreensão mais nuançada e abrangente deste fenômeno jurídico-social.

1.6 Caminho metodológico: Estratégias e instrumentos de pesquisa

Nessa pesquisa nos propomos analisar a atuação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.008.166 a fim de garantir o direito à educação infantil. Assim, como o intuito de alcançar o objetivo proposto, optou-se pela abordagem qualitativa para a

condução do percurso metodológico.

Segundo Esteban (2010, p.127) a pesquisa qualitativa é:

Uma atividade sistemática, orientada à compreensão em profundidade de fenômenos educativos e sociais, à transformação de práticas e cenários socioeducativos, à tomada de decisões e também a descobrimento e desenvolvimento de um corpo organizado de conhecimentos.

Nessa perspectiva, compreendemos a pesquisa qualitativa como a mais apropriada para análise do objeto proposto, tendo em vista que estamos diante uma pesquisa que busca compreender um fenômeno social, que abrange tanto a área da educação como a do direito.

Inicialmente, realizou-se a inventariação por meio da coleta de dados no Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), a fim de compreender o que vem sendo produzido academicamente sobre a judicialização da educação infantil sob a ótica da atuação do Supremo Tribunal Federal nas políticas públicas educacionais.

Após essa inventariação percebemos que não havia nenhuma pesquisa que tratasse acerca dos argumentos utilizados em seus votos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no campo das políticas públicas educacionais.

A escolha do Supremo Tribunal Federal se deu por este ser a instância máxima do Poder Judiciário, que por meio dos seus acórdãos influenciam na atuação de toda esfera judicial, bem como na atuação da Administração Pública em todo território nacional. Ressaltamos, ainda, que optamos em analisar apenas acórdãos proferidos pelo plenário do STF, haja vista que estes contam com a participação de toda a sua cúpula.

Partindo desse pressuposto, foi realizada o levantamento dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal que tratavam sobre políticas públicas educacionais, no qual utilizamos como recorte temporal o período de 2019 a 2022.

O recorte temporal de 2019 a 2022 para análise dos acórdãos do STF justifica-se pela necessidade de compreender o atual posicionamento da Corte Suprema em relação às políticas públicas educacionais voltadas à educação infantil, permitindo captar as decisões mais recentes que refletem o entendimento contemporâneo do tribunal em um contexto de significativas transformações sociais e educacionais.

Este período também possibilita observar o posicionamento jurisprudencial do STF em relação às demandas educacionais, especialmente ao considerar a fase final de execução do PNE (Plano Nacional de Educação) em seu decênio 2014-2024.

Na oportunidade, faz-se necessário esclarecer que o mapeamento das pesquisas acadêmicas utilizou um recorte temporal mais amplo, de 10 anos, em virtude da necessidade de identificar a

evolução do conhecimento científico sobre o tema, captando tendências, mudanças de paradigmas e consolidação de entendimentos acadêmicos.

Este período mais extenso também se justifica pela própria natureza das políticas públicas educacionais, que possuem ciclos longos de implementação e avaliação, permitindo, assim, acompanhar diferentes fases desses ciclos e seus impactos.

A diferença entre os recortes temporais fundamenta-se, portanto, nos objetivos distintos de cada análise: enquanto o estudo da jurisprudência do STF busca compreender o atual posicionamento da Corte sobre a judicialização da educação infantil, o levantamento das produções acadêmicas necessita de uma perspectiva histórica mais ampla para compreender o desenvolvimento científico sobre o tema, identificando padrões, evolução teórica e acúmulo de conhecimento, o que enriquece a análise com diferentes perspectivas temporais complementares.

Quanto a coleta dos acórdãos esta ocorreu no site do Supremo Tribunal Federal na seção “Pesquisade Jurisprudência”. Para filtrar a buscar as decisões no tocante às políticas educacionais, utilizamos descritores da área, tais como: educação, escola, direito à educação, criança,adolescente, *homeschooling*, educação superior.

Com a coleta das decisões, iniciamos nossa inventariação realizando a seleção dos acórdãos, utilizando o recorte temporal e os descritores acima definidos, ocasião em que forampré-selecionados 23 acórdãos.

Após a inventariação das decisões do Supremo Tribunal Federal tocante às políticas educacionais, após delimitação do tema realizada com o orientador, decidimos por analisar o Recurso Extraordinário nº 1.008.166, tendo em vista que este reconheceu o dever constitucional do Estado de assegurar às crianças entre zero e cinco anos de idade o atendimento em creche epré-escola.

Destarte, obtivemos o acesso, por meio de consulta realizada no site do próprio SupremoTribunal Federal, ao inteiro teor do Recurso Extraordinário nº 1.008.166, que é composto pelo relatório, pelos os votos dos Ministros, pelos debates, pela proposta e pelo dispositivo.

Partindo desse pressuposto, optamos por analisar o conteúdo do RE 1.008.166, identificando a posição e argumentos dos envolvidos para a garantia do direito a educação infantil. Uma vez que foi através dele que a tese em repercussão geral foi fixada e, conseqüentemente, desencadeou um efeito multiplicador que afetou vários processos análogos.

Posteriormente, a fim de alcançar os objetivos propostos, nossa pesquisa realizamos

o levantamento bibliográfico e das doutrinas jurídicas² que contribuíram para o embasamento conceitual do nosso objeto de estudo. Quanto a legislação, estas foram pesquisadas e retiradas do Portal de Legislação do Palácio do Planalto, que disponibiliza a legislação atualizada e publicada no diário oficial da União.

Nesse primeiro estágio, adotamos como técnica de coleta de dados a análise documental, para a definição do suporte teórico e a ser analisado, técnica que se mostrou apropriada para obtermos as informações e dados necessários para alcançar o nosso objeto de estudo. Segundo Bardin (1977, p. 45-46), a análise documental busca “a facilitação do acesso ao observador, de tal forma que este obtenha o máximo de informação (aspecto quantitativo), com o máximo de pertinência (aspecto qualitativo)”.

Por conseguinte, para a análise dos dados optamos pela técnica da análise de conteúdo, utilizando os instrumentos e técnicas da análise do conteúdo, conforme as orientações de Laurence Bardin, uma vez que nos propomos analisar os argumentos utilizados nos votos dos Ministros da Suprema Corte, que se exteriorizará da seguinte forma:

Posteriormente, conforme preconiza Bardin, iniciamos a pré-análise do material coletado, por meio da leitura flutuante, que “consiste em estabelecer contacto com os documentos a analisar e em conhecer o texto deixando-se invadir por impressões e orientações” (Bardin, 1977, p. 96).

Em seguida, partimos para a escolha dos documentos, em especial o Recurso Extraordinário nº 1.008.166, que serão o *corpus* da nossa pesquisa e, conseqüentemente o seu sustentáculo. Para Bardin, “o conjunto dos documentos tidos em conta para serem submetidos aos processos analíticos” (1977, p. 96), esclarecemos que nesse momento a escolha dos documentos se deu em observância do nosso objeto de pesquisa e pergunta de partida.

Seguindo nesse estágio da pré-análise, partiremos para preparação do material. De acordo com Bardin, essa é fase inicial do processo de análise. Nesse momento selecionamos, organizamos e estruturamos os dados que serão pesquisados. Finalizada essa fase de organização, passaremos para fase de exploração do material. Bardin afirma que “esta fase, longa e fastidiosa, consiste essencialmente em operações de codificação, decomposição ou enumeração, em função de regras previamente formuladas” (1977, p. 101).

Nosso foco recaiu sobre o inteiro teor do RE 1.008.166, com atenção especial aos argumentos empregados pelos Ministros do Supremo em seus votos. Este exame nos permitiu

² Doutrina jurídica - conjunto de princípios, ideias e ensinamentos de autores e juristas que, no caso, servem de base para o direito e que influenciam e fundamentam as decisões judiciais. (Fonte: Dicionário jurídico – DireitoNet)

identificar as unidades de contexto e, por conseguinte, definir as unidades de registro, em estrita observância aos nossos objetivos específicos: a) Examinar o processo de judicialização que culminou no RE 1.008.166, analisando os argumentos e fundamentos jurídicos apresentados nas diferentes instâncias; b) Categorizar os argumentos centrais utilizados pelos Ministros do STF quanto à natureza e efetivação do direito à educação infantil; c) Analisar o processo de construção da tese de repercussão geral fixada no RE 1.008.166, examinando as divergências e consensos entre os ministros.

A interpretação das Categorias de Análise envolverá um movimento dialético entre cada categoria e nosso referencial teórico, sempre sob a perspectiva dos objetivos e do problema central da investigação, como aponta Rodrigues, vejamos:

A interpretação das Categorias de Análise envolve a apresentação de um movimento dialético entre cada uma das Categorias de Análise e o referencial teórico sob a perspectiva dos objetivos e problema norteadores da investigação. Com as Categorias de Análise constituídas, realiza-se a análise dos dados por meio de um movimento dialógico fundamentado no referencial teórico sob a perspectiva dos objetivos e problema norteadores da investigação. Esse movimento dialógico envolve as mensagens dos participantes com a literatura pertinente, articulando-as às referências teóricas e ainda às percepções do pesquisador. (2019, p. 39)

Na fase final de análise e interpretação dos resultados, apresentamos a categorização utilizada, descrevemos os dados obtidos e procedemos à sua análise crítica. Este processo nos permitiu refletir sobre como se deu a atuação do STF no RE 1.008.166 para a garantia do direito à educação infantil.

Por fim, ao adentrarmos na fase da análise e interpretação dos resultados a apresentamos a categorização utilizada, descrevemos os dados obtidos e realizamos a análise destes dados.

Assim, somando o aprofundamento teórico desenvolvido com os dados obtidos através deste instrumento de pesquisa conseguimos alcançar os objetivos propostos nesta pesquisa. “O analista, tendo à sua disposição resultados significativos e fiéis, pode então propor inferências e adiantar interpretações a propósito dos objetivos previstos, ou que digam respeito a outras descobertas inesperadas” (Bardin, 1977, p. 101).

1.7 Organização da dissertação: Um olhar panorâmico

O presente estudo está estruturado em quatro seções, seguindo uma abordagem que parte do contexto geral da pesquisa até a análise específica do objeto de estudo.

A primeira seção, intitulado "A jornada da investigação acadêmica: trajetórias e

descobertas", apresenta o delineamento metodológico do trabalho. Nele, abordamos a problematização, justificativa e objetivos da pesquisa, seguidos por uma revisão de literatura organizada por blocos temáticos. Apresentamos também o referencial teórico e o caminho metodológico adotado, concluindo com a organização geral da dissertação.

A segunda seção, "Direito Fundamental à Educação", explora o conceito de educação infantil e sua caracterização como direito fundamental. Iniciamos com uma perspectiva internacional do direito à educação infantil, passando então para sua abordagem na Constituição Federal de 1988 e no ordenamento jurídico brasileiro. Concluímos discutindo a relação entre o direito à educação infantil, cidadania e condições de qualidade, enfatizando a importância da equidade no acesso a este direito.

A terceira seção, "O Fenômeno da Judicialização", aborda o tema em sua complexidade e amplitude. Discutindo a judicialização das políticas públicas em geral, estreitando o foco para a judicialização da educação e, mais especificamente, da educação infantil. Este capítulo fornece o contexto necessário para compreender o caso específico analisado na pesquisa.

A quarta seção, "Da Judicialização à Decisão: Análise do RE 1.008.166 e seus Fundamentos", constitui o núcleo analítico da dissertação. Iniciamos a origem e trajetória processual do RE 1.008.166, desde o mandado de segurança até sua chegada ao STF; em seguida, analisamos os elementos constitutivos da repercussão geral; posteriormente, realizamos uma análise detalhada da construção argumentativa presente nos votos dos ministros; e, por fim, examinamos o processo de fixação da tese de repercussão geral, que consolidou o entendimento do direito à educação infantil como direito fundamental de aplicabilidade imediata.

Por fim, nas considerações finais, sintetizamos os principais achados da pesquisa, refletindo sobre suas implicações para a efetivação do direito à educação infantil no Brasil e sugerindo possíveis direções para pesquisas futuras.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO INFANTIL

A presente seção tem como objetivo explanar sobre o direito fundamental à educação infantil, examinando seus aspectos legais, constitucionais e infraconstitucionais, bem como sua efetivação através de políticas públicas e a atuação do Poder Judiciário nesse contexto. A análise abrange tanto o cenário internacional quanto o ordenamento jurídico brasileiro, buscando compreender os avanços e obstáculos na garantia desse direito essencial.

A educação infantil, primeira etapa da educação básica, compreende o atendimento educacional de crianças de 0 a 5 anos em creches e pré-escolas. Conforme estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), seu objetivo é promover o desenvolvimento integral da criança "em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade" (Brasil, 1996, art. 29).

Esta definição ressalta a importância da educação infantil não apenas como preparação para etapas posteriores da escolarização, mas como um período essencial para o desenvolvimento da criança. O direito à educação, incluindo a educação infantil, é reconhecido como um direito fundamental na ordem jurídica brasileira.

Segundo Sarlet (2010, p. 29), os direitos fundamentais constituem o "conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado", sendo essenciais para a dignidade humana e o funcionamento do Estado Democrático de Direito.

No caso específico do direito à educação, sua fundamentalidade deriva não apenas de sua inclusão no rol de direitos sociais do artigo 6º da Constituição Federal, mas também de sua intrínseca relação com a dignidade humana e o pleno desenvolvimento da pessoa.

Ao longo deste capítulo, serão abordados: o tratamento do direito à educação infantil no cenário internacional; sua positivação na Constituição Federal de 1988; as principais legislações infraconstitucionais que o regulamentam; e as questões relativas à cidadania e às condições de qualidade na oferta da educação infantil.

Busca-se, assim, demonstrar que o direito à educação infantil, mais do que uma mera previsão legal, constitui um pilar fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, demandando uma atuação coordenada e efetiva de todos os Poderes do Estado para sua plena realização.

2.1 A Proteção Jurídica Internacional do Direito à Educação Infantil

A discussão sobre o direito à educação infantil no âmbito internacional tem ganhado cada vez mais relevância nas últimas décadas. Este tópico busca apresentar uma visão panorâmica de como esse direito é tratado no cenário mundial, analisando documentos internacionais que abordam a temática e trazendo dados estatísticos que demonstram a situação atual da educação infantil em diferentes regiões do mundo.

A importância da educação infantil tem permeado diversos estudos (Mello, 2007; Kishimoto, 2001; Kramer, 1999, 2006, 2007; Melhuish, 2013; Rosemberg, 1999, 2011) que

reforçam o quanto as experiências educativas das crianças de zero a cinco anos contribuem para seu bem-estar, aprendizado ao longo da vida, e podem beneficiar sobretudo as camadas mais vulneráveis da sociedade.

Mas, é preciso contextualizar que, a luta pelo reconhecimento da criança e do seu direito à educação infantil tem sido um caminho árduo ao longo da história, resultado das pressões da sociedade civil, movimentos sociais, organizações, em que se articula a base legal e agenda política dos países.

Dito isto, é relevante contextualizar o direito à educação infantil no cenário global, para melhor compreender como essas experiências reverberam no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o Brasil foi signatário de várias convenções e declarações internacionais que firmaram o compromisso com a garantia da educação na infância.

A expansão da oferta da educação infantil, tem nas últimas décadas ocupado lugar de destaque na agenda política internacional. Este direito está positivado em vários documentos ao redor do mundo, dos quais se destacam declarações assumidas como compromisso político de diversas nações em conferências internacionais de organismos multilaterais. Embora essas declarações não sejam documentos jurídicos, de obrigatoriedade legal, são marcos importantes, que acabam de algum modo por influenciar os países a delinearem ordenamentos jurídicos e políticas que visem a garantia do direito à educação.

No tocante à educação infantil, destacamos as principais declarações internacionais que incluem compromissos com a proteção e os direitos da infância: Convenção sobre os direitos da criança, em Nova Iorque, EUA, 1989; Declaração de Mundial sobre Educação para Todos, realizada em Jomtien na Tailândia em 1990; Declaração e Marco de Ação de Dakar - Senegal em 2000; Declaração de Incheon, realizada na Coreia do Sul em 2015; e a Declaração de Tashkent - Uzbequistão em 2022.

No Brasil, o processo de incorporação dos tratados internacionais ao ordenamento jurídico interno está previsto na Constituição Federal de 1988. Conforme o artigo 5º, § 3º (incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004), os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos, são equivalentes às emendas constitucionais (Brasil, 1988).

Os demais tratados internacionais, após ratificados pelo Congresso Nacional, têm status supralegal, ou seja, estão abaixo da Constituição, mas acima das leis ordinárias. Esta estrutura hierárquica normativa demonstra a relevância que o país atribui aos compromissos internacionais, especialmente aqueles relacionados aos direitos humanos, categoria na qual se enquadra o direito à educação infantil.

Assim, as declarações e convenções internacionais mencionadas, uma vez incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, passam a integrar o conjunto de normas que fundamentam e orientam as políticas públicas voltadas à educação infantil no país. Dentre estes importantes marcos normativos internacionais, merece destaque a Convenção sobre os Direitos da Criança, que representa um divisor de águas na proteção jurídica internacional da infância.

A Convenção sobre os direitos da criança é um tratado internacional que defende a proteção de crianças e adolescentes em todo o mundo, que foi adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas - ONU em 20 de novembro de 1989 e entrou em vigor em 2 de setembro de 1990. É considerado o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, tendo sido ratificado por 196 países (UNICEF,1989). O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990, por meio do decreto nº 99.710, comprometendo-se em cumprir inteiramente o tratado (Brasil, 1990).

A Convenção sobre os Direitos das Crianças dedicou atenção específica à educação infantil. O artigo 28 da Convenção reconhece o direito da criança à educação, enquanto o artigo 29 detalha os objetivos da educação, incluindo o desenvolvimento da personalidade, dos talentos e das habilidades mentais e físicas da criança.

Além disso, o artigo 31 da Convenção reconhece o direito da criança ao descanso e ao lazer, a participar em jogos e atividades recreativas próprias da sua idade, aspectos intrinsecamente ligados à educação infantil de qualidade (UNICEF,1989)

Já na década de 1990, temos a Declaração Mundial sobre Educação para Todos resultante da Conferência de Jomtien na Tailândia, que reuniu 157 países (dentre os quais o Brasil). Seu objetivo central era universalizar o acesso à educação e promover a equidade, devendo ser uma prioridade internacional ao longo da década (1990 a 2000).

Este documento representa um marco importante ao enfatizar a necessidade de expansão do cuidado e educação na primeira infância. O artigo 5 da Declaração afirma que "a aprendizagem começa com o nascimento" e que "isto implica cuidados básicos e educação inicial na infância, proporcionados seja por meio de estratégias que envolvam as famílias e comunidades ou programas institucionais, como for mais apropriado" (UNICEF,1990)

A Declaração Mundial sobre Educação para Todos reconhece explicitamente a importância da educação desde o nascimento, ampliando assim o conceito tradicional de educação para incluir os primeiros anos de vida. Além disso, a Declaração enfatiza a necessidade de uma abordagem que integre cuidados e educação, e reconhece o papel fundamental das famílias e comunidades nesse processo, além da expansão dos cuidados com

infância, sobretudo aos mais pobres e vulneráveis (UNICEF,1990)

Na década seguinte, temos a Declaração e Marco de Ação de Dakar - Senegal em 2000 que reafirma os pressupostos da Declaração Mundial sobre Educação para Todos, com metas para o período de 2000 a 2015. Em relação à infância, a declaração estabelece como uma de suas metas “expandir e melhorar a educação e cuidados integrais na primeira infância, especialmente para as crianças mais vulneráveis e desfavorecidas” (UNESCO, 2020)

Aprovada em maio no Fórum Mundial de Educação 2015, na cidade de Incheon, na Coreia do Sul, é homologada a Declaração de Incheon, que reuniu mais de 100 países, dentre eles o Brasil (Unesco, 2015). Reafirma compromissos já assumidos pelas declarações de Jomtien e Dakar, definindo metas de Educação para Todos para os próximos 15 anos (2016 a 2030).

O documento apresenta como objetivo central a garantia de educação equitativa, de qualidade e inclusiva, vejamos:

Motivados por nossas conquistas significativas na expansão do acesso à educação nos últimos 15 anos, vamos garantir o fornecimento de educação primária e secundária gratuita, equitativa, de qualidade e com financiamento público por 12 anos, dos quais ao menos nove anos de educação obrigatória, obtendo, assim, resultados relevantes de aprendizagem. Também encorajamos o fornecimento de pelo menos um ano de educação pré-primária de qualidade, gratuita e obrigatória, bem como que todas as crianças tenham acesso a educação, cuidado e desenvolvimento de qualidade na primeira infância (UNESCO, 2015)

A Declaração de Incheon, reforça e se propõe alcançar a Meta 4.2 dos Ojetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas “até 2030, todas as nações fornecerão acesso ao desenvolvimento infantil de qualidade, cuidados e educação pré-primária para que todas as meninas e meninos estejam bem preparados quando entrarem na educação primária” (Nações Unidas, 2015, p. 19).

No entanto, apesar de ser uma meta louvável, segundo dados do Unicef (2019), no cenário atual, mais da metade dos países em desenvolvimento não alcançarão a educação pré-primária universal até 2030, pois estão repletos de limitações de recursos e prioridades concorrentes.

No ano de 2022, ainda com a vigência da Agenda 2030 ((Nações Unidas, 2015), ocorreu a II Conferência Mundial sobre Políticas de Educação Infantil e Cuidados na Primeira Infância, em Tashkent (Uzbequistão), com participação de 147 Estados-membros. Nesta Conferência, foi aprovada a Declaração de Tashken, que reafirma o direito de todas as crianças ao desenvolvimento, aos cuidados e à educação de qualidade na primeira infância.

Apesar da evolução do reconhecimento do direito à educação infantil, os dados globais

revelam um cenário ainda desafiador. Segundo o relatório "*A World Ready to Learn: Prioritizing quality early childhood education*" da UNICEF (2019, p. 26), apenas metade das crianças em idade pré-primária em todo o mundo participam de alguma forma de educação na primeira infância.

O relatório destaca disparidades significativas entre regiões e grupos socioeconômicos. Enquanto em países de alta renda a taxa de matrícula na pré-escola chega a 83%, nos países de baixa renda esse percentual cai para apenas 22%. Além disso, dentro dos próprios países, crianças de famílias mais pobres têm menor probabilidade de acesso à educação infantil do que aquelas de famílias mais ricas (2019, p. 30).

Essas disparidades refletem não apenas diferenças econômicas, mas também culturais e políticas em relação à importância atribuída à educação infantil.

Além do acesso, a qualidade da educação infantil oferecida é um ponto crítico. O relatório da OCDE "*Starting Strong 2017: Key OECD Indicators on Early Childhood Education and Care*" destaca que a qualidade dos programas de educação infantil varia significativamente entre os países e mesmo dentro deles.

Ainda, quanto ao financiamento, observamos que muitos países, especialmente os de baixa e média renda, enfrentam dificuldades para alocar recursos suficientes para a educação infantil. O relatório da UNESCO "*Education for All Global Monitoring Report 2015*" indica que o investimento global destinado à educação pré-primária representou somente 4,9% do total.

Em termos regionais, o relatório, observou-se uma disparidade significativa: enquanto a América do Norte e Europa Ocidental aplicaram 8,8% de seus recursos educacionais no segmento pré-primário, a África Subsaariana destinou apenas 0,3% de seu orçamento educacional para este nível de ensino (2015, p. 47).

Ainda, é possível identificar, no relatório, tendências positivas e iniciativas promissoras, como por exemplo, diversos países têm ampliado a obrigatoriedade da educação para incluir ao menos um ano de pré-escola. Segundo dados da UNESCO, em 2014, 40 países haviam instituído pelo menos um ano de educação pré-primária obrigatória (2015, p. 14).

Em 31 de outubro de 2024, durante a abertura da Reunião Global de Educação - Global Education Meeting (GEM) em Fortaleza/CE, a UNESCO apresentou o mais recente Relatório de Monitoramento Global da Educação 2024/5, que expõe um cenário desafiador. O Relatório GEM 2024/5 apontou que "a matrícula aos 5 anos estagnou em cerca de 75%" na última década, sendo que em alguns países a situação é ainda mais crítica: "cerca de 6 em cada 10 crianças, adolescentes e jovens estão fora da escola no Afeganistão e no Níger" (UNESCO, 2024, p. 4).

Outra questão destacada no relatório refere-se à liderança educacional. Os dados mostram que "apenas um quinto dos programas de formação e treinamento de diretores abrangem todas as quatro dimensões da liderança: definir expectativas, foco na aprendizagem, promover a colaboração e desenvolver os recursos humanos" (UNESCO, 2024, p. 1).

No que tange ao financiamento, observou-se um retrocesso. Segundo o relatório, "em âmbito mundial, entre 2015 e 2022, os gastos com educação pública caíram 0,4 ponto percentual do PIB: o nível mediano caiu de 4,4% para 4%" (UNESCO, 2024, p. 5). Além disso, "a participação da educação no total dos gastos públicos diminuiu 0,6 ponto percentual, de 13,2%, em 2015, para 12,6%, em 2022" (UNESCO, 2024, p.5).

Quanto a questão da representatividade de gênero na liderança educacional também merece destaque. O relatório indica que "as mulheres líderes políticas priorizaram a educação mais do que os seus pares homens", entretanto, "a porcentagem de ministras aumentou apenas de 23%, entre 2010 e 2013, para 30%, entre 2020 e 2023" (UNESCO, 2024, p.3).

Em relação à qualidade da educação, os dados são igualmente preocupantes. Conforme o relatório, "evidências de 70 países de renda média-alta e alta que participaram do PISA de 2022 [...] mostram que, de 2012 a 2018, a proporção de estudantes proficientes em leitura caiu 9 pontos percentuais, e desceu ainda mais 3 pontos, reduzindo essa proporção para 47% em 2022" (UNESCO, 2024, p.4).

A análise do cenário internacional do direito à educação infantil apresenta progressos importantes, mas também revela desafios persistentes que precisam ser enfrentados com maior determinação política e investimento adequado. Como aponta o relatório, "os governos devem desenvolver a capacidade dos líderes de usar recursos de forma eficaz e sua própria competência de monitorar escolas, além de usar as informações de forma eficaz" (UNESCO, 2024, p. 6).

É importante ressaltar que a efetivação do direito à educação infantil requer uma abordagem sistêmica, que considere tanto aspectos de acesso quanto de qualidade. Como bem destaca o relatório, "não pode haver liderança quando não há oportunidades de tomar decisões" (UNESCO, 2024, p.6), evidenciando a necessidade de empoderamento dos gestores educacionais para a implementação efetiva das políticas educacionais.

Ademais, é importante notar que o relatório apresenta recomendações claras para o avanço da educação, incluindo a necessidade de "confiar e empoderar", "selecionar, desenvolver e reconhecer", "compartilhar" e "investir em líderes de sistemas educacionais" (UNESCO, 2024, p. 6-7). Estas diretrizes fornecem um caminho concreto para o fortalecimento dos sistemas educacionais e a efetivação do direito à educação infantil em escala global.

O desafio global de garantir o direito à educação infantil de qualidade permanece

substancial. Embora o Relatório GEM 2024/5 indique um aumento de 110 milhões de crianças frequentando a escola desde 2015, a estagnação da matrícula aos 5 anos em 75% e a queda de 0,4 pontos percentuais nos gastos públicos com educação entre 2015-2022 sugerem um cenário preocupante.

À medida que mais países reconhecem a importância dos primeiros anos de vida para o desenvolvimento humano, é possível vislumbrar avanços, contudo, as transformações necessárias para uma educação infantil verdadeiramente universal e equitativa ainda esbarram em entraves estruturais, especialmente relacionados ao financiamento e à formação adequada das lideranças escolares - considerando que apenas um quinto dos programas de formação contemplam todas as dimensões essenciais da liderança educacional.

Desse modo, ao considerar a formulação e implementação de políticas de educação infantil no Brasil, é imperativo atentar-se ao cenário internacional, buscando aprendizados com as experiências bem-sucedidas de outros países, sem desconsiderar as particularidades do contexto nacional.

A judicialização da educação infantil, tema central desta pesquisa, insere-se nesse contexto mais amplo, configurando-se como um dos mecanismos pelos quais a sociedade busca garantir a efetivação de um direito reconhecido internacionalmente, mas ainda não plenamente realizado no país.

Essa perspectiva global permite uma compreensão mais abrangente das adversidades e possibilidades na efetivação do direito à educação infantil, contribuindo para uma análise mais completa e contextualizada do fenômeno da judicialização nesse âmbito.

Ademais, é essencial que as políticas públicas destinadas a educação infantil, observem as evidências científicas acerca do desenvolvimento das crianças, como também observem as realidades socioculturais em que o infante está inserido. A efetivação do direito à educação infantil depende não apenas de recursos financeiros, mas também do interesse da Administração Pública e da sociedade reconhecendo a educação infantil como um investimento para o futuro das nações.

Por fim, cumpre ressaltar que os dados e relatórios produzidos por órgão internacionais, como UNESCO e UNICEF, são primordiais para que haja o intercâmbio entre os saberes, práticas e as experiências entre diversos países. Outro aspecto primordial é a realização de monitoramento e avaliações práticas educacionais de forma contínua, a fim possibilitar constantes melhorias e, conseqüentemente, de garantir sua efetividade.

2.2 Direito à educação infantil no ordenamento jurídico brasileiro

O direito à educação infantil no ordenamento jurídico brasileiro, fundamenta a base das políticas educacionais e da sociedade em exigir a atuação do Estado para garantir Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade. Inquieta-nos problematizar se o direito posto na legislação, é de fato imperativo e que barreiras essas normativas representam para sua efetividade e/ou sua possível judicialização.

No Brasil, a educação infantil é destinada a crianças de 0 a 5 anos de idade por meio de creches (0 a 03 anos) e pré-escolas (04 a 05 anos) e tem por finalidade promover o desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade (Brasil, 1996). Esta etapa é uma importante ferramenta para consolidar o bem-estar emocional e aprendizado contínuo ao longo da vida (UNESCO, 2022).

Com isso, entendemos que o direito à educação infantil é fundamental para a cidadania e desenvolvimento integral das crianças. Concordamos com Cury (2002) que nenhuma lei é garantia absoluta da concretização na prática, mas tem sua importância reconhecida, como um instrumento viável de luta dos cidadãos pelos seus direitos. Quando um direito consta na legislação é muito mais fácil o monitoramento e pressão da sociedade para que o mesmo seja cumprido. Pois, como argumenta o referido autor, com a lei “podem-se criar condições mais propícias não só para a democratização da educação, mas também para a socialização de gerações mais iguais e menos injustas” (p. 247).

Dentre os dispositivos legais do Brasil, que dão suporte para as políticas educacionais da primeira infância, merecem destaque: a Constituição Federal, que trata a educação como direito público subjetivo; a legislação protetiva através do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069/1990 e o Marco Legal da Primeira Infância; e a legislação educacional infraconstitucional, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei nº 9.394/1996, Plano Nacional de Educação – PNE, aprovado pela Lei nº 13.005/2014 e a Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) – Lei nº 14.113/2020.

Preambularmente, tratamos sobre nossa Lei Maior, a Constituição Federal de 1988, que representa um marco na história do direito à educação no Brasil. Este tópico tem como objetivo analisar como a Carta Magna aborda e assegura o direito à educação, articulando os dispositivos constitucionais com os posicionamentos de teóricos relevantes na área.

A Constituição de 1988 elevou a educação ao status de direito fundamental, inserindo-a no rol dos direitos sociais elencados no artigo 6º. Conforme dispõe o texto constitucional:

"São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (Brasil, 1988).

Ao qualificar a educação como direito fundamental social, a Constituição confere-lhe o caráter de norma de aplicação imediata, como estabelecido no artigo 5º, § 1º: "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata" (Brasil, 1988).

Ou seja, tais direitos impõem ao Poder Público uma aplicabilidade imediata da norma, conforme preleciona Piovesan:

Esse princípio realça a força normativa de todos os preceitos constitucionais referentes a direitos, liberdades e garantias fundamentais, prevendo um regime jurídico específico endereçado a tais direitos. Vale dizer, cabe aos Poderes Públicos conferir eficácia máxima e imediata a todo e qualquer preceito definidor de direito e garantia fundamental. Tal princípio intenta assegurar a força dirigente e vinculante dos direitos e garantias de cunho fundamental, ou seja, objetiva tornar tais direitos prerrogativas diretamente aplicáveis pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (2006, p. 35-26).

Esta classificação não é meramente formal, mas implica em consequências práticas significativas, especialmente no que tange à exigibilidade desse direito perante o Estado.

O artigo 205 da Constituição estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (Brasil, 1988). Este dispositivo consagra a universalidade do direito à educação, reforçando seu caráter democrático e inclusivo.

Duarte observa que:

A Constituição Federal, em seu artigo 205, reconhece, explicitamente, a educação como um direito de todos, consagrando, assim, a sua universalidade. Trata-se de direitos que devem ser prestados sem pré-conceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (cf. art. 3º, IV da CF/88). Contudo, não obstante o reconhecimento expresso da universalidade dessa categoria de direitos, a sua implementação demanda a escolha de alvos prioritários, ou seja, grupos de pessoas que se encontram em uma mesma posição de carência ou vulnerabilidade. Isso porque o objetivo dos direitos sociais é corrigir desigualdades próprias das sociedades de classe, aproximando grupos ou categorias marginalizadas (2007, p. 698).

No entanto, é importante ressaltar que a implementação efetiva desse direito universal muitas vezes requer a adoção de políticas focalizadas, visando atender grupos em situação de vulnerabilidade. Essa abordagem não contradiz o princípio da universalidade, mas busca materializá-lo considerando as desigualdades existentes na sociedade brasileira.

O artigo 206 da Constituição Federal estabelece os princípios que devem nortear o ensino no Brasil. Entre eles, destacam-se:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - Liberdade de

aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 III - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 IV - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; [...]
 VII - Garantia de padrão de qualidade. (Brasil, 1988)

Estes princípios refletem uma concepção de educação que vai além da mera transmissão de conhecimentos, abrangendo aspectos como a democratização do acesso, a liberdade de pensamento e a qualidade do ensino.

Um aspecto crucial da abordagem constitucional à educação é seu reconhecimento como direito público subjetivo. Conforme Cury e Ferreira (2009, p. 33), a Constituição concebeu a educação "como um direito público subjetivo, assim compreendido como a faculdade de se exigir a prestação prometida pelo Estado."

Esta caracterização tem implicações significativas, pois permite que os cidadãos exijam judicialmente a efetivação desse direito caso o Estado falhe em seu dever de provê-lo. Apesar do robusto arcabouço constitucional, a efetivação plena do direito à educação ainda enfrenta grandes desafios.

Bobbio (2004, p. 11) destaca a diferença entre a proclamação e a efetivação de um direito, ressaltando que a linguagem dos direitos, embora tenha uma importante função prática ao fortalecer as reivindicações dos movimentos sociais por novas demandas materiais e morais, pode tornar-se enganosa quando não evidencia a distinção entre o direito reivindicado e aquele que é de fato reconhecido e protegido.

Esta observação ressalta a importância de não apenas reconhecer e proclamar direitos, mas de implementar medidas concretas para sua efetivação. No caso da educação, isso implica em políticas públicas eficientes, alocação adequada de recursos e mecanismos de controle e participação social.

O tratamento dado à educação pela Carta Magna de 1988 se apresenta como um compromisso formal do Estado brasileiro com a garantia do direito fundamental à educação. A ascensão da educação ao *status* de direito social e sua caracterização como direito público subjetivo constitui um progresso sob o aspecto normativo.

Todavia, o principal desafio que se apresenta é a transcendência abstrata do texto constitucional para a realidade concreta do sistema educacional brasileiro. Ademais, verifica-se pela desigualdade, tanto do acesso quanto da qualidade da educação, que somente a positivação do direito não é o bastante para que haja sua concretização.

Nesse cenário, a judicialização da educação surge com o uma fenômeno complexo, pois representa a força normativa da Constituição como também a ineficiência na implementação,

criação e execução de políticas públicas. Para entender esse fenômeno é necessário considerar tanto os aspectos políticos como as diversas realidades sociais, políticas e econômicas que impactam diretamente a concretização do direito à educação no Brasil.

É essencial reconhecer que a efetivação do direito à educação, conforme preconizado pela Constituição Federal, é um processo contínuo que demanda o engajamento não apenas do Estado, mas de toda a sociedade. Somente através de um esforço coletivo e persistente será possível transformar o ideal constitucional em uma realidade tangível para todos os cidadãos brasileiros.

Já o ordenamento jurídico infraconstitucional brasileiro, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a incorporar e regulamentar de forma mais específica o direito à educação, com ênfase na educação infantil.

Vejamos uma síntese das principais legislações infraconstitucionais que tratam da proteção e direitos da infância:

Quadro 01 - Síntese da legislação infraconstitucional sobre educação infantil no Brasil

Legislação	Principais Disposições sobre Educação Infantil
Lei nº 8.069/1990 (ECA)	- Estabelece o direito à educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa - Assegura igualdade de condições para acesso e permanência na escola - Define como dever do Estado o atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 5 anos
Lei nº 9.394/1996 (LDB)	- Inclui a educação infantil como primeira etapa da educação básica - Estabelece a educação infantil gratuita às crianças até 5 anos de idade - Define como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social
Lei nº 13.005/2014 (PNE)	- Meta 1: universalizar a educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos até 2016 - Ampliar a oferta de educação infantil em creches

	para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até o final da vigência do PNE
Lei nº 14.113/2020 (FUNDEB)	- Destina 50% dos recursos da complementação-VAAT à educação infantil - Estabelece parâmetros para aplicação dos recursos, considerando déficit de cobertura e vulnerabilidade socioeconômica
Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância)	- Estabelece princípios e diretrizes para formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância - Reconhece a educação infantil como parte fundamental do desenvolvimento integral na primeira infância
Lei nº 14.851/2024	- Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e divulgação da demanda por vagas na educação infantil para crianças de 0 a 3 anos - Visa fornecer dados para o planejamento e implementação de políticas públicas de educação infantil
Resolução CNE/CEB Nº 1/2024	- Institui Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil - Define parâmetros de proporção adulto-criança por faixa etária - Estabelece critérios de infraestrutura e qualidade - Define requisitos para formação profissional - Determina diretrizes para gestão democrática - Estabelece critérios para avaliação institucional - Regulamenta atendimento em modalidades específicas

Fonte: Elaborada pela autora em 2024

Iniciamos nossa discussão, tratando sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) que representa um marco na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, incluindo o direito à educação.

O artigo 53 do ECA estabelece:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; [...] V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica (Brasil, 1990).

Este artigo reforça a proteção constitucional ao direito à educação, enfatizando a igualdade de acesso e permanência na escola. Ademais, o artigo 54 do ECA especifica como dever do Estado: “assegurar à criança e ao adolescente: [...] IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade”; (Brasil, 1990)

Essa disposição é particularmente relevante para a educação infantil, pois estabelece explicitamente a obrigação do Estado em prover atendimento em creches e pré-escolas.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) é outro pilar na regulamentação do direito à educação infantil. O artigo 4º da LDB estabelece que é “dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: [...] II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade”; (Brasil, 1996)

A LDB inova ao incluir a educação infantil como parte integrante da educação básica. Como observa Cury (1998, p. 12):

A LDB inovou profundamente ao colocar a Educação Infantil como uma etapa da Educação Básica. Esta é a grande ruptura que a LDB estabelece com toda a normatização até então havida no país, em regime nacional. A Educação Infantil passa a fazer parte, dizendo-se de uma forma mais direta, da estrutura e funcionamento da educação escolar brasileira. Isto quer dizer que a Educação Infantil deixou de estar prioritariamente no campo das escolas livres e passou ao âmbito das escolas regulares. Isto é uma inovação com consequências que vão desde o estabelecimento de diretrizes pela União para a Educação Infantil, até uma nova compreensão, sobretudo pelos estabelecimentos particulares, da figura que se chamava, até então, animador ou animadora, crecheiro ou crecheira.

A LDB inovou profundamente ao colocar a Educação Infantil como uma etapa da Educação Básica. Esta é a grande ruptura que a LDB estabelece com toda a normatização até então havida no país, em regime nacional. A Educação Infantil passa a fazer parte, dizendo-se de uma forma mais direta, da estrutura e funcionamento da educação escolar brasileira.

Esta mudança representa um avanço, pois reconhece a importância da educação infantil no processo educacional, superando a visão meramente assistencialista que prevalecia anteriormente.

Por sua vez, o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) estabelece metas e estratégias para o desenvolvimento da educação no país, para o período de 2014 a 2024.

A análise da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE), revela-se indispensável

para compreender as evoluções e os obstáculos na efetivação do direito à educação infantil no Brasil. Esta meta estabelece dois objetivos primordiais: a universalização da pré-escola para crianças de 4 a 5 anos até 2016 e o atendimento de, no mínimo, 50% das crianças de 0 a 3 anos em creches até 2024.

Os dados apresentados no Relatório do 4º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação - 2022 (INEP, 2022) evidenciam um progresso, porém insuficiente. No que tange à universalização da pré-escola, observa-se que em 2019, 94,1% das crianças de 4 a 5 anos estavam matriculadas, um aumento em relação aos 91,5% registrados em 2016. Contudo, é necessário observar que a meta de universalização não foi alcançada no prazo estipulado e permanece como um desafio a ser superado.

Quanto ao atendimento em creches, os dados indicam um avanço de 29,6% em 2014 para 37,0% em 2019. Não obstante o incremento observado, constata-se que o objetivo de atender 50% das crianças de 0 a 3 anos até 2024 ainda está distante de ser concretizado. Esta realidade suscita questionamentos sobre a eficácia das políticas públicas implementadas e a necessidade de intensificação dos esforços nessa área.

Já os dados apresentados no Relatório do 5º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação - 2024 (INEP, 2024) evidenciam um cenário preocupante com retrocessos significativos. No que tange à universalização da pré-escola, observa-se que em 2022, 92,9% das crianças de 4 a 5 anos estavam matriculadas, uma redução em relação aos dados anteriores. Este declínio ressalta que a meta de universalização, além de não ter sido alcançada no prazo estipulado, apresenta um distanciamento ainda maior de sua concretização.

Quanto ao atendimento em creches, os dados do 5º Ciclo indicam uma cobertura de 37,3% em 2022. Este percentual revela que o índice ficou praticamente estagnado o que demonstra um distanciamento da meta de atender 50% das crianças de 0 a 3 anos até 2024. Esse cenário nos faz questionar acerca da eficácia das políticas públicas implementadas, bem como traduz que deve haver uma revisão e o fortalecimento nas estratégias que estão sendo realizadas.

A comparação entre os dois ciclos de monitoramento apresenta uma realidade que necessita de uma reflexão sob a ótica jurídica e educacional, uma vez que o retrocesso observado nos indicadores ultrapassada impasses meramente administrativos e gerenciais, apresentando-se, na verdade, como uma possível violação do princípio a vedação ao retrocesso social.

A redução no atendimento da pré-escola, que passou de 94,1% em 2019 (4º Ciclo) para 92,9% em 2022 (5º Ciclo), o que representa dois fracasso: 1) o incumprimento da meta de

universalização prevista pra 2016 e; 2) o retrocesso dos índices de atendimento. Essa realidade, apresenta-se como uma violação do dever estatal de promover o direito à educação.

Em relação às creches, a permanência do índice do atendimento de 37,0% para 37,3% entre os dois ciclos apresenta um cenário preocupante. A meta de 50% de atendimento até 2024, que já se apresentava desafiadora, torna-se praticamente inexecutável. Esta realidade possui implicações diretas no fenômeno da judicialização da educação infantil, uma vez que a crescente demanda não atendida direciona-se à via judicial como meio de efetivação do direito à educação.

As disparidades regionais e socioeconômicas persistentes, evidenciadas em ambos os ciclos de monitoramento, revelam uma questão ainda mais profunda: a violação do princípio da isonomia e da igualdade de oportunidades educacionais. A concentração de melhores índices nas regiões Sul e Sudeste perpetua um ciclo de desigualdades que contraria os objetivos fundamentais da República, especialmente quanto à redução das desigualdades regionais e sociais.

O impacto da pandemia da COVID-19, refletido nos dados do 5º Ciclo, adiciona uma nova camada de complexidade à análise. A redução nos índices de atendimento não pode ser compreendida apenas como um efeito colateral da crise sanitária, devendo ser analisada sob a perspectiva da responsabilidade estatal em garantir a continuidade e a qualidade dos serviços educacionais mesmo em situações excepcionais.

Os entraves estruturais identificados em ambos os relatórios - como a necessidade de expansão da infraestrutura, formação e valorização dos profissionais, e superação das desigualdades - demandam uma abordagem que transcenda a mera análise quantitativa. Torna-se necessário compreender esses elementos como componentes essenciais do direito à educação de qualidade, cuja efetivação requer uma atuação estatal positiva e coordenada.

A judicialização da educação infantil emerge não apenas como um fenômeno jurídico, mas como um sintoma da inefetividade das políticas públicas educacionais. O crescente número de demandas judiciais por vagas em creches e pré-escolas reflete a incapacidade do poder público em garantir, por meio de políticas públicas adequadas, o acesso universal à educação infantil.

A análise comparativa dos ciclos de monitoramento evidencia que o Brasil enfrenta não apenas um impasse quantitativo de expansão do acesso à educação infantil, mas uma questão estrutural que envolve aspectos jurídicos, sociais e políticos. A efetivação do direito à educação infantil requer uma abordagem multidimensional que considere tanto os aspectos normativos quanto as limitações práticas de implementação.

A persistência e o agravamento dos problemas identificados entre os dois ciclos de monitoramento indicam a necessidade de uma revisão profunda das estratégias adotadas, bem como uma reflexão sobre o papel do Poder Judiciário na efetivação do direito à educação. Mostra-se necessário que as políticas públicas educacionais sejam formuladas e implementadas de maneira a prevenir a necessidade de intervenção judicial, garantindo o acesso à educação infantil como um direito fundamental de todas as crianças brasileiras.

Diante deste panorama, torna-se evidente que, apesar dos progressos legais e das políticas públicas implementadas, o caminho para a plena efetivação do direito à educação infantil no Brasil ainda é longo e desafiador. A judicialização da educação infantil, neste contexto, pode ser interpretada como uma resposta à lacuna existente entre o direito formalmente estabelecido e sua concretização prática.

Esta discrepância entre a norma e a realidade suscita reflexões importantes sobre o papel do Estado na garantia dos direitos fundamentais e a eficácia dos mecanismos de implementação de políticas públicas. A persistência de empecilhos no cumprimento da Meta 1 do PNE, mesmo após anos de sua instituição, sugere a necessidade de uma reavaliação das estratégias adotadas e, possivelmente, de uma atuação mais incisiva e coordenada dos diferentes níveis de governo.

Conclui-se, portanto, que o monitoramento contínuo e a análise crítica dos dados relativos à Meta 1 do PNE são instrumentos essenciais para o aprimoramento das políticas de educação infantil. A compreensão das nuances e complexidades envolvidas na efetivação deste direito é fundamental para o desenvolvimento de abordagens mais eficazes e equitativas, visando assegurar o acesso à educação infantil de qualidade para todas as crianças brasileiras.

Ao analisarmos os dados do Censo Escolar 2023, observa-se que o documento revela que "entre os anos 2019 a 2021 houve recuo nas matrículas de Creche, principalmente na rede privada com queda de 21,6%. Porém, em 2022 a rede privada cresceu 29,9% e, em 2023, mais 3,5%". Esta oscilação significativa merece atenção especial, pois reflete os impactos da pandemia e o posterior processo de recuperação do setor (INEP, 2023, slides).

Outro aspecto revelado pelo Censo é que "99,8% dos alunos das creches públicas estão matriculados em escolas municipais". Este dado evidencia a municipalização quase total desta etapa da educação básica, o que implica complexidades para os municípios, especialmente considerando as disparidades orçamentárias entre eles (INEP, 2023, slides).

Em relação à universalização da pré-escola, o Censo aponta que "o resultado revelado pelo Censo Escolar de 2023, 5,3 milhões de alunos matriculados na pré-escola, indica que o País se aproxima da universalização do atendimento educacional para essa faixa etária". Esta constatação é particularmente relevante quando confrontada com a população de 4 e 5 anos de

idade apurada pelo último Censo Demográfico do IBGE (5,4 milhões de crianças) (INEP, 2023, slides).

A questão do tempo integral apresenta um cenário desafiador. Os dados mostram que na rede municipal, responsável pela maior parte das matrículas, apenas 57,9% dos alunos de creche e 13,9% dos alunos de pré-escola frequentam o período integral. Esta disparidade em relação à rede privada conveniada (92,7% e 58,9% respectivamente) sugere a necessidade de políticas públicas mais efetivas para a ampliação da jornada escolar na rede pública (INEP, 2023, slides).

A análise da infraestrutura revela um quadro preocupante de desigualdades. O Censo demonstra que elementos básicos como "quadra de esportes (19,8%), parque infantil (38,5%), banheiro PCD (41,4%), área verde (34,5%)" apresentam baixos percentuais de disponibilidade nas escolas municipais. Esta realidade contrasta significativamente com a rede privada, no qual estes percentuais são consideravelmente superiores (INEP, 2023, slides).

Os dados regionais apresentados no Censo Escolar 2023 revela um panorama detalhado da distribuição das escolas de ensino fundamental no território nacional. O documento indica a seguinte distribuição numérica de estabelecimentos: "Centro-Oeste (n=7.343), Nordeste (n=45.458), Norte (n=18.558), Sudeste (n=35.075) e Sul (n=14.916)". Estes números evidenciam uma concentração significativa de estabelecimentos na região Nordeste, seguida pela região Sudeste (INEP, 2023, slides).

Quanto a análise da organização administrativa das escolas de educação infantil, conforme o Censo Escolar 2023, mostra uma distribuição específica das instituições. Segundo o Gráfico 19, a distribuição das escolas que oferecem educação infantil (creche e pré-escola) revela que 37,9% das escolas municipais são exclusivas de educação infantil, 61,5% oferecem também educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, e 13,2% oferecem educação infantil sem anos iniciais do ensino fundamental (INEP, 2023, slides). Esta configuração organizacional das instituições é um dado relevante para a compreensão da estruturação da oferta da educação infantil no país.

A Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb, traz disposições específicas sobre o financiamento da educação infantil.

O artigo 28 da lei estabelece:

Art. 28. Realizada a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo o art. 13 desta Lei, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo desta Lei, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o inciso II do caput do art. 5º desta Lei. (Brasil, 2020).

Esta disposição garante recursos específicos para a educação infantil, reconhecendo sua importância no contexto da educação básica.

A Lei nº 13.257/2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, estabelece princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância. Embora não trate especificamente da educação infantil, esta lei reforça a importância do desenvolvimento integral na primeira infância, o que inclui necessariamente a dimensão educacional.

A Lei nº 14.851/2024 representa um avanço ao dispor sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade. Esta lei é indispensável para o planejamento e a implementação de políticas públicas voltadas à educação infantil, pois permite uma compreensão mais precisa da demanda real por vagas.

Recentemente, foi publicada a Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024, que "institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil", com vigência a partir de 1º de novembro de 2024 (Brasil, 2024, art.1).

Este novo marco normativo estabelece parâmetros e diretrizes que devem ser implementados em todo território nacional, mediante "conjugação de esforços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", conforme estabelece seu art. 1º, visando garantir a qualidade e equidade na oferta da educação infantil.

Um aspecto central da normativa é a definição clara da qualidade da educação infantil, estabelecida no art. 2º, inciso II, que contempla múltiplas dimensões: desde o acesso e permanência até as condições de infraestrutura física e pedagógica, incluindo "ambientes e interações educativas planejadas" e "processos de desenvolvimento profissional permanente" (Brasil, 2024, art.2).

A Resolução apresenta um avanço ao estabelecer, em seu art. 6º, parâmetros específicos para a proporção máxima de crianças por professor, vejamos:

Art. 6º O planejamento do atendimento à demanda por vagas na Educação Infantil deve explicitar os esforços progressivos dos entes federados e de seus respectivos sistemas de ensino para alcançar, progressivamente, conforme metas do Plano Nacional e dos planos municipais, estaduais e distrital de educação, a seguinte proporção máxima de bebês e crianças por professor regente e:

I - para bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses: 5 (cinco) bebês por educador(a);

II - para bebês de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses: 8 (oito) bebês por educador(a);

III - para bebês de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses: 12 (doze) bebês por educador(a);

IV - para crianças de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) meses: 18 (dezoito) crianças por educador(a); e

V - para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos: 20 (vinte) crianças por educador(a).

(Brasil, 2024, art.6).

No que tange à formação profissional, o art. 16 estabelece que "a docência na Educação Infantil deve ser exercida por professores habilitados em cursos de licenciatura em Pedagogia", admitindo-se "a formação mínima em curso normal de nível médio". Esta exigência reforça a profissionalização da educação infantil (Brasil, 2024, art.16).

A Resolução também inova ao estabelecer critérios específicos para a infraestrutura das instituições. O art. 30 determina que as instalações devem assegurar "a obediência aos princípios do desenho universal na edificação como um todo" e garantir "acessibilidade plena", além de estabelecer parâmetros detalhados para mobiliário, pisos, paredes e equipamentos (Brasil, 2024, art.30).

A norma dedica atenção especial às especificidades das diferentes modalidades da educação infantil. O art. 7º garante aos "povos originários indígenas e as populações quilombolas" a prerrogativa de "decidir sobre a implantação ou não da Educação Infantil em seu território", respeitando suas referências culturais (Brasil, 2024, art.7º).

Este marco normativo alinha-se aos dados apresentados pelo Censo Escolar 2023, especialmente quanto à necessidade de parâmetros claros para a qualidade da educação infantil. A resolução oferece instrumentos concretos para enfrentar as disparidades identificadas no Censo, tanto em termos de infraestrutura quanto de organização pedagógica.

A análise do ordenamento jurídico brasileiro revela um arcabouço legal robusto em relação ao direito à educação infantil. Desde o ECA até as legislações mais recentes, observa-se um movimento de reconhecimento crescente da importância da educação infantil, não apenas como um direito da criança, mas como um elemento relevante para o desenvolvimento social e econômico do país.

Todavia, a existência desse arcabouço normativo, por si só, não garante a efetivação do direito à educação infantil. Permanecem fragilidades, e principalmente no que diz respeito à universalização do acesso e à garantia de qualidade. A judicialização da educação infantil, nesse contexto, surge como um fenômeno que reflete tanto a força normativa dessas leis quanto as lacunas em sua implementação efetiva.

Os dados apresentados pelo Censo Escolar 2023, correlacionados ao arcabouço normativo da educação infantil brasileira, incluindo a recente Resolução CNE/CEB Nº 1/2024, emergem questões estruturais que merecem atenção específica. A distribuição das matrículas entre as redes pública e privada, a variação do tempo integral entre as diferentes dependências administrativas e as disparidades na infraestrutura das instituições revelam um cenário de

desigualdades que requer intervenções estruturadas e coordenadas.

A Meta 1 do PNE, mesmo após uma década de sua implementação, permanece como um horizonte distante, especialmente quando se observa que o atendimento em creches apresenta uma evolução aquém do necessário para seu cumprimento.

A questão da qualidade na educação infantil ainda possui grandes obstáculos que vão além do mero acesso. Como apontam Volsi, Arrais e Moreira (2022, p.02), mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, persistem os obstáculos para a efetivação de "políticas efetivas e intersetoriais que visem a universalização do acesso, da qualidade e da formação adequada de professores". Esta realidade é agravada pelo cenário revelado no documento da UNESCO, que demonstra que 57,1% das crianças são atendidas, mas apenas 10,6% das crianças de 0 a 3 anos têm acesso à educação infantil (Moreira, 2019).

As recomendações da Agenda E2030 para a educação infantil na América Latina apresentam uma tendência inquietante, uma vez que indicam que as políticas públicas destinadas a educação infantil estão focalizadas na pobreza, para um atendimento prioritário aos marginalizados e excluídos, bem como a defesa de uma educação infantil como etapa preparatória para o ensino fundamental (Moreira, 2019).

Segundo Moreira (2019) esta orientação, aliada à não priorização da profissão do professor e à ausência de recomendações para a universalização da educação infantil, sugere um retrocesso em relação às conquistas históricas do direito à educação infantil no Brasil, uma vez que contrasta com a perspectiva do direito universal à educação infantil, podendo comprometer as conquistas das últimas décadas no campo educacional brasileiro.

Este cenário complexo demanda uma reflexão crítica sobre os rumos das políticas para a educação infantil no Brasil, especialmente considerando o impacto das orientações internacionais na formulação e implementação das políticas públicas nacionais. É fundamental que o país mantenha seu compromisso com a universalização e a qualidade da educação infantil, resistindo a tendências retrógradas em relação às conquistas já alcançadas.

A legislação, incluindo a Lei nº 14.851/2024, as disposições do novo Fundeb e as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, oferecem instrumentos potencialmente capazes de impulsionar avanços.

O Novo FUNDEB, por exemplo, representa um avanço significativo em relação às versões anteriores do fundo. Como evidencia Fossatti (2023, p.1), as principais mudanças incluem "vigência permanente; abrangência desde a educação infantil até final da Educação Básica; aumento dos recursos complementados pela União, do salário do professor e valor médio por aluno; garantia do princípio da equidade".

A estrutura de financiamento estabelecida mantém "20% referentes a impostos estaduais e municipais" e amplia progressivamente a complementação da União "dos atuais 10% para 23%" até 2026 (Fossatti, 2023, p. 10). Esta mudança impacta diretamente o investimento por aluno, que passará de "R\$3.700,00 por ano" para aproximadamente "R\$5.700,00" (Fossatti, 2023, p.10).

Outro aspecto relevante é a distribuição dos recursos, que estabelece percentuais específicos para diferentes finalidades, incluindo "10,5% do percentual da União para escolas que não alcançarem um nível de investimento mínimo por aluno; 2,5% conforme desempenho da gestão; 5% destinados à educação infantil; e 15% destinados à infraestrutura" (Fossatti, 2023, p.10).

A valorização profissional também foi contemplada, com o aumento "do percentual de recursos destinados aos pagamentos dos mesmos, passa de 60% para 70%" (Fossatti, 2023, p.11). Estas alterações indicam não apenas a ampliação do acesso, mas também apontam para a melhoria da qualidade do ensino, uma vez que estabelecem recursos específicos tanto para infraestrutura quanto para valorização profissional. Como aponta Fossatti (2023, p. 3), "o futuro do Brasil está atrelado ao desenvolvimento de pessoas por meio da educação de qualidade para todos". A vinculação de "15% destinados à infraestrutura, melhoria de equipamentos e instalações" e o aumento para 70% dos recursos para pagamento dos profissionais (Fossatti, 2023, p.10) são indicativos de um compromisso com padrões de qualidade na oferta educacional.

Já a Resolução CNE/CEB Nº 1/2024, em particular, estabelece parâmetros concretos para a qualidade da oferta, definindo desde a proporção adequada de crianças por professor até requisitos específicos de infraestrutura e formação profissional.

Entretanto, a efetividade destas normas dependerá da capacidade de articulação entre a Administração Pública e da priorização da primeira infância nas políticas públicas educacionais, conforme preconiza o art. 1º da Resolução CNE/CEB Nº 1/2024.

Dessa forma, o monitoramento contínuo e a avaliação dos dados educacionais, aliados aos novos parâmetros de qualidade estabelecidos, apresenta-se como ferramenta para o planejamento e a implementação de políticas que possam, efetivamente, transformar o direito abstrato à educação infantil em uma realidade concreta para todas as crianças brasileiras.

É vital que as políticas públicas educacionais sejam formuladas e implementadas considerando todo esse conjunto normativo, buscando não apenas o cumprimento da lei, mas a realização substantiva do direito à educação infantil. Isso implica em investimentos adequados, formação de profissionais qualificados, infraestrutura apropriada e uma abordagem pedagógica

que respeite as especificidades do desenvolvimento infantil.

Em suma, é importante destacar que a efetivação do direito à educação infantil, conforme estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, requer um esforço conjunto e contínuo de todos os atores envolvidos: poder público, sociedade civil, famílias e instituições educacionais. Somente através desse esforço coletivo será possível transformar as disposições legais em uma realidade concreta para todas as crianças brasileiras.

2.3 Direito à educação infantil: cidadania e condições de qualidade

O direito à educação infantil, além de ser um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, é um elemento primordial para a formação da cidadania e o desenvolvimento integral das crianças. No entanto, a mera garantia de acesso à educação infantil não é suficiente para assegurar a efetivação plena desse direito.

É necessário que esse acesso seja acompanhado de condições de qualidade que permitam o pleno desenvolvimento das potencialidades das crianças. A educação infantil desempenha um papel precípua na construção da cidadania desde os primeiros anos de vida.

Segundo Kramer, "creches e pré-escolas são modalidades de educação infantil. O trabalho realizado no seu interior tem caráter educativo e visa garantir assistência, alimentação, saúde e segurança com condições materiais e humanas que tragam benefícios sociais e culturais para as crianças" (Kramer, 1999, p.1).

Kramer (1999) destaca que a Constituição de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional representam conquistas importantes ao assegurarem o direito de todas as crianças a creches e pré-escolas. No entanto, em termos quantitativos, esse direito legal ainda está longe de ser realidade.

Os dados apresentados pela autora demonstram essa disparidade:

De uma população de 21 milhões de crianças de 0 a 6 anos (12 milhões de 0 a 3 anos e 9.539.656 de crianças de 4 a 6 anos), apenas 25,07% frequenta creche ou pré-escola: 47,80% das crianças de 4 a 6 anos, mas apenas 7,57% das crianças de 0 a 3. Esses 25,07% indicam que estamos longe de uma situação democrática, mas avançamos muito, pois em 1975 apenas 3,51% de crianças de 0 a 6 anos recebiam atendimento, inclusive da rede privada" (Kramer, 1999).

Além da questão do acesso, a autora problematiza a qualidade do atendimento, apontando que muitas instituições têm apenas caráter assistencial ou sanitário, dimensões importantes, mas que não substituem o caráter educativo, social e cultural necessário ao desenvolvimento das crianças.

Para Kramer (1999, p.2), "as crianças são seres sociais, com história própria,

pertencentes a uma classe social, que estabelecem relações segundo seu contexto de origem”. Esta concepção das crianças como "cidadãos de pouca idade, sujeitos sociais e históricos, criadores de cultura" demanda uma educação infantil que reconheça seus saberes e ofereça experiências culturais diversificadas.

A autora destaca ainda que "hoje não há previsão orçamentária ou dotação de recursos financeiros específicos para a educação infantil" (Kramer, 1999). E argumenta que: "Se as crianças são cidadãs e a educação infantil é seu direito, não destinar recursos é abrir mão de concretizá-lo; é negar esse direito às populações infantis. E o custo social deste descaso será inestimável" (Kramer, 1999, p.4).

Dessa forma, Kramer (1999) defende que o direito à creche precisa ultrapassar a conquista formal, demandando investimentos em recursos financeiros e na formação dos profissionais para que se efetive como direito social das crianças, contribuindo para seu desenvolvimento integral e sua cidadania.

Nesse sentido, é importante ressaltar que as crianças em situação de vulnerabilidade social são as mais afetadas pela ausência ou precariedade da oferta de educação infantil. Araújo e Cassini (2017) argumentam que a defesa da escola pública, incluindo a educação infantil, é fundamental para a garantia do direito à educação como um bem público e um instrumento de cidadania.

A oferta de educação infantil em condições de qualidade é um desafio complexo que envolve múltiplos fatores. Corrêa (2003) destaca que a qualidade na educação infantil não se restringe a um único aspecto, nem se acha garantida somente pelo atendimento de determinadas condições materiais específicas, embora estas sejam necessárias.

Bruno e Silveira (2023) analisam a educação infantil em municípios com distintas capacidades orçamentárias, evidenciando as disparidades nas condições de oferta e financiamento. Os autores constataam que municípios com menor capacidade orçamentária enfrentam maiores dificuldades para garantir condições adequadas de qualidade na educação infantil.

Nesse contexto, o financiamento adequado se revela como um fator determinante para a garantia de condições de qualidade. Bruno (2022) examina a oferta da educação infantil no contexto do Fundeb, destacando a importância desse mecanismo de financiamento para a melhoria das condições de oferta.

Por sua vez, universalização do acesso à educação infantil com qualidade enfrenta diversas lacunas. Trezzi (2022) argumenta que o acesso universal à educação no Brasil é uma questão de justiça social, ressaltando que a mera expansão quantitativa não é suficiente se não

for acompanhada de parâmetros qualitativos.

Um dos principais obstáculos para a efetivação do direito à educação infantil de qualidade é a escassez de recursos. Wang (2008) analisa a questão da reserva do possível com base na jurisprudência do STF, e conclui que:

Em relação aos pedidos de acesso à creche, escassez de recursos, custos dos direitos e reserva do possível, eles raramente são levados em consideração. E nos poucos votos em que essas questões são trazidas para o debate, são logo descartadas com argumentos que poderiam ser relevantes para as decisões, o que mostra que escassez de recursos, custos dos direitos e reserva do possível não são problemas para o Supremo Tribunal Federal nessas decisões as quais são julgadas conforme o ensinamento do brocardo latino *fiat justitia e pereat mundus*. Esse tipo de decisão ignora as consequências distributivas, de decisão de alocação de recursos, pois decide que alguns ganharão sem pensar em quem perderá. Afinal, se os recursos são escassos, nada que custe dinheiro pode ser absoluto. Portanto, tratar de direitos como se fossem absolutos é decidir usando uma dogmática jurídica que faz uso apenas das regras jurídicas e se esquece da realidade (2008, p. 563).

A análise de Wang (2008) sobre o posicionamento do STF em relação à efetivação do direito à educação infantil e a questão da reserva do possível suscita uma reflexão crítica importante. Quando o Supremo Tribunal Federal desconsidera ou minimiza os argumentos relacionados à escassez de recursos e à reserva do possível, adotando uma postura baseada no princípio "faça-se justiça, ainda que pereça o mundo" (*fiat justitia e pereat mundus*), cria-se uma situação paradoxal: ao mesmo tempo em que se busca garantir o direito individual à educação, pode-se comprometer a implementação de políticas públicas educacionais mais abrangentes e equitativas.

A desconsideração das consequências distributivas e dos impactos orçamentários nas decisões judiciais, embora possa parecer uma defesa intransigente dos direitos fundamentais, pode resultar em um cenário de maior desigualdade. Isto porque, ao determinar o atendimento imediato de demandas individuais sem considerar o contexto mais amplo de recursos limitados e necessidades coletivas, o Judiciário pode inadvertidamente privilegiar aqueles que têm acesso à justiça em detrimento da população que depende exclusivamente das políticas públicas universais.

Portanto, faz-se necessária uma abordagem que equilibre a garantia do direito fundamental à educação infantil com uma compreensão realista das limitações orçamentárias e das complexidades envolvidas na implementação de políticas públicas educacionais. Isso não significa aceitar passivamente a negação de direitos sob o argumento da reserva do possível, mas sim buscar soluções que considerem tanto a dimensão individual quanto a coletiva do direito à educação, promovendo uma distribuição mais equitativa dos recursos disponíveis.

Por sua vez, Correa (2011) aponta que os entraves para a concretização do direito à

educação infantil no Brasil vão além da questão orçamentária, envolvendo também aspectos políticos e culturais. A autora destaca a necessidade de políticas públicas efetivas e contínuas para superar essas questões.

Já a questão da equidade na educação infantil é particularmente relevante quando se considera que as crianças mais pobres são as principais prejudicadas com a ausência ou precariedade desse direito.

Rosemberg (1999, p. 31) analisa os processos de exclusão na expansão da educação infantil, afirma que:

A expansão a baixo investimento e a persistência de modelos institucionais diversificados creches públicas e creches conveniadas, pré-escolas públicas e conveniadas, classes de alfabetização, geralmente abrem possibilidades ao oferecimento simultâneo de serviços com qualidade extremamente desigual. É essa desigualdade no custeio/qualidade que penaliza crianças pobres e negras de diferentes formas, desigualdade que tenho denominado morte educacional anunciada (1999, p. 31).

Nesse sentido, é necessário que as políticas de educação infantil considerem não apenas a expansão do acesso, mas também a promoção da equidade. Isso implica em estratégias diferenciadas para atender às necessidades específicas de grupos em situação de vulnerabilidade social.

Diante dos desafios para a efetivação do direito à educação infantil em condições de qualidade, a judicialização tem se apresentado como um fenômeno crescente. No entanto, é importante ressaltar que a judicialização, embora possa ser um instrumento importante para a garantia de direitos individuais, não substitui a necessidade de políticas públicas abrangentes e efetivas.

A análise da relação entre o direito à educação infantil, cidadania e condições de qualidade revela a complexidade das problemáticas enfrentadas para a efetivação desse direito fundamental. Não basta garantir o acesso; é preciso assegurar condições de qualidade que permitam o pleno desenvolvimento das crianças e a promoção da equidade.

Por fim, ressalta-se a necessidade de uma compreensão ampla do direito à educação infantil, que vá além da mera oferta de vagas e considere aspectos como a formação adequada dos profissionais, a infraestrutura das instituições, a proposta pedagógica e a relação com as famílias e a comunidade. Só assim será possível garantir uma educação infantil de qualidade que contribua efetivamente para a formação da cidadania e a redução das desigualdades sociais.

3 DO DIREITO À EFETIVAÇÃO: O CAMINHO DA JUDICIALIZAÇÃO

A presente seção analisa o fenômeno da judicialização das políticas públicas educacionais no Brasil, com especial ênfase na educação infantil, buscando compreender como este processo tem se configurado como um instrumento para a efetivação do direito à educação. A análise parte do pressuposto de que a judicialização, embora seja um fenômeno complexo e por vezes controverso, tem se estabelecido como uma via significativa para a garantia de direitos fundamentais no contexto pós-Constituição de 1988.

O fenômeno da judicialização das políticas públicas, conforme aponta Barroso (2012), emerge como consequência do modelo constitucional adotado pelo Brasil, que ampliou significativamente o papel do Poder Judiciário na efetivação de direitos fundamentais. Este processo é particularmente relevante no âmbito da educação infantil, onde se observa uma crescente interferência judicial para garantir o acesso e a qualidade do ensino, como evidenciam os estudos de Silveira e Taporosky (2019).

A análise se estrutura em três eixos fundamentais: inicialmente, examina-se o fenômeno da judicialização das políticas públicas em seu aspecto mais amplo, fundamentando-se nas contribuições teóricas de Barroso (2012), Dahl (2009) e Taylor (2007), que oferecem diferentes perspectivas sobre a expansão do poder judicial e suas implicações para o processo democrático. Em seguida, analisa-se especificamente como a judicialização tem se configurado como instrumento na efetivação das políticas educacionais, apoiando-se nos estudos de Cury e Ferreira (2009) e Silveira (2011).

Por fim, aprofunda-se na análise da judicialização como via de acesso à educação infantil, fundamentando-se especialmente nas contribuições de Kramer (2006), que discute a complexidade da educação infantil como direito fundamental, e nos estudos empíricos de Ximenes, Oliveira e Silva (2019), que analisam os efeitos concretos da judicialização na política educacional.

O referencial teórico adotado permite uma análise profunda do fenômeno, considerando tanto seus aspectos jurídico-constitucionais quanto suas implicações políticas, sociais e educacionais. A perspectiva de Barroso (2012) sobre as causas estruturais da judicialização no Brasil dialoga com as preocupações de Dahl (2009) sobre os limites democráticos da atuação judicial, enquanto as análises empíricas de Silveira e Taporosky (2019) e Ximenes, Oliveira e Silva (2019) oferecem evidências concretas dos impactos deste processo nas políticas educacionais.

A relevância desta análise se justifica pela necessidade de compreender como o processo de judicialização tem contribuído para a efetivação do direito à educação infantil, considerando tanto suas potencialidades quanto seus limites. Em um contexto onde persistem significativas

desigualdades no acesso à educação infantil, como evidenciam os dados do 5º Ciclo de Monitoramento das Metas do PNE (2024), torna-se necessário compreender o papel do Poder Judiciário na garantia deste direito fundamental.

Espera-se, assim, contribuir para uma compreensão mais aprofundada do fenômeno da judicialização da educação infantil, evidenciando como este processo tem se configurado como um caminho para a efetivação de direitos, sem desconsiderar as complexidades e limitações que apresenta para a implementação de políticas públicas educacionais universais e de qualidade.

3.1 A Judicialização como fenômeno nas políticas públicas

O fenômeno da judicialização das políticas públicas tem se tornado cada vez mais presente no cenário brasileiro, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Este processo ocorre quando questões de grande repercussão política ou social são decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais (Barroso, 2012).

Esse fenômeno tem provocado profundas transformações na relação entre os Poderes e na própria forma como as políticas públicas são formuladas e implementadas no Brasil. Para compreendermos a complexidade deste fenômeno, é necessário, inicialmente, entendermos o que são políticas públicas.

Segundo Secchi (2013), as políticas públicas são diretrizes elaboradas para enfrentar um problema público, ou seja, são orientações à atividade ou à passividade de alguém. Secchi (2013) ainda ressalta que as políticas públicas possuem dois elementos fundamentais: intencionalidade pública e resposta a um problema público.

Esta conceituação nos permite compreender que as políticas públicas não são apenas ações governamentais isoladas, mas sim um conjunto articulado de decisões e ações que visam resolver problemas coletivos.

A complexidade do processo de judicialização das políticas públicas pode ser melhor compreendida quando analisamos seus diferentes aspectos. Carvalho (2004) apresenta uma análise aprofundada deste fenômeno, identificando dois aspectos principais: o primeiro refere-se à expansão das áreas de atuação dos tribunais pela via do poder de revisão judicial de ações legislativas e executivas; o segundo aspecto diz respeito à propagação dos métodos de tomada de decisão judicial para fora do Poder Judiciário. Estes aspectos do fenômeno evidenciam sua complexidade e alcance.

Esta expansão do poder judicial não pode ser compreendida de forma isolada, mas sim como parte de um processo mais amplo de transformação do Estado brasileiro. Taylor (2007)

apresenta quatro dimensões fundamentais para analisar o efeito do Judiciário nas políticas públicas: o momento e a maneira de influência; as motivações do Judiciário; como atores externos utilizam o sistema judicial; e as consequências da intervenção judicial.

Taylor (2007), ainda, destaca que o Judiciário pode influenciar as políticas públicas tanto na fase de deliberação quanto na implementação, através de diferentes estratégias como sinalização de preferências, sustentação ou alteração de políticas, e controle da agenda de deliberação.

Quanto às motivações e consequências, Taylor (2007) argumenta que as decisões dos juízes são influenciadas por suas preferências pessoais, moderadas pelo que acham que devem fazer e limitadas pelo que é viável fazer.

Um ponto interessante é a análise de por que o Executivo cumpre decisões judiciais contra majoritárias, mesmo quando são custosas. Taylor (2007) sugere que isso pode ocorrer devido à alternância no poder (garantindo controle judicial quando estiver fora do poder) ou porque um Judiciário que ocasionalmente contraria o governo serve para legitimar suas outras decisões, contribuindo para um sistema autorregulador entre os Poderes.

Barroso (2012) oferece uma análise detalhada sobre as causas da judicialização no Brasil, argumentando que este fenômeno decorre do modelo constitucional adotado, e não de uma escolha deliberada do Poder Judiciário.

Segundo Barroso, três grandes causas podem ser apontadas para a judicialização no Brasil: a “redemocratização do país”, que fortaleceu e expandiu o Poder Judiciário; a “constitucionalização abrangente”, que trouxe para a Constituição inúmeras matérias que antes eram deixadas para o processo político majoritário e; “o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade”, um dos mais abrangentes do mundo (2012, p.24).

A análise das três causas estruturais da judicialização no Brasil, apontadas por Barroso (2012), nos permite compreender a complexidade deste fenômeno em nossa sociedade. A redemocratização, consolidada com a Constituição de 1988, não apenas restaurou as garantias da magistratura, mas também transformou o Judiciário em um verdadeiro poder político, incentivando os cidadãos a buscar a proteção de seus direitos através do sistema judicial.

Simultaneamente, Barroso afirma (2012, p. 24) que a constitucionalização abrangente trouxe para o texto constitucional “inúmeras matérias que antes eram tratadas apenas por legislação ordinária”, o que significa que questões anteriormente deixadas para o processo político majoritário passaram a ter *status* constitucional.

Quando uma matéria está prevista na Constituição, ela se transforma em potencial pretensão jurídica, permitindo que direitos sociais como educação, saúde e moradia possam ser

exigidos judicialmente.

Segundo Barroso (2012, p. 24), “o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, considerado um dos mais abrangentes do mundo”, contribui significativamente para este cenário ao combinar aspectos dos sistemas americano e europeu.

Este sistema híbrido permite tanto o controle difuso, no qual qualquer juiz pode declarar a inconstitucionalidade, quanto o controle concentrado através de ações diretas ao STF, além de contar com um amplo rol de legitimados para propor ações constitucionais.

A combinação destas três causas estruturais resulta em um ambiente institucional no qual praticamente qualquer questão política ou moralmente relevante pode ser levada ao Judiciário, que encontra na Constituição os parâmetros necessários para decidir estas questões.

Especificamente em relação à educação, a judicialização se intensificou por ser um direito social expressamente previsto na Constituição como fundamental, com parâmetros específicos para sua prestação e obrigações claras impostas ao poder público.

Quando o Estado falha em prover adequadamente estes serviços, os cidadãos recorrem ao Judiciário com base direta na Constituição, que fornece fundamentos jurídicos para suas pretensões.

O Judiciário, por sua vez, sente-se legitimado a intervir por conta do desenho institucional estabelecido pela própria Constituição, explicando assim por que a judicialização se tornou um fenômeno tão presente no Brasil, especialmente em temas socialmente sensíveis.

Barroso aduz que:

O Judiciário é o guardião da Constituição e deve fazê-la valer, em nome dos direitos fundamentais e dos valores e procedimentos democráticos, inclusive em face dos outros Poderes. Eventual atuação contra majoritária, nessas hipóteses, se dará a favor, e não contra a democracia. Nas demais situações, o Judiciário e, notadamente, o Supremo Tribunal Federal deverão acatar escolhas legítimas feitas pelo legislador, ser deferentes para com o exercício razoável de discricionariedade técnica pelo administrador, bem como disseminar uma cultura de respeito aos precedentes, o que contribui para a integridade, segurança jurídica, isonomia e eficiência do sistema. Por fim, suas decisões deverão respeitar sempre as fronteiras procedimentais e substantivas do Direito: racionalidade, motivação, correção e justiça (2012, p. 31).

Portanto, Barroso defende um Judiciário ativo na defesa da Constituição e dos direitos fundamentais, mas também respeitoso à separação de poderes e às escolhas legítimas dos demais poderes. Ele propõe um equilíbrio entre o ativismo judicial e a autocontenção, buscando contribuir para o fortalecimento da democracia e do Estado de Direito.

Essa visão se alinha com a ideia de que o Judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal, tem um papel importante na garantia da estabilidade institucional e na proteção dos valores constitucionais, mas deve exercer esse papel com responsabilidade e dentro dos limites

do direito. Outro aspecto importante diz respeito à legitimidade democrática das decisões judiciais em matéria de políticas públicas.

Barroso afirma que:

Juízes e membros dos tribunais não são agentes públicos eleitos. Sua investidura não tem o batismo da vontade popular. Nada obstante isso, quando invalida atos do Legislativo ou do Executivo ou impõe-lhes deveres de atuação, o Judiciário desempenha um papel que é inequivocamente político. Essa possibilidade de as instâncias judiciais sobreporem suas decisões às dos agentes políticos eleitos gera aquilo que em teoria constitucional foi denominado de dificuldade contra majoritária (2012, p. 11).

Este trecho toca em um ponto vital do debate sobre a judicialização da política: a chamada "dificuldade contra majoritária" - como justificar que juízes não eleitos possam invalidar decisões tomadas por representantes eleitos pelo povo? Isso gera uma aparente tensão entre o controle judicial e o princípio democrático.

A questão é especialmente relevante no contexto atual de crescente protagonismo do Judiciário na definição de questões políticas e sociais importantes, no qual juízes não eleitos acabam tendo a palavra final sobre temas que afetam toda a sociedade.

Este debate sobre legitimidade democrática ganha contornos ainda mais complexos quando consideramos o impacto orçamentário das decisões judiciais e sua interferência no planejamento governamental. No contexto específico das políticas educacionais, a judicialização tem apresentado características próprias que merecem atenção.

Como já mencionado em capítulos anteriores, o Poder Judiciário tem sido cada vez mais chamado a intervir em questões relacionadas ao acesso à educação, à qualidade do ensino e à implementação de políticas educacionais. Esta intervenção judicial, embora muitas vezes necessária para garantir direitos fundamentais, também pode gerar distorções e desigualdades no sistema educacional.

A análise de Carvalho (2004) acerca da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a judicialização de políticas públicas no Brasil revela que os critérios de atuação adotados pelo referido órgão, gravitam em torno da priorização de políticas voltadas ao mínimo existencial, impossibilidade de alegar escassez de recursos em áreas essenciais e necessidade de realocação de recursos para garantir direitos fundamentais.

Estes critérios na forma de atuação judicial demonstram uma significativa transformação no papel do Poder Judiciário brasileiro, que deixou de ser mero aplicador da lei para assumir uma postura mais ativa na garantia de direitos fundamentais, com maior intervenção em questões tradicionalmente restritas ao Executivo.

Esta mudança reflete-se na hierarquização da proteção de direitos, com clara priorização

daqueles ligados ao mínimo existencial, especialmente em áreas como saúde e educação, limitando o argumento da reserva do possível quando se trata de direitos essenciais.

Há também uma evidente parametrização da intervenção judicial, que se mostra possível e necessária diante da falta de atuação ou má execução pelo Executivo, principalmente quando está em jogo a garantia do mínimo existencial, afastando-se a discricionariedade administrativa em matéria de direitos fundamentais.

Esta nova postura institucional caracteriza-se por uma maior proatividade na efetivação de direitos sociais, com rejeição de argumentos meramente orçamentários e determinação de realocação de recursos para áreas prioritárias, como se pode verificar através dos casos analisados no artigo de Carvalho (2004), no qual o STJ manteve uma linha consistente de decisões priorizando a efetivação de direitos fundamentais, especialmente quando ligados ao mínimo existencial.

Desse modo, é primordial desenvolvermos uma compreensão mais aprofundada acerca da judicialização das políticas públicas, que reconheça tanto suas potencialidades quanto seus limites. Se por um lado o Poder Judiciário pode ser um importante garantidor de direitos fundamentais, por outro lado sua atuação precisa ser exercida com prudência e dentro de parâmetros que respeitem o equilíbrio entre os Poderes.

Taylor (2007) nos ajuda a compreender que o Judiciário não é apenas um ator reativo no processo de políticas públicas, mas também um ator proativo que pode influenciar significativamente seus resultados. Esta constatação é particularmente relevante quando analisamos a atuação do Supremo Tribunal Federal em casos envolvendo direitos sociais, como a educação.

Por fim, ressaltamos que a judicialização das políticas públicas é um fenômeno complexo que precisa ser compreendido em suas múltiplas dimensões. Não se trata apenas de uma questão jurídica, mas de um processo que envolve aspectos políticos, sociais e institucionais profundos.

É necessário buscar um equilíbrio que permita ao Judiciário cumprir seu papel constitucional de proteção dos direitos fundamentais sem, contudo, usurpar as funções típicas dos outros poderes ou comprometer a efetividade das políticas públicas.

3.2 A judicialização como instrumento na efetivação das políticas educacionais

O fenômeno da judicialização da educação emerge no contexto brasileiro como reflexo da ampliação do papel do Poder Judiciário na efetivação dos direitos sociais fundamentais.

Como já dito, este fenômeno caracteriza-se pela crescente intervenção do Poder Judiciário em questões educacionais, anteriormente restritas à esfera administrativa, visando garantir o cumprimento do direito à educação quando este é obstaculizado ou negado pelo Poder Público.

A judicialização da educação representa um fenômeno complexo e multifacetado que tem transformado significativamente a dinâmica das políticas educacionais no Brasil. De acordo com Cury e Ferreira (2009, p. 35), este processo emerge da convergência de diversos fatores, como: “a) mudanças no panorama legislativo; b) reordenamento das instituições judicial e escolar; c) posicionamento ativo da comunidade na busca pela consolidação dos direitos sociais”.

Cury e Ferreira (2009, p. 35) enfatizam que a judicialização não se limita apenas à intervenção judicial pontual, pois “passou a ter uma relação mais direta, com uma visão mais social e técnica dos problemas afetos à educação”, ou seja, o Poder Judiciário passou a atuar de forma mais ampla na garantia dos direitos educacionais.

Silveira (2011) ao analisar a judicialização da educação básica revela que houve uma importante transformação no papel do Poder Judiciário brasileiro em relação às demandas educacionais, especialmente na última década. Inicialmente marcado por decisões divergentes nas instâncias inferiores, houve uma progressiva consolidação de jurisprudência favorável, principalmente após manifestações do Supremo Tribunal Federal sobre a exigibilidade da educação infantil.

Silveira (2011) esclarece que este processo não apenas ampliou a visibilidade da possibilidade de reivindicação judicial de direitos educacionais, mas também contribuiu para uma mudança significativa na postura dos membros do Judiciário, que passaram a reconhecer mais amplamente a educação como direito exigível.

No entanto, Silveira (2011) identifica fragilidades neste processo de judicialização da educação. Entre eles, destaca-se o despreparo dos membros do Judiciário para lidar com questões pedagógicas e do cotidiano educacional, a sobrecarga dos tribunais e a consequente morosidade processual.

Além disso, observa uma transformação no próprio papel do Judiciário, que deixou de ser apenas um árbitro de conflitos entre particulares para se tornar um importante instrumento de efetivação de direitos sociais, refletindo uma maior conscientização da população sobre seus direitos e sobre a possibilidade de recorrer aos tribunais para questionar políticas educacionais, ainda que este meio nem sempre seja o mais eficaz para a resolução de todas as questões educacionais.

Da mesma forma, Ximenes, Oliveira e Silva (2019), analisam que os efeitos da

judicialização da educação são múltiplos e complexos, afetando não apenas o processo de políticas públicas em suas etapas de formulação, implementação e avaliação, mas também produzindo impactos em diferentes esferas institucionais: no sistema de justiça, que expande seu papel na garantia de direitos sociais; no Poder Executivo, que precisa adaptar-se administrativa e financeiramente; no Poder Legislativo, que responde com novas legislações e maior fiscalização; e na participação social, através do acionamento do sistema de justiça e acompanhamento das decisões judiciais.

A judicialização da educação tem se manifestado de forma particularmente intensa no âmbito da educação. Silveira e Taporosky (2019, p. 01) apresentam um mapeamento das ações coletivas julgadas pelos Tribunais de Justiça do Brasil que discutem o direito à educação infantil, analisando “decisões dos 27 tribunais estaduais brasileiros proferidas entre outubro de 2005 e julho de 2016”.

Silveira e Taporosky (2019, p. 01) encontraram “289 ações coletivas e 306 decisões relacionadas à temática, havendo maior concentração nas regiões sudeste e sul do país”. A pesquisa revelou que o Ministério Público foi o principal proponente das ações (92% dos casos), que a maioria das demandas utilizou a ação civil pública como instrumento processual (95,5%) e que 59% das ações focavam especificamente na questão do acesso à educação infantil.

Como conclusão, Silveira e Taporosky (2019) identificaram que, embora o direito à educação infantil tenha sido reconhecido na maioria dos casos julgados pelos tribunais, ainda existem decisões que negam este direito (18%), principalmente quando os pedidos eram considerados “genéricos e abstratos” - ou seja, quando solicitavam vagas sem especificar quantas eram necessárias ou sem identificar nominalmente as crianças que precisavam das vagas.

Observa-se que este fundamento, para negar o direito à educação, revela um problema importante: os tribunais, nesses casos, estão tratando o direito à educação como um direito individual (que precisa identificar especificamente quem são os beneficiários), e não como um direito social coletivo (que beneficia toda a sociedade).

Silveira e Taporosky (2019, p. 19) ainda apontam outro problema preocupante, que “em 19% dos casos, os Tribunais de Justiça não discutiram o mérito relacionado ao direito à educação infantil em virtude de questões processuais” (aspectos técnicos do processo judicial).

Isso significa que aspectos formais do processo judicial têm impedido que se discuta efetivamente o direito à educação infantil, o que é um obstáculo para a garantia desse direito.

Outro achado importante de Silveira e Taporosky (2019) foi que, apesar da maioria das demandas se concentrar na questão do acesso, já existem ações que discutem questões

relacionadas às condições de oferta e aspectos orçamentários, demonstrando uma ampliação do debate sobre a qualidade da educação infantil no âmbito judicial.

Esta evolução representa um amadurecimento importante no debate sobre o direito à educação, pois reconhece que não basta apenas garantir a vaga - é preciso assegurar condições adequadas para um atendimento de qualidade.

Quando as ações judiciais passam a contemplar aspectos como infraestrutura, número de crianças por turma, formação de professores e recursos financeiros, elas contribuem para uma compreensão mais ampla e complexa do que significa efetivar o direito à educação.

Outro dado que merece ser destacado refere-se aos diferentes contextos regionais e locais.

Silveira e Taporosky identificam que:

A pequena quantidade de casos encontrados nos Tribunais das regiões Norte e Nordeste do país chama atenção se comparada às demais regiões. Esse achado gera o questionamento dos motivos pelos quais o processo de requisição judicial do direito à educação infantil é consideravelmente menor nestas regiões (2019, p. 08).

A descoberta da disparidade regional na judicialização da educação infantil revelada por Silveira e Taporosky (2019) é um dado que nos ajuda compreender as desigualdades no acesso à justiça e na efetivação do direito à educação no Brasil. A concentração de ações judiciais nas regiões Sul e Sudeste, em contraste com o baixo número nas regiões Norte e Nordeste, deve ser observado.

O 5º Ciclo de Monitoramento das Metas do PNE (2024) oferece dados que corroboram e atualizam os dados identificados por Silveira e Taporosky (2019) sobre a disparidade regional na judicialização da educação infantil.

O questionamento das autoras sobre a baixa judicialização nas regiões Norte e Nordeste, em comparação com as regiões Sul e Sudeste, ganha ainda mais relevância quando confrontado com os dados atuais. Enquanto estados do Nordeste como Ceará (96,9%) e Maranhão (96,7%) apresentam altas taxas de atendimento, e estados do Norte como Amapá (68,8%), Acre (77,4%) e Amazonas (78,5%) mostram baixos índices, a concentração de ações judiciais não acompanha proporcionalmente essa realidade.

Este cenário reforça a preocupação das autoras sobre as desigualdades no acesso à justiça e na efetivação do direito à educação.

Os dados apontados por Silveira e Taporosky em 2019 permanecem atuais e se confirmam através dos dados do 5º Ciclo de Monitoramento (2024). Isso sugere que a disparidade na judicialização não está diretamente relacionada apenas à efetivação do direito à educação, mas possivelmente a outros fatores estruturais como acesso ao sistema de justiça,

conscientização sobre direitos e capacidade de mobilização judicial, aspectos que as autoras já indicavam como necessários de investigação mais aprofundada.

A questão do financiamento da educação também tem sido significativamente impactada pela judicialização. Ao analisarmos o artigo "O Poder Judiciário e o financiamento da educação básica: mapeamento das decisões das Cortes de Justiça do Brasil", observamos um panorama da judicialização do financiamento educacional no Brasil.

O estudo examinou um conjunto expressivo de decisões judiciais, "sendo analisado um conjunto de 1.021 ementas de decisões dos TRFs e 393 dos TJEs" (Silveira, Taporosky, 2024, p.01). A pesquisa revela uma concentração significativa de decisões, no qual o "TRF1 e o TRF5 concentram, juntos, 95% das decisões encontradas (43% e 52%, respectivamente)" (Silveira, Taporosky, p.13).

As autoras identificaram que nos TRFs as temáticas discutidas referem-se principalmente a "questões que envolvem relações interfederativas, principalmente sobre os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)", enquanto nos TJEs envolvem "a operacionalização dos mecanismos de financiamento e seus reflexos entre a administração pública e os profissionais da educação" (Silveira, Taporosky, 2024, p.1).

Silveira, Taporosky (2024) ainda destacam que:

A discussão a respeito do financiamento da educação básica pelos TRFs e TJEs no Brasil ainda está muito centrada nas previsões legais do tema e dos mecanismos de financiamento já regulamentados, fruto da própria tradição da *civil law*. São poucos os casos nos quais se encontram discussões sobre a adequação do financiamento para garantia de condições de qualidade, como os casos em que se requer a implementação do CAQ, nos TRFs. Também há poucos casos nos quais se discute a necessidade de previsão orçamentária para a garantia de uma política educacional ou o privilégio dos direitos fundamentais sobre eventuais limites orçamentários presentes nos TJEs (2024, p. 24).

Este cenário evidencia que, embora o processo de judicialização do financiamento educacional represente um importante mecanismo de controle e efetivação de direitos, as decisões ainda precisam avançar para além dos aspectos formais para impactar mais significativamente a qualidade da educação brasileira.

Ademais, a pesquisa de Ximenes, Oliveira e Silva (2019) sobre a "Judicialização da educação infantil: efeitos da interação entre o Sistema de Justiça e a Administração Pública" revela a complexidade dos efeitos da judicialização da educação através do estudo de caso do município de São Paulo, entre 2010-2016.

Em sua pesquisa Ximenes, Oliveira e Silva (2019) identificam um cenário contraditório:

embora tenha ocorrido um aumento expressivo da judicialização devido à democratização do acesso à justiça, principalmente via Defensoria Pública, os efeitos na política educacional tornaram-se menos evidentes. Os dados demonstram que o percentual de matrículas em creches via decisão judicial mais que quadruplicou no período, alcançando quase 16 mil matrículas em 2015 e 2016.

Ximenes, Oliveira e Silva (2019), apontam que "cresceu a judicialização por conta da democratização da política de acesso à justiça, beneficiando diretamente quem procurou o sistema de justiça. Concomitantemente, passou a ser cada vez menos perceptível o efeito da judicialização na política educacional propriamente dita" (2019, p.179-180).

Todavia, apesar dessa docotomia, a pesquisa demonstra que a judicialização produziu efeitos, tanto no sistema de justiça quanto na política educacional. Ximenes, Oliveira e Silva (2019) destacam que um marco fundamental neste processo foi a criação do Grupo de Trabalho Interinstitucional Sobre Educação Infantil (GTIEI) em 2012, que articulou diferentes atores do sistema de justiça e da sociedade civil, promovendo uma abordagem mais estrutural da questão.

No sistema de justiça, gerou mudanças institucionais como a realização da primeira Audiência Pública do TJSP, a criação do Comitê de Assessoramento e a adoção de um novo padrão decisório dialógico. Na política educacional, resultou na criação de 89.249 novas vagas, estabelecimento de uma "fila social" - que prioriza o atendimento conforme critérios de vulnerabilidade social - e formalização de metas de expansão com critérios de qualidade.

Este processo culminou em 2017 com um acordo judicial que estabeleceu novas metas, incluindo a criação de 85.500 vagas adicionais até 2020, com critérios específicos de qualidade e priorização de áreas com maior demanda não atendida.

Nas considerações finais, Ximenes, Oliveira e Silva reconhecem esta dualidade ao afirmarem que:

Ainda que não seja tarefa fácil a apreensão de efeitos positivos e diretos na política pública de educação infantil, decorrentes especificamente dessa atuação conjunta e da ACP, é difícil não perceber os efeitos que a judicialização gera na política pública, com a expansão do número de vagas e a priorização do tema na agenda governamental (2019, p.183).

Cumprе ressaltar que o caso de São Paulo demonstra como a judicialização pode evoluir de um modelo puramente individual para uma abordagem mais estrutural, através da articulação entre diferentes atores do sistema de justiça e da sociedade civil. Esta evolução resultou em mudanças institucionais significativas e estabeleceu novos parâmetros para a interação entre o Judiciário e a Administração Pública.

Cumprе ressaltar que o caso de São Paulo demonstra como a judicialização pode evoluir

de um modelo puramente individual para uma abordagem mais estrutural, através da articulação entre diferentes atores do sistema de justiça e da sociedade civil. Esta evolução resultou em mudanças institucionais significativas e estabeleceu novos parâmetros para a interação entre o Judiciário e a Administração Pública.

Desse modo, podemos extrair dessa pesquisa que a judicialização da educação infantil em São Paulo acarretou transformações tanto no sistema de justiça quanto na própria política educacional, o que demonstra que esse fenômeno deve ser estudado e pesquisado e, consequentemente compreendido, em razão do seu impacto político, social e econômico.

Em suma, o fenômeno judicialização infantil tem contribuído para o fortalecimento da educação como direito fundamental, todavia, é fundamental que tal movimento observe tanto os aspectos da proteção judicial como os mecanismos democráticos de gestão educacional.

3.3 Judicialização como via de acesso à educação infantil: a busca pela efetivação do direito à educação

Inicialmente, cumpre esclarecer que a educação infantil, reconhecida pela LDB de 1996 como primeira etapa da educação básica, representa um momento promordial no desenvolvimento da criança.

Conforme aponta Kramer (2006), esta conquista é resultado de um longo processo histórico de lutas e transformações nas políticas educacionais brasileiras, que evoluíram das concepções compensatórias dos anos 1970, voltadas à compensação de supostas carências, até seu reconhecimento como direito fundamental na Constituição de 1988.

De acordo com Kramer (2006), a educação infantil constitui-se como direito das crianças, dever do Estado e opção da família desde a Constituição de 1988, sendo posteriormente reafirmado no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e na LDB de 1996.

Kramer (2006) destaca o importante papel dos movimentos sociais nesta conquista, que asseguraram o reconhecimento do direito à educação das crianças de 0 a 6 anos e o dever do Estado em oferecer creches e pré-escolas.

A importância da educação infantil é evidenciada por sua dimensão pedagógica e formativa mais ampla. Como afirma Kramer (2006, p.809-810):

Educação e pedagogia dizem respeito à formação cultural – o trabalho pedagógico precisa favorecer a experiência com o conhecimento científico e com a cultura, entendida tanto na sua dimensão de produção nas relações sociais cotidianas quanto como produção historicamente acumulada, presente na literatura, na música, na dança, no teatro, no cinema, na produção artística, histórica e cultural que se encontra nos museus. Esta visão do pedagógico ajuda a pensar a creche e a escola com suas

dimensões políticas, éticas e estéticas. A educação, uma prática social, inclui o conhecimento científico, a arte e a vida cotidiana.

A autora destaca ainda que existe uma fragmentação artificial entre as etapas educacionais, criada pelos adultos e instituições, vejamos:

Embora educação infantil e ensino fundamental sejam frequentemente separados, do ponto de vista da criança não há fragmentação. Os adultos e as instituições é que muitas vezes opõem educação infantil e ensino fundamental, deixando de fora o que seria capaz de articulá-los: a experiência com a cultura" (Kramer, 2006, p.810).

Desta forma, compreende-se que a educação infantil deve ser reconhecida como um espaço de formação cultural e construção de experiências significativas, que integra diferentes dimensões do conhecimento e da vida social, superando visões meramente instrucionais ou preparatórias para o ensino fundamental.

Contudo, ainda existe obstáculos quanto à universalização do acesso. Conforme dados apresentados por Kramer:

De acordo com o IBGE (Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios, 1995-2001), a população evoluiu para 22.070.946 crianças brasileiras de 0 a 6 anos, das quais 31,2% frequentam creches, pré-escolas ou escolas. No entanto, apesar da expansão, ainda se configura uma situação desigual, em particular no que se refere às crianças de 0 a 3 anos e aos estratos mais pobres da população: 57,1% de crianças são atendidas, mas apenas 10,6% das crianças e 0 a 3 anos (Kappel, 2005 citado por Kramer, 2006, p.803).

A comparação entre os dados apresentados por Kramer (2006) e o Relatório do 5º Ciclo de Monitoramento das Metas do PNE (2024) revela mudanças significativas no cenário da educação infantil no Brasil. Em 2006, Kramer apontava que apenas 31,2% das crianças de 0 a 6 anos frequentavam creches e pré-escolas.

O relatório atual (2024) apresenta dados mais detalhados e segmentados, indicando que em 2022 o atendimento alcançou 37,3% para crianças de 0-3 anos e 93% para 4-5 anos, demonstrando um avanço, especialmente na pré-escola. Contudo, as desigualdades no acesso, já apontadas por Kramer em 2006, persistem conforme evidencia o relatório atual: há uma diferença de 19,6 pontos percentuais entre áreas urbanas e rurais, 25,4 pontos percentuais entre os 20% mais ricos e mais pobres, e significativas disparidades regionais, com o Norte apresentando 20,4% de atendimento enquanto o Sudeste alcança 44,3%.

Apesar do crescimento observado, como o aumento no atendimento geral e a redução de algumas desigualdades, especialmente na faixa de 4-5 anos, além da maior estruturação da política pública de educação infantil, persistem obstáculos importantes.

Entre eles, destacam-se o não alcance da meta de universalização da pré-escola (4-5

anos) que deveria ter ocorrido em 2016, a manutenção de grandes desigualdades regionais e socioeconômicas, e o impacto da pandemia que causou estagnação ou retrocesso em alguns indicadores. O cenário atual aponta para a necessidade de incluir mais 425 mil crianças de 4-5 anos para atingir a universalização, ampliar significativamente o atendimento de 0-3 anos para atingir a meta de 50% e reduzir as desigualdades de acesso, especialmente para populações vulneráveis.

Esta análise comparativa evidencia que, apesar do progresso das últimas décadas, ainda persistem dilemas para a universalização e democratização da educação infantil no Brasil, especialmente considerando os impactos da pandemia de COVID-19 que causou retrocessos em alguns indicadores.

Este cenário revela que, embora tenha havido expansão no atendimento, ainda há uma significativa parcela da população infantil sem acesso à educação infantil, especialmente entre as crianças mais novas e as famílias em situação de vulnerabilidade social, demandando políticas públicas específicas para garantir a universalização do acesso com qualidade.

Ainda, de acordo com Kramer (2006), a formação de profissionais representa um desafio central para a qualidade da educação infantil. Kramer (2006, p.803) aponta que, entre as principais barreiras para "consolidar o direito e ampliar a oferta com qualidade" está "a formação dos profissionais da educação infantil e os problemas relativos à carreira".

A autora destaca a importância das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de pedagogia, afirmando que:

Diante da gravidade do contexto de formação de centenas de milhares de professores de educação infantil que atuam em creches, em escolas de educação infantil e de turmas de educação infantil que funcionam em escolas de ensino fundamental sem formação nem em nível médio nem em ensino superior, assumir para dentro do curso de pedagogia esta etapa da educação básica significa não só habilitar professores e professoras para a educação infantil, mas, sobretudo, formar formadores, de longa data um de nossos maiores problemas no tocante às políticas educacionais em todos os níveis (Kramer, 2006, p.807).

Contudo, a própria autora ressalta que "não é o fim, mas o início, porque muitas questões curriculares precisam ser enfrentadas" (Kramer, 2006, p.808), indicando que ainda há muito a ser feito para garantir uma formação adequada aos profissionais da educação infantil.

Esta análise sugere que, apesar dos evoluções normativas, as dificuldades persistem para a efetivação de uma formação que contemple adequadamente as especificidades da educação infantil. Verifica-se, portanto, a necessidade de aprofundar as discussões sobre a formação inicial e continuada destes profissionais, considerando tanto os aspectos teóricos quanto práticos necessários à atuação nesta etapa educacional.

Para Kramer (2006) a questão do financiamento e suas articulações com outras políticas apresenta-se como outra adversidade para a educação infantil. Kramer (2006, p.803), afirma que entre os principais entraves para a consolidação e ampliação da oferta com qualidade, destaca-se a "ausência de financiamento da educação infantil e as lutas por sua inclusão no FUNDEB".

Este cenário torna-se ainda mais complexo quando se considera, conforme a autora, "a necessidade de que as políticas de educação infantil sejam articuladas com políticas sociais" (Kramer, 2006, p.803). A relevância desta articulação é evidenciada especialmente no contexto das recentes mudanças na organização da educação básica, uma vez que "a progressiva democratização da educação infantil e do ensino fundamental gerou – como política – a inclusão recente das crianças de 6 anos na escolaridade obrigatória" (Kramer, 2006, p.804).

Constata-se, portanto, que as barreiras enfrentados pela educação infantil apresentam múltiplas dimensões, envolvendo não apenas a questão do financiamento, mas também sua necessária articulação com outras políticas públicas e com as demais etapas da educação básica. Esta análise sugere a necessidade de uma abordagem sistêmica que considere tanto os aspectos financeiros quanto as interfaces necessárias para a efetivação de uma política educacional integrada e de qualidade.

No âmbito pedagógico, destaca-se a importância de práticas que reconheçam as especificidades da infância, valorizando o brincar e as experiências culturais. Esta perspectiva encontra fundamentação nas considerações de Kramer (2006, p.810), ao afirmar que "o objetivo é atuar com liberdade para assegurar a apropriação e a construção do conhecimento por todos", bem como garantir "o direito de brincar, criar, aprender".

Observa-se que esta concepção pedagógica requer uma compreensão mais ampla sobre a criança e suas necessidades. Como destaca Kramer, "as crianças devem ser atendidas nas suas necessidades (a de aprender e a de brincar) e que tanto na educação Infantil quanto no ensino fundamental sejamos capazes de ver, entender e lidar com as crianças como crianças e não só como alunos" (2006, p.810).

Verifica-se, portanto, que a dimensão pedagógica na educação infantil demanda uma abordagem que ultrapasse a visão meramente escolarizante, reconhecendo a criança em sua integralidade. Tal perspectiva indica a importância de práticas educativas que valorizem as diferentes formas de expressão e aprendizagem infantil, considerando o brincar e as experiências culturais como elementos fundamentais do processo educativo.

Assim, as adversidades contemporâneas da educação infantil envolvem múltiplos fatores que precisam ser articuladas: a expansão do acesso com qualidade, a formação adequada

dos profissionais, o financiamento suficiente e estável, e práticas pedagógicas que respeitem os direitos e as especificidades das crianças.

Constata-se que a garantia do direito à educação infantil transcende a mera oferta de vagas, constituindo-se como um desafio complexo que envolve assegurar uma educação que contribua efetivamente para o desenvolvimento integral das crianças em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social.

Neste contexto, trazemos novamente a pesquisa de Ximenes, Oliveira e Silva (2019) que aponta que a judicialização tem se exteriorizado como uma via de acesso à educação infantil. Os autores afirmam que "cresceu a judicialização por conta da democratização da política de acesso à justiça, beneficiando diretamente quem procurou o sistema de justiça". No entanto, ressaltam que "passou a ser cada vez menos perceptível o efeito da judicialização na política educacional propriamente dita" (2019, p.179-180).

Desse modo, verifica-se que, embora a via judicial tenha se constituído como um mecanismo para garantir o acesso individual à educação infantil, esta estratégia apresenta limitações quanto à efetivação de uma política pública universal e de qualidade. Tal perspectiva implica em considerar não apenas a ampliação quantitativa das vagas, mas também a implementação de padrões de qualidade que assegurem o efetivo desenvolvimento integral das crianças.

Este cenário complexo demanda políticas públicas consistentes e articuladas, que considerem tanto a especificidade da educação infantil quanto sua integração com as demais etapas da educação básica, sempre tendo como horizonte a garantia do direito a uma educação de qualidade para todas as crianças brasileiras.

4 DA JUDICIALIZAÇÃO À DECISÃO: ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.166 E SEUS FUNDAMENTOS

Esta seção analisa o Recurso Extraordinário nº 1.008.166, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, que representa um momento emblemático na jurisprudência brasileira quanto à efetivação do direito à educação infantil. Como apontam Sarlet e Marinoni (2018), o reconhecimento da repercussão geral em matéria de direitos fundamentais sociais estabelece parâmetros que extrapolam o caso concreto, orientando a atuação dos tribunais e da administração pública em situações semelhantes.

O percurso processual do RE 1.008.166, iniciou-se com o mandado de segurança e chegou até o julgamento pelo STF, o que demonstra como judicialização da educação infantil

no Brasil é complexa. O caso em análise, como destaca Fachin (2016), revela como demandas individuais podem se tornar questões de interesse coletivo quando envolvem a materialização de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

A análise dos argumentos e conteúdos jurídicos apresentados nas diferentes instâncias, bem como dos fundamentos dos votos dos ministros do STF, nos permite entender como se deu a construção jurisprudencial que acarretou a fixação de tese em repercussão geral acerca do dever do Estado de assegurar o atendimento em creche e pré-escola.

Este processo, conforme argumenta Mendes (2019), traduz a concretização do entendimento a respeito da autoaplicabilidade do direito à educação infantil e sua caracterização como prerrogativa constitucional indisponível, que não pode ser procrastinada por razões meramente administrativas.

4.1 Da origem à trajetória processual do Recurso Extraordinário nº 1.008.166: Do mandado de segurança ao STF

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Extraordinário nº 1.008.166³, objeto central desta pesquisa, teve origem no mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face de Jádina Maria Dandolini Tasca, Secretária Municipal de Educação do Município de Criciúma/SC, visando garantir vaga em creche da rede pública municipal para a criança Cristiane Siqueira Laurindo.

O caso teve início em maio de 2008, quando o Conselho Tutelar de Criciúma requisitou à Secretaria Municipal de Educação uma vaga em creche para a criança Cristiane Siqueira Laurindo, filha de Cristiano de Leão Laurindo e Simone Rodrigues Siqueira. A solicitação foi negada sob o argumento de ausência de vagas disponíveis, conforme resposta encaminhada por meio do ofício nº 186/SE/08.

Diante da negativa administrativa, o Ministério Público Estadual decidiu ajuizar Mandado de Segurança (processo nº 020.08.012949-8), argumentando que a criança possuía direito líquido e certo ao acesso à educação infantil, com fundamento na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Lei Orgânica Municipal.

³ As informações, documentos, peças processuais e fundamentação jurídica analisados neste capítulo foram obtidos através de consulta processual eletrônica realizada no portal do Supremo Tribunal Federal (https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?sequo_bjetoincidente=5085176), autos do RE nº 1.008.166. A íntegra das peças processuais citadas, incluindo petições, decisões e acórdãos, encontram-se disponíveis nos anexos desta dissertação para consulta.

Ao analisar o pedido liminar no processo nº 020.08.012949-8, o juiz Giancarlo Bremer Nones, da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Criciúma, deferiu em parte a tutela de urgência determinando, vejamos:

Que a impetrada promova a inclusão da criança Cristiane Siqueira Laurindo em estabelecimento de educação infantil próximo à sua residência ou, não havendo vagas, disponibilize o transporte escolar até outro estabelecimento da rede municipal de ensino, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor do FIA, a ser arrecadado pessoalmente pela autoridade coatora”. (mandado de segurança (Criciúma. Vara da Infância e Juventude da Comarca de Criciúma. Processo nº 020.08.012949-8. Mandado de Segurança. Criciúma, 10 de junho de 2008)

Na fundamentação da decisão, o magistrado destacou que o direito à educação é um direito social fundamental (fls. 14), previsto no artigo 205 da Constituição Federal, sendo dever do Estado e da família assegurá-lo. Especificamente em relação à educação infantil, ressaltou que o artigo 208, IV, da CF estabelece que é dever do Estado garantir o "atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade" (Brasil, 1988).

Em resposta, a autoridade coatora Jádina Maria Dandolini Tasca, informou que ao Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Criciúma que a vaga e a matrícula da criança Cristiane Siqueira Laurindo foi assegurada no “C.E.I Beato, Boa Vista, Criciúma – SC, pelo fato de a criança residir nas proximidades, inexistindo necessidade da disponibilização do transporte escolar”

Ao proferir a sentença de mérito no processo nº 020.08.012949-8, o juiz *a quo*⁴ confirmou a liminar e concedeu definitivamente a segurança, mantendo a determinação de matrícula da criança em estabelecimento de ensino infantil próximo à sua residência.

4.1.1 Da fase recursal: O julgamento pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Inconformado com a sentença, o Município de Criciúma interpôs recurso de apelação, sustentando em síntese a violação ao princípio da separação dos poderes e a ofensa ao princípio da legalidade orçamentária. No mérito, arguiu, ainda, que somente o ensino fundamental seria “imposição intangenciável - direito público subjetivo” -, sendo a promoção do ensino infantil mera norma programática, que deveria ser cumprida dentro dos limites e possibilidades do Poder Público.

Em resposta ao recurso de apelação interposto pelo Município de Criciúma, o Ministério

⁴ Glossário jurídico - *A quo* (latim): Juízo de instância inferior ou de primeiro grau de jurisdição, aquele de cuja decisão se pode recorrer.

Público de Santa Catarina apresentou contrarrazões, rebatendo a tese jurídica apresentada em sede de apelação. O órgão ministerial iniciou sua argumentação enfrentando a alegada violação à separação dos poderes, esclarecendo que este princípio não afasta o princípio dos *check and balances* - freios e contrapesos⁵.

Segundo o MP, quando o Poder Executivo falha em sua missão constitucional de garantir o direito à educação, é não apenas possível, mas necessária a intervenção do Judiciário para assegurar a efetivação desse direito fundamental.

Para fundamentar o direito pleiteado, o Ministério Público construiu sua argumentação a partir de um amplo conjunto normativo, que incluía desde dispositivos constitucionais - como o artigo 5º, inciso XXXV e o artigo 211, § 2º da Constituição Federal - até normas infraconstitucionais, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a própria Lei Orgânica do Município. Essa fundamentação múltipla demonstrava a inequívoca proteção jurídica conferida ao direito à educação infantil no ordenamento brasileiro.

O MP ainda destacou que, além do dever genérico da Administração de destinar recursos para a educação, no caso concreto, sequer haveria impacto financeiro, uma vez que não se pleiteava a construção de novas unidades ou contratação de pessoal, mas apenas a inclusão de uma criança em estrutura já existente.

O Ministério Público também enfrentou a tentativa do Município de caracterizar o direito à educação infantil como norma meramente programática. Apoiando-se em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o MP defendeu que o acesso à creche constitui prerrogativa constitucional indisponível, cuja efetivação não pode ser postergada indefinidamente pelo poder público.

Em sede de julgamento, a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por votação unânime, negou provimento ao recurso e confirmou a sentença em sede de reexame necessário.

Do acórdão, destacam-se a seguinte ementa citada do RE-AgR n. 410.715/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MATRÍCULA DE CRIANÇA - ESTABELECIMENTO MUNICIPAL PRÉ-ESCOLAR - DIREITO CONSTITUCIONAL SOCIAL E FUNDAMENTAL

1 "Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato

⁵ O termo *checks and balances* (freios e contrapesos), proveniente da teoria da separação dos poderes de Montesquieu, refere-se ao mecanismo constitucional que estabelece um sistema de controle mútuo entre os Poderes da República. Através dele, embora independentes, os Poderes exercem fiscalização recíproca para evitar abusos ou omissões no exercício de suas funções constitucionais

constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. Embora resida, primariamente nos poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão – por importar em descumprimento dos encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório – mostra-se apta a comprometer a eficácia e integralidade de direitos sociais e culturais impregnados de estrutura constitucional (RE- AgR n. 410.715/SP, Min. Celso de Melo)

O relator Desembargador Luiz César Medeiros destacou que a Câmara anteriormente entendia que apenas o ensino fundamental seria direito público subjetivo. Contudo, ressaltou a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência do STF, citando especialmente o RE-AgR n. 410.715/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello.

O relator fundamentou sua decisão na Constituição Federal, destacando que é dever do Estado garantir atendimento em creche e pré-escola (art. 208, IV), sendo competência prioritária dos Municípios atuar no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º).

Citou expressamente o precedente do STF (RE-AgR n. 410.715/SP), no qual o Min. Celso de Mello estabeleceu que a educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, não podendo o Município se demitir desse mandato constitucional sob argumentos de mera conveniência ou oportunidade.

O relator rebateu o argumento municipal de que se trataria de norma programática, afirmando que o direito à educação infantil encontra respaldo não só na Constituição, mas também no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 53, V e 54, I e IV) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 29).

Destacou ainda que não há que se fracionar a educação para fins de cumprimento do mandamento constitucional, pois a educação infantil representa a primeira etapa da educação básica, sendo parte indispensável no processo de formação do cidadão.

Por fim, o desembargador afastou a alegação de violação à separação dos poderes, ressaltando que quando se trata de direitos fundamentais, o Judiciário não apenas pode como deve intervir para garantir sua efetivação, especialmente quando há omissão do Poder Público no cumprimento de seus deveres constitucionais.

Nesse sentido, negou provimento ao recurso e confirmou os termos da sentença a fim de garantir à criança o direito de matrícula em estabelecimento de educação infantil próximo à sua residência.

4.1.2 Do Recurso Especial e seus óbices de admissibilidade

Irresignado, o Município de Criciúma interpôs Recurso com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, alegando violação aos artigos 32 e 87 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Em suas razões recursais, o Município argumentou que "a Lei no 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação), em seu artigo 32, estabelece apenas a gratuidade do ensino fundamental como direito público subjetivo" e que "em seu artigo 87, § 3º, I, prevê expressamente a obrigatoriedade de matrícula dos educandos somente a partir dos sete anos de idade."

O Ministério Público, através da Coordenadoria de Recursos, manifestou-se pela inadmissibilidade do recurso, apontando três óbices principais: 1) falta de prequestionamento dos dispositivos legais; 2) consonância do acórdão com a jurisprudência do STJ; 3) não impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida.

O Desembargador Solon d'Eça Neves, 2º Vice-Presidente do TJSC, ao analisar a admissibilidade do recurso, negou-lhe seguimento pelos seguintes fundamentos:

1. Ausência de prequestionamento: os artigos 32 e 87 da Lei 9.394/96 não foram ventilados expressamente pelo acórdão vergastado, e não foram opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, incidindo a Súmula 211 do STJ ("É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").
2. Consonância com jurisprudência do STJ: o acórdão recorrido estava em conformidade com o entendimento pacificado no STJ sobre o tema, incidindo a Súmula 83 ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"). Foram citados diversos precedentes do STJ reconhecendo a educação infantil como direito fundamental.
3. Não impugnação de todos os fundamentos: o recurso não atacou todos os fundamentos utilizados pelo acórdão, especialmente os artigos 53, V e 54, I e IV do ECA, incidindo a Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

Diante desses óbices formais intransponíveis, o recurso especial não foi sequer admitido na origem, não chegando a ser remetido ao Superior Tribunal de Justiça. A decisão de

inadmissibilidade foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 685 em 20/05/2009, tendo transitado em julgado sem interposição de agravo.

4.1.3 Do Recurso Extraordinário e seu processamento até o STF

Por sua vez, o Recurso Extraordinário foi interposto pelo Município de Criciúma com fundamento no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, alegando violação aos artigos 2º (separação dos poderes), 5º, LXIX (direito líquido e certo para mandado de segurança), 167, I (vedação de início de programas não incluídos na lei orçamentária), e 208, I e §1º (ensino fundamental como direito público subjetivo) da Constituição Federal.

Em suas razões recursais, o Município levantou a preliminar de repercussão geral, argumentando que havia “questões relevantes do ponto de vista econômico e jurídico que ultrapassavam o interesse subjetivo da causa”. No mérito, insistiu que o Judiciário não poderia interferir em questões orçamentárias do Executivo e que apenas o ensino fundamental seria direito público subjetivo.

O Ministério Público, através da coordenadoria de recursos, manifestou-se pela inadmissibilidade do recurso, apontando principalmente: a) falta de prequestionamento dos artigos 2º, 5º, LXIX, 167, I e 208, I da CF; b) ofensa meramente reflexa quanto ao art. 5º, LXIX e; c) não impugnação de todos os fundamentos constitucionais do acórdão.

O Desembargador Solon d'Eça Neves, ao analisar a admissibilidade, negou seguimento ao recurso pelos seguintes fundamentos:

1. Os artigos 2º, 5º, LXIX, 167, I e 208, I da CF não foram ventilados expressamente pelo acórdão e não houve oposição de embargos declaratórios, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF sobre falta de prequestionamento.
2. O recurso não impugnou todos os fundamentos constitucionais utilizados pelo acórdão, especialmente os artigos 6º, 208, IV e 211, §2º da CF, que também embasaram a decisão, incidindo a Súmula 283 do STF.
3. Por fim, considerou manifestamente improcedente a alegação de violação ao art. 2º da CF (separação dos poderes), citando precedente do STF (RE 463.210/SP) que estabelece que "cabe ao Judiciário fazer valer, no conflito de interesses, a vontade concreta da lei e da Constituição" e que isso não viola a separação dos poderes.

Desse modo, foi negado seguimento ao recurso. A decisão de inadmissibilidade foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 685 em 20/05/2009, tendo havido interposição de Agravo de Instrumento (AI 761.908/SC) contra esta decisão.

O agravo foi distribuído ao Ministro Luiz Fux. Em sua decisão, o Ministro destacou que "é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da matéria no recurso extraordinário, ao arbítrio do Relator". Com base nesse entendimento, deu provimento ao agravo em 2 de maio de 2012, determinando a subida dos autos principais para análise do Recurso Extraordinário.

Esta decisão mostra que, na verdade, o Município não se conformou com a inadmissão do RE pelo TJSC e utilizou o meio processual adequado (Agravio de Instrumento) para tentar fazer seu recurso chegar ao STF. O Min. Fux entendeu que as questões levantadas mereciam uma análise mais aprofundada e por isso determinou a subida do recurso.

É importante notar que esta decisão apenas viabilizou o processamento do Recurso Extraordinário no STF, não significando qualquer juízo sobre o mérito da questão. O Ministro apenas considerou que as questões constitucionais suscitadas (violação aos arts. 2º, 5º, LXIX, 167, I, e 208, I e § 1º, da CF) mereciam ser melhor examinadas pela Corte Suprema.

4.1.4 Análise dos argumentos e fundamentos jurídicos na 1ª e 2ª instância

Da análise do caso, é possível classificar os principais argumentos e fundamentos jurídicos na 1ª e 2ª instância em quatro blocos temáticos centrais: a) natureza do direito à educação infantil; b) discricionariedade administrativa; c) questões orçamentárias; e d) aspectos processuais.

Na exploração do material, procedeu-se à categorização dos argumentos e contra-argumentos apresentados pelo Município e nos fundamentos das decisões, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Quadro 03 - Argumentos e fundamentos legais - caso educação infantil Criciúma na 1ª e 2ª instância

ARGUMENTOS DO MUNICÍPIO	FUNDAMENTOS DAS DECISÕES	BASE LEGAL/JURISPRUDENCIAL UTILIZADAS NAS DECISÕES
NATUREZA DO DIREITO		
Apenas ensino fundamental é direito subjetivo	Educação é direito fundamental e social	Art. 6º CF
Educação infantil é norma programática	Educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível	Art. 208, IV CF
Não há obrigação imediata	Dever estatal imediato e vinculante	Art. 211, §2º CF
	Educação infantil é primeira	Art. 29 Lei 9.394/96

	etapa básica	
	Direito ao acesso próximo à residência	Art. 53, V ECA e Art. 54, IV ECA
DISCRICIONARIEDADE		
Interferência indevida do Judiciário	Limitação da discricionariedade	RE-AgR 410.715/SP - Educação infantil como prerrogativa constitucional indisponível
Violação separação poderes (Art. 2º CF)	Possibilidade de intervenção judicial	RE 436.996-6/SP - Possibilidade de intervenção judicial
Decisão discricionária do gestor	Município não pode se eximir do dever	RE 463.210/SP - Legitimidade do controle judicial
QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS		
Sem previsão orçamentária	Reserva do possível não impede direitos fundamentais	ADPF 45/DF
Violação art. 167, I CF	Prioridade constitucional da educação	RE 410.715
Vedação interferência judicial	Dever de adequação orçamentária	
ASPECTOS PROCESSUAIS		
Sem direito líquido e certo	Direito evidenciado constitucionalmente	Súmula 282/STF - Necessidade de prequestionamento

Fonte: Elaborada pela autora em 2024

O quadro revela um processo de consolidação jurisprudencial do direito à educação infantil, estruturado por meio de diferentes níveis de argumentação. A fundamentação desenvolveu-se a partir de uma base constitucional, que não se limitou ao art. 208, IV da CF, mas construiu uma interpretação organizada articulando o direito à educação como direito social fundamental (art. 6º CF), a competência prioritária dos municípios (art. 211, §2º CF) e o dever estatal de garantir a educação infantil.

Esta construção foi fortalecida por uma integração normativa vertical que estabeleceu uma interligação entre as normas constitucionais, os dispositivos do ECA (arts. 53, V e 54, IV) e as previsões da LDB (art. 29), demonstrando a profundidade normativa deste direito e afastando o argumento de mera norma programática.

A argumentação municipal foi superada em três pontos principais: conceitual, rejeitando a distinção entre o ensino fundamental e educação infantil; administrativo, afastando a discricionariedade do gestor; e orçamentária, estabelecendo a grantia do direito fundamental sobre restrições financeiras.

Esta superação foi fundamentada por meio de precedentes como o RE-AgR 410.715/SP,

que estabeleceu a educação infantil como prerrogativa constitucional indisponível, o RE 436.996-6/SP, que confirmou a possibilidade de intervenção judicial, o RE 463.210/SP, que legitimou o controle judicial em matéria educacional, e a ADPF 45/DF, que afastou a reserva do possível como obstáculo absoluto.

Essa evolução dos argumentos revela como o Judiciário, por meio de uma interpretação estruturada, conseguiu afastar tanto a visão restritiva do direito à educação infantil como também as tentativas de obstaculização processual, firmando o entendimento que reconhece a educação infantil como elemento indispensável do direito fundamental à educação.

4.2 Da análise dos elementos constitutivos da Repercussão Geral do Recurso Extraordinário nº 1.008.166

O estudo sobre os elementos que constituíram da repercussão geral no RE 1.008.166 requer compreensão aprofundada deste instituto processual que, como explicam Marinoni e Mitidiero (2013, p.40), conjuga relevância e transcendência. Segundo os autores, a questão debatida precisa ser "relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, além de transcender para além do interesse subjetivo das partes na causa".

Esta seção examina como o STF reconheceu a repercussão geral da questão constitucional relativa ao direito à educação infantil. Como destacam Fachin e Fortes (2016, p. 14), há "uma clara passagem do caso em si para o caso além de si mesmo", evidenciando que o reconhecimento da repercussão geral transforma demandas individuais em questões de alcance nacional. Taylor (2007) complementa este entendimento ao demonstrar que o Judiciário pode influenciar as políticas públicas tanto na fase de deliberação quanto na implementação.

A análise se estrutura em três momentos: inicialmente, examina-se a admissão do recurso e reconhecimento da repercussão geral; em seguida, analisa-se a fundamentação dos ministros nos votos do RE 1.008.166; por fim, discute-se o processo de fixação da tese. Esta organização permite compreender como o STF construiu seu entendimento sobre o direito à educação infantil como direito fundamental de aplicabilidade imediata.

4.2.1 Admissão do recurso e reconhecimento da repercussão geral

Como já mencionado no tópico 4.1.3, após a inadmissão do Recurso Extraordinário pelo

TJSC, o Município de Criciúma interpôs Agravo de Instrumento⁶ (AI 761.908) para o STF, que foi distribuído ao Ministro Luiz Fux. Em 2 de maio de 2012, o Ministro deu provimento ao agravo determinando a subida dos autos principais para análise do Recurso Extraordinário, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA DE CRIANÇA. ESTABELECIMENTO DE ENSINO INFANTIL. DIREITO FUNDAMENTAL. ART. 208, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
 1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da matéria no recurso extraordinário, ao arbítrio do Relator.
 2. Agravo de instrumento PROVIDO, determinando-se a subida dos autos principais. (Brasil, 2022)

Em suas razões recursais, o Município de Criciúma desenvolveu três argumentos principais: sustentou que a Constituição Federal estabeleceria apenas a obrigatoriedade do ensino fundamental, argumentando que a inclusão em educação infantil não configuraria um direito público subjetivo que exigisse efetivação imediata.

Além disso, alegou que o acórdão recorrido teria violado os artigos 2º e 37 da Constituição Federal ao determinar que o Município realizasse despesas sem a devida autorização orçamentária, o que configuraria interferência indevida do Judiciário na esfera administrativa.

Em maio de 2012, o caso atingiu um novo patamar de relevância jurídica quando o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral sobre o tema.

Fachin e Fortes (2016) explicam que a repercussão geral constitui um mecanismo de filtragem qualitativa dos recursos extraordinários submetidos ao Supremo Tribunal Federal. Os autores destacam que este instrumento busca racionalizar a prestação jurisdicional da Corte Constitucional, limitando sua competência recursal às questões que apresentem significativa relevância nos aspectos social, político, econômico ou jurídico.

Pontuam que "para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo" (Fachin; Fortes, 2016, p. 13).

No caso do Recurso Extraordinário nº 1.008.166, a questão central em debate, conforme destacou o Ministro Luiz Fux em sua manifestação, focava-se na discussão sobre a "auto-aplicabilidade do art. 208, IV, da Constituição Federal - dever do Estado de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade" (Brasil, 2022, p.2).

⁶ Agravo de instrumento é uma modalidade recursal prevista no art. 1.015 do CPC, destinada a impugnar decisões interlocutórias específicas no curso do processo.

O Ministro Fux (2022) entendeu que a questão constitucional ultrapassava nitidamente os interesses subjetivos da causa, tendo inclusive já sido objeto de apreciação por ambas as Turmas do STF, mas nunca sob o ângulo da repercussão geral.

O Ministro Marco Aurélio também se manifestou pela existência da repercussão geral, destacando "a possibilidade de o Judiciário pronunciar-se no campo dos direitos inerentes à cidadania, mesmo envolvida certa política pública" (Brasil, 2022, p.6).

O Tribunal Pleno reconheceu por unanimidade a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (com exceção dos Min. Ayres Britto e Joaquim Barbosa que não se manifestaram), vejamos:

AUTO -APLICABILIDADE DO ART. 208, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO DE ASSEGURAR O ATENDIMENTO EM CRECHE E PRÉ - ESCOLA ÀS CRIANÇAS DE ZERO A SEIS ANOS DE IDADE. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Ayres Britto e Joaquim Barbosa. (Brasil, 2022)

Desse modo, da análise da trajetória processual do Recurso Extraordinário nº 1.008.166, é possível extrair importantes apontamentos sob diferentes perspectivas.

Sob o aspecto processual, observa-se que o caso, iniciado como um mandado de segurança em primeira instância, percorreu todas as instâncias até chegar ao STF, demonstrando a complexidade que uma demanda aparentemente individual pode assumir no sistema judicial brasileiro. Como anotaram Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, vejamos:

[...] nosso legislador alçou mão de uma fórmula que conjuga relevância e transcendência. [...] A questão debatida tem de ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, além de transcender para além do interesse subjetivo das partes na causa. [...] Ressai de pronto da redação do dispositivo, a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, o que aponta imediatamente para a caracterização da relevância e transcendência da questão debatida como algo a ser aquilatado em concreto, nesse ou a partir desse ou daquele caso apresentado ao Supremo Tribunal Federal (2013, p.40)

A transformação de uma pretensão individual em uma questão de repercussão geral evidencia como o sistema recursal brasileiro permite que questões de relevância social sejam adequadamente dimensionadas e apreciadas.

Como explicam Fachin e Fortes:

Há, dessa maneira, uma clara passagem do caso em si para o caso além de si mesmo. Seguindo por esta senda, conclui-se inexistir um direito à cognoscibilidade do recurso extraordinário em razão da mera sucumbência. Caso o recorrente queira fazer prevalecer o seu interesse mediante a impugnação recursal extraordinária, há, em contrapartida, o dever de demonstrar a repercussão geral da questão que quer ver discutida a fim de que seu recurso seja conhecido." (2016, p. 14).

Isso demonstra como o ordenamento jurídico brasileiro estruturou um mecanismo que

permite filtrar, dentre as diversas demandas individuais, aquelas que apresentam questões constitucionais de maior amplitude e relevância social.

O estudo sobre a trajetória processual deste recurso extraordinário nos permite concluir que o sistema jurídico brasileiro, apesar de sua complexidade processual, possui mecanismos capazes de transformar demandas individuais em discussões de alcance nacional, contribuindo para a consolidação e efetivação dos direitos fundamentais sociais previstos na Constituição Federal.

4.2.2 Da construção argumentativa do STF no RE 1.008.166: uma análise dos fundamentos votos dos Ministros

Apresento primeiramente a linha argumentativa desenvolvida pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal no RE 1.008.166. Esta contextualização inicial revela-se essencial por proporcionar uma visão abrangente do caso, permitindo identificar não apenas as diversas perspectivas adotadas, mas principalmente compreender os fundamentos jurídicos, doutrinários e práticos que sustentaram cada posicionamento.

Esta análise preliminar é indispensável para a compreensão de como a Suprema Corte construiu sua interpretação e alcançou o entendimento final no RE 1.008.166.

Destacamos, que a fim de proporcionar uma melhor compreensão dos fundamentos e argumentos utilizados pelos Ministros, ao final de cada voto, apresenta-se um quadro que sintetiza os principais elementos de suas fundamentações, destacando os aspectos jurídicos e legais que embasaram seus posicionamentos no julgamento do recurso extraordinário em análise, vejamos:

❖ **Voto do Ministro Luiz Fux (Relator)**

O Ministro Luiz Fux estruturou seu voto em três eixos fundamentais: a relevância do acesso à educação infantil, o status constitucional deste direito e a resolução do caso concreto. Na fundamentação, destacou expressamente que "a educação infantil, como primeira etapa do ciclo de educação básica, assume relevância singular no início da formação da personalidade humana" (Brasil, 2022, p.12).

Na análise do aspecto constitucional, o ministro enfatizou que a Carta de 1988 estabelece que "a educação é direito de todos e dever do Estado e da família" (art. 205), devendo ser efetivado mediante a "garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até

5 anos de idade" (art. 208, IV) (Brasil, 1988).

Reforçou este entendimento citando estudos do economista James Heckman, Nobel de Economia, que demonstra como "o desenvolvimento na primeira infância é um investimento público inteligente, na medida em que a antecipação dos programas de educação para a primeira infância maximiza o retorno social de longo prazo" (Brasil, 2022, p.16).

Para fundamentar sua posição, o relator trouxe ainda dados da UNESCO que revelam "um nítido perfil socioeconômico na disparidade de frequência à creche e no acesso à educação infantil no Brasil", demonstrando que apenas 10,8% das crianças atendidas se situam na faixa de rendimento familiar mensal médio per capita de até meio salário-mínimo (Brasil, 2022, p.14).

O voto também fez referência ao "Compromisso Nacional pela Educação Básica" de 2019, que revelou que apenas 34,1% das crianças de 0 a 3 anos eram matriculadas no sistema de ensino infantil em 2017, demonstrando o grande déficit ainda existente na garantia deste direito fundamental (Brasil, 2022, p.15).

O ministro reforçou sua argumentação citando ampla jurisprudência do STF que confirma o dever constitucional do Estado em assegurar o atendimento em creche e pré-escola. Entre os precedentes citados, destacou-se o ARE 639.337-AgR, no qual se estabeleceu que a cláusula da "reserva do possível" não pode ser invocada pelo Poder Público para frustrar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição.

Ao final, o ministro negou provimento ao recurso do Município de Criciúma e fixou tese de repercussão geral em três pontos fundamentais:

1. A educação básica em todas suas fases é direito fundamental assegurado por normas constitucionais de eficácia plena
2. A educação infantil (creche e pré-escola) pode ser exigida individualmente
3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica (Brasil, 2022, p. 24)

Quadro 04 - Argumentos e fundamentos legais do voto do Ministro Luiz Fux (Relator)

Ministro	Argumentos Principais	Base Legal e Doutrinária	Tese proposta:
Luiz Fux (Relator)	- Crucial para formação da personalidade; -Desenvolvimento psíquico/físico/motor; -Impacto na socialização; - Permite trabalho dos	- Art. 6º CF (direito social) - Art. 208, IV CF (garantia constitucional) - Art. 205 CF (dever do Estado) - ECA e LDB - James Heckman (Nobel Economia)	-Educação básica é direito fundamental -Pode ser exigida individualmente - Poder Público deve dar efetividade integral

	pais; -Impacto no desenvolvimento futuro; -Dados UNESCO sobre disparidade no acesso; -Retorno social do investimento;		
--	--	--	--

Fonte: Elaborada pela autora em 2024

❖ Voto-Vista do Ministro André Mendonça

O Ministro André Mendonça, embora reconhecendo o direito fundamental à educação infantil, apresentou uma perspectiva que busca equilibrar a efetividade do direito com as possibilidades práticas de implementação. Seu voto destaca que "o cumprimento dessa elevadíssima obrigação constitucional [...] não pode ser exigido de forma imediata, negligenciando-se a inafastável contingência de ordem prática"(Brasil, 2022, p.40).

Fundamentando-se na ADO nº 2/DF, o ministro ressaltou que "a concretização do plano constitucional não é nem instantânea nem estanque". Para embasar essa posição, citou que "embora alguns mandamentos fundamentais possam ser perfectibilizados, apenas, pela via normativa, outras políticas públicas demandam atuação coordenada de múltiplas esferas administrativas, assim como tempo de maturação, planejamento estrutural e orçamentário" (Brasil, 2022, p.41).

O ministro propôs uma tese de repercussão geral que estabelece uma implementação diferenciada do direito à educação infantil, dividida em duas faixas etárias:

- a) de forma imediata, para todas as crianças a partir de 04 anos;
 - b) de forma gradual, de acordo com o Plano Nacional de Educação – PNE, garantindo-se a oferta de vagas equivalentes à, no mínimo, 50% da demanda até 2024, para as crianças de até 03 anos;
- Constatada a não aplicação do percentual mínimo orçamentário em educação, bem como o descumprimento de qualquer outra obrigação constitucional ou legal relacionada à política pública educacional pelo ente, a obrigatoriedade de universalização do atendimento à educação infantil passa a ser imediata. (Brasil, 2022, p. 52).

Importante destacar que o ministro estabeleceu uma exceção relevante: caso seja constatado que o ente público não está aplicando o percentual mínimo orçamentário em educação ou descumprindo outras obrigações constitucionais/legais relacionadas à política

educacional, a obrigatoriedade de universalização do atendimento passa a ser imediata para todas as faixas etárias.

O voto também enfatizou a necessidade de observar o "princípio da realidade" ou "força normativa dos fatos", citando o entendimento do Ministro Eros Grau de que "na vida do Estado as relações reais precedem as normas em função delas produzidas" (Brasil, 2022, p.42).

O ministro (2022, p. 51) destacou que essa abordagem não equivale a dar um "salvo conduto" para o não cumprimento da obrigação, mas reconhece fatores de complexidade que devem ser considerados pelo Poder Judiciário ao examinar eventuais omissões estatais.

No caso concreto, o ministro votou pela devolução dos autos ao Tribunal de origem para reexame, considerando duas premissas principais:

- a) a existência de esforços legislativos e administrativos para universalização do acesso à creche e pré-escola, às crianças de 0 a 5 anos; e
- b) a ausência, ou não, de elementos empíricos que demonstrem cabalmente a desídia pública apta a configurar quadro de violação do direito fundamental em questão em decorrência de falhas estruturais do Estado (Brasil, 2022, p. 51).

Quadro 05 - Argumentos e fundamentos legais do voto do Ministro André Mendonça

Ministro	Argumentos Principais	Base Legal e Doutrinária	Tese proposta:
André Mendonça	- Processo de concretização em etapas; - Necessidade de planejamento - Contingências práticas; - Diferenciação por faixa etária - "Princípio da realidade"; - "Força normativa dos fatos"; - Capacidades institucionais	- Plano Nacional de Educação - ADO nº 2/DF - Art. 214 CF - Lei 13.005/2014 (PNE)	- Imediata para 4+ anos -Gradual até 2024 para até 3 anos (50%) - Exceção: implementação imediata se descumprimento orçamentário

Fonte: Elaborada pela autora em 2024

❖ **Voto do Ministro Nunes Marques**

O Ministro Nunes Marques apresentou um voto robusto e aprofundado sobre o direito à educação infantil, articulando diversos argumentos que reforçam sua natureza fundamental e

prioritária.

O ministro destacou a responsabilidade municipal nesta tarefa, citando expressamente que cabe aos Municípios "manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental" (CF, art. 30, VI) (Brasil, 2022, p. 55)

Em sua argumentação, o ministro utilizou dados empíricos significativos, como estudos da UNICEF que alertam que "a não oferta de educação infantil de qualidade limita o futuro das crianças, negando-lhes oportunidades de atingir todo o seu potencial", bem como pesquisa da Universidade Federal de Pelotas demonstrando os impactos permanentes da pobreza nas primeiras fases da vida (Brasil, 2022, p. 57).

Esta fundamentação técnica foi articulada com uma reflexão sobre a dimensão democrática da educação, onde o ministro enfatizou que "não há democracia alguma sem cidadãos plenamente capazes do exercício dos seus direitos, e essa capacidade apenas nasce pela educação" (Brasil, 2022, p. 57).

Quanto à questão orçamentária, o ministro foi enfático ao questionar: "na democracia, que tipo de serviço público seria mais importante do que formar apropriadamente os novos cidadãos?" (Brasil, 2022, p. 57).

Destacou que a educação infantil não é apenas mais uma tarefa estatal, mas "a mais relevante tarefa a cargo do poder público" (Brasil, 2022, p. 58). Esta prioridade se justifica especialmente pela vulnerabilidade das crianças que, "por sua peculiar condição biopsicológica, não são capazes de defender os próprios direitos", conforme argumentou o ministro, reforçando seu posicionamento com as disposições do ECA sobre a destinação privilegiada de recursos públicos para a proteção à infância" (Brasil, 2022, p. 59).

O ministro manifestou-se fortemente contra soluções que posterguem a efetivação deste direito, argumentando que a dilação temporal implicaria "a negativa de educação a sucessivas gerações, causando danos irreparáveis" (Brasil, 2022, p. 60).

Concluiu seu voto com uma fundamentação filosófica, citando Werner Jaeger sobre a universalidade da educação como princípio de conservação e transmissão da peculiaridade física e espiritual da comunidade humana.

[...] Antes de tudo, a educação não é uma propriedade individual, mas pertence por essência à comunidade. O caráter da comunidade imprime-se em cada um dos seus membros e é no homem [...], muito mais que nos animais, fonte de toda ação e de todo comportamento. Em nenhuma parte, o influxo da comunidade nos seus membros tem maior força que no esforço constante de educar, em conformidade com seu próprio sentir, cada nova geração. A estrutura de toda a sociedade assenta nas leis e normas escritas e não escritas que a unem e unem os seus membros. Toda educação é assim o resultado da consciência viva de uma norma que rege uma comunidade humana, quer se trate da família, de uma classe ou de uma profissão, quer se trate de um agregado mais vasto, como um grupo étnico ou um Estado. (Jaeger, 2013, p. 1-2)

apud Brasil, 2022, p. 61)

Como resultado, votou pelo desprovimento do recurso e propôs a tese de que "O Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, tem o dever constitucional de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, não podendo invocar genericamente a reserva do possível para se eximir de sua obrigação"(Brasil, 2022, p. 62).

Posteriormente, através de seu aditamento de voto o Nunes Marques, trouxe significativas contribuições ao debate sobre o acesso universal à educação infantil, estruturando sua argumentação em três eixos fundamentais que merecem análise detalhada.

O primeiro e mais enfático ponto abordou a questão da hipossuficiência, em resposta à sugestão do Ministro Ricardo Lewandowski. Nunes Marques expressou duas preocupações centrais: "se isso não pode gerar um contratempo ou obstáculo para o acesso dessas crianças às creches" e o fato de que na jurisprudência do Tribunal "em casos ordinários não é feita essa distinção" (Brasil, 2022, p. 63).

Destacou que o critério de hipossuficiência só foi adotado pelo STF "em circunstâncias excepcionais", citando como exemplo o caso dos medicamentos de alto custo. O ministro alertou para o risco de criar um precedente problemático ao se exigir comprovação de hipossuficiência para um direito universal, afirmando sua preocupação de que "essa tese eventualmente possa estender-se da escola às universidades, depois aos hospitais públicos, avançando sobre outros serviços públicos"(Brasil, 2022, p. 63).

No segundo aspecto de sua manifestação, o ministro abordou a questão da limitação etária, reconhecendo que a faixa de "zero a cinco anos está descrita, na Constituição, no inciso XXV do art. 7º"(Brasil, 2022, p. 64). Esta referência direta ao texto constitucional demonstra a preocupação em manter a interpretação alinhada com os parâmetros estabelecidos pelo constituinte.

Por fim, ao abordar a questão da implementação imediata do direito à educação infantil, Nunes Marques posicionou-se de forma contundente contra a proposta de implementação gradual. Argumentou que "esse é um comando existente há 34 anos na Constituição" e que não se sentiria "muito à vontade de aguardar um programa, feito recentemente, que deveria ter sido concretizado assim que a Constituição foi promulgada"(Brasil, 2022, p. 64). Sua conclusão enfática de que "o nosso tempo é agora" demonstra uma postura que privilegia a efetivação imediata deste direito fundamental (Brasil, 2022, p. 64).

O ministro concluiu seu voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se "aberto ao

debate para a conformação da tese", mas deixando clara sua posição contrária a medidas que possam restringir ou postergar o acesso universal à educação infantil.

Quadro 06 - Argumentos e fundamentos legais do voto do Ministro Nunes Marques

Ministro	Argumentos Principais	Base Legal e Doutrinária	Tese proposta:
Nunes Marques	- Direito fundamental: - Autoaplicável; - Urgente; - Não admite postergação; - Impactos sociais: - Danos irreparáveis se não fornecido; - Benefícios para desenvolvimento; - Redução desigualdades - Aspectos democráticos: - Formação cidadã; - Prioridade máxima; - Serviço mais básico do Estado; -Prioridade orçamentária: - Não pode haver outras prioridades; - Realocação necessária; - Responsabilidade estat	- Art. 208, IV CF - Art. 30, VI CF - ECA (art. 4º) - Dados UNICEF - Pesquisa UFPel/Lancet - Werner Jaeger	O Município, com cooperação da União e Estado, tem dever constitucional de assegurar atendimento em creche e pré-escola (0-5 anos), não podendo invocar reserva do possível.

Fonte: Elaborada pela autora em 2024

❖ **Voto do Ministro Alexandre de Moraes**

O Ministro Alexandre de Moraes apresentou uma análise aprofundada da questão do acesso à educação infantil, fundamentada em dados empíricos e na realidade orçamentária dos municípios brasileiros. Em sua argumentação, destacou que mesmo cidades com maior capacidade financeira enfrentam dificuldades significativas na implementação universal do direito à creche.

Utilizando o exemplo de São Paulo, demonstrou que mesmo com destinação orçamentária superior ao exigido constitucionalmente - "a Lei Orgânica do Município de São Paulo determina que 31% do orçamento seja destinado à educação; ou seja, a previsão constitucional é de 25%, a lei orgânica aumentou ainda em 6% essa destinação orçamentária obrigatória" - a cidade ainda enfrenta limitações significativas na capacidade de atendimento. (Brasil, 2022, p. 101)

O ministro enfatizou a complexidade da questão ao apresentar dados alarmantes sobre a realidade municipal brasileira: "dos municípios brasileiros que têm a responsabilidade pelas creches, a responsabilidade direta, 1.704, ou seja, 32,5%, 1/3 dos municípios, não arrecadam o suficiente para arcar com os custos da Câmara dos Vereadores e da estrutura administrativa da prefeitura". Complementou ainda que "outros 34,7%, 1.818 municípios, despendem 54% de receita com despesa de pessoal e só conseguem investir 4,6% do orçamento"(Brasil, 2022, p. 99).

Um ponto central de sua argumentação foi a necessidade de distinguir entre omissão administrativa e impossibilidade real de implementação. Como afirmou o ministro:

Precisaremos, para a implementação do direito - autoaplicável desde 1988 e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal inúmeras vezes - ficar muito atentos para diferenciar entre o que é inércia ou omissão do gestor municipal e o que é uma impossibilidade total em virtude de questão orçamentária, de questão de gestão. (Brasil, 2022, p. 113).

Na busca por soluções práticas, o ministro apresentou exemplos de iniciativas municipais bem-sucedidas, vejamos:

Outra opção seria o repasse de voucher. O Estado de São Paulo encaminhou essa proposta, mas ainda não está aprovada. Há mais dois municípios daquele Estado - Limeira e Hortolândia - que resolveram o problema de creche com o repasse de um valor - por meio do cadastro das crianças - a quase 100% somente para as mães, excluídos os pais, porque estavam ocorrendo desvios. Repassavam diretamente para a creche particular a qual a mãe indicava que a criança estava matriculada. Assim, a prefeitura pagava diretamente à creche particular. (Brasil, 2022, p. 102)

Destacou ainda soluções criativas como o caso de municípios que "pegaram faculdades - isso é interessante também -, por exemplo, a faculdade de Direito, que, geralmente, têm cursos só pela manhã e à noite, e, à tarde, um grande período ocioso, em troca de isenção tributária, pegavam aquele local e utilizavam durante o período vespertino" (Brasil, 2022, p. 72).

O ministro ressaltou que a questão vai além da mera construção de espaços físicos: "a creche não é só o local físico, mas a contratação de mão de obra especializada, o que, às vezes, bate no teto do funcionalismo dos municípios. O Executivo já está no teto e não pode contratar" (Brasil, 2022, p. 101). Esta observação evidencia a complexidade do problema, que envolve não apenas questões orçamentárias, mas também limitações legais e operacionais.

O Ministro concluiu seu voto estabelecendo dois critérios fundamentais para análise da questão e uma conclusão final:

Portanto, nas hipóteses em que cabalmente comprovados: (I) o empenho do Município em cumprir o mandamento constitucional, e (II) a insuficiência de recursos para promover o ingresso, em creches públicas, de todos os menores que se encontrem na mesma situação, não cabe ao Judiciário substituir-se ao Administrador e determinar quais crianças serão beneficiadas com a vaga (Brasil, 2022, p. 119).

Quadro 07 - Argumentos e fundamentos legais do voto do Ministro Alexandre de Moraes

Ministro	Argumentos Principais	Base Legal e Doutrinária	Tese proposta:
Alexandre de Moraes	- Realidade Orçamentária: 32,5% dos municípios não têm recursos para custos básicos; 34,7% gastam 54% com pessoal ; Limitações do teto de gastos; - Questões Estruturais: Necessidade de mão de obra especializada; Limitações físicas e operacionais; Complexidade na implementação; -Distinção Fundamental: Diferença entre inércia administrativa e impossibilidade real; Necessidade de análise caso a caso -Soluções Alternativas: Sistema de vouchers (Limeira/Hortolândia); Parcerias com faculdades; Convênios com instituições	-Art. 30, VI da CF (competência municipal) - Art. 211, § 2º da CF (atuação prioritária) - Jurisprudência STF sobre intervenção judicial - Estudo FGV sobre São Paulo - Dados estatísticos municipais - Teoria dos freios e contrapesos - Doutrina sobre "escolhas trágicas"	- Distinção entre impossibilidade real e omissão - Análise das circunstâncias específicas de cada município - Reconhecimento de diferentes soluções possíveis - Necessidade de planejamento gradual

Fonte: Elaborada pela autora em 2024

❖ Voto do Ministro Edson Fachin

No exame do voto do Ministro Edson Fachin, observa-se uma fundamentação aprofundada no texto constitucional, alicerçada principalmente nos artigos 6º, 205, 208 (IV) e 211 (§2º) da Constituição Federal.

O ministro enfatiza a natureza fundamental do direito à educação, destacando que "já o artigo 6º da Carta da República elenca a educação como um direito social fundamental; por sua vez, o artigo 205, caput, a coloca como um direito de todos e dever do estado" (Brasil, 2022, p.133/134).

Em sua análise, Fachin confronta diretamente o argumento do município de que o ensino infantil seria uma meta programática. O ministro afirma que, passados mais de trinta anos da promulgação da Constituição, não é possível considerar estas disposições constitucionais como meros programas de cumprimento facultativo pelo ente municipal. Esta posição é reforçada por uma extensa jurisprudência do STF, incluindo precedentes como o RE 464143 AgR, RE 384201 AgR e RE 592937 AgR.

Um ponto de destaque do voto é a divergência apresentada em relação às condicionantes propostas pelo relator. Fachin argumenta que a exigência de prévio requerimento administrativo é desnecessária, pois "isso faz parte da procedimentalização da vida" (Brasil, 2022, p.150). Mais significativa ainda é sua oposição à exigência de comprovação de pobreza para acesso às creches públicas, argumentando que tal requisito não encontra amparo constitucional ou legal.

O ministro também enfrenta a questão orçamentária, lembrando que os municípios recebem verbas do FUNDEB especificamente para a manutenção de creches e pré-escolas, vejamos:

De outra parte, os Municípios percebem verbas referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, nos termos regulamentados pela Emenda Constitucional nº 108/2020, justamente para possibilitar a manutenção das crianças no ensino pré-escolar e nas creches, parecendo-me, com a devida vênia, inadequado exigir prova de pobreza para o acesso a um direito reconhecido pela Constituição como fundamental (Brasil, 2022, p. 150).

Um aspecto relevante do voto é a contextualização do impacto social mais amplo do direito à educação infantil. Fachin destaca que o acesso a creches e pré-escolas públicas não apenas contribui para a universalização do ensino, mas também concretiza o objetivo fundamental de erradicação da pobreza ao permitir a inserção das mães no mercado de trabalho.

Por fim, o ministro sintetiza sua compreensão propondo a tese de que "É direito subjetivo e simultaneamente dever do Estado o atendimento em pré-escolas e creches às crianças de zero a cinco anos" (Brasil, 2022, p. 152).

Quadro 08 - Argumentos e fundamentos legais do voto do Ministro Edson Fachin

Ministro	Argumentos Principais	Base Legal e Doutrinária	Tese proposta:
Edson Fachin	- Rejeição da interpretação do ensino infantil como norma programática - Oposição às duas condicionantes propostas pelo relator: Desnecessidade de prévio requerimento administrativo; Rejeição da exigência de comprovação de pobreza; Reconhecimento do direito à educação como autoaplicável; Impacto social do direito à creche, especialmente para inserção das mães no mercado de trabalho; Rejeição do argumento da reserva do possível; Existência de recursos específicos (FUNDEB) para manutenção de creches; Importância da primeira infância na formação da personalidade; Recusa da visão segregada de "política social pobre para pobres"; Crítica à discricionariedade administrativa na oferta de vagas	- Constituição Federal: Art. 6º (direito social fundamental); Art. 205 (direito de todos e dever do Estado); Art. 208, IV (dever do Estado); Art. 211, §2º (competência municipal); -Jurisprudência: RE 464143 AgR RE 384201 AgR RE 592937 AgR RE 639337 AgR (Min. Celso de Mello) -Legislação Infraconstitucional: Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei de Diretrizes e Bases - Acordos Internacionais: Agenda 2030 da ONU (objetivo 4.2) -Doutrina: Professor Salomão Ximenes Anna Cândida da Cunha Ferraz Jorge Miranda J. J. Gomes Canotilho	É direito subjetivo e simultaneamente dever do Estado o atendimento em pré-escolas e creches às crianças de zero a cinco anos

Fonte: Elaborada pela autora em 2024

❖ Voto do Ministro Dias Toffoli

Por sua vez, o voto do Ministro Dias Toffoli, apresenta importantes considerações sobre a questão. Alinhando-se à fundamentação constitucional apresentada pelo relator e pelo Ministro Fachin, Toffoli enfatiza especialmente a vulnerabilidade dos sujeitos do direito em questão, afirmando que "estamos falando de pessoas que não têm ainda o direito de voz, são pessoas inimputáveis" (Brasil, 2022, p. 153).

Um aspecto particularmente relevante do voto de Toffoli é sua preocupação com a realidade social brasileira, expressa em sua afirmação de que "em um país de hipossuficientes, de pessoas que não têm acesso à Justiça ou nem sequer conhecem seus direitos, nós não podemos nos omitir e burocratizar o acesso a esses direitos"(Brasil, 2022, p. 153). Esta consideração sobre o contexto social brasileiro fundamenta sua posição contrária à imposição de condicionantes ao exercício do direito à educação infantil.

Em sua conclusão, Toffoli acompanha o dispositivo do voto do relator quanto ao não provimento do recurso, alinhando-se especificamente à posição do Ministro Fachin no que diz respeito à não imposição de condicionantes para o acesso ao direito à educação infantil.

O voto do Ministro Toffoli é bastante conciso e focado em aspectos práticos e sociais, sem apresentar extensa fundamentação legal ou doutrinária. Sua argumentação centra-se principalmente na realidade social brasileira e na necessidade de garantir acesso efetivo ao direito à educação infantil.

Quadro 09 - Argumentos e fundamentos legais do voto do Ministro Dias Toffoli

Ministro	Argumentos Principais	Base Legal e Doutrinária	Tese proposta:
Dias Toffoli	- Vulnerabilidade dos beneficiários do direito: São pessoas que não têm direito a voz; - São pessoas inimputáveis; - Contexto social brasileiro: País de hipossuficientes; Pessoas sem acesso à Justiça; - Pessoas que desconhecem seus direitos;	Não apresenta citação expressa de base legal ou doutrinária no voto	Não apresenta tese própria, mas explicita alinhamento à tese proposta pelo Min. Fachin no sentido de não se estabelecerem condicionantes ao acesso à educação infantil

	-Necessidade de não burocratização: Contra a imposição de obstáculos ao acesso; Rejeição à criação de "peias" para o acesso.		
--	--	--	--

Fonte: Elaborada pela autora em 2024

❖ **Voto do Ministro Luís Roberto Barroso**

A análise do voto do Ministro Luís Roberto Barroso no RE 1.008.166 revela uma abordagem que conjuga aspectos históricos, econômicos e jurídicos do direito à educação infantil. O ministro inicia sua argumentação com uma reflexão crítica sobre o desenvolvimento da educação no Brasil, destacando um importante dado histórico: "Em 1960, o Brasil tinha duas vezes e meia o PIB per capita da Coreia do Sul; hoje, o PIB do Brasil é um terço do PIB per capita da Coreia do Sul", evidenciando como a deficiência na educação básica contribuiu para este atraso histórico (Brasil, 2022, p. 158).

O ministro (2022) desenvolve uma crítica contundente ao caráter de "falsa prioridade" da educação básica no Brasil, observando que, excetuando-se os períodos de Paulo Renato (governo FHC) e Fernando Haddad (governo Lula), houve uma evidente descontinuidade nas políticas educacionais.

Esta crítica é ilustrada pela observação de que "quando muda o governo, discute-se intensamente quem vai ser o Ministro da Economia, quem vai ser o Presidente do Banco Central, quem vai ser o Presidente do BNDES [...] mas ninguém discute verdadeiramente quem vai ser o Ministro da Educação" (Brasil, 2022, p. 158).

Na fundamentação jurídica, Barroso articula diversos dispositivos constitucionais, com especial ênfase no artigo 208, que estabelece o dever do Estado com a educação. O ministro destaca a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 53/2006, que incluiu expressamente a educação infantil em creche e pré-escola como dever estatal. Este arcabouço constitucional é complementado pela análise do artigo 214, que prevê o Plano Nacional de Educação, e do artigo 227, que estabelece a prioridade absoluta dos direitos da criança.

Um aspecto particularmente relevante do voto é a apresentação de dados empíricos sobre a situação atual da educação infantil. O ministro aponta que "o atendimento, nessa faixa,

corresponde a cerca de 32% das crianças que potencialmente poderiam pretender acesso às creches" (Brasil, 2022, p.163), contrastando com a meta do Plano Nacional de Educação de atingir 50% até 2024, e com a média de 62% nos países da OCDE.

Na construção de sua argumentação sobre a importância da educação infantil, Barroso recorre a pesquisas acadêmicas significativas, citando especialmente o trabalho do Nobel de Economia James Heckman, que demonstra "com cálculos econômicos, a importância da educação na primeira idade" (Brasil, 2022, p.159). Segundo o ministro, nesta fase "o cérebro é uma esponja que absorve todas as informações que lhe são transmitidas" (Brasil, 2022, p.159).

Como conclusão, o ministro propõe três teses fundamentais:

1. A educação básica, em todas as suas fases – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata;
2. A educação infantil compreende creche (de zero a três anos) e a pré-escola (de quatro a cinco anos). Sua oferta pelo poder público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo.
3. O poder público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica. (Brasil, 2022, p.164).

Quadro 10 - Argumentos e fundamentos legais do voto do Ministro Luís Roberto Barroso

Ministro	Argumentos Principais	Base Legal e Doutrinária	Tese proposta:
Luís Roberto Barroso	- Deficiência na educação básica como causa do atraso do desenvolvimento nacional; - Educação como falsa prioridade na política nacional; - Importância da educação na primeira infância (citando pesquisas e Nobel James Heckman); - Creche como proteção contra violência doméstica e desnutrição; - Relevância para inserção das mães no mercado de trabalho; - Passados 34 anos da	- Constituição Federal: Art. 208, I e IV (dever do Estado) - Art. 211, §2º (competência municipal) - Art. 214 (Plano Nacional de Educação) - Art. 227 (prioridade absoluta) - Lei 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação) - Doutrina: Robert Alexy (teoria dos princípios) - Pesquisas: James Heckman (Nobel de Economia) - Antônio Góis ("O ponto a que	- A educação básica em todas as suas fases constitui direito fundamental assegurado por normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata - A educação infantil (creche e pré-escola) pode ser exigida individualmente - O poder público tem dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica

	Constituição, não é mais razoável alegar impossibilidade de implementação; - Atuação do Judiciário como garantidor da Constituição; - Necessidade de aumentar atendimento de 32% para 50% até 2024; - Importância de alcançar média da OCDE (62%)	chegamos")	
--	--	------------	--

Fonte: Elaborada pela autora em 2024

❖ Voto da Ministra Cármen Lúcia

Da análise do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 1.008.166, evidencia-se uma profunda discussão sobre a natureza jurídica e a efetividade do direito à educação infantil. A ministra desenvolve sua argumentação a partir de uma sólida base constitucional, iniciando com a caracterização da educação como "prerrogativa constitucional indisponível prevista no art. 6º e no art. 205 da Constituição da República" (Brasil, 2022, p. 171). Esta fundamentação é expandida com a articulação do art. 208, IV, que estabelece expressamente a garantia de "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade" (Brasil, 1988).

A construção argumentativa do voto é fortalecida por uma base doutrinária. A ministra recorre a José Afonso da Silva, que enfatiza a elevação da educação "ao nível dos direitos fundamentais do homem", destacando que este direito "implica em dever estatal de aplicação de recursos específicos na área, a fim de se garantir, efetivamente, esse serviço público essencial" (Brasil, 2022, p.172).

Este entendimento é complementado pela contribuição de Ingo Wolfgang Sarlet, Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni, que problematizam a aplicação da reserva do possível em matéria educacional, argumentando que "a habitual ponderação relativa à ausência de recursos, assim como a ausência de competência dos tribunais para decidir sobre destinação de recursos públicos, aqui se revelam de ainda mais difícil aceitação" (Brasil, 2022, p. 173).

A fundamentação jurisprudencial apresentada pela ministra é particularmente significativa, traçando uma linha histórica do entendimento do STF sobre a matéria. Destaca-se o precedente estabelecido no RE 410.715-AgR/SP, relatado pelo Ministro Celso de Mello,

que estabeleceu que "a educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola" (Brasil, 2022, p.174-175).

Especialmente relevante é a abordagem da ministra sobre a possibilidade de intervenção judicial para garantir a efetividade desse direito. Como evidenciado no RE 464.143-AgR/SP, "é possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo" (Brasil, 2022, p. 177).

A ministra enfrenta diretamente o argumento da reserva do possível, frequentemente invocado pelos municípios. Citando novamente a doutrina de Sarlet, Mitidiero e Marinoni, ressalta que este limite "não tem aplicação garantida" quando se trata do direito à educação, especialmente considerando as vinculações orçamentárias constitucionalmente estabelecidas para a área educacional (Brasil, 2022, p. 173).

Em sua conclusão, a Ministra Cármen Lúcia sintetiza que o direito à educação infantil constitui um direito público subjetivo que corresponde a um dever objetivo do Estado, não podendo ser caracterizado como mera norma programática ou sujeito à discricionariedade administrativa.

Este entendimento é reforçado pela citação do RE 1.101.106/DF, que estabelece a "impossibilidade de invocação da reserva do possível para legitimar o injusto inadimplemento de deveres estatais de prestação constitucionalmente impostos ao poder público" (Brasil, 2022, p. 178).

Quadro 11 - Argumentos e fundamentos legais do voto da Ministra Cármen Lúcia

Ministra	Argumentos Principais	Base Legal e Doutrinária	Tese proposta:
Cármen Lúcia	-Educação como direito fundamental indisponível; - Educação infantil como parte do mínimo existencial; - Rejeição do argumento de interferência do Judiciário em questões orçamentárias; - Impossibilidade de alegação da reserva do possível;	- Constituição Federal: Art. 6º (direito social à educação); Art. 205 (educação como direito de todos); Art. 208, IV (educação infantil) Art. 211, §2º (competência municipal) -Estatuto da Criança e	Não apresenta tese própria, mas acompanha o relator sem condicionantes, reconhecendo o direito subjetivo à creche como direito fundamental não passível de requisitos ou condicionantes para

	- Dever objetivo do município na prestação do serviço; - Rejeição da tese de norma programática - Garantia do direito não apenas para criança, mas impacto em direitos da mulher e da sociedade; - Oposição a requisitos ou condicionantes para exercício do direito	Adolescente (Lei 8.069/1990) Art. 54, IV -Doutrina: José Afonso da Silva Ingo Wolfgang Sarlet Daniel Mitidiero Luiz Guilherme Marinoni - Jurisprudência: RE 410.715 (Min. Celso de Mello); RE 464.143 (Min. Ellen Gracie); AI 592.075 (Min. Ricardo Lewandowski); RE 554.075 (própria relatoria); RE 1.101.106 (Min. Celso de Mello);	seu exercício
--	---	---	---------------

Fonte: Elaborada pela autora em 2024

❖ Voto do Ministro Ricardo Lewandowski

A análise do voto do Ministro Ricardo Lewandowski no RE 1.008.166 revela uma abordagem multidimensional do direito à educação infantil, articulando aspectos jurídicos, sociais e institucionais.

O ministro desenvolve sua argumentação a partir da autoaplicabilidade do art. 208, IV, da Constituição Federal, enfatizando a relevância do tema tanto pelo "seu potencial impacto em termos de desenvolvimento infantil na primeira infância" quanto pela "ótica da gestão judiciária, haja vista a intensa litigiosidade a esse respeito" (Brasil, 2022, p. 179).

Um aspecto central do voto é a defesa da priorização das ações coletivas sobre as individuais na efetivação do direito à educação infantil. Lewandowski argumenta que "as ações coletivas devem ter precedência sobre as ações individuais, e não podem ter seu trâmite coarctado em decorrência da incidência do princípio da separação de poderes ou da reserva do possível" (Brasil, 2022, p. 190).

Esta posição é fundamentada na compreensão de que as ações individuais tendem a "provocar a subversão de listas de espera e a superlotação de unidades, com comprometimento de qualidade" (Brasil, 2022, p. 183).

O ministro estabelece um diálogo importante com a literatura acadêmica, citando David Kennedy, professor de Direito e Desenvolvimento da Faculdade de Direito de Harvard, para quem "emancipar as pessoas por meio do discurso individualista tende a enfatizar as relações jurídicas com o Estado, encorajando uma política de 'furar a fila' e a formação de alianças que tornem improváveis as soluções compartilhadas" (Brasil, 2022, p. 183).

Especialmente relevante é a conexão estabelecida entre o direito à educação infantil e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas. O ministro destaca particularmente três objetivos da Agenda 2030, vejamos:

Objetivo 4 ('Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos'), o Objetivo 5 ('Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas') e o Objetivo 16 ('Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável') (Brasil, 2022, p.188).

Um ponto de destaque do voto é a divergência expressa com o Relator quanto à exigência de comprovação de hipossuficiência financeira para acesso à educação infantil pública. Lewandowski argumenta que tal requisito violaria o art. 206, I, da Constituição, que estabelece o princípio da "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" (Brasil, 2022, p. 191).

O ministro fundamenta sua posição também no princípio republicano, argumentando que a educação pública deve ser um fator de integração social, "aplainando diferenças de renda, cor, gênero, origem, dentre outras" (Brasil, 2022, p. 195). Esta perspectiva se alinha com uma visão da educação como instrumento de construção democrática e redução de desigualdades sociais.

Por fim, Lewandowski reafirma a jurisprudência consolidada do STF sobre o tema, destacando o legado do Ministro Celso de Mello na "correta primazia ao princípio da absoluta prioridade na efetivação dos direitos de crianças e adolescentes" (Brasil, 2022, p. 197).

Quadro 12 - Argumentos e fundamentos legais do voto do Ministro Ricardo Lewandowski

Ministro	Argumentos Principais	Base Legal e Doutrinária	Tese proposta:
Ricardo Lewandowski	- Reconhecimento da autoaplicabilidade do art. 208, IV da CF	- Constituição Federal: Art. 208, IV Art. 206, I (igualdade de	Não apresenta tese própria, mas reforça que a tese a ser fixada deve ter

	- Defesa da priorização do processo coletivo sobre o individual: Evita subversão de listas de espera; Previne superlotação de unidades; Permite debate mais sofisticado sobre recursos; - Rejeição do requisito de comprovação de pobreza: Contraria o princípio da igualdade de acesso; Retrocede ao caráter assistencialista das creches; - Impacto social relevante: Desenvolvimento infantil na primeira infância; Redução de desigualdades sociais e de gênero; - Importância do diálogo interinstitucional - Crítica ao uso do argumento da reserva do possível - Defesa da educação como fator de integração social e cidadania	condições) Art. 3º (objetivos fundamentais da República) Art. 5º, XXXV (acesso à justiça) - EC 108/2020 (Fundeb) - Doutrina: James Heckman Marc Galanter Abram Chayes David Kennedy Roberto Gargarella Salomão Ximenes - Jurisprudência RE 436.996-SP (Min. Celso de Mello) RE 410.715-SP (Min. Celso de Mello) - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU	aplicabilidade restrita aos processos individuais, mantendo-se a jurisprudência consolidada para ações coletivas
--	---	--	---

❖ Voto do Ministro Gilmar Mendes

O voto do Ministro Gilmar Mendes no RE 1.008.166 apresenta uma análise múltipla do direito à educação infantil, fundamentada tanto na jurisprudência consolidada do STF quanto em aspectos constitucionais e sociais mais amplos.

O ministro inicia sua argumentação enfatizando a existência de uma jurisprudência sólida sobre o tema, afirmando que "não estamos a enfrentar questão nova, tampouco julgamos no vácuo normativo" (Brasil, 2022, p. 211).

Um aspecto central do voto é o reconhecimento da transversalidade do direito à educação infantil. O ministro destaca que este direito "transcende a esfera de interesse das crianças" (Brasil, 2022, p. 211), estabelecendo conexões diretas com questões de gênero e desigualdade social.

Neste sentido, cita estudos acadêmicos que demonstram como "a oferta de vagas em creches e pré-escola revela-se fundamental para combater o nefasto ciclo de violência contra a mulher, muitas vezes pautado pela sua dependência econômica" (Brasil, 2022, p. 212).

Em relação ao argumento da reserva do possível, frequentemente invocado pelos entes públicos, o ministro adota posição crítica, afirmando que "perdem força argumentos concernentes à reserva do possível e à escassez de recursos públicos – mormente sua invocação em abstrato, descolada de qualquer evidência" (Brasil, 2022, p. 211). Esta posição alinha-se com a jurisprudência consolidada do STF, que tem sistematicamente rejeitado tais argumentos quando apresentados de forma genérica.

O ministro dedica especial atenção à dimensão federativa da questão, ressaltando que "estamos diante de problema que toca o cerne da Federação brasileira e impõe esforço conjunto na construção de condições financeiras para materialização do direito social à educação" (Brasil, 2022, p. 214). Este aspecto é particularmente relevante considerando a distribuição de competências entre os entes federativos na área educacional.

Um ponto inovador do voto é a ênfase na necessidade de soluções processuais adequadas à complexidade da questão. O ministro defende que "o recurso a métodos alternativos de resolução de conflitos – como a conciliação e a mediação – pode desempenhar papel decisivo no adequado deslinde da controvérsia" (Brasil, 2022, p. 214).

O voto apresenta ainda uma crítica contundente à alocação de recursos públicos, citando dados concretos sobre a redução de investimentos em educação infantil. Como evidência, menciona que "o MEC terminou 2021 com R\$ 101 milhões pagos para obras de creches em prefeituras. Trata-se de uma redução de 80% com relação a 2018" (Brasil, 2022, p. 215).

Na conclusão, o ministro vota pelo desprovimento do recurso extraordinário, reafirmando "inexistir violação aos princípios da separação de poderes e da reserva do possível, na determinação do Poder Judiciário ao administrador público que implemente a matrícula de crianças na fase do ensino infantil" (Brasil, 2022, p. 216).

Quadro 13 - Argumentos e fundamentos legais do voto do Ministro Gilmar Mendes

Ministro	Argumentos Principais	Base Legal e Doutrinária	Tese proposta:
Gilmar Mendes	- Respeito aos precedentes e jurisprudência consolidada do STF - Inexistência de vácuo constitucional ou jurisprudencial - Rejeição dos argumentos de reserva do possível e escassez de recursos - Transversalidade do direito à educação infantil: Impacto no direito das mulheres; Combate à violência doméstica; Redução da desigualdade social; - Necessidade de coordenação federativa - Crítica à redução de investimentos federais em creches - Defesa do experimentalismo institucional	- Constituição Federal: Art. 3º, I (sociedade livre, justa e solidária) - Art. 208, I e IV (direito à educação) - Jurisprudência do STF: RE 410.715 AgR (Min. Celso de Mello); RE 463.210 AgR (Min. Carlos Velloso); ARE 639.337 AgR (Min. Celso de Mello); SL 770 AgR (Min. Ricardo Lewandowski); - Doutrina: Regina Célia Dias Fátima Pereira José Alberto Correia Lúcia Vaz de Campos Moreira Eulina da Rocha Lordelo -Estudos do IPEA	Pelo desprovimento do recurso extraordinário, assentando inexistir violação aos princípios da separação de poderes e da reserva do possível na determinação do Poder Judiciário ao administrador público que implemente a matrícula de crianças na fase do ensino infantil (0 a 5 anos) em creche ou instituição correlata, podendo-se adotar medidas alternativas conforme o caso concreto

Fonte: Elaborada pela autora em 2024

❖ Voto da Ministra Rosa Weber

O voto da Ministra Rosa Weber apresenta uma análise abrangente do direito à educação infantil, estruturada em torno de três eixos principais: o marco normativo constitucional e infraconstitucional, a dimensão da dignidade humana e do mínimo existencial, e a perspectiva de gênero.

No plano normativo, a ministra realiza uma detalhada análise do complexo regulatório que fundamenta o direito à educação infantil, citando expressamente o art. 208, IV da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Como aponta em seu voto, "todo o complexo normativo supratranscrito foi erigido para a concretização progressiva do direito social à educação" (p. 228).

Um aspecto inovador do voto é a articulação entre o direito à educação infantil e a questão de gênero. A ministra enfatiza que a efetivação deste direito tem implicações diretas para a igualdade de gênero, afirmando que é necessário "proporcionar, sobretudo à mulher – considerando a sociedade brasileira de gênese e desenvolvimento ainda marcadamente patriarcal –, a possibilidade de ter a liberdade de se inserir ou retornar ao mercado de trabalho de forma isonômica" (p. 230).

No que tange à dignidade humana e ao mínimo existencial, o voto estabelece uma importante conexão entre estes princípios e o direito à educação infantil. Citando Gustavo Binenbojm, a ministra ressalta que "o mínimo existencial consiste na medida necessária e suficiente das condições materiais, intelectuais e psicológicas para que todos os indivíduos tenham igual acesso às diferentes dimensões da liberdade" (p. 231).

O voto também aborda a questão da reserva do possível, rejeitando sua aplicação ao caso em análise. A ministra argumenta que "a gradualidade da implementação dos direitos sociais tem como corolário a vedação do retrocesso social e, por consequência, da impossibilidade nulificação de direitos advinda da alegação da reserva do possível" (p. 234).

Um aspecto particularmente relevante do voto é a perspectiva do constitucionalismo feminista, que se manifesta na análise da "maior vulnerabilidade da trabalhadora-mãe durante o período da maternidade, devido às contingências próprias de conciliação dos projetos de vida pessoal, familiar e laboral" (p. 230-231).

A ministra estabelece ainda uma importante conexão entre os direitos fundamentais trabalhistas e o direito à educação infantil, argumentando que "os direitos fundamentais elencados no art. 7º da Constituição de 1988 [...] entrelaçam-se ao imprescindível abraço estatal

à proteção da maternidade também na esfera da imprescindível oferta de creche e pré-escola" (p. 231).

Por fim, o voto critica a interpretação da implementação do direito fundamental à educação como discricionariedade estatal, argumentando que tal interpretação "subverte a força normativa da Constituição e, *in casu*, por se tratar de creche e pré-escola, desequilibra ainda mais a constitucionalmente prevista igualdade de gênero" (p. 231).

Quadro 14 - Argumentos e fundamentos legais do voto da Ministra Rosa Weber

Ministra	Argumentos Principais	Base Legal e Doutrinária	Tese proposta:
Rosa Weber	- Direito social à educação exige prestação estatal - Dever constitucional de implementação progressiva da educação infantil - Direito à educação como expressão da dignidade humana e mínimo existencial - Impacto na igualdade de gênero e proteção à maternidade - Impossibilidade de alegação da reserva do possível - Necessidade de prioridade orçamentária - Vedação do retrocesso social - Proteção especial dos recursos públicos destinados à educação - Possibilidade de intervenção judicial para garantir direitos fundamentais - Inexistência de conflito	- Constituição Federal: Art. 6º (direito à educação); - Art. 208, IV (educação infantil); - Art. 227 (proteção à criança); - Legislação Infraconstitucional: Lei de Diretrizes e Bases da Educação; - Estatuto da Criança e do Adolescente; -Doutrina: Ana Paula de Barcellos - Ingo Wolfgang Sarlet - Reynaldo Soares da Fonseca - Gustavo Binenbojm - Holmes & Sunstein -Jurisprudência: RE 1101106 AgR (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 09.08.2018);	Não apresenta tese própria, mas acompanha o entendimento pela negativa de provimento ao recurso, reconhecendo o direito à educação infantil como direito fundamental autoaplicável e dever do Estado

	entre poderes	RE 1076911 AgR (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 11.04.2018); ARE 639337 AgR (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 15.09.2011); RE 1074618 AgR (Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 25.09.2018); RE 554075 AgR (Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 21.08.2009); AI 592075 AgR (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 05.06.2009); ADPF 484 (Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 10.11.2020); - Convenção Americana sobre Direitos Humanos	
--	---------------	---	--

Fonte: Elaborada pela autora em 2024

Esta análise detalhada dos votos revela a complexidade da questão e as diferentes abordagens adotadas pelos ministros para equilibrar o direito fundamental à educação infantil com as possibilidades práticas de sua implementação. A riqueza argumentativa demonstra tanto a preocupação com a efetividade do direito quanto com a viabilidade de sua concretização, considerando as diferentes realidades municipais brasileiras.

4.2.3 Procedimentos Metodológicos da Análise de Conteúdo dos Votos

A análise dos votos dos ministros no Recurso Extraordinário nº 1.008.166 adota uma abordagem qualitativa que se fundamenta na metodologia de Análise de Conteúdo proposta por Bardin (1977).

Como destaca Minayo (2012, p. 622), esta abordagem deve ter como base "um conjunto de substantivos cujos sentidos se complementam: experiência, vivência, senso comum e ação".

O processo analítico seguiu as três fases principais descritas por Bardin (1977): pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados. Na fase de pré-análise, realizou-se a leitura flutuante dos votos e a constituição do corpus de análise, que segundo Bardin (1977, p. 96) representa "estabelecer contato com os documentos a analisar e em conhecer o texto deixando-se invadir por impressões e orientações".

Na fase de exploração do material, definiu-se o tema como unidade de registro, que conforme explica Bardin (1977, p. 105) "é a unidade de significação que se liberta naturalmente de um texto analisado segundo certos critérios relativos à teoria que serve de guia à leitura".

O estabelecimento das unidades de contexto considerou o panorama mais amplo da judicialização do direito à educação infantil, pois como aponta Franco (2008), este funciona como "pano de fundo" que fornece significado às unidades de análise.

Na última fase, os dados foram organizados e categorizados seguindo princípios fundamentais descritos por Bardin (1977) e Franco (2008): exclusão mútua, homogeneidade, pertinência, objetividade e produtividade.

Como propõe Minayo (2012, p. 623), buscou-se "exercitar também o entendimento das contradições: o ser que compreende, compreende na ação e na linguagem e ambas têm como características serem conflituosas e contraditórias pelos efeitos do poder, das relações sociais de produção, das desigualdades sociais e dos interesses".

Esta abordagem metodológica sistemática permitiu uma análise que ultrapassa a mera categorização formal, possibilitando compreender não apenas os argumentos explícitos, mas também os elementos implícitos que emergem das fundamentações dos ministros sobre a judicialização do direito à educação infantil.

A superação da categorização formal significa ir além da simples classificação dos argumentos jurídicos tradicionais, como citações legais e precedentes, para alcançar uma compreensão mais profunda dos fundamentos decisórios.

Esta metodologia permitiu identificar tanto os elementos expressos nas decisões quanto as concepções subjacentes dos ministros sobre o papel do Judiciário na efetivação de direitos sociais, suas interpretações sobre a extensão da intervenção judicial em políticas públicas e suas visões sobre a relação entre os Poderes.

Assim, a análise revelou não apenas o conteúdo jurídico formal das decisões, mas também o conjunto de pressupostos teóricos e contextuais que influenciam a atuação judicial na garantia do direito à educação infantil.

4.2.3.1 Estrutura da Análise dos Votos: Etapas e Codificação

A análise dos votos dos ministros foi desenvolvida seguindo a metodologia de Análise de Conteúdo estabelecida por Bardin (1977), que se estrutura em três etapas fundamentais, descritas a seguir.

a) Pré-Análise: Esta primeira etapa, caracterizada como "fase de organização dos dados com o objetivo de constituir o corpus da pesquisa" (Mendes; Miskulin, 2017, p. 1052), iniciou-se com a leitura flutuante dos votos. Este processo permitiu, conforme destaca Franco (2008, p. 52), "invadir por impressões, representações, emoções, conhecimentos e expectativas". A constituição do corpus foi rigorosamente estabelecida seguindo os critérios definidos por Bardin (1977): exaustividade, representatividade, homogeneidade e pertinência.

O processo de organização sistemática do material foi realizado através da elaboração de planilhas no Excel, permitindo a catalogação e indexação detalhada dos votos ministeriais. Para cada voto analisado, desenvolvemos uma planilha estruturada contendo diferentes categorias de análise, incluindo a identificação do ministro, o conteúdo integral do voto, as unidades de contexto com trechos significativos, as unidades de registro com elementos centrais e a triangulação com o referencial teórico.

b) Exploração do Material: Esta fase, segundo Bardin (1977, p. 101) representa a "administração sistemática das decisões tomadas", fundamentou-se na análise das unidades de registro por áreas temáticas. O material foi organizado em três eixos principais: Direito Fundamental à Educação Infantil, Intervenção Judicial e Separação de Poderes, e Condicionais Orçamentárias e Prioridade de Recursos. As unidades de contexto foram estabelecidas seguindo as orientações de Franco (2008), funcionando como elemento contextual que confere significado às unidades de análise, incorporando referências constitucionais, legais e jurisprudenciais.

A exploração do material seguiu um processo sistemático que incluiu a leitura flutuante integral do material, estabelecendo os primeiros contatos com os documentos e identificando impressões preliminares. Utilizamos os recursos do Excel, como filtros e classificação, para análise preliminar dos votos, além da criação de tabelas e colunas para quantificação de termos-chave e identificação de padrões argumentativos.

Desenvolvemos também grelhas analíticas específicas para cada eixo temático, contemplando as unidades de contexto com trechos significativos dos votos expressando posicionamentos temáticos, as unidades de registro com elementos centrais extraídos que

sintetizam os argumentos principais e as categorias emergentes resultantes da análise das unidades de registro.

c) Tratamento e Interpretação dos Dados: Nessa fase "os resultados brutos são tratados de maneira a serem significativos (falantes) e válidos" (Bardin, 1977, p. 101), realizando-se a categorização segundo critérios de exclusão mútua, no qual "cada elemento não pode existir em mais de uma divisão"; homogeneidade, que determina que "um único princípio de classificação deve governar a sua organização"; pertinência, quando a categoria "está adaptada ao material de análise escolhido"; objetividade e fidelidade, garantindo que "diferentes partes de um mesmo material devem ser codificadas da mesma maneira"; e produtividade, que fornece "resultados férteis em índices de inferências, em hipóteses novas e em dados exatos" (Bardin, 1977, p. 120)

A análise comparativa das fundamentações dos ministros foi desenvolvida através de quadros analíticos que permitem, como explica Minayo (2012, p. 622), compreender a partir de um "conjunto de substantivos cujos sentidos se complementam: experiência, vivência, senso comum e ação". Esta metodologia sistemática possibilitou uma análise que transcendeu a mera categorização formal, revelando não apenas os argumentos explícitos, mas também o conjunto de pressupostos teóricos e contextuais que influenciaram a atuação judicial na questão do direito à educação infantil.

A utilização do Excel como ferramenta de organização e análise dos dados permitiu um tratamento rigoroso e sistemático do material, facilitando a identificação de padrões e relações entre os diferentes elementos analisados.

4.2.3.2 Fundamentação dos Ministros

A análise de conteúdo dos votos será conduzida por meio do exame das manifestações dos ministros, categorizando-as conforme os campos temáticos previamente estabelecidos. A investigação contemplará tanto os elementos manifestos quanto os latentes nas argumentações relacionadas aos temas em questão.

Como ensina Bardin (1977, p. 42), trata-se de "um conjunto de técnicas de análise das comunicações que utiliza procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo da mensagem".

4.2.3.3 Direito Fundamental à Educação Infantil

O primeiro tema abordado nos votos dos ministros refere-se à caracterização da educação infantil como direito fundamental, analisando sua natureza jurídica e eficácia normativa. Os ministros enfatizaram a plena aplicabilidade do art. 208, IV da Constituição Federal, que estabelece como dever do Estado a garantia de "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade" (Brasil, 1988).

- **Ministro Luiz Fux (Relator):** destacou em seu voto que “a educação infantil, como primeira etapa do ciclo de educação básica, assume relevância singular no início da formação da personalidade humana” (Brasil, 2022, p. 12). Para fundamentar sua posição, o relator trouxe evidências empíricas sobre as disparidades no acesso à educação infantil, citando dados da UNESCO que revelam que “apenas 10,8% das crianças atendidas se situam na faixa de rendimento familiar mensal médio per capita de até meio salário-mínimo” (Brasil, 2022, p. 14).
- **Ministra Cármen Lúcia:** apoiou o entendimento de que o direito à educação infantil é um direito fundamental e enfatizou que “o direito à educação é prerrogativa constitucional indisponível prevista no art. 6º e no art. 205 da Constituição da República” (Brasil, 2022, p. 171). Em seu voto, destacou que “a educação compõe o mínimo existencial sem o qual a dignidade da pessoa humana é confiscada” (Brasil, 2022, p. 171-172).
- **Ministro Edson Fachin:** reforçou o entendimento sobre a autoaplicabilidade do direito à educação infantil, argumentando que "passados mais de trinta anos da promulgação da Carta Constitucional, não é possível considerar estas disposições constitucionais como meros programas de cumprimento facultativo pelo ente municipal" (Brasil, 2022, p. 137). O ministro enfatizou ainda o caráter multifário deste direito, que não se dirige apenas à criança, mas impacta diretamente na vida das mulheres e na redução das desigualdades sociais.
- **Luís Roberto Barroso:** apresentou uma análise que conecta aspectos históricos e jurídicos do direito à educação infantil. O ministro inicia destacando um dado comparativo: "Em 1960, o Brasil tinha duas vezes e meia o PIB per capita da Coreia do Sul; hoje, o PIB do Brasil é um terço do PIB per capita da Coreia do Sul" (Brasil, 2022, p. 158). Na fundamentação jurídica, afasta a interpretação de norma programática, afirmando que quando se estabelece um direito subjetivo, "está claro que há uma conduta a ser exigida, que, neste caso específico - nós vamos chegar lá -, é a oferta da educação básica" (Brasil, 2022, p. 161).

Esta convergência dos votos demonstra o reconhecimento pela Corte da educação infantil como direito fundamental de eficácia plena e aplicabilidade imediata, superando a interpretação que a considerava mera norma programática.

Os ministros construíram uma fundamentação que articula o direito à educação infantil com os princípios da dignidade humana e da redução das desigualdades sociais, conferindo-lhe status de direito público subjetivo exigível do Estado.

A análise dos votos evidencia ainda uma preocupação com as múltiplas dimensões deste direito fundamental: seu papel no desenvolvimento integral da criança, sua função na redução das desigualdades sociais e de gênero, e sua importância para a construção de uma sociedade mais igualitária.

Esta compreensão ampla reforça o entendimento da educação infantil não apenas como direito individual da criança, mas como política pública primordial para a concretização dos objetivos fundamentais da República.

4.2.3.4 Intervenção Judicial e Separação de Poderes

Ao avaliarmos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Rosa Weber verificamos diferentes concepções acerca da relação entre intervenção judicial e separação de poderes no cenário do direito à educação infantil.

- **Ministro Dias Toffoli:** destacou a necessidade de não burocratizar o acesso aos direitos educacionais, especialmente considerando o contexto de vulnerabilidade social. Afirmou que: "em um país de hipossuficientes, de pessoas que não têm acesso à Justiça ou nem sequer conhecem seus direitos, nós não podemos nos omitir e burocratizar o acesso a esses direitos" (Brasil, 2022, p. 153). Seu voto revela uma preocupação com as pessoas que "não têm ainda o direito de voz, são pessoas inimputáveis" (Brasil, 2022, p. 153), destacando o papel do Judiciário na proteção dos direitos fundamentais dos mais vulneráveis.
- **Ministro Gilmar Mendes:** adotou uma postura que busca equilibrar a proteção dos direitos fundamentais com as capacidades institucionais. O Ministro destacou que "cabe ao Poder Judiciário determinar, com os olhos postos nas circunstâncias específica do caso concreto, a partir de perspectiva sistêmica, o cumprimento dos deveres constitucionais impostos ao Estado brasileiro" (Brasil, 2022, p. 216). Em sua análise,

ênfatiou que o reconhecimento da dimensão procedimental dos direitos fundamentais não implica paralisia institucional, mas "impõe a abordagem criativa do problema, com a abertura para soluções inovadoras, para o experimentalismo institucional, a exemplo de gestões consorciadas entre entes federativos" (Brasil, 2022, p. 214).

- **Ministra Rosa Weber:** desenvolveu uma análise aprofundada da questão, enfatizando que não há desarmonia entre os Poderes quando o Judiciário atua para corrigir omissões inconstitucionais. Como afirmou em seu voto: "na esteira da jurisprudência consolidada, não verifico, *in casu*, qualquer espécie de desarmonia entre os Poderes. Isso porque a decisão recorrida, ao determinar a correção da omissão inconstitucional do Município de Criciúma, buscou, acertadamente, dar força ao conteúdo normativo da Carta Política" (Brasil, 2022, p. 241). A ministra fundamentou sua posição ressaltando que "a gradualidade da implementação dos direitos sociais tem como corolário a vedação do retrocesso social e, por consequência, da impossibilidade nulificação de direitos advinda da alegação da reserva do possível" (Brasil, 2022, p. 234).

É possível identificar uma convergência de entendimentos, ainda que com ênfases distintas, reforça a legitimidade da atuação judicial na garantia do direito à educação infantil, especialmente quando há omissão do poder público no cumprimento de seus deveres constitucionais.

Os votos demonstram uma compreensão do princípio da separação dos poderes, que não é visto como um obstáculo à efetivação de direitos fundamentais, mas como um mecanismo que deve ser interpretado à luz da força normativa da Constituição e da necessidade de proteção dos direitos fundamentais.

4.2.3.5 Condicionalidades Orçamentárias e Prioridade de Recursos

O debate sobre as restrições orçamentárias e a priorização de recursos para a educação infantil ganhou especial relevo nos votos dos Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que apresentaram perspectivas distintas sobre o tema, evidenciando a complexidade da implementação deste direito fundamental.

- **Ministro Alexandre de Moraes:** enfatizou a necessidade de considerar a realidade orçamentária dos municípios brasileiros, apresentando dados concretos sobre suas limitações financeiras: "dos municípios brasileiros que têm a responsabilidade pelas

creches, a responsabilidade direta, 1.704, ou seja, 32,5%, 1/3 dos municípios, não arrecadam o suficiente para arcar com os custos da Câmara dos Vereadores e da estrutura administrativa da prefeitura" (Brasil, 2022, p. 99). Além disso, ressaltou que "outros 34,7%, 1.818 municípios, despendem 54% de receita com despesa de pessoal e só conseguem investir 4,6% do orçamento" (Brasil, 2022, p. 99). Em sua argumentação, utilizou como exemplo o município de São Paulo, no qual mesmo com a destinação de 31% do orçamento para educação (superior aos 25% constitucionalmente exigidos), persistem dificuldades na implementação universal do direito à creche.

- **Ministro Ricardo Lewandowski:** adotou posição que privilegia a prioridade dos direitos sociais, argumentando que as restrições orçamentárias não justificam a omissão em relação ao direito à educação infantil. Em seu voto, enfatizou que o Judiciário tem o dever de exigir que o Executivo realoque os recursos necessários para cumprir com as obrigações constitucionais, especialmente em áreas como a educação infantil, consideradas prioritárias para o desenvolvimento social. Lewandowski destacou ainda que: "a garantia da educação infantil atende aos ideais de solidariedade social, redução da pobreza e promoção do desenvolvimento, todos norteadores da aplicação do direito, segundo dispõe a Carta Magna" (Brasil, 2022, p. 182-183). Em sua visão, a autoaplicabilidade do art. 208, IV, da Constituição deve ser reconhecida sem nenhuma ressalva.
- **Ministro Nunes Marques:** questionou enfaticamente as prioridades orçamentárias, indagando: "na democracia, que tipo de serviço público seria mais importante do que formar apropriadamente os novos cidadãos?" (Brasil, 2022, p. 57). Em sua fundamentação, destacou que "de nada adiantam estradas, pontes e praças, ou quaisquer obras e serviços públicos, se a criança não é educada no tempo certo" (Brasil, 2022, p. 58). O ministro ressaltou ainda que "a educação, notadamente a infantil, não se projeta apenas num aspecto exterior da vida do indivíduo [...] ela transforma a própria vida interior da pessoa, o seu intelecto, o seu ideário, o seu imaginário, as suas aspirações – enfim, todo o seu ser pensante" (Brasil, 2022, p. 59).
- **Ministro André Mendonça:** embora reconhecendo o direito fundamental à educação infantil, defendeu uma implementação gradual ao afirmar que "o cumprimento dessa elevadíssima obrigação constitucional [...] não pode ser exigido de forma imediata, negligenciando-se a inafastável contingência de ordem prática" (Brasil, 2022, p.40). Fundamentando-se na ADO nº 2/DF, ressaltou que "outras políticas públicas demandam atuação coordenada de múltiplas esferas administrativas, assim como tempo de

maturação, planejamento estrutural e orçamentário" (Brasil, 2022, p.41). Recomendou, ainda, uma implementação diferenciada: imediata para crianças a partir de 4 anos e gradual para crianças até 3 anos, a fim de atingir um percentual de no mínimo 50% da demanda até 2024, excetuou em hipótese de descumprimento orçamentário pelo ente público, a obrigatoriedade de universalização passaria a ser imediata para todas as faixas etárias.

O dissenso entre os Ministros demonstra a dificuldade em balancear a efetivação dos direitos fundamentais com as deficiências financeiras dos entes federados. Enquanto o Ministro Alexandre de Moraes advoga em prol de uma perspectiva que pondere as restrições técnicas dos municípios, propondo soluções alternativas como parcerias e convênios, Lewandowski, por sua vez, defende a total prioridade do direito à educação infantil sobre as limitações financeiras, ressaltando seu papel fundamental no desenvolvimento humano e social, como também na redução das desigualdades.

Esta divergência reflete um dos principais debates no campo da judicialização da educação infantil: como garantir a efetivação de um direito fundamental considerando as limitações orçamentárias reais dos entes federativos, sem que estas sejam utilizadas como justificativa para a perpetuação de omissões inconstitucionais.

4.2.3.6 Quadros Comparativos dos Fundamentos

Para facilitar a compreensão dos posicionamentos individuais dos ministros, os argumentos foram sintetizados em quadros temáticos, permitindo uma visão comparativa das fundamentações apresentadas.

Quadro 15: Direitos Fundamentais à Educação Infantil

Ministro	Argumento Principal
Luiz Fux	Relevância singular da educação infantil para o desenvolvimento integral e formação da personalidade humana.
Cármem Lúcia	Educação como prerrogativa constitucional indisponível e componente do mínimo existencial.
Edson Fachin	Caráter multifário do direito à educação infantil e sua autoaplicabilidade constitucional.

Luís Roberto Barroso	Deficiência na educação básica como causa do atraso do desenvolvimento nacional, enfatizando a autoaplicabilidade do direito à educação infantil e a impossibilidade de sua caracterização como norma programática.
----------------------	---

Fonte: Elaborada pela autora em 2024

O quadro acima sintetiza como os ministros fundamentaram suas decisões a partir da perspectiva dos direitos fundamentais, evidenciando uma convergência no entendimento da educação infantil como direito essencial ao desenvolvimento humano. Nota-se que, embora cada ministro tenha enfatizado aspectos distintos, todos reconhecem a educação infantil como um direito constitucional de aplicação imediata, destacando sua importância para o desenvolvimento individual e coletivo da sociedade.

Quadro 16: Intervenção Judicial e Separação de Poderes

Ministro	Argumento Principal
Dias Toffoli	Legitimidade da intervenção judicial frente à hipossuficiência e dificuldade de acesso à justiça dos jurisdicionados.
Gilmar Mendes	Necessidade de análise sistêmica e contextualizada para determinar o cumprimento dos deveres constitucionais.
Rosa Weber	A correção de omissões inconstitucionais pelo Judiciário não viola a separação dos poderes.

Fonte: Elaborada pela autora em 2024

A análise das fundamentações relativas à intervenção judicial e separação dos poderes demonstra como os ministros abordaram a legitimidade do Poder Judiciário em atuar nas questões relacionadas à educação infantil. Os votos convergem no sentido de que, quando há omissão do poder público na garantia deste direito fundamental, a intervenção judicial não apenas se justifica como se torna necessária para assegurar a efetividade do direito à educação infantil, sem que isso configure violação à separação dos poderes.

Quadro 17: Condicionalidades Orçamentárias e Prioridade de Recursos

Ministro	Argumento Principal
Alexandre de Moraes	Necessidade de considerar a realidade orçamentária municipal e suas limitações práticas na implementação do direito à

	educação infantil
Ricardo Lewandowski	A educação infantil como direito fundamental prioritário que não pode ser limitado por restrições orçamentárias, dada sua essencialidade para o desenvolvimento social.
Nunes Marques	Defende a educação como serviço público prioritário na democracia.
André Mendonça	Implementação gradual do direito à educação infantil conforme planejamento estrutural e orçamentário, com execução diferenciada por faixa etária

Fonte: Elaborada pela autora em 2024

Os posicionamentos dos ministros quanto às questões orçamentárias revelam diferentes perspectivas sobre como equilibrar a garantia do direito à educação infantil com as limitações práticas e financeiras dos entes federativos. Enquanto alguns ministros enfatizam a necessidade de considerar as restrições orçamentárias, outros defendem a priorização absoluta deste direito, independentemente de limitações financeiras, evidenciando a complexidade do debate sobre a implementação efetiva da educação infantil no contexto das políticas públicas.

A análise dos votos dos Ministros no RE 1.008.166 evidencia o consenso sobre a educação infantil como um direito fundamental, embora as abordagens para sua implementação variem. A decisão do STF reafirma a responsabilidade do Estado em garantir esse direito, destacando a complexidade de equilibrar o respeito à separação dos poderes com a intervenção judicial para assegurar direitos fundamentais.

4.2.4 Divergências e Singularidades nas Fundamentações do RE 1.008.166

A análise dos votos proferidos no Recurso Extraordinário 1.008.166 revela divergências significativas entre os ministros do Supremo Tribunal Federal quanto à implementação do direito à educação infantil. Embora houvesse consenso sobre sua natureza fundamental, emergiram diferentes perspectivas sobre sua efetivação, especialmente no tocante à viabilidade orçamentária e à atuação do Judiciário em questões de política pública educacional.

O Ministro Alexandre de Moraes fundamentou sua argumentação em dados empíricos sobre a realidade municipal brasileira, destacando que "dos municípios brasileiros que têm a responsabilidade pelas creches, a responsabilidade direta, 1.704, ou seja, 32,5%, 1/3 dos municípios, não arrecadam o suficiente para arcar com os custos da Câmara dos Vereadores e

da estrutura administrativa da prefeitura" (Brasil, 2022, p. 99). Complementou ainda que "outros 34,7%, 1.818 municípios, despendem 54% de receita com despesa de pessoal e só conseguem investir 4,6% do orçamento" (Brasil, 2022, p. 99).

Em contraponto, o Ministro Ricardo Lewandowski enfatizou que a garantia da educação infantil é fundamental para a concretização dos ideais constitucionais de solidariedade social, redução da pobreza e promoção do desenvolvimento. Em sua visão, "as ações coletivas devem ter precedência sobre as ações individuais, e não podem ter seu trâmite coarctado em decorrência da incidência do princípio da separação de poderes ou da reserva do possível" (Brasil, 2022, p. 190).

O Ministro André Mendonça propôs uma abordagem gradualista, argumentando que "o cumprimento dessa elevadíssima obrigação constitucional [...] não pode ser exigido de forma imediata, negligenciando-se a inafastável contingência de ordem prática" (Brasil, 2022, p.40). Sua proposta estabelecia implementação imediata para crianças a partir de 4 anos e gradual para aquelas até 3 anos, com meta mínima de 50% da demanda até 2024.

Uma divergência central emergiu quanto às condicionantes inicialmente propostas pelo relator, Ministro Luiz Fux, que sugeria a comprovação de hipossuficiência e prévio requerimento administrativo como requisitos para acesso à educação infantil. O Ministro Dias Toffoli contestou essa posição, argumentando que "em um país de hipossuficientes, de pessoas que não têm acesso à Justiça ou nem sequer conhecem seus direitos, nós não podemos nos omitir e burocratizar o acesso a esses direitos" (Brasil, 2022, p. 153).

A Ministra Rosa Weber trouxe uma perspectiva singular ao criticar a interpretação do direito à educação como norma programática, argumentando que tal visão "subverte a força normativa da Constituição e, *in casu*, por se tratar de creche e pré-escola, desequilibra ainda mais a constitucionalmente prevista igualdade de gênero" (Brasil, 2022, p. 231).

O Ministro Nunes Marques questionou enfaticamente as prioridades orçamentárias, indagando: "na democracia, que tipo de serviço público seria mais importante do que formar apropriadamente os novos cidadãos?" (Brasil, 2022, p. 57). Em sua fundamentação, ressaltou que "de nada adiantam estradas, pontes e praças, ou quaisquer obras e serviços públicos, se a criança não é educada no tempo certo" (Brasil, 2022, p. 58).

O Ministro Gilmar Mendes destacou que "cabe ao Poder Judiciário determinar, com os olhos postos nas circunstâncias específica do caso concreto, a partir de perspectiva sistêmica, o cumprimento dos deveres constitucionais impostos ao Estado brasileiro" (Brasil, 2022, p. 216). Sua análise enfatizou que o reconhecimento da dimensão procedimental dos direitos fundamentais "impõe a abordagem criativa do problema, com a abertura para soluções

inovadoras, para o experimentalismo institucional" (Brasil, 2022, p. 214).

A Ministra Cármen Lúcia reforçou que "a educação compõe o mínimo existencial sem o qual a dignidade da pessoa humana é confiscada" (Brasil, 2022, p. 171-172), estabelecendo uma conexão direta entre o direito à educação e a dignidade humana. O Ministro Edson Fachin, por sua vez, destacou que "passados mais de trinta anos da promulgação da Carta Constitucional, não é possível considerar estas disposições constitucionais como meros programas de cumprimento facultativo pelo ente municipal" (Brasil, 2022, p. 137).

O processo de construção da tese final evidenciou a capacidade do tribunal em superar divergências iniciais através do diálogo institucional. Como observou o Ministro Barroso, "retiramos as preocupações manifestadas pelos Ministros Luiz Edson Fachin e Ricardo Lewandowski quanto à questão de hipossuficiência e prévio requerimento, porque não havia consenso em relação a esse ponto" (Brasil, 2022, p. 3).

Ao analisarmos divergências e singularidades dos votos dos Ministros do STF, verificamos a profundidade do debate sobre a judicialização da educação infantil, demonstrando como diferentes concepções sobre a efetivação de direitos fundamentais podem colaborar para a fixação de uma jurisprudência mais completa e sólida.

Esta evolução do debate resultou em uma decisão unânime que consolidou o entendimento do direito à educação infantil como fundamental e de aplicabilidade imediata, estabelecendo um importante precedente na jurisprudência constitucional brasileira.

4.2.5 A Fixação da Tese de Repercussão Geral no RE 1.008.166

A análise do processo de fixação da tese de repercussão geral no RE 1.008.166 representa um momento paradigmático na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, evidenciando como a construção coletiva pode fortalecer a efetivação de direitos fundamentais. O debate culminou em uma decisão unânime que consolidou o entendimento sobre o direito à educação infantil como direito fundamental de aplicabilidade imediata.

O processo de fixação da tese demonstrou significativa evolução no posicionamento do Tribunal. Inicialmente, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, havia proposto uma tese mais restritiva, que condicionava o exercício do direito a determinados requisitos. Como consta nos autos, a proposta original estabelecia que "a Administração Pública por força de decisão judicial deve matricular criança de zero a cinco anos de idade em creche ou pré-escola públicas desde que haja a comprovação de pedido administrativo prévio não atendido em prazo razoável e de incapacidade financeira do requerente de arcar com o custo correspondente" (Brasil, 2022, p.

253).

Contudo, através do debate colegiado, essas condicionantes foram removidas. Como explicou o Ministro Barroso durante a sessão: "retiramos as preocupações manifestadas pelos Ministros Luiz Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, quanto à questão de hipossuficiência e prévio requerimento, porque não havia consenso em relação a esse ponto" (Brasil, 2022, p. 244). Esta mudança reflete uma compreensão mais ampla do direito à educação como direito fundamental universal.

A tese final, aprovada por unanimidade, estruturou-se em três pontos fundamentais:

1. A educação básica, em todas as suas fases (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.
2. A educação infantil compreende creche, de zero a três anos, e a pré-escola, de quatro a cinco anos. Sua oferta pelo poder público pode ser exigida individualmente, como o caso examinado nesse processo.
3. O poder público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica (Brasil, 2022, p. 254).

A importância histórica desta decisão foi ressaltada pelo Ministro Fux, que enfatizou sua dimensão prospectiva: "este foi um caso muito importante que decidimos, Senhora Presidente, porque não é um caso para o presente, é um caso para o futuro. O desenvolvimento do país passa por essa educação, que deve começar nessa idade infantil" (Brasil, 2022, p.242). Esta perspectiva de longo prazo é fundamental para a compreensão do alcance da decisão.

Um aspecto metodológico relevante foi a decisão de incluir em nota complementar à tese principal a questão do dever jurídico do Poder Público em executar o plano nacional de educação. Conforme esclareceu o Ministro Barroso, esta observação contemplaria "o dever jurídico do Poder Público, em geral, e dos municípios, em particular, em dar execução ao plano nacional de educação - lei aprovada e que está em vigor" (Brasil, 2022, p. 245).

A então Presidente do STF, Ministra Rosa Weber, destacou o significado institucional da unanimidade alcançada: "me sinto abençoada, porque nessas sessões conseguimos [...] fazer essa construção coletiva. Isso fortalece o Supremo Tribunal Federal em temas tão relevantes e de tanta sensibilidade" (Brasil, 2022, p. 251).

A longividade desta tese foi ressaltada pelo Ministro Fux ao destacar que "os precedentes, não específicos, gerais, são muito mais lentamente defasados [...] Enquanto vigorar a Constituição Federal brasileira, esse precedente vigorará" (Brasil, 2022, p. 243). Este comentário enfatiza o caráter basilar desta decisão para o ordenamento jurídico brasileiro.

Esta decisão simboliza não apenas uma conquista para o direito à educação infantil, mas também, demonstra como a construção dialógica propicia deliberações mais contudentes e

duradouras da interpretação dos Ministros perante o texto constitucional.

Como pontou o Ministro Fachin ao final da sessão, houve "o consenso construído em torno de tema tão sensível, de índole constitucional inequívoca" (Brasil, 2022, p. 248), revelando como as decisões colegiadas podem consolidar a legitimidade e a efetividade da atuação do Supremo Tribunal Federal em matéria de direitos fundamentais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo sobre o Recurso Extraordinário 1.008.166 demonstra um progresso significativo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto ao reconhecimento do direito à educação infantil como direito fundamental de aplicabilidade imediata. A formação dos argumentos utilizados pela Corte, ao longo do processo, confirma o entendimento de Kramer (2006) a respeito da educação infantil como direito das crianças e dever do Estado desde a Constituição de 1988, superando definitivamente interpretações que a caracterizavam como norma meramente programática.

O exame do RE 1.008.166 nos permitiu categorizar os principais fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal para reconhecer a educação infantil como direito fundamental de aplicabilidade imediata. O estudo revelou que a Corte construiu sua fundamentação a partir de três pilares fundamentais: o reconhecimento constitucional expresso deste direito (arts. 6º, 205 e 208, IV da CF), sua caracterização como elemento do mínimo existencial indispensável à dignidade humana, e a impossibilidade de sua postergação por argumentos meramente orçamentários.

O processo de judicialização que culminou no RE 1.008.166, primeiro objetivo específico desta pesquisa, revelou uma evolução significativa dos argumentos nas diferentes instâncias. Inicialmente apresentado como mandado de segurança individual buscando vaga em creche, o caso transformou-se em precedente fundamental ao superar a interpretação, defendida pelo Município de Criciúma, de que apenas o ensino fundamental seria direito público subjetivo. Como destacou o Ministro Fachin, "passados mais de trinta anos da promulgação da Constituição, não é possível considerar estas disposições constitucionais como meros programas de cumprimento facultativo pelo ente municipal" (Brasil, 2022).

A categorização dos argumentos centrais utilizados pelos Ministros, segundo objetivo específico, permitiu identificar três eixos argumentativos principais. O primeiro, relativo à natureza do direito, é exemplificado na manifestação da Ministra Cármen Lúcia ao afirmar que "o direito à educação é prerrogativa constitucional indisponível" que "compõe o mínimo existencial sem o qual a dignidade da pessoa humana é confiscada". (Brasil, 2022).

O segundo bloco temático, sobre a legitimidade da intervenção judicial, encontra expressão no voto do Ministro Gilmar Mendes ao defender que "cabe ao Poder Judiciário determinar, com os olhos postos nas circunstâncias específica do caso concreto, a partir de perspectiva sistêmica, o cumprimento dos deveres constitucionais". O terceiro eixotemático abordou as questões orçamentárias, sendo notável o questionamento do Ministro Nunes

Marques: "na democracia, que tipo de serviço público seria mais importante do que formar apropriadamente os novos cidadãos?". (Brasil, 2022).

O processo de construção da tese de repercussão geral, terceiro objetivo específico, revelou como o debate colegiado foi fundamental para alcançar um entendimento que fortalecesse o direito à educação infantil sem criar obstáculos à sua efetivação. A proposta inicial do Ministro Luiz Fux incluía condicionantes como comprovação de hipossuficiência e prévio requerimento administrativo. O debate entre os ministros levou à remoção dessas restrições, resultando em uma tese que reconhece o direito à educação infantil como fundamental e de aplicabilidade imediata, sem condicionantes que pudessem limitar seu alcance.

Esta decisão dialoga diretamente com o entendimento de Kramer (2006) sobre a educação infantil como direito das crianças e dever do Estado, e com a perspectiva de Bobbio (2004) sobre a necessidade de não apenas proclamar direitos, mas efetivamente protegê-los e implementá-los. Como destacam Ximenes, Oliveira e Silva (2019), a judicialização produz efeitos tanto no sistema de justiça quanto na política educacional.

A análise dos votos dos ministros evidencia uma preocupação que ultrapassam aspectos meramente jurídicos. Conforme expõe o Ministro Luís Roberto Barroso ao mencionar dados comparativos: "Em 1960, o Brasil tinha duas vezes e meia o PIB per capita da Coreia do Sul; hoje, o PIB do Brasil é um terço do PIB per capita da Coreia do Sul". Esta perspectiva histórica reforça o argumento de Silveira (2014) sobre a necessidade de políticas públicas efetivas para a concretização do direito à educação infantil.

A questão orçamentária, frequentemente utilizada como obstáculo à efetivação de direitos sociais, recebeu tratamento diferenciado no julgamento. O Ministro Alexandre de Moraes apresentou dados concretos sobre as limitações municipais, demonstrando que "32,5%, 1/3 dos municípios, não arrecadam o suficiente para arcar com os custos da Câmara dos Vereadores e da estrutura administrativa da prefeitura". Contudo, como argumenta Ximenes (2017), a escassez de recursos não pode ser invocada genericamente para obstaculizar direitos fundamentais.

A construção da tese final, resultado de intenso debate colegiado, representa um avanço ao afastar condicionantes inicialmente propostas, como a comprovação de hipossuficiência. Este processo dialoga com a preocupação de Cury e Ferreira (2009) sobre a necessidade de garantir o acesso universal à educação infantil, evitando criar obstáculos que possam aprofundar desigualdades existentes.

No campo das políticas públicas educacionais, a decisão do STF estabelece parâmetros

importantes para a atuação dos gestores públicos. Como aponta Silveira (2011), a judicialização, embora não seja a solução ideal, tem contribuído para pressionar o poder público a implementar políticas mais efetivas de acesso à educação infantil. O RE 1.008.166 reforça esta tendência ao estabelecer clara obrigação estatal de garantir este direito.

A pesquisa contribui para o campo das políticas educacionais ao evidenciar como a construção jurisprudencial do STF influencia a implementação de políticas públicas. A análise dos argumentos utilizados pelos ministros oferece subsídios importantes para compreender como o Poder Judiciário tem interpretado e garantido o direito à educação infantil, estabelecendo parâmetros para atuação tanto dos tribunais quanto da Administração Pública.

Observa-se que o tribunal, ao fixar a tese de repercussão geral, buscou equilibrar a garantia do direito fundamental com a complexidade da realidade municipal brasileira. Como destacam Ximenes, Oliveira e Silva (2019), a judicialização produz efeitos tanto no sistema de justiça quanto na política educacional, demandando uma compreensão mais ampla de suas implicações.

Os dados do 5º Ciclo de Monitoramento das Metas do PNE (2024), que apontam atendimento de apenas 37,3% para crianças de 0-3 anos e 92,9% para 4-5 anos, evidenciam a relevância desta decisão e sugerem campos férteis para pesquisas futuras. Seria relevante examinar os impactos concretos desta decisão na expansão do acesso à educação infantil, analisando como os municípios têm se adaptado para seu cumprimento e quais estratégias têm sido adotadas para ampliar o atendimento. Também seria interessante investigar como os tribunais inferiores têm aplicado a tese fixada e quais os reflexos nas políticas municipais de educação.

Outro aspecto que merece ser pesquisado, diz respeito as estratégias mencionadas pelo Ministro Alexandre de Moraes, quanto as estratégias implementadas pelos municípios visando o aumento do atendimento da educação infantil, por meio de parcerias com as instituições de ensino superior e o sistema de *vouchers*, uma vez que esses relatos podem proporcionar uma renovação ou reestruturação na criação e implementação de políticas públicas educacionais.

Ademais, com base na pesquisa realizada podemos extrair que o Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário 1.008.166, consolidou o entendimento do direito à educação infantil como fundamental, afastando a perspectiva programática e consolidando sua aplicabilidade imediata.

Podemos, ainda, extrair que os fundamentos apresentados pelos Ministros da Corte Maior do nosso País, consideraram não apenas aspectos meramente jurídicos, mas também, todo o contexto social, financeiro e político.

O que demonstra a preocupação do órgão com impacto que a fixação dessa tese poderia ocasionar para os entes públicos como para toda a sociedade, visto que a tese estabelece parâmetros de atuação do Poder Judiciário e da Administração Pública, garantindo assim o direito fundamental à educação infantil.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO; Maciela Mikaelly Carneiro de; SANTOS; Solange Mary Moreira. **Efeitos da judicialização da educação infantil evidenciados na produção acadêmica brasileira (2009-2019)** Seção temática: Justiça e Educação: um debate necessário. 2022. Disponível em < <https://www.scielo.br/j/ep/a/BB8qLNMfxBj3dNFCsXPgcrq/> >. Acesso em: em 04 nov. 2023.

ARAÚJO; Gilda Cardoso de. CASSINI; Simone Alves. **Contribuições para a defesa da escola pública como garantia do direito à educação: aportes conceituais para a compreensão da educação como serviço, direito e bem público.** 562Rev. bras. Estud. pedagog., Brasília, v. 98, n. 250, p. 561-579, set./dez. 2017. Disponível em < <https://www.scielo.br/j/rbeped/a/xr4qrSJLfHQjQWsjgYqcbVc/?format=pdf&lang=pt> >. Acesso em: 04 ago. 2024.

ARRUDA, V. S. L.; BOSCHETTI, V. R. Educação Infantil: Aspectos legais do direito e da garantia jurídica da vaga em creche. **Série-Estudos - Periódico do Programa de Pós-Graduação em Educação da UCDB**, [S. l.], v. 27, n. 61, p. 391–407, 2022. DOI: 10.20435/serieestudos.v27i61.1660. Disponível em < <https://www.serie-estudos.ucdb.br/serie-estudos/article/view/1660> >. Acesso em: em 04 nov. 2023.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo.** Tradução de Luís Antero Reta e Augusto Pinheiro. Lisboa: Edições 70, 1977.

BARBOSA, Oriana Piske de Azevêdo; BENITES SARACHO, Antonio. **Considerações sobre a teoria dos freios e contrapesos: checks and balances system.** Brasília, DF, [2018]. p.8. Disponível em < <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/bitstream/tjdft/39380/1/CONSIDERA%c3%87%c3%95ES%20SOBRE%20A%20TEORIA%20DOS%20FREIOS%20E%20CONTRAPESOS.pdf> >. Acesso em: 02 fev. 2024.

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo.** São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Sem Data Vênia: um olhar sobre o Brasil e o mundo.** Rio de Janeiro: História real, 2020.

BARROSO, Luiz Roberto. **Constituição, democracia e supremacia judicial: Direito e política no Brasil contemporâneo.** RFD- Revista da Faculdade de Direito- UERJ, v. 2, n. 21, jan./jun. 2012. Disponível em: < <https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2023/05/Constituicao-democracia-e-supremacia-judicial.pdf> >. Acesso em: 30 jan. 2024

BARROSO, L. R. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática.** In: (Syn)thesis: Cadernos do Centro de Ciências Sociais. v. 5, n. 1 (2012) – Rio de Janeiro: UERJ, CCS, 2012, p. 23-32. Disponível em < file:///C:/Users/Renata%20Rebou%C3%A7as/Downloads/admin_depext,+Artigo+Diagrama+o+V5N1+Luis+Roberto+Barroso.pdf >. Acesso em: 18 set. 2023.

BARROSO, L. R. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição**

sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BEZERRA. Eudes Vitor, VIANNA. Cleber Vanderlei Teixeira, GARCIA. Maria. **O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da educação no Brasil.** Revista de Direito Brasileira. Florianópolis, SC. v. 28. n. 11. p.48-66. Abr. 2021. Disponível em: < <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6815/5367> >. Acesso em: 04 nov. 2023.

BOESSIO, Ana Paula. **Padrões de variação e determinantes da judicialização da educação infantil nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul (2011-2016).** Porto Alegre, 2021. Disponível em <https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/URGS_d7a7327fd080cd092f2ddd4ff71efb87 >. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 3.394 (1996). **Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1996 Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm >. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.113 (2020). **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1996. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/114113.htm >. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.851 (2024). **Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 6 de maio 2024. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14851-3-maio-2024-795566-publicacaooriginal-171676-pl.html> >. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1990 Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm >. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 684.612/RJ.** Repercussão geral no Recurso Extraordinário. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em 01 de julho de 202. STF. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15362009287&ext=.pdf> >. Acesso em: 02 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário com agravo 761.127.** Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em 24 de junho de 2014 STF. Disponível em < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6527605> >. Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Processo Judicial (RE/1008166)**. Repercussão geral no Recurso Extraordinário. Relator Ministro Luiz FUX. Julgado em 22 de setembro de 2022 STF. Disponível em < <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5085176> >. Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.008.166/SC**. Repercussão geral no Recurso Extraordinário. Relator Ministro Luiz FUX. Julgado em 22 de setembro de 2022 STF. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357440806&ext=.pdf> >. Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Glossário Jurídico**. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/glossario.asp> >. Acesso em: 05 set. 2024

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm >. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. **Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CEB Nº 1**, de 17 de outubro de 2024. Institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 out. 2024. Disponível em: < https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cne/ceb-n-1-de-17-de-outubro-de-2024-591687293?_ga=2.170732896.1548461423.1731174787-192754597.1731174781 >. Acesso em: 09 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm >. Acesso em: 09 out. 2024.

BRUNO, Dhaiene de Jesus dos Reis. **A Oferta da Educação Infantil em Condições de Qualidade no Contexto no Novo Fundeb**. FINEDUCA - Revista de Financiamento da Educação, [S. l.], v. 12, 2022. DOI: 10.22491/2236-5907120153. Disponível em: < <https://seer.ufrgs.br/index.php/fineduca/article/view/120153> >. Acesso em: 02 ago. 2024.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BOBBIO, N. **A Era dos direitos**. 7 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CALLEGARI, Cesar. **Judicialização da educação infantil no Brasil**. In: TODOS PELA EDUCAÇÃO (Org.) **Reflexões sobre justiça e educação**. São Paulo: Moderna, 2017. Disponível em < <https://todospelaeducacao.org.br/uploads/posts/19.pdf> >. Acesso em: 18 out. 2023.

CARVALHO, Ermani R. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. Revista Sociologia Política, Curitiba, 23, p. 115-126, nov. 2004. Disponível em <

<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/N7mbY9C3VmBv7866K974jfP/?format=pdf&lang=pt> >. Acesso em: 18 ago. 2024.

CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Vozes, 2008

CHIUZULI, Danieli Rocha. **Efeitos da judicialização da educação infantil em creche: uma análise a partir do contexto do Município de Ribeirão Preto – SP**. Ribeirão Preto, 2020. Disponível em < https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/USP_3d28436a63372b16222a8e0f1ca968ad >. Acesso: em 03 nov. 2023.

CORRÊA, Luiza Andrade. **A judicialização da política de educação infantil no Tribunal de Justiça de São Paulo**. São Paulo, 2014. Disponível em < https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-02122015-074746/publico/Dissertacao_Luiza_Andrade_Correa_USP.pdf >. Acesso: em 03 nov. 2023.

CORREA, Bianca Cristina. **Considerações sobre qualidade na educação infantil**. Cadernos de Pesquisa. nº 119, 2003;(119):85–112. Disponível em < <https://doi.org/10.1590/S0100-15742003000200005> >. Acesso: em 03 ago. 2024.

CORREA, Bianca. (2011). **Políticas de educação infantil no Brasil: ensaio sobre os desafios para a concretização de um direito**. Jornal de Políticas Educacionais. Disponível em < http://www.jpe.ufpr.br/n9_3.pdf >. Acesso: em 03 ago. 2024.

COURTIS, Christian. **Crítérios de justiciabilidade dos direitos sociais e culturais: uma breve exploração**. In: NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. (Coords.). Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen júris, 2010. p. 487-515.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação infantil como direito. In: BRASIL, Ministério da Educação e do Desporto. **Subsídios para credenciamento e funcionamento das instituições de educação Infantil**. Volume II. Brasília: MEC, 1998.

CURY, Carlos Roberto Jamil; FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **A judicialização da educação**. Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n. 45, p. 32-45, abr./jun. 2009. Disponível em < <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1097/1258> >. Acesso em: 22 set. 2023.

CURY, Carlos Roberto Jamil; FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **Obrigatoriedade da educação das crianças e adolescentes: uma questão de oferta ou de efetivo atendimento**. Nuances: estudo sobre educação. Presidente Prudente, v. 17, n. 18, p. 124-145, jan./dez. 2010. Disponível em: <http://revista.fct.unesp.br/index.php/Nuances/article/viewFile/729/741>. Acesso em: 20 set. 2023.

CURY, C. R. J. **A educação infantil como direito**. 1998. Disponível em: < [Volume II.PDF](#)

(mec.gov.br) >. Acesso em: 20 jan. 2024.

DAHL, Robert A. Tomada de decisões em uma democracia: a suprema corte como entidade formuladora de políticas nacionais. *Revista de Direito Administrativo*. v. 252, Rio de Janeiro: FGV, p. 25-43, 2009. Disponível em: <

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7892052/mod_resource/content/1/1957%3B%20Dahl%3B%20Tomada%20de%20Decis%C3%B5es%20em%20uma%20Democracia.pdf >.

Acesso em: 18 ago. 2024.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA. In: **Conferência Mundial sobre Direitos Humanos**. 1993. Portal de Direito Internacional. Disponível em: <

<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>

>. Acesso em: 03 jun. 2023.

DUARTE, Clarice Seixas. **A educação como um direito fundamental de natureza social**.

Educ. Soc., Campinas, v. 28, n. 100, out. 2007. Disponível em: <[SciELO - Brasil - A educação como um direito fundamental de natureza social A educação como um direito fundamental de natureza social](#)>. Acesso em: 12 jan. 2024.

FRANCO, Maria Laura Puglisi Barbosa. **Análise de conteúdo**. 3. ed. Brasília: Líber Livro, 2008

FOSSATTI, Paulo. Novo FUNDEB: uma incursão sobre seus possíveis avanços. *Rev. Bras. Polít. Adm. Educ.*, v. 39, n. 01 e 123165, p. 1-19, 2023. Disponível em: <

<https://seer.ufrgs.br/rbpae/article/view/123165>. Acesso em: 28 fev. 2024.

GOLDSCHIMIDT, Rodrigo. **O princípio da proporcionalidade no direito educacional**. Passo Fundo: UPF, 2003.

HANAUER TAPOROSKY, Barbara Cristina; SILVEIRA, Adriana Dragone. **A judicialização das políticas públicas e o direito à educação infantil**. *EccoS – Revista Científica, [S. l.]*, n. 48, p. 295–315, 2019. DOI: 10.5585/eccos.n48.8118. Disponível em: <<https://periodicos.uninove.br/eccos/article/view/8118>>. Acesso em: 05 fev. 2024.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). **Censo Escolar 2023**: Divulgação dos resultados. Slides. Brasília: MEC, 2023. Disponível em: <

https://download.inep.gov.br/censo_escolar/resultados/2023/apresentacao_coletiva.pdf >.

Acesso em: 05 out. 2024.

KISHIMOTO, T. M. **A LDB e as instituições de educação infantil: desafios e perspectivas**. *Revista Paulista de Educação Física*, São Paulo, supl. 4, p. 7-14, 2001

KRAMER, S. **As crianças de 0 a 6 anos nas políticas educacionais no Brasil: educação infantil e é fundamental**. *Educ. Soc.*, Campinas, v. 27, n. 96, out. 2006. Disponível em: <

<https://www.scielo.br/j/es/a/Vc4sdh6KwCDyQPvGGY8Tkmn/?format=pdf&lang=pt> >.

Acesso em: em 07 fev. 2024.

KRAMER, Sônia. **Criança e legislação – a educação de 0 a 6 anos**. Em Aberto, Brasília, ano 7, n. 38, abr./jun. 1988. Disponível em < <https://emaberto.inep.gov.br/ojs3/index.php/emaberto/article/view/2023/1762> >. Acesso em: em 07 fev. 2024.

KRAMER, Sonia. **O papel social da educação infantil**. Revista Textos do Brasil, Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 1999. Disponível em < <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/mre000082.pdf> >. Acesso em 04 set. 2023.

KRAMER, S. **A política do pré-escolar no Brasil: a arte do disfarce**. São Paulo: Cortez, 2011.

LOMBARDI, J. C. **Judicialização da educação: interferência judicial aprofunda desigualdade no acesso em creche por quem mais precisa dele**. Revista HISTEDBR On-line, Campinas, SP, v. 14, n. 57, p. 388–397, 2014. Disponível em < <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8640423> >. Acesso em: em 04 nov. 2023.

MACHADO, Elka Cândida de Oliveira. **Judicialização da educação infantil no Estado de Goiás no período 2009-2019: análises e desafios**. Goiânia, 2022. Disponível em < https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFG_efa32357740619089d4ebeaf712cab01 >. Acesso: em 03 nov. 2023.

MACHADO, Lourdes Marcelino e OLIVEIRA, Romualdo Portela de. **Direito à educação e legislação de ensino**. In: WITTMANN, Lauro Carlos e GRACINDO, Regina Vinhaes (org.) **O estado da arte em política e gestão de educação no Brasil – 1991-1997**. Brasília: ANPAE e Campinas: Autores Associados, 2001. Disponível em: < <http://estadoconhecimento.inep.gov.br/ojs3/index.php/estadoconhecimento/article/view/435> >. Acesso em: 05 jun. 2023.

MAGALHÃES, Márcio Carvalho. **A educação como elemento propulsor do Estado democrático de direito**. Revista de Direito Educacional. 2012. Disponível em: < http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2022/12/15/13_36_12_425_A_educacao_como_elemento_propulsor_do_Estado_democratico_de_direito.pdf >. Acesso em: 05 jun. 2023.

MELHUISH, E. Efeitos de longo prazo da educação infantil: evidências e política. **Cadernos de Pesquisa**, v. 43, n. 148, p. 124–149, jan. 2013. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0100-15742013000100007> >. Acesso em 07 de nov. 2024

MENDES, Rosana Maria; MISKULIN, Rosana Giaretta Sguerra. **A análise de conteúdo como uma metodologia**. Cadernos de Pesquisa, v. 47, n. 165, p. 1044-1066, jul/set. 2017. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/cp/a/ttbmyGkhjNF3Rn8XNQ5X3mC/abstract/?lang=pt> >. Acesso em: 06 fev. 2024

MELLO, S. A. **As práticas educativas e as conquistas de desenvolvimento das crianças pequenas**. In: RODRIGUES, E.; ROSIN, S. M. (Orgs.). *Infância e práticas educativas*. Maringá: Eduem, 2007. p. 11-22

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Análise qualitativa: teoria, passos e fidedignidade.** Ciência & Saúde Coletiva, v. 17, n. 3, p. 621-626, 2012. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/csc/a/39YW8sMQhNzG5NmpGBtNMf/> >. Acesso em: 06 fev. 2024

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 40.

MORAES, Alexandre de. **Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais; Garantia Suprema da Constituição.** São Paulo: Atlas, 2000.

MOREIRA, J. A. S. **Políticas para educação infantil e a Agenda E2030 no Brasil.** Revista da FAEEBA – Educação e Contemporaneidade, Salvador, v. 28, n. 54, p. 77-96, jan./abr. 2019. Disponível em: < http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-70432019000100077 >. Acesso em: 20 out. 2024

NEVES, Antonella Marques. **E essa fila, será que anda? acesso à educação infantil no Município de Cascavel (PR).** Paraná, 2019. Disponível em < https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UNIOESTE-1_0432a245386f749644154fb85d8cca10 >. Acesso: em 03 nov. 2023.

OECD (2017), **Starting Strong 2017: Key OECD Indicators on Early Childhood Education and Care**, OECD Publishing, Paris. Disponível em < <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9789264276116-en.pdf?expires=1729630878&id=id&accname=guest&checksum=9C4F272C003B196B22DD9E87FF0EB36F> >. Acesso em: 16 jul. 2024.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em < [Declaração Universal dos Direitos Humanos](#) >. Acesso em: 11 jul. 2024.

PEIXINHO, Manoel Messias. **O princípio da separação dos poderes, a judicialização da política e direitos fundamentais.** Revista De Direitos E Garantias Fundamentais, (4), 13–44. Disponível em: < <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/3/3> >. Acesso em: 2 fev. 2024.

PELICIOLO, Angela Cristina. **A atualidade da reflexão sobre a separação dos poderes.** Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 43 n. 169 jan./mar. 2006. Disponível em: < https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/43/169/ril_v43_n169_p21.pdf >. Acesso em: 05 fev. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

PINHO, Rodrigo Cesar Rebello. **Teoria geral da constituição e direito fundamental.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PINTO, I. R. de R. **O direito à educação infantil e o Poder Judiciário: análise das decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal (1988-2012).** Revista on line de Política

e Gestão Educacional, Araraquara, n. 14, p. 101–113, 2013. DOI: 10.22633/rpge.v0i14.9344. Disponível em < <https://periodicos.fclar.unesp.br/rpge/article/view/9344>. >. Acesso em: 04 nov. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O direito educacional no sistema jurídico brasileiro. *Justiça pela qualidade na educação*. 2013 p. 55.

RIBOLI, Cesar. **A judicialização do direito à educação infantil no estado do Rio Grande do Sul (2008-2018)** / por Cesar Riboli. – São Leopoldo, 2019. Disponível em < https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/USIN_6d9bcac0ba5d51139e6a53357d454372 >. Acesso em: 04 nov. 2023.

RODRIGUES, Márcio Uerl (org.). **Análise de conteúdo em pesquisas qualitativas na área de educação matemática**. Curitiba: CRV, 2019.

ROSEMBERG, Fúlvia. **Expansão da educação infantil e processos de exclusão**. Cadernos de Pesquisa, n. 107, p. 7-40, 1999. Disponível em < <https://www.scielo.br/j/cp/a/Cn3jPxxZDYnFbDVCXDQZNGL/?format=pdf&lang=pt> >. Acesso em: 04 ago. 2024.

ROSEMBERG, Fúlvia. **A criança pequena e o direito à creche no contexto dos debates sobre infância e relações raciais**. In: BENTO, M. A. S. (Org.). Educação Infantil, igualdade racial e diversidade: aspectos políticos, jurídicos e conceituais. São Paulo: Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades, 2011. p. 11-46. Disponível em < <https://media.ceert.org.br/portal-3/pdf/publicacoes/educacao-infantil-igualdade-racial-e-diversidade-aspectos-politicos-juridicos-conceituais.pdf> >. Acesso em: 04 ago. 2024.

ROSEMBERG, F. **Organizações multilaterais, estado e políticas de educação infantil**. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n. 115, p. 25-63, mar. 2002

SILVA, Lina di Clemente. **O papel do poder judiciário na garantia do acesso de crianças à educação infantil: análise no Município de Anápolis, Estado de Goiás**. Goiânia, 2020. Disponível em < <https://tede2.pucgoias.edu.br/bitstream/tede/4729/2/Lina%20de%20Clemente%20e%20Silva.pdf> >. Acesso: em 03 nov. 2023.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário e arena política: **Um olhar a partir da ciência política**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 1-33.

SANTOS, Camila Perez Yeda Moreira. **Processo Estrutural: controle jurisdicional de políticas públicas**. São Paulo: Almedina, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCAFF, Elisângela Alves da Silva; PINTO, Isabela Rahal de Rezende. **O Supremo Tribunal Federal e a garantia do direito à educação**. Rev. Bras. Educ., Rio de Janeiro, v.

21, n. 65, p. 431-454, jun. 2016. Disponível em: <
scielo.br/j/rbedu/a/ySYRxCRBTsNz7CKKF97JSnn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em:
 26 set. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. Positivo. 29 ed. Brasil: Malheiros, 2007.

SILVA, Stefanie Costa da; TOLFO, Andreia Cadore. **A eficácia dos direitos fundamentais: o poder judiciário como concretizador dos direitos**. 9ª Jornada de pesquisa e 8ª jornada de extensão do curso de direito da FAMES. Santa Maria/RS. Disponível em: <<http://metodistacentenario.com.br/jornada-de-direito/edicoes-antiores/9a-jornada-de-pesquisa-e-8a-jornada-em-extensao-do-curso-de-direito/artigos/ciencias-criminais-constituicao-e-democracia-aspectos-contemporaneos/e4-12.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2024.

SILVEIRA, A. A. D.; TAPOROSKY, B. C. H.; FELDMAN, M.; GONÇALVES, L. **Mapeamento das medidas de exigibilidade coletiva para garantia do direito à educação infantil no Paraná**. Educação, [S. l.], v. 46, n. 1, p. e86/ 1–34, 2021. DOI: 10.5902/1984644443035. Disponível em <
<https://periodicos.ufsm.br/reeducacao/article/view/43035>>. Acesso: em 04 nov. 2023.

SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone. TAPOROSKY, Barbara Cristina Hanauer. **O direito à educação infantil nos tribunais de justiça do Brasil**. Educação & Realidade, Volume: 44, Número: 1, 2019. Disponível em: <
<https://www.scielo.br/j/edreal/a/dbZPTz89VLBRzBqpHzR7tyx/#>>. Acesso em: 04 nov. 2023.

SIMÕES, Armando Amorim. ALVES, Fabiana de Assis. **A educação infantil e sua vinculação à nova complementação da União ao Fundeb**. Cadernos de Estudos e Pesquisas em Políticas Educacionais: Estratégias do Plano Nacional de Educação v. 5 (2021), Disponível em: <
<https://cadernosdeestudos.inep.gov.br/ojs3/index.php/cadernos/article/view/5255/4044>>. Acesso em: 25 jan. 2024.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. A justiciabilidade dos direitos sociais: críticas e parâmetros. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 515-551.

VIEIRA, Sofia Lerche. **Supremocracia**. Rev. direito GV, São Paulo, v. 4, n. 2, Dec. 2008. Disponível em <
scielo.br/j/rdgv/a/6vXvWwkg7XG9njd6XmBzYzQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22 set. 2023.

SECCHI, Leonardo, **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone. BRUNO, Dhaiene de Jesus dos Reis. **A educação infantil em municípios com distintas capacidades orçamentárias: acesso, condições de oferta e financiamento**. Artigos, Educ. Pesqui, 49, 2023 Disponível em <

<https://www.scielo.br/j/ep/a/mTczGRXJDLJmBPWX4GpgyWF/?format=pdf&lang=pt>
Acesso em: 10 ago. 2024.

SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone. **Exigibilidade do direito à educação infantil: uma análise da jurisprudência.** In: SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone; GOUVEIA, Andréa Barbosa; SOUZA, Ângelo Ricardo de. Conversas sobre políticas educacionais. Curitiba: Appris, 2014. p. 167-188. Disponível em < <https://www.anpae.org.br/simposio2009/02.pdf> >. Acesso em: 05 mai. 2024.

SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone. **A exigibilidade do direito à educação básica pelo Sistema de Justiça: uma análise da produção brasileira do conhecimento.** Revista Brasileira De Política E Administração Da Educação - Periódico científico Editado Pela ANPAE, 24(3). Disponível em < <https://seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/19271> >. Acesso em: 22 set. 2023.

SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone. GONÇALVES, Aline de Barros Vidal **A exigibilidade do direito à educação básica no Brasil: estado da arte das teses e dissertações de 1988 a 2018.** Revista Educação e Políticas em Debate –v. 10, n. 2, p. 936-954, mai./ago. 2021 -ISSN 2238-8346. Disponível em < <https://seer.ufu.br/index.php/revistaeducaopoliticas/article/view/58553/32295> >. Acesso em: 02 set. 2024.

SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone. XIMENES, Salomão Barros. Oliveira, Vanessa Elias. CRUZ, Silva Helena Vieira. BORTOLLOTTI, Nadja. **Efeitos da judicialização da educação infantil em diferentes contextos subnacionais.** Caderno Pesquisa, São Paulo, v. 50, n. 177, p. 718-737, jul./set. 2020. Disponível em < <https://www.scielo.br/j/cp/a/TjpnSHtNXGByzbRFxDJ8qy/?format=pdf&lang=pt> >. Acesso em: 28 ago. 2024.

SILVEIRA, A. A. D.; TAPOROSKY, B. C. H.; FELDMAN, M.; GONÇALVES, L. **Mapeamento das medidas de exigibilidade coletiva para garantia do direito à educação infantil no Paraná.** Educação, [S. l.], v. 46, n. 1, p. e86/ 1–34, 2021. DOI: 10.5902/1984644443035. Disponível em < <https://periodicos.ufsm.br/reeducacao/article/view/43035> >. Acesso: em 04 nov. 2023.

SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone. TAPOROSKY, Barbara Cristina Hanauer. **O direito à educação infantil nos tribunais de justiça do Brasil. Educação & Realidade, Volume: 44, Número: 1, 2019.** Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/edreal/a/dbZPTz89VLBRzBqpHzR7tyx/#> >. Acesso em: 04 nov. 2023.

SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone. TAPOROSKY, Barbara Cristina Hanauer. **O Poder Judiciário e o financiamento da educação básica: mapeamento das decisões das Cortes de Justiça do Brasil.** Educação Teoria Prática vol. 34 nº.67. Rio Claro, 2024. Epub Sep 05, 2024. Disponível em: < http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-81062024000100110&lng=en&nrm=iso&tlng=pt >. Acesso em: 04 nov. 2023.

SILVEIRA, Adriana A. Dragone. **Judicialização da educação para a efetivação do direito à educação básica.** Jornal de políticas educacionais. nº 9. janeiro-junho de 2011 | pp. 30–

40. Disponível em: < [Judicializacao da educacao para efetivacao da educacao basica.pdf](#) >. Acesso em: 2 fev. 2024.

SOUZA, Daiane Lanes, et al. **Educação infantil no brasil: do assistencialismo a conquista do direito**. Fórum Internacional de Pedagogia. Santa Maria/RS. Associação Internacional de Pesquisa na Graduação em Pedagogia (AINPGP). 30 de julho a 01 de agosto de 2014. Disponível em: < http://editorarealize.com.br/editora/anais/fiped/2014/Modalidade_1datahora_16_06_2014_09_33_13_idinscrito_1851_6cdf162d351d305dd4fd1d42a2deecb7.pdf >. Acesso em: 21 jan.2024.

TAYLOR, Matthew M. **O judiciário e as políticas públicas no Brasil**. Dados – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 50, n 2, p. 229-257, 2007. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/dados/a/hcw8bdc7Ywfrp6cNjmCvPVh/?format=pdf&lang=pt> >. Acesso em: 03 ago. 2024.

TAPOROSKY, Barbara Cristina Hanauer; SILVEIRA, Adriana A. Dragone. **A negativa do direito à educação infantil pelos tribunais de justiça do Brasil**. Educação e Fronteiras, Dourados, v. 8, n. 23, p. 35–53, 2018. DOI: 10.30612/eduf.v8i23.9435. Disponível em: < <https://ojs.ufgd.edu.br/educacao/article/view/9435> >. Acesso em: 27 ago. 2024.

TAPOROSKY, Barbara Cristina Hanauer; SILVEIRA, Adriana A. Dragone. **A qualidade da educação infantil como objeto de análise nas decisões judiciais**. EDUR. Educação em Revista. 2018; 34:e189508. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/edur/a/JWWWSnBWJFvQZ4Y9ddXmqPt/?format=pdf&lang=pt> >. Acesso em: 27 ago. 2024.

TREZZI, Clóvis. **O acesso universal à Educação no Brasil: uma questão de justiça social**. Ensaio: aval. pol. públ. Educ., Rio de Janeiro, v.30, n.117, p. 942-959, out./dez. 2022. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/ensaio/a/HMMGnHxD4d3763DMh9ZShsr/?format=pdf> >. Acesso em: 02 ago. 2024.

UNESCO. **Education for All 2000-2015: achievements and challenges; EFA Global Monitoring Report, 2015**. Disponível em: < <https://www.unesco.org/gem-report/en/efa-achievements-challenges> >. Acesso em: 21 jul. 2024.

UNESCO. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem**. Jomtien: UNESCO, 1990. Disponível em: < [Declaração Mundial sobre Educação para Todos \(Conferência de Jomtien – 1990\)](#) >. Acesso em: 11 jul. 2024.

UNESCO. **Global education monitoring report, 2024/5, Leadership in education: lead for learning**. UNESCO, 2024. Disponível em: < https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000391406?_ga=2.32982526.1548461423.1731174787-192754597.1731174781 >. Acesso em: 09 nov. 2024.

UNESCO. **Relatório GEM 2024/5: Liderança na educação: liderar para a aprendizagem**. UNESCO, 2024. Disponível em: < https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000391755_por?_ga=2.230559068.1548461423.1 >.

[731174787-192754597.1731174781](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139393) >. Acesso em: 09 nov. 2024.

UNESCO. **Declaração de Nova Delhi sobre Educação para Todos**. Nova Dehli, Índia, 6 de dezembro de 1993. Disponível em: <

<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139393> >. Acesso em: 28 out. 2024.

UNESCO. **Declaração de Dakar** (2000). Senegal. Disponível em: <

http://cape.edunet.sp.gov.br/textos/declaracoes/6_Declaracao_Dakar.pdf >. Acesso em: 28 out. 2024.

UNESCO. **Declaração de Incheon: Educação 2030: Rumo a uma Educação de Qualidade Inclusiva e Equitativa e à Educação ao Longo da Vida para Todos**. Coreia do Sul, 2015.

https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000233137_por >. Acesso em: 28 out. 2024.

UNESCO. **Educação 2030: Declaração de Incheon e Marco de Ação, rumo a uma educação de qualidade inclusiva e equitativa e à educação ao longo da vida para todos**

https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000243278_por >. Acesso em: 28

UNESCO. **Conferência Mundial sobre Políticas de Educação Infantil e Cuidados na Primeira Infância: Declaração de Tashkent e Compromissos de Ação para Transformar a Educação Infantil e os Cuidados na Primeira Infância**, 16 de novembro de 2022. Tashkent (Uzbequistão) https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000384045_por >. Acesso em: 28 out. 2024.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova Iorque: UNICEF, 1990.

Disponível em: < [Convenção sobre os Direitos da Criança](https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos) >. Acesso em: 11 jul. 2024.

UNICEF. **United Nations Children's Fund, A World Ready to Learn: Prioritizing quality early childhood education**, UNICEF, New York, April 2019. Disponível em: < <https://www.unicef.org/rosa/media/3071/file/A%20World%20Ready%20to%20Learn.pdf> >. Acesso em: 20 jul. 2024.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.

França, Paris. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> >. Acesso em: 28 out. 2024.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova Iorque, EUA, 1989. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> >. Acesso em: 28 out. 2024.

UNICEF. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos** (Conferência de Jomtien – 1990), Tailândia. Disponível em: <

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos-conferencia-de-jomtien-1990> >. Acesso em: 28 out. 2024.

VALLE, Vanice. **O STF "lacrou" o controle de políticas públicas ao julgar o Tema 698?** Consultor jurídico. São Paulo. 20 de julho de 2023. Disponível em: <

<https://www.conjur.com.br/2023-jul-20/interesse-publico-stf-lacrou-controle-politicas-publicas-julgar-tema-698/> >. Acesso em: 30 jan. 2024.

VICTOR, R. A. de. **Judicialização de políticas públicas para a educação infantil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

VIEIRA Rodrigues, R.; IBIAPINA DA ROCHA, J.; ELIAS DE OLIVEIRA, V.; BARROS XIMENES, S. **Efeitos da judicialização da educação infantil em contextos locais: casos de quatro municípios paulistas**. Educação: Teoria e Prática, [S. l.], v. 31, n. 64, p. e 44 [2021], 2022. DOI: 10.18675/1981-8106.v31.n.64.s14610. Disponível em: < <https://www.periodicos.rc.biblioteca.unesp.br/index.php/educacao/article/view/14610> >. Acesso em: 27 ago. 2024.

VOLSI, M. E. F.; ARRAIS, L. F. L.; MOREIRA, J. A. S. **Educação infantil no Brasil: a luta pela universalização, direito à educação de qualidade e formação de professores**. Acta Scientiarum. Education, Maringá, v. 44, e53590, 2022. Disponível em: < http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-52012022000100211 >. Acesso em: 20 out. 2024

WANG, Daniel Wei Liang. **Escassez de recursos, custos dos direitos e reserva do possível na jurisprudência do STF**. Revista direito gv, São Paulo 4(2) | p. 539-568 | jul-dez 2008. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5ScHqNs657gS9gsNhYcmFbg/?format=pdf&lang=pt> >. Acesso em: 04 ago. 2024.

XIMENES, S. B.; OLIVEIRA, E. V.; SILVA, P.M. **Judicialização da educação infantil: efeitos da interação entre o Sistema de Justiça e a Administração Pública**. Revista Brasileira de Ciência Política, nº 29. Brasília, maio - agosto de 2019, p 155-188. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/SHSsGMztRZgS7XxmpRNcxm/?format=pdf&lang=pt> >. Acesso em: 04 nov. 2023.

XIMENES, Salomão Barros; GRINKRAUT, Amanda. **Acesso à educação infantil no novo PNE: parâmetros de planejamento, efetivação e exigibilidade do direito**. Cadernos CenpecNova série, [S.l.], v. 4, n. 1, dec. 2014. ISSN 2237-9983. Disponível em< <https://cadernos.cenpec.org.br/cadernos/index.php/cadernos/article/view/272/276>>. Acesso em: 18 out. 2023.

XIMENES, Salomão Barros; SILVEIRA, Adriana Dragone. **Judicialização da educação: riscos e recomendações**. In: TODOS PELA EDUCAÇÃO (Org.) **Reflexões sobre justiça e educação**. São Paulo: Moderna, 2017. Disponível em < <https://todospelaeducacao.org.br/uploads/posts/19.pdf> >. Acesso em: 18 out. 2023.

XIMENES, Salomão Barros; VAGGIONE, Juan Marco. **Gramáticas do direito em tensão: as disputas pela educação pública no Brasil**. Dossiê | o lugar da educação no fortalecimento da democracia • Educ. Soc. 45 • 2024. Disponível em < <https://www.scielo.br/j/es/a/SL3h8WSV8XMxhMbL4BCW6wy/?format=pdf&lang=pt> >. Acesso em: 18 jun. 2024.

YAZBEK, Priscila. **Barroso elenca razões de certo protagonismo do Supremo no Brasil**. CNN, Paris, 13 de out. de 2023. Disponível em < <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/barroso-elencar-razoes-de-um-certo-protagonismo->

[do- supremo-no-brasil/#:~:text=“Como%20o%20Supremo%20decide%20boa,afirmou%20o%20presidente%20do%20STF”>](#). Acesso em: 12 dez. 2023.

APÊNDICE I - Quadro 01 – Objeto de pesquisa das produções acadêmicas

TÍTULO	OBJETIVO	AUTORES	ANO	BANCO DE DADOS
A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (2008-2018)	Identificar, a partir das decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado, quais são os fatores determinantes da judicialização e o papel desta na efetivação do direito fundamental social à Educação Infantil.	CESAR RIBOLI	2019	BDTD
JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL NO ESTADO DE GOIÁS NO PERÍODO 2009-2019: ANÁLISES E DESAFIOS	Analisar o modo e a medida de atuação do Poder Judiciário no Estado de Goiás em relação ao direito à educação infantil.	ELKA CÂNDIDA DE OLIVEIRA MACHADO	2022	BDTD
A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO	Investigar a judicialização da educação infantil no que diz respeito à litigância por vagas em creches e pré-escolas no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo.	LUIZA ANDRADE CORRÊA	2014	BDTD
E ESSA FILA, SERÁ QUE ANDA? ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	Compreender a aplicabilidade das normas constitucionais no tocante aos direitos à educação infantil.	ANTONELLA MARQUES NEVES	2019	BDTD
EFEITOS DA JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM CRECHE: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CONTEXTO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/ SP	Analisar os efeitos da judicialização da educação infantil em creche a partir do contexto do Município de Ribeirão Preto.	DANIELI ROCHA CHIUZULI	2020	BDTD
O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA GARANTIA DO ACESSO DE CRIANÇAS À EDUCAÇÃO INFANTIL: ANÁLISE NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, ESTADO DE GOIÁS	Discutir a respeito do papel do Poder Judiciário na garantia do acesso de crianças à educação infantil.	LINA DI CLEMENTE E SILV	2020	BDTD
PADRÕES DE VARIAÇÃO E DETERMINANTES DA JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (2011-	Identificar os fatores que podem influenciar nos padrões de variação do número de ações judiciais nos municípios do Rio Grande do Sul entre 2011 e 2016	ANA PAULA BOESSIO	2021	BDTD

2016)				
EFEITOS DA JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL EVIDENCIADOS NA PRODUÇÃO ACADÊMICA BRASILEIRA (2009-2019)	Analisar a judicialização da educação infantil na produção acadêmica existente nos Programas de Pós-Graduação em Educação no Brasil, no concernente à garantia do direito às creches e pré-escolas, entre 2009 e 2019.	MACIELA MIKAELLY CARNEIRO DE ARAÚJO SOLANGE MARY MOREIRA SANTOS	2022	CAPES
MAPEAMENTO DAS MEDIDAS DE EXIGIBILIDADE COLETIVA PARA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL NO PARANÁ	Objetiva apresentar e analisar um mapeamento das medidas de exigibilidade coletivas judiciais e extrajudiciais para garantia do direito à Educação Infantil no estado do Paraná.	ADRIANA APARECIDA DRAGONE SILVEIRA BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY MARINA FELDMAN LUSIANE GONÇALVES	2021	CAPES
O DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL	Objetiva mapear as ações coletivas julgadas pelos Tribunais de Justiça do Brasil que discutem o direito à educação infantil.	BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKYI ADRIANA APARECIDA DRAGONE SILVEIRA	2019	CAPES
EDUCAÇÃO INFANTIL: ASPECTOS LEGAIS DO DIREITO E DA GARANTIA JURÍDICA DA VAGA EM CRECHE	Abordar a partir dos três principais fundamentos legais, os preceitos que garantem às crianças de zero a três anos de idade o direito ao acesso a vagas em creches no âmbito municipal e como o não cumprimento a tais preceitos tem desencadeado uma contínua execução de decisões judiciais	VIVIANE SCALISE LIBERATOSCI OLI ARRUDA VANIA REGINA BOSCHETTI	2022	CAPES
JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO: INTERFERÊNCIA JUDICIAL APROFUNDA DESIGUALDADE NO ACESSO EM CRECHE POR QUEM MAIS PRECISA DELE	Tratar sobre a escalada de judicialização da educação pública municipal, voltando-se à defesa de uma lei que estabelece critérios para a ocupação de vagas em creche – o Programa “Creche com Fila Única”	JOSÉ CLAUDINEI LOMBARD	2014	CAPES
JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL: EFEITOS DA INTERAÇÃO ENTRE O SISTEMA DE JUSTIÇA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	Analisar a judicialização da demanda por educação infantil no município de São Paulo entre 2010 e 2016, a partir da literatura de ciclo de políticas públicas.	SALOMÃO BARROS XIMENES VANESSA ELIAS DE OLIVEIRA MARIANA	2019	CAPES

		PEREIRA DA SILVA		
O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NO BRASIL	Analisar a atuação do Supremo Tribunal Federal na efetivar as políticas públicas educacionais.	CLEBER VANDERLEI TEIXEIRA VIANNA EUDES VITOR BEZERRA MARIA GARCIA	2021	CAPES
O DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL E O PODER JUDICIÁRIO: ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (1988-2012)	Investigar e analisar o conteúdo das decisões judiciais coletivas (acórdãos) relacionadas ao direito à educação infantil no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) a partir da vigência da Constituição Federal de 1988 até o ano de 2012.	ISABELA RAHAL DE REZENDE PINTO	2013	CAPES

Fonte: Elaborada pela autora em 2023

ANEXO A - A TRAJETÓRIA DO RE 1.008.166/SC: DOCUMENTOS PROCESSUAIS E VOTOS DOS MINISTROS DO STF



Fonte: imagem criada por inteligência artificial

As páginas a seguir deste anexo, apresenta a documentação integral do Recurso Extraordinário nº 1.008.166, desde sua origem como mandado de segurança na comarca de Criciúma/SC até seu julgamento final pelo Supremo Tribunal Federal com fixação de tese em repercussão geral. O material está organizado cronologicamente, permitindo acompanhar a evolução dos argumentos e fundamentos jurídicos nas diferentes instâncias.

São disponibilizados os seguintes documentos: petição inicial do mandado de segurança, decisões de primeira e segunda instâncias, recursos interpostos, manifestações do Ministério Público, decisão de admissibilidade do recurso extraordinário, votos dos ministros do STF e acórdão final com a tese fixada em repercussão geral. Este conjunto documental constitui fonte primária fundamental para compreender como o STF construiu seu entendimento sobre o direito à educação infantil como direito fundamental de aplicabilidade imediata.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 824202210320991

Nome original: Copia1.pdf

Data: 26/09/2022 12:11:47

Remetente:

Marcelo Delpizzo

Gabinete da Presidência - Informações aos Tribunais Superiores

Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício 2822 2022-GP - Cópia autos n. 2008.054757-1 RE 1008166



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL CÍVEL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL

Tribunal de Justiça de Santa
Catarina



2008.054757-1/0001.00

0012949-75-2008/50000

Classe: Recurso Especial em Apelação Cível em Mandado de
Segurança
Unificada: Petição
Origem: Criciúma/Vara da Infância e da Juventude e Anexos
Distribuição: 06/04/2008
Volume: 1 de 1
Órgão: SEGUNDO VICE-PRESIDENTE
Relator: DESEMBARGADOR SOLON D'EÇA NEVES
Recorrente: Município de Criciúma
Advogadas: Dra. Caroline de Souza Farias (22375/SC) e outro
Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogados: Drs. Tycho Brahe Fernandes (Procurador de Justiça) e outro
Interessado: C. S. L.

Tribunal de Justiça de Santa
Catarina



2008.054757-1/0002.00

150001

Classe: Recurso Extraordinário em Apelação Cível em Mandado de
Segurança
Unificada: Petição
Origem: Criciúma/Vara da Infância e da Juventude e Anexos
Distribuição: 06/04/2008
Volume: 1 de 1
Órgão: SEGUNDO VICE-PRESIDENTE
Relator: DESEMBARGADOR VOLNEI CARLIN
Recorrente: Município de Criciúma
Advogadas: Dra. Caroline de Souza Farias (22375/SC) e outro
Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogados: Drs. Tycho Brahe Fernandes (Procurador de Justiça) e outro
Interessado: C. S. L.



SIDJ / 3817

GFR

GL

17/05

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA
INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CRICIÚMA - SC**

020.08.012949-8

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por sua Promotora de Justiça abaixo assinada, vem, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 5º, inciso LXIX, e artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal e artigos 212, § 2º e 213 e §§, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma da Lei nº 1.533/51, interpor

AÇÃO MANDAMENTAL COM PEDIDO LIMINAR

em face da

**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE
CRICIÚMA**, na pessoa de **JADNA MARA DANDOLINI TASCA** com endereço à rua Domênico Sônego, nº 542, Bairro Santa Bárbara – prédio da Prefeitura Municipal, nesta Cidade, onde a autoridade coatora poderá ser notificada, com base nas razões de fato e de direito que passa a expor:

1 – DA COMPETÊNCIA E DA LEGITIMIDADE

A competência do Juízo da Infância e Juventude para conhecimento de Ação Mandamental interposta para garantir a proteção de interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente está prevista no artigo 148, inciso IV da Lei nº 8.069/90 – ECA.



PJ CRICIUMA 03/JUN/2008 18:15 000029295

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

E em seu artigo 201, inciso IX, o Estatuto da Criança e do Adolescente legitimou o Ministério Público a impetrar mandado de segurança com o fim de defender os interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente.

A educação é direito individual indisponível, e o Ministério Público está legitimado a interpor a presente ação mandamental visando garantir vaga em estabelecimento de ensino municipal à criança e à adolescente, sempre que tal direito, líquido e certo, estiver sendo ameaçado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, nos termos do artigo 212, § 2º, do ECA.

II – DOS FATOS

Em data de 12 de maio do ano em curso (2008), o Conselho Tutelar de Criciúma/SC requisitou à Secretaria Municipal de Educação deste Município vaga em creche para a criança **Cristine Siqueira Laurindo**, filha de Cristiano De Leão Laurindo e de Simone Rodrigues Siqueira, nascida em 1º de maio de 2005.

Em resposta à requisição a Secretária Municipal de Educação deste Município, **JADNA MARA DANDOLINI TASCA**, informou que a AFASC não disponibilizaria vaga para a menina, conforme faz prova o ofício nº 186/SE/08 acostado.

A atitude da Secretária Municipal, autoridade pública, é ilegal e abusiva e fere direito líquido e certo da menor – direito à educação – de forma que, esgotadas as tentativas de viabilizar a garantia de vaga em creche para a criança, outra alternativa não há senão ingressar com a presente ação mandamental, com o intuito de assegurar a obtenção deste direito constitucionalmente previsto.

III – DO DIREITO

O direito à educação está assegurado pela Constituição Federal, que dispõe no artigo 227:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (grifamos e sublinhamos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
E o artigo 208, do mesmo diploma, estabelece:

“O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...]

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade [...]”.

Do artigo 211, extrai-se:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º. A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade de ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil” (grifamos e sublinhamos).

Citado direito também está previsto no ECA, que, em seu artigo 54, prevê:

“É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade”.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394/96 repete as mesmas disposições acima, em seu artigo 4º, na Título III – Do Direito à Educação e do Dever de Educar:

“Art. 4º - O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

IV – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade”.

O artigo 11 da mesma lei estatui:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

"Os Municípios incumbir-se-ão de: [...]"

V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino".

Por fim, temos a Lei Orgânica do Município que trata da questão, estabelecendo em seu artigo 122:

"É dever do Município:

I – o provimento de vagas nas escolas públicas em número suficiente para atender a demanda;

II – oferta de creches e pré-escolas para crianças de zero a seis anos de idade".

Não resta, pois, dúvida de que o direito à educação é líquido e certo, pois assegurado pela Constituição Federal e previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Orgânica do Município e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Tampouco remanesce dúvida de que a negativa da Secretaria Municipal de Educação em garantir vaga em creche para a criança **Cristine Siqueira Laurindo** é ato ilegal e abusivo que fere este direito.

Segundo leciona Hely Lopes Meireles, "*ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público, ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal*" (MEIRELES, Hely Lopes. **Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, 'habeas data'**. 21.ed. 2ª tiragem. São Paulo:Malheiros,2000.p.31).

Assim, para coibir tais ilegalidades, a nossa Magna Carta, no artigo 5º, inciso LXIX assegura a impetração de Mandado de Segurança:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

E o Estatuto da Criança e do adolescente, no artigo 212, § 2º, estabelece:

“Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança”.

Assim, considerando que a negativa da Secretaria de Educação em garantir vaga em creche à criança constitui-se em ato ilegal e abusivo, que fere direito líquido e certo da criança, a presente ação mandamental é a via adequada para afastar-se o ato ilegal da autoridade coatora e garantir-se o direito à educação, consoante estabelecem os artigos supramencionados.

IV – DA LIMINAR

A concessão de liminar é medida que impera, vez que demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O perigo da demora é patente, porquanto o segundo semestre do ano letivo está prestes a iniciar e a criança continua esperando pela vaga em creche.

Outrossim, conforme demonstrado pela certidão de óbito acostada, o pai do menino faleceu em data de 10 de setembro de 2005, deixando a esposa, mãe da criança, responsável pela sua criação.

Todavia, como cediço, para garantir o sustento da criança, a genitora precisa laborar e, enquanto trabalha, precisa deixar a criança em um ambiente seguro, onde haja alguém que tome conta da menina. A genitora não tem condições financeiras para pagar uma babá, de forma que, só poderá trabalhar se for disponibilizada a vaga para que a menina tenha onde ficar no período em que a mãe precisa ficar ausente.

Ora, se a mãe não puder trabalhar, por certo, a falta de recursos ensejará a impossibilidade de suprir as necessidades mais básicas da criança, ocasionando-lhe danos irreparáveis ou de difícil reparação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Assim, para que o processo de socialização da criança não fique prejudicado, imprescindível sua presença em estabelecimento de ensino adequado à sua faixa etária. Por outro lado, há necessidade de manutenção do acesso à educação infantil, pois a mãe de **Cristiane**, como dito alhures, não tem com quem deixá-la enquanto trabalha, sem risco a sua integridade física e psíquica.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o Ministério Público:

I – Seja concedida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar à autoridade coatora que promova a inclusão de **Cristine Siqueira Laurindo** em estabelecimento infantil de ensino nas proximidades de sua residência;

II – O recebimento da presente, notificando-se a autoridade coatora para que, querendo, preste informações no prazo de 10 (dez) dias, consoante dispõe o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51;

III – Prestadas ou não as informações seja julgado procedente o pedido, condenando-se a autoridade coatora a incluir **Cristine Siqueira Laurindo** em estabelecimento infantil de ensino, nas proximidades de sua residência (Rua 175, nº 143, Bairro Paraíso, Criciúma);

IV – Em caso de descumprimento por parte da autoridade coatora, seja imposta multa diária em valor a ser arbitrado pelo magistrado, nos termos do artigo 461, 4º do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Nestes Termos Pede e Espera Deferimento.

Criciúma, 3 de junho de 2008.


Anelize Nascimento Martins Machado
Promotora de Justiça

Rua Araranguá, 157 - Centro - CEP - 88801-600
I Conselho Tutelar de Criciúma
Fones/ 34458922/08006436800
Criciúma - SC

Termo de Encaminhamento ao Ministério Público
Nro. 2020/0025

Exma. Sra.
Dra. Anelise Nascimento Martins Machado
Promotora da Comarca de Criciúma

Criança: Cristine Siqueira Laurindo - Data Nasc.: 01.05.05
Filiação: Simone Rodrigues Siqueira e Cristiano De Leon Laurindo
Endereço: Rua 175 , casa 143 - Bairro- Paraíso - Criciúma - fone contato:
84464248

Cumprimentando-a cordialmente, vimos através deste, informar que na data de 12.05.08, requisitamos vaga na creche para a criança acima citada, (dcto anexo), e até o presente momento, não recebemos resposta.

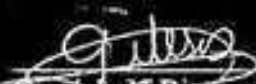
Considerando que o genitor é falecido, não deixando nenhum benefício as crianças, e a genitora necessita trabalhar para sustentar a família.

Sendo que só interessa vaga no próprio bairro.

Diante dos fatos, este Conselho Tutelar sugere processo administrativo contra a Secretária de Educação do município Sra. Jadna Mara Dandoline Tasca - Rua Domenico Sônego, 542 - Bairro- Santa Bárbara - Criciúma .

Cordialmente,

Criciúma 20 de Maio de 2008


Graziela N. Bittencourte
Conselheira Tutelar


Sônia Jorge Elias
Conselheira Tutelar


Raquel da Silva Horner
Conselheira Tutelar


Luiz Paulo de Bithencourt
Conselheiro Tutelar


Neusa Maria de Medeiros
Conselheiro Tutelar

Conselho Tutelar de Criciúma
Rua Araranguá, 157 - Centro- Criciúma - Fone: (048) 34458922
Criciúma / SC

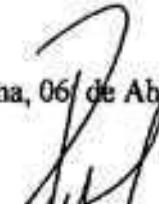
Requisição de Serviço Público

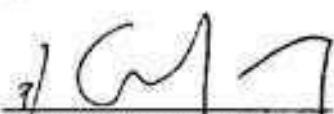
Nro 20080017890

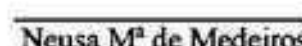
Este Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelos direitos da criança e do adolescente, definidos no Art. 131 da Lei Federal 8.069/90 e, no uso de suas atribuições estabelecidas no Art. 136, inciso III, alínea "a" da lei supracitada, **requisita vaga na creche para a criança CRISTINE SIQUEIRA LAURINDO, nascida em 01.05.05, filha de Cristiano De Leon Laurindo e Simone Rodrigues Siqueira, residente à Rua 175, 143 – bairro- Paraíso – Criciúma – fone contato: 84464248**

Cumpra informar que o não atendimento injustificado desta requisição no prazo de **07 dias**, poderá ensejar representação à Autoridade Judiciária ou ao Ministério Público, conforme prevê o Art. 136, inciso III, alínea "b" e inciso IV da lei supracitada.

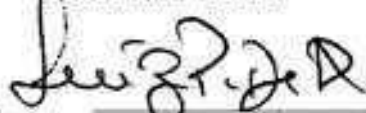
Criciúma, 06 de Abril 2008.


Raquel da Silva Horner
Conselheira Tutelar


Graziela N. Bittencourt
Conselheira Tutelar


Neusa Mª de Medeiros
Conselheira Tutelar


Sônia Jorge Elias
Conselheira Tutelar


Luiz Paulo de Bithencourt
Conselheiro Tutelar

Ilma. Sra.
Jadna Mara Dandolini Tasca
DD. Secretária de Educação do Município de Criciúma

12105108
Jovana

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

CERTIFICO que, sob N° 85752 às folhas 009 do Livro N° 244-A
do Registro de Nascimentos, encontra-se o assento de
" CRISTINE SIQUEIRA LAURINDO "
Nascida aos primeiro (01) de maio de 2005, às 10:55 horas
em(n) Hospital São José, em Criciúma-SC
do sexo Feminino
Filha de CRISTIANO DE LEÃO LAURINDO
Natural de Criciúma-SC
profissão servente
e de SIMONE RODRIGUES SIQUEIRA
Natural de São Leopoldo-RS
profissão auxiliar de passadeira
Avós paternos Luiz Laurindo
e Maria Teresinha Gons de Leão Laurindo
Avós maternos Ivan Siqueira
e Ivone Rodrigues Siqueira
Declarantes os pais
Dispensadas as testemunhas, conforme a Lei n° 9.997 de 17/08/2000.
Registro lavrado em vinte e dois (22) de junho de 2005.
Observação:
nada consta

CARSTÓRIO ALMADA FERNANDES

1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais

Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas

MARCUS VINÍCIUS ALMADA FERNANDES

Correio Serafim, 120 - Ed. Marista - Fone:

Criciúma - SC - Fone/Fax: (48) 437-4212

Dig

ALW 85902

O referido é verdade e dou fé.

Isenta de emolumentos

Criciúma, em 22 de junho de 2005.

Oficial

Maria Antônio Vicente Milack
Escritor

OFÍCIO ALMADA FERNANDES-R:Vitório Serafim, 120-CEP 98.801-010-F:437-4212

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, sob N° 76227 às folhas 111 do Livro N° 72-C de Registro de Óbito, encontra-se o assento de:
" CRISTIANO DE LEÃO LAURINDO "
Falecido em (no) Hospital São José, em Criciúma, SC
aos dez (10) de setembro de 2005 às 20:47 horas
do sexo: Masculino, Profissão servente de pedreiro
Natural de Criciúma-SC
Residente R. Projetada, sn° B. Cidade Alta, Forquilha-SC
com 19 Anos, Estado Civil Solteiro
Filho de Luiz Laurindo
Natural de deste estado
e de Maria Teresinha Gomes de Leão Laurindo
Natural de Rio Grande do Sul
Declarante Luiz Laurindo, casado, apontador, residente em Forquilha,
pai do falecido, fone. 9141-0195, RG 1746073-ssp/sc
exibiu atestado de Óbito firmado pelo médico:
Dr. João Borges da Silva, de CRM 4819
Causa Morte PARADA CARDIO RESPIRATÓRIA, por Hemorragia Interna Aguda, por
Tamponamento Cardíaco, devido à Ferimento por projétil de arma de fogo
O Sepultamento Cemitério Parque Sangão, em Criciúma, SC
Registro lavrado em dezesseis (16) de setembro de 2005
Observações:
Não era eleitor. Não deixou bens a inventariar. Era solteiro, foi registra-
do no ofício de Rio Maina, Criciúma, às fls. 11, livro A-16, n° 5060. Dei-
xou 02 filhas vivas, de nome, Emilyn c/ 2 anos e Cristine c/ 04 meses. RG do
falecido. 5742007-ssp/sc. Nada mais declarou.

Digitado por Lenita

O referido é verdade e dou
Criciúma, em 16 de setembro de 2005.

Lenita Izaur P. Vieira
Escritor

Oficial

CARTÓRIO-ALMADA FERNANDES
1° Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,
Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas
Dr. Marcus Vinícius Almada Fernandes
Rua Vitória Serafin, 120 - CEP 88.801-012 - Fone: 437-4212

REGISTRO CIVIL
ALW 67073

OFÍCIO ALMADA FERNANDES-R:Vitório Serafin, 120-CEP 88.801-012-F:437-4212



Prefeitura Municipal
de Criciúma

Criciúma, 28 de maio de 2008.

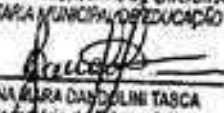
Ofício n.º 186/SE/08

Prezadas(os) Conselheiras(os):

Cumprimentando-a cordialmente, e em resposta a solicitação encaminhada a esta Secretaria no mês de março requisitando vaga para a criança **Cristine Siqueira Laurindo**, nascida em 01/05/05, informamos que no momento a AFASC não disponibiliza de vaga para esta criança. Conforme resposta em anexo.

Atenciosamente,


criciúma
prefeitura municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JADINA MOURA DANDOLINI TASCÁ
Secretária de Educação



AFASC - Associação Feminina de Assistência Social de Criciúma
D.E.I. - Departamento de Educação Infantil

Ilma Sra. Jádina Mara Dandolini Tasca

Secretária de Educação

Criciúma - SC

Data 28/05/2008

Em resposta ao ofício Nº 164/SE/08

Informamos que no momento nossos CEIs encontram-se com o número de frequência máxima permitida pela resolução nº 01/2002, do Conselho Municipal de Educação de Criciúma (COMEC), e que nossas matrículas são efetuadas no mês de novembro, onde normalmente preenchemos todas as vagas. As crianças que não conseguem entrar permanecem com seu nome na lista de espera e posteriormente são chamadas quando da desistência de alguma outra criança.

Assim sendo, a disponibilização de vagas em estabelecimento de Educação Infantil é meta programática, tendo o Poder Público o dever de implementar na medida de suas possibilidades, se existir a vaga; pois a obrigatoriedade somente pode ser invocada atualmente no Ensino Fundamental.

Atenciosamente,

Silvana Alves Marcineiro
Coordenadora do D.E.I.


Rosilaine Dal-Toé Manfredini
Assistente Social do D.E.I.

Rosilaine Dal-Toé Manfredini
Assistente Social
Dep. Educação Infantil - AFAS
CRESS 3622 - 1ª Região

CONCLUSÃO

Faço conclusos o(s) Juízo(s) de Direito.

EM 09 JUN 2008

Assinatura
e carimbo

[Handwritten signature]



Ação: Mandado De Segurança/Lei Especial
Impetrante: Ministério Público
Impetrado: Secretária Municipal de Educação de Criciúma

DESPACHO

1. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizou mandamental em face da Secretária Municipal de Educação de Criciúma, objetivando a inclusão da criança Cristine Siqueira Laurindo em estabelecimento de educação infantil, argumentando, em síntese, que a impetrada negou atendimento à requisição de disponibilização de vaga feita pelo Conselho Tutelar de Criciúma.

2. Saliente-se, inicialmente, que o Ministério Público possui legitimidade para impetrar mandado de segurança a fim de garantir o acesso de criança ao ensino infantil, na qualidade de substituto processual, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"Tem o Ministério Público a função de agir como substituto processual em defesa do interesse de menores, via ação mandamental". (REsp n.º 574.875 – SP. 2º T. do STJ, rel. Min. Eliana Calmon, v. u., j. 15 dez. 2005)

No caso dos autos, o autor objetiva a inclusão da criança Cristine Siqueira Laurindo em estabelecimento de educação infantil.

De acordo com o art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Neste contexto, Roberto João Elias observa que "O dever básico do Estado (...) é propiciar vagas na escola, para que toda criança e, também, adolescentes sejam matriculados". (*Direitos fundamentais da criança e do adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 81)

Para as crianças de zero a seis anos, o art. 208, inc. IV, da Constituição Federal estabelece que o dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de atendimento em creche e pré-escola às crianças. Trata-se de direito público subjetivo, consoante disposição do § 1º do referido artigo.

Em vista disso, Roberto João Elias sustenta que "(...) a criança e o adolescente são credores do ensino público obrigatório e o Estado é sujeito passivo, devendo

Giancarlo B. Naves



fornecer a escola a todos, sem distinção" (op. cit., p. 82).

Em se tratando de ensino infantil, deve-se destacar que compete ao Município o atendimento da obrigação, conforme determina o art. 211, § 2º, da Constituição Federal.

No caso dos autos, o ofício de fls. 12, de 28 de maio de 2008, evidencia que a requisição de inclusão da criança em creche feita pelo Conselho Tutelar de Criciúma não foi atendida por inexistência de vagas, sendo que a criança encontra-se em lista de espera, consoante informação contida no documento de fls. 13, de 28 de maio de 2008.

Pelo que se infere, o Município descumpriu a obrigação de propiciar vagas suficientes para o ensino infantil, impondo-se a intervenção do Poder Judiciário, a fim de garantir a efetividade do direito à educação conferido pela Carta Magna.

A propósito do tema, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu:

"Mandado de Segurança. Matrícula. Estabelecimento de Educação Infantil. Direito constitucional social e fundamental. Sendo a educação direito fundamental, surge para o Poder Público o inafastável dever de assegurá-la, pois a criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho". (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2006.026406-6, de Criciúma. 3ª Câm. Dir. Públ. do TJSC, rela. Des. Sônia Maria Schmitz, v. u., DJ 370, 25 jan. 2008, p. 239)

Agregue-se que o Supremo Tribunal Federal não discrepa deste entendimento:

"CONSTITUCIONAL. ATENDIMENTO EM CRECHE E PRÉ-ESCOLA. I. - Sendo a educação um direito fundamental assegurado em várias normas constitucionais e ordinárias, a sua não-observância pela administração pública enseja sua proteção pelo Poder Judiciário. II. - Agravo não provido". (Ag. Reg. no RE n.º 463.210-1 - SP. 2º T. do STF, rel. Min. Carlos Velloso, v. u., j. 06 dez. 2005)

Destaque-se que a intervenção do Poder Judiciário neste sentido não constitui ofensa ao princípio da separação de poderes, conforme ressaltou o relator no julgado acima referido:

"16. Quanto à alegada ofensa ao princípio da separação de poderes, entendo não haver restado configurada, uma vez que a educação, nos termos do art. 205, caput, da Constituição da República 'é direito de todos e dever do Estado e da família'. Prescreve, ainda, o art. 227 da Constituição que 'é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão'.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
Vara da Infância e da Juventude e Anexos
Autos nº 020.08.012949-8

3

17. Nesse passo, sendo a educação um direito fundamental assegurado em várias normas constitucionais e ordinárias, a sua não-observância pela administração pública enseja sua proteção pelo Poder Judiciário".

Na mesma esteira já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO CONSTITUCIONAL À CRECHE EXTENSIVO AOS MENORES DE ZERO A SEIS ANOS. NORMA CONSTITUCIONAL REPRODUZIDA NO ART. 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMA DEFINIDORA DE DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICA. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL ATINENTE ÀS CRIANÇAS SITUADAS NESSA FAIXA ETÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO E PROCEDÊNCIA.

1- O direito constitucional à creche extensivo aos menores de zero a seis anos é consagrado em norma constitucional reproduzida no art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Violação de Lei Federal.

'É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino; IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de (zero) a 6 (seis) anos de idade.'

2- Releva notar que uma Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à creche, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria intelectual que assola o país. O direito à creche é consagrado em regra com normatividade mais do que suficiente, porquanto se define pelo dever, indicando o sujeito passivo, *in casu*, o Estado.

3- Consagrado por um lado o dever do Estado, revela-se, pelo outro ângulo, o direito subjetivo da criança. Consecutariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei encartam-se na esfera desse direito e podem exigí-lo em juízo. A homogeneidade e transindividualidade do direito em foco enseja a propositura da ação civil pública.

4- A determinação judicial desse dever pelo Estado, não encerra suposta ingerência do judiciário na esfera da administração. Deveras, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quicá constitucionalmente. Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegese que vise afastar a garantia pétrea.

5- Um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à educação das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais.


Giancarlo B. Nomes



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
Vara da Infância e da Juventude e Anexos
Autos nº 020.08.012949-8

100
do Sr. Juiz Colônia
17
Car

4

6- Afastada a tese descabida da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos. Muito embora a matéria seja, somente nesse particular, constitucional, porém sem importância revela-se essa categorização, tendo em vista a explicitude do ECA, inequívoca se revela a normatividade suficiente à promessa constitucional, a ensinar a acionabilidade do direito consagrado no preceito educacional.

7- As meras diretrizes traçadas pelas políticas públicas não são ainda direitos senão promessas de *lege ferenda*, encartando-se na esfera insindicável pelo Poder Judiciário, qual a da oportunidade de sua implementação.

8- Diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária.

9- Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica em dispêndio e atuar, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes, porquanto no regime democrático e no estado de direito o Estado soberano submete-se à própria justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez do que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa constitucional.

10- O direito do menor à frequência em creche, insta o Estado a desincumbir-se do mesmo através da sua rede própria. Deveras, colocar um menor na fila de espera e atender a outros, é o mesmo que tentar legalizar a mais violenta afronta ao princípio da isonomia, pilar não só da sociedade democrática anunciada pela Carta Magna, mercê de ferir de morte a cláusula de defesa da dignidade humana.

(...)

12- Recurso especial provido". (REsp nº 575.280 – SP. 1ª T. do STJ, rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, m. v., j. 02 set. 2004, DJU 25 out. 2004)

Sendo assim, verifica-se que o deferimento da liminar requestada é medida que se impõe, a fim de garantir que a criança Cristine Siqueira Laurindo, filha de Cristiano De Leão Laurindo e Simone Rodrigues Siqueira, seja encaminhada para estabelecimento de ensino infantil integrante da rede municipal localizado próximo de sua residência.

Inexistindo vaga disponível na localidade, deve a autoridade coatora providenciar meios para o transporte gratuito da criança até o estabelecimento de ensino mais próximo, sob pena de esvaziamento da garantia constitucional de acesso ao ensino infantil.

Por fim, agregue-se que em se tratando de obrigação de fazer, impõe-se a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial, a fim de garantir a efetividade do comando, o que se faz de ofício com suporte no art. 461, § 4º do Código de Processo Civil.

Giancarlo B. Nones



Destaque-se que a responsabilidade pelo pagamento da multa é da impetrada, autoridade que tem capacidade para atender à decisão, consoante escólio de Luiz Guilherme Marinoni:

"Caso a multa incidir sobre a pessoa jurídica de direito público, apenas o seu patrimônio poderá responder pelo não-cumprimento da decisão. Entretanto, não há cabimento na multa recair sobre o patrimônio da pessoa jurídica, se a vontade responsável pelo não-cumprimento da decisão é exteriorizada por determinado agente público. Se a pessoa jurídica exterioriza sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional.

Não há procedência no argumento de que a autoridade pública não pode ser obrigada a pagar a multa derivada de ação em que foi parte apenas a pessoa jurídica. É que essa multa somente poderá ser imposta se a autoridade pública, que exterioriza a vontade da pessoa jurídica, *não der atendimento à decisão*. Note-se que a multa somente pode ser exigida da própria autoridade que detinha capacidade para atender à decisão – e não cumpriu. A tese que sustenta que a multa não pode recair sobre a autoridade somente poderia ser aceita se partisse da premissa – completamente absurda – *de que o Poder Público pode descumprir decisão jurisdicional em nome do interesse público*". (Técnica processual e tutela de direitos. São PAULO: Revista dos Tribunais, 2004. p. 662)

3. Ante o exposto, defiro em parte a liminar requestada, a fim de determinar que a impetrada promova a inclusão da criança Cristine Siqueira Laurindo em estabelecimento de educação infantil próximo de sua residência, ou, não havendo vagas, disponibilize o transporte escolar até outro estabelecimento da rede municipal de ensino, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em favor do FIA, a ser arcada pessoalmente pela autoridade coatora.

Notifique-se, com urgência, a impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Proceda-se a inclusão do nome da criança nos registros do SAJ e na autuação, na condição de interessada.

Intime-se.

Criciúma (SC), 10 de junho de 2008.

Giancarlo Bremer Nones
Juiz de Direito



URGENTE

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA

Autos nº 020.08.012949-8

Mandado 1 - Zona 01

Oficial de Justiça: (0)

Ação: Mandado De Segurança/Lei Especial

Impetrante: Ministério Público

Impetrado: Secretária Municipal de Educação de Criciúma

O(A) Doutor(a) Giancarlo Bremer Nones, Juiz de Direito da(o)
Vara da Infância e da Juventude e Anexos, da Comarca de Criciúma, na forma da lei, etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A NOTIFICAÇÃO DO IMPETRADO** para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as respectivas informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51. Na mesma ocasião, **PROCEDA À INTIMAÇÃO DO IMPETRADO** para cumprimento da liminar, na forma a seguir transcrita, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

DECISÃO: "(...)3. Ante o exposto, defiro em parte a liminar requestada, a fim de determinar que a impetrada promova a inclusão da criança Cristine Siqueira Laurindo em estabelecimento de educação infantil próximo de sua residência, ou, não havendo vagas, disponibilize o transporte escolar até outro estabelecimento da rede municipal de ensino, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em favor do FIA, a ser arcada pessoalmente pela autoridade coatora. Notifique-se, com urgência, a impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se a inclusão do nome da criança nos registros do SAJ e na autuação, na condição de interessada. Intime-se."

Destinatário

Impetrada: Secretária Municipal de Educação de Criciúma, na pessoa de Jadna Mara Dandolini Tasca, com endereço à Rua Domênico Sônego, 542, Milanese/Santa Bárbara, Prefeitura Municipal de Criciúma, CEP 88.804-050, Criciúma-SC.

Eu, Paulo Adão Frank Júnior, o digitei, e eu, Silvane, Medeiros Venson, Escrivã Judicial designada, o conferi e subscrevi. Criciúma (SC), 13 de junho de 2008.

Giancarlo Bremer Nones
Juiz de Direito

CERTIDÃO



Antonio N. M. Machado
Promotor de Justiça

CERTIFICO e dou to que intimado
Dr. Promotor de Justiça do despacho de

fls. 14-18

Criciúma, 17 / 06 / 08



ESCRIVÃO

JUNTADA
Foi juntado o mandado
de busca e apreensão
que segue.

EM 20 JUN 2008

Assinatura
e carimbo



URGENTE

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA

Autos nº 020.08.012949-8

Mandado 1 - Zona 01

Oficial de Justiça: (0)

Ação: Mandado De Segurança/Lei Especial

Impetrante: Ministério Público

Impetrado: Secretária Municipal de Educação de Criciúma

O(A) Doutor(a) Giancarlo Bremer Nones, Juiz de Direito da(o)
Vara da Infância e da Juventude e Anexos, da Comarca de Criciúma, na forma da lei, etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A NOTIFICAÇÃO DO IMPETRADO** para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as respectivas informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51. Na mesma ocasião, **PROCEDA À INTIMAÇÃO DO IMPETRADO** para cumprimento da liminar, na forma a seguir transcrita, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

DECISÃO: "(...)3. Ante o exposto, defiro em parte a liminar requestada, a fim de determinar que a impetrada promova a inclusão da criança Cristine Siqueira Laurindo em estabelecimento de educação infantil próximo de sua residência, ou, não havendo vagas, disponibilize o transporte escolar até outro estabelecimento da rede municipal de ensino, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em favor do FIA, a ser arcada pessoalmente pela autoridade coatora. Notifique-se, com urgência, a impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se a inclusão do nome da criança nos registros do SAJ e na autuação, na condição de interessada. Intime-se."

Destinatário

Impetrada: Secretária Municipal de Educação de Criciúma, na pessoa de Jadna Mara Dandolini Tasca, com endereço à Rua Domênico Sônego, 542, Milanese/Santa Bárbara, Prefeitura Municipal de Criciúma, CEP 88.804-500, Criciúma-SC.

Eu, Paulo Adão Frank Júnior, o digitei, e eu, Silvane Medeiros Venson, Escrivã Judicial designada, o conferi e subscrevi. Criciúma (SC), 13 de junho de 2008.

Giancarlo Bremer Nones
Juiz de Direito

Endereço: Av. Santos Dumont, s/n., Prédio do Fórum, Milanese - CEP 88.804-500, Criciúma-SC - E-mail: cmainf1@tj.sc.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JADNA MARA DANDOLINI TASCA
Secretaria de Educação

CERTIDÃO

Autos nº 020.08.012949-8

Mandado nº 1 -

Oficial de Justiça: Geínes Brunelli Rovaris (140)

entrevista
Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado e após as formalidades legais, procedi a intimação de **Secretária Municipal de Educação de Criciúma**, na pessoa de seu representante legal, Sr(a) **Jadna Mara Dandolini Tasca**, que bem ciente ficou do inteiro teor do mandado, o(a) qual aceitou a contrafe que ofereci, exarando sua assinatura. Dou fé.

Diligências: 1

Criciúma, 18 de junho de 2008.


Geínes Brunelli Rovaris
Oficial de Justiça

JUNTADA
Foi juntada *da petição*
que segue(m).
EM 24 JUN 2008
Assinatura e carimbo 

CAD

Processo 020.08.012949-8

Mandado de Segurança – Lei Especial.

Impetrada: JADINA MARA DANDOLINI TASCA, brasileira, casada, Secretária Municipal de Educação de Criciúma, nomeada pelo Decreto nº 210/SA/2008, de 03 de Abril de 2008, CPF 528.747.619-15, com endereço Profissional no Paço Municipal Marcos Rovaris, à Rua Domenico Sonego, nº 542, Bairro Santa Bárbara, Criciúma – SC.

Impetrado: Ministério Público de Santa Catarina – MP.

Objeto: Informações da Impetrada.

MM Juiz:

Preliminarmente, em face necessidade do cumprimento das disposições constitucionais vigentes, referentes a prestação da educação como garantia de toda criança, e dever do Estado, pressuposto já consagrado na Constituição Federal.

Ademais, o Egrégio TJ de SC, em vários julgados nesta direção tem a jurisprudência pacificada na presente matéria, através de precedentes anteriores nos casos similares ao caso em exame.

A Impetrada informa este Juízo, que as vagas da criança CRISTINE SIQUEIRA LAURINDO tendo a matrícula e a vaga assegurada no C.E.I. Beato, no Bairro Boa Vista, Criciúma – SC, pelo fato de a criança residir nas proximidades do C.E.I. Beato, inexistindo necessidade da disponibilização do transporte escolar.



PJ CRICIUMA 20/JUN/2008 17:23 000035916

2
de Santa Catarina
Fl. 22
yru

Requer ainda, que os responsáveis legais compareçam no C.E.I. Beato, de providenciar a matrícula da criança, e acompanhe a criança até a respectiva Unidade Escolar.

Em vista do cumprimento pela Secretária Municipal de Educação do Município de Criciúma, e no caso de ser necessária outras informações, que sejam solicitadas à esta Secretaria Municipal de Educação de Criciúma, como medida de inteira Justiça.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.;

Paço Municipal Marcos Rovaris, 20 de junho de 2008.


Jadina Mara Dandolini Tasca
Secretaria Municipal de Educação de Criciúma

Gilson Gomes
OAB/SC 3978

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JADINA MARA DANDOLINI TASCA, brasileira, casada, Secretária Municipal de Educação de Criciúma, nomeada pelo Decreto nº 210/SA/2008, de 03 de Abril de 2008, CPF 528.747.619-15, com endereço Profissional no Paço Municipal Marcos Rovaris, à Rua Domenico Sonégó, nº 542, Bairro Santa Bárbara, Criciúma – SC.

OUTORGADO: GILSON GOMES, brasileiro, solteiro, Advogado, inscrito na OAB/SC n. 3978, CPF n.341.206.109-34, com endereço sito à rua Concórdia, n 305. Bairro Ceará, Criciúma.

PODERES: Por este instrumento particular de mandato, o(s) outorgante(s) acima qualificado(s), nomeia(m) e constitui(m) seu bastante procurador o outorgado também acima qualificado, para com os poderes da cláusula “ad juditia et extra”, previsto no artigo 38 do Código de Processo Civil, c/c Parágrafo 5º, do artigo 7º do Estatuto da OAB, propor perante a qualquer juízo, instância ou tribunal, ação judicial ou defendê-lo(s) nas contrárias, bem como promover toda e qualquer medida assecuratória de seus direitos, preliminar ou mesmo preventiva, podendo o (s) referido(s) procurador(s), confessar, reconhecer, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso, reconvir, levantar depósitos, arguir exceções de incompetência, litispendência ou coisa julgada, representando-o(s) até o final da sentença, inclusive promover qualquer tipo de recurso caso necessário, e ainda, praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o bom e fiel desempenho do mandato que lhe é ora outorgado, dando tudo por bom, firme e valioso, e em especial para prestar informações no Mandado de Segurança, em que é impetrante o Ministério Público desta Comarca de Criciúma.

Criciúma, 20 de Junho de 2008.


Jadina Mara Dandolini Tasca
Secretária Municipal de Educação de Criciúma



DECRETO Nº 210/SA/2008

Nomeia Jádina Mara Dandolini Tasca,
Secretária Municipal de Educação.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei nº 5.145, de 26.03.2006, art. 9º, § 2º, art. 21, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 012, de 20.12.99, art. 20, da Lei Complementar nº 013, de 20.12.99 e art. 4º, § § 1º e 3º, da Lei Complementar nº 014, de 20.12.99 e com o art. 50, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, de 05.07.90,

R E S O L V E :

Art.1º- Nomear JÁDINA MARA DANDOLINI TASCA, para exercer o cargo de Provimento em Comissão de Secretária Municipal de Educação.

Art.2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º- Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL MARCOS ROVARIS, 03 de Abril de 2008.



ANDERLEI JOSÉ ANTONELLI
Prefeito Municipal



GISELE MARINHO DE SOUZA
Secretária de Administração

AFASC – Associação Feminina de Assistência Social de Criciúma
D.E.I. – Departamento de Educação Infantil.

DATA: 19.06.2008

Sra. Diretora:

Encaminhamos Cristine Siqueira Laurindo 93,
para o CEI Beato - Boa Vista, na vaga pré-
estabelecida por intermédio do Mandado de Segurança/Lei
Especial.

OBS: Este documento deverá ser anexado no cadastro social da criança.


Rosilaine Dal-Tos Manfredini
Assistente Social
Dep. Educação Infantil - AFAS
CRE 3622 - 12ª. Regiões

COORDENAÇÃO

CONCLUSÃO

Faço conclusos o(s) Juiz(o) de Direito,

EM 25 JUN 2008

Assinatura
e carimbo

Vent-



Ação: Mandado De Segurança/Lei Especial
Impetrante: Ministério Público
Impetrado: Secretária Municipal de Educação de Criciúma

SENTENÇA

Relatório:

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina impetrou mandado de segurança em face da Secretária Municipal de Educação de Criciúma, objetivando a inclusão da criança Cristine Siqueira Laurindo em estabelecimento de educação infantil argumentando, em síntese, que a impetrada negou atendimento à requisição de disponibilização de vaga feita pelo Conselho Tutelar de Criciúma.

Deferida a liminar, procedeu-se a notificação da autoridade coatora, que apresentou informações noticiando o atendimento da providência determinada liminarmente.

Fundamentação:

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público contra o ato da Secretária Municipal de Educação de Criciúma, que indeferiu as requisições de inclusão da criança Cristine Siqueira Laurindo em estabelecimento de ensino infantil feitas pelo Conselho Tutelar de Criciúma.

De acordo com o art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Neste contexto, Roberto João Elias observa que "O dever básico do Estado (...) é propiciar vagas na escola, para que toda criança e, também, adolescentes sejam matriculados". (*Direitos fundamentais da criança e do adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 81)

Para as crianças de zero a seis anos, o art. 208, inc. IV, da Constituição

Giancarlo B. Naves



Federal estabelece que o dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de atendimento em creche e pré-escola às crianças. Trata-se de direito público subjetivo, consoante disposição do § 1º do referido artigo.

Em vista disso, Roberto João Elias sustenta que "(...) a criança e o adolescente são credores do ensino público obrigatório e o Estado é sujeito passivo, devendo fornecer a escola a todos, sem distinção" (op. cit., p. 82). Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"Sendo a educação direito fundamental, surge para o Poder Público o inafastável dever de assegurá-la, pois a criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho". (Apelação Cível n.º 2006.041002-7, de Blumenau. 3ª Câ. Dir. Públ. do TJSC, rel. Desa. Sônia Maria Schmitz, m. v. DJ 235, 28 jun. 2007, p. 173)

Acrescente-se que para conferir efetividade do direito à educação, o art. 53, inc. V, do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura às crianças o acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

No caso dos autos, restou incontroversa a negativa de atendimento às requisições de vaga feitas pelo Conselho Tutelar, sendo que a autoridade coatora apenas promoveu a inclusão da criança em estabelecimento de ensino infantil após o deferimento da liminar, conforme demonstra o documento de fls. 25.

Sendo assim, verifica-se que a concessão da segurança é medida que se impõe, a fim de garantir que a criança Cristine Siqueira Laurindo seja encaminhada para estabelecimento de ensino infantil integrante da rede municipal próximo de sua residência.

Dispositivo:

Ante o exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora promova a inclusão da criança Cristine Siqueira Laurindo em estabelecimento de educação infantil, próximo de sua residência, nos moldes estabelecidos na decisão de fls. 14/18.

Deixo de condenar a impetrada ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a isenção prevista no art. 35, letra "i", da Lei Complementar n.º 156/97.

Guacaria B. Nogueira



Cientifique-se com urgência o Conselho Tutelar quanto à concessão da vaga, conforme documento de fls. 25, a fim de que adote as providências necessárias para o efetivo encaminhamento da criança.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 11 da Lei 1.533/51.

Após o decurso do prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para o reexame necessário.

P. R. I.

Criciúma, 25 de junho de 2008



Giancarlo Bremer Nones
Juiz de Direito



PUBLICAÇÃO

26/28.

Certifico que, nesta data, publiquei, em cartório, a sentença de fls.

Criciúma, 26/06/2008.

Verner de Souza

REGISTRO

Certifico que, nesta data, efetuei o registro da sentença eletronicamente.

Criciúma, 26/06/2008.

Verner de Souza

[Handwritten signature]
Miguel A. M. Machado
Promotor de Justiça

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que intimei o
Dr. Promotor de Justiça do despacho de
fls. 26-28

Criciúma, 26 / 06 / 08

[Handwritten signature]

ESCRIVÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
Vara da Infância e da Juventude e Anexos



Ofício nº 020080129498-000-001 Criciúma, 27 de junho de 2008.

Autos nº 020.08.012949-8

Ação: Mandado De Segurança/Lei Especial

Impetrante: Ministério Público

Impetrado: Secretária Municipal de Educação de Criciúma

Prezado(a) Senhor(a),

Através do presente, transmito a Vossa Senhoria o inteiro teor da sentença prolatada nos autos em epígrafe, e consoante cópias que seguem, em conformidade com o art. 11 da Lei 1.533/51.

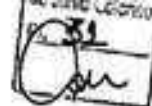
Aproveito a oportunidade para externar protestos de estima e consideração.

Giancarlo Bremer Nones
Juiz de Direito

Secretária Municipal de Educação de Criciúma
Rua Domênico Sônego, 542, Milanese/Santa Bárbara, Prefeitura Municipal de Criciúma
Criciúma-SC
CEP 88.804-050



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
Vara da Infância e da Juventude e Anexos



Ofício nº 020080129498-000-002cb Criciúma, 27 de junho de 2008.

Autos nº 020.08.012949-8

Ação: Mandado De Segurança/Lei Especial

Impetrante: Ministério Público

Impetrado: Secretária Municipal de Educação de Criciúma

Prezado(a) Senhor(a),

Através do presente, informo Vossa Senhoria acerca da concessão de vaga no C.E.I Beato à criança **Cristine Siqueira Laurindo**, filha de Cristiano de Leão Laurindo e de Simone Rodrigues Siqueira, nascida em 1º de maio de 2005, residente na Rua 175, casa 143, Bairro Paraíso, Criciúma/SC, Fone: 844 6448, conforme documento em anexo.

Essa instituição deverá adotar as providências necessárias para o efetivo encaminhamento da referida criança o C.E.I. Beato, localizado no Bairro Boa Vista, Criciúma/SC.

Agradecendo as providências tomadas no sentido do pronto atendimento do presente, desejo elevar protesto de estima e consideração.

Silvana Medeiros Venson
Escrivã Judicial Designada
Assina p/ autorização-Portaria 03/06
(enviado via fac-símile)

Conselho Tutelar
Rua Araranguá, 157, Centro
Criciúma-SC
CEP 88.801-600



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que a intimação do ato abaixo, constante da relação nº 0034/2008, foi publicada no Diário da Justiça nº 484, do dia 15/07/2008, com início do prazo em 16/07/2008, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Gilson Gomes (OAB 003.978/SC)	15	30/07/2008
Leonardo De Faveri Souza (OAB 015.359/SC)	15	30/07/2008

Teor do ato: "Ante o exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora promova a inclusão da criança C. S. L. em estabelecimento de educação infantil, próximo de sua residência, nos moldes estabelecidos na decisão de fls. 14/18. Deixo de condenar a impetrada ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a isenção prevista no art. 35, letra T, da Lei Complementar nº 158/97. Cientifique-se com urgência o Conselho Tutelar quanto à concessão da vaga, conforme documento de fls. 25, a fim de que adote as providências necessárias para o efetivo encaminhamento da criança. Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 11 da Lei 1.533/51. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para o reexame necessário. P. R. I."

Do que dou fé.
Criciúma, 15 de julho de 2008.


Escrivão(o) Judicial

CARGA RÁPIDA

CERTIFICO que, nesta data, os presentes autos foram retirados em carga rápida pelo(a) De(a).

OAB/SC nº _____

Criciúma, 21 / 07 / 08


p. Escrivã(o) judicial

JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO

Em 01 de agosto de 2008 faço a juntada a estes autos, do
aviso de recebimento referente ao ofício n. Intimação da Sentença
[020.08.012949-8_000], do que, para constar, lavrei o presente termo. Eu,
_____, o subscrevo.

de João Lelano
Fl. 33
que

 CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO		72 30 AC CRICIÚMA 07 JUL 2008 SC CARTA 00000-00000-00 TJSC CORREIOS	CDD / CRICIÚMA 11 JUL 2008 SC
DESTINATÁRIO Secretaria Municipal de Educação de Criciúma Rua Doménico Sênega, 542, Milanese/Santa Bárbara 88.804-000, Criciúma, SC AR982262623TJ  ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Conselho da Infância e da Juventude e Anexos Av. Santos Dumont, s/n., Prédio do Fórum, Milanese 88.803-200, Criciúma, SC			
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 020080129498-000-001	
ATENÇÃO Após 3 (três) tentativas de entrega, devolve-se		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO ☐ Endereço incorreto ☐ Não existe o número ☐ Destinatário falecido ☐ Recusado ☐ Não procurado ☐ Ausente ☐ Indisponível	
ASSINATURA DO RECEBEDOR _____ NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Nélson Freitas Dep. Apoio Administrativo		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO VALMIR DA ROSA Matr. 8.705.758-0 CDD / CRICIÚMA / SC DATA DE ENTREGA 11/07/08 Nº DOC. DE IDENTIFICAÇÃO	

Pz-30

JUNTADA
Fogo juntado da apelação
que seguiu-se.

EM 05 AGO 2008

Assinatura
e carimbo





PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 34
6

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E
DA JUVENTUDE DA COMARCA DE CRICIÚMA - SANTA CATARINA.

Processo: nº 020.08.012949-8

Apelante: Município de Criciúma

Apelado: Ministério Público

Origem: Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Criciúma.

p.30
MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço funcional na Rua Domênico Sônego, 542, Santa Bárbara, Criciúma-SC, por sua procuradora infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, inconformado com a respeitável sentença exarada nos autos supra, no prazo legal, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO** para o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme razões anexas.

Requer, outrossim, digno-se V. Ex^a. a receber as presentes razões, determinando o seu regular processamento, a fim de que, uma vez cumpridas as formalidades legais, sejam remetidas ao egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para apreciação e julgamento.

Pede deferimento.

Criciúma, 29 de julho de 2008.


JANAINA QUAREZEMIM
Procuradora do Município
OAB/SC - 20.124

Cole esta parte
na pasta

PJ CRICIUMA 29/JUL/2008 14:44 00050035

05/10/03



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.

Processo: nº 020.08.012949-8

Apelante: Município de Criciúma

Apelado: Ministério Público

Origem: Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Criciúma.

RAZÕES DA APELAÇÃO

Colenda Câmara,

I - DOS FATOS:

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo Representante do Ministério Público, contra ato tido como ilegal e abusivo da Secretária Municipal de Educação de Criciúma, que não propiciou vaga para a criança C.S.L., em estabelecimento de educação infantil.

Foi deferida a liminar pleiteada pelo Ministério Público, determinando a imediata inclusão da criança em estabelecimento de educação infantil, próximo da sua residência.

Ocorre que a decisão está em contradição com o princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes, contido no artigo 2º, da Constituição da República, bem como com o artigo 167, inciso I, do mesmo diploma legal, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Ademais, a decisão não considerou o dispositivo contido no artigo 208, inciso I e § 1º, também da Constituição da República, o qual preconiza que somente o ensino fundamental é direito público subjetivo. Em outros termos, o Poder Público



somente tem o dever de propiciar de forma imediata o acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito.

Referida decisão violou, por consequência, o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, vez que ausentes os requisitos para a concessão do mandado de segurança, dentre eles o direito líquido e certo da criança à vaga em estabelecimento infantil.

Assim, em vista da violação frontal aos artigos 2º; 5º, inciso LXIX; 167, inciso I, e 208, inciso I e § 1º, todos da Constituição da República, não restou alternativa ao Recorrente, senão a interposição do presente apelo, para a reforma da decisão recorrida, consoante às razões a seguir.

II – DOS FUNDAMENTOS:

II.1. Da repercussão geral da questão constitucional:

Primeiramente, cumpre ressaltar que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, não sendo por acaso o fato de ter sido mencionado em primeiro lugar no art. 37, *caput*, da Carta da República:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Alexandre de Moraes, comentando o princípio da legalidade, leciona que *“o tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal e anteriormente estudado, aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitido a realização de tudo que a lei não proíba”* (Direito Constitucional, Alexandre de Moraes, pág. 311, 12ª Edição, Editora Atlas).



Neste sentido, uma decisão que obriga o Município a violar o preceito mais importante para a estrutura de um Estado Democrático de Direito é de manifesta repercussão jurídica, eis que a violação de um princípio, conforme o jurista Celso Antônio Bandeira de Melo, *"é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a forma mais grave de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra"* (Celso Antônio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo, 11 ed., São Paulo, Malheiros, 1999, p. 630).

A decisão proferida em primeiro grau, ora atacada, determinou a imediata inclusão de criança em estabelecimento de educação infantil, em evidente contradição com o texto constitucional.

Isso porque a **Constituição Federal garante somente ao ensino fundamental a obrigatoriedade, conforme se depreende do seu art. 208, I. E tão-somente a este (ensino fundamental) a previsão de acesso como direito público subjetivo (§ 1º).**

Não se deve confundir a categoria ensino fundamental, imposto como inafastável obrigação dos Municípios pela Constituição da República (art. 208, inc. I, c/c o art. 211, §2º), com a garantia de atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade (art. 208, inc. IV). Ambas, nos termos do § 2º do art. 211 da Carta Constitucional devem ser efetivadas prioritariamente pelos Municípios. No entanto, **apenas o ensino fundamental é imposição intangenciável - direito público subjetivo** (art. 208; § 1º da CF). Já a disponibilização de vagas em estabelecimento pré-escolar é meta programática que o Poder Público tem o dever de implementar na medida de suas possibilidades

Assim, a determinação de imediata inclusão de criança em estabelecimento de educação infantil gera repercussão jurídica, eis que afronta frontalmente disposições contidas na Lei Maior, obrigando, dessarte, o Município a agir em desconformidade com o princípio da estrita legalidade.



Ademais, a manutenção do *decisum* ora hostilizado representa encargo econômico ao Município, cujo precedente servirá de exemplo para outras ações judiciais para os milhares de habitantes, sendo notória a difícil situação financeira dos municípios da Federação, colocando-se, portanto, em risco outras atividades essenciais de competência municipal e de interesse de toda a coletividade, tal como a saúde, a educação, o saneamento básico e a manutenção da continuidade dos serviços públicos.

Aliás, o Judiciário não pode interferir na escolha da destinação de verbas ao atendimento de interesses pessoais de alguns dos beneficiários do sistema educacional infantil, em detrimento dos prioritários investimentos de caráter geral e impessoal indispensáveis ao funcionamento, aparelhamento, aperfeiçoamento e ampliação dos serviços de educação à população, cuja manutenção corresponde a dever indeclinável do Estado.

Por derradeiro, a forma com que o Estado deve garantir o direito à educação infantil está condicionada às políticas sociais e econômicas, o que faz crer que qualquer atuação deve ser realizada na medida das suas possibilidades estruturais e financeiras.

Ora, os provimentos judiciais que atendem ao interesse individual das crianças beneficiadas acabam afetando o Interesse coletivo, na medida em que inviabilizam o planejamento municipal na área da educação e colocam em risco o programa didático pedagógico em desenvolvimento e a prestação dos demais serviços públicos.

Portanto, na implementação dos direitos sociais há que se levar em conta as políticas públicas, a escassez de recursos, e, inclusive, o princípio da isonomia, a fim de não se privilegiar determinado indivíduo, prejudicando, ainda que indiretamente, outras pessoas que igualmente dependem dos recursos públicos para satisfação dos seus direitos, igualmente relevantes.

II.2. Da violação ao artigo 2º, da Constituição da República:

O Poder Judiciário não pode imiscuir-se em tarefa típica da esfera de atribuições do Poder Executivo, impondo a destinação dos recursos a situações individuais e abandonando planos e metas administrativos traçados pelo Município, individualmente, ou em conjunto com o Estado.



Tal atitude implica na violação ao art. 2º da Constituição Federal, que consagra o princípio da independência entre os Poderes. Ademais, a atuação do poder público está atrelada ao princípio da legalidade (art. 37, da CF), não podendo, assim, de forma aleatória, realizar despesas públicas sem que para tanto esteja autorizado.

Aliás, o Judiciário não pode interferir na escolha da destinação de verbas ao atendimento de interesses pessoais de alguns dos beneficiários do sistema educacional infantil, em detrimento dos prioritários investimentos de caráter geral e impessoal indispensáveis ao funcionamento, aparelhamento, aperfeiçoamento e ampliação dos serviços de educação à população, cuja manutenção corresponde a dever indeclinável do Estado.

É cediço que o Município deve implementar sua política pública educacional, a fim de disponibilizar às crianças de 0 a 6 anos de idade vagas em estabelecimentos pré-escolares. São evidentes os mandamentos constitucionais e infra-constitucionais neste sentido. **Porém, não está condicionado a fazê-lo de forma integral e imediata.**

Ademais, a disponibilização de vagas em estabelecimento pré-escolar é meta programática que o Poder Público tem o dever de implementar na medida de suas possibilidades.

A política educacional deve atender ao interesse público, sem prejuízo, porém, dos demais campos de atuação que merecem idêntica ou maior atenção, como, por exemplo, a saúde.

O atendimento educacional das crianças e adolescentes será efetivado na medida das possibilidades e de acordo com as políticas públicas formuladas pelo Poder Executivo, no exercício do seu poder discricionário.

Assim sendo, a imposição no sentido de que o Município forneça, de forma imediata, vaga em estabelecimento escolar, acarreta evidente violação ao artigo 2º, da Constituição da República, o qual estabelece que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si.



Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO DE MATRÍCULA DE CRIANÇA EM ESTABELECIMENTO MUNICIPAL PRÉ-ESCOLAR

1. **A disponibilização de vagas em estabelecimento pré-escolar é meta programática que o Poder Público tem o dever de implementar na medida de suas possibilidades.**

2. **No âmbito do Município, o direito público subjetivo preconizado no §1º do art. 208 da *Lex Mater*, consistente no 'poder da vontade humana que, protegido e reconhecido pela ordem jurídica, tem por objetivo um bem ou um interesse' (George Jellinek, apud José Cretella Júnior. Comentários à Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 1993. V. 8. p. 4.414), somente pode ser invocado em relação ao ensino fundamental.**

3. **Ao Poder Judiciário falece competência para interferir na política educacional implementada pelo Poder Executivo, quando esta é derivada de norma programática e não imperativa (ACMS n.º 2002.006812-3, Des. Luiz César Medeiros; REsp n.º 503.028, Min. Eliana Calmon).**

(...)

VOTO:

(...) No mesmo sentido decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial n.º 503.028, já acima referido. Inscreveu a relatora, Ministra Eliana Calmon:

(...) "Além disso, embora não tendo sido objeto do voto condutor do julgado, não se pode esquecer o comando da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, porque ali está estatuída a gratuidade do ensino fundamental, tida como um direito público subjetivo, art. 32 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9.394, de 20/12/1996), devendo-se perquirir se, estando a educação infantil prevista na Lei de Diretrizes e Bases como mera referência, pode ser também considerada como obrigatória e gratuita (art. 30 e 31 Lei 9.394/96).

Com efeito, há, para o governo, obrigação de atender, em qualquer caso, ao ensino fundamental. De referência à educação infantil, não existe prioridade, principalmente porque, nos



programas de educação pré-escolar, cabe ao Município atuar com cooperação técnica e financeira da União e dos Estados.

A educação básica subdivide-se em:

- a) infantil;
- b) fundamental;
- c) ensino médio; e
- d) ensino superior.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação prioriza o ensino fundamental, mas não retira do Estado o dever de manter a educação infantil. Em outras palavras, a prioridade de um não deixa ao desabrigo o dever de prestar o ensino infantil, para o qual deve estar direcionada a política educacional do Município.

Não vou ao ponto de afirmar, como o fez o Subprocurador-Geral da República, respaldando-se, aliás, em excelentes doutrinadores, a não-eficácia das normas constitucionais programáticas, para assim classificar o comando do qual se valeu o órgão recorrente.

Entretanto, é preciso considerar que a educação infantil, por não ser prioritária, deve inserir-se em um planejamento específico, estando aí a força do Ministério Público para exigir que, no planejamento municipal, sejam traçadas as prioridades e dentro delas as passíveis de atendimento. Sem essa ingerência, é inteiramente impossível, sem deixar cair no vazio, a ordem judicial.

Conforme os novos paradigmas do Direito Administrativo, não se pode mais tolerar o entendimento de que ao Poder Judiciário não cabe imiscuir-se nas questões orçamentárias da municipalidade, **mas também não é possível impor aos órgãos públicos obrigação de fazer que importe gastos, sem que haja rubrica própria para atender à determinação.** É preciso ter o bom senso de entender que os recursos são insuficientes para atender aos deveres municipais, especialmente após a CF/88. Ademais, ainda devem os ordenadores de despesa atender aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tendo em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a imposição de obrigações de fazer a ser imposta aos diversos poderes nas esferas federal, estadual e municipal exige moderação, a partir do cuidado quando da elaboração das políticas públicas e orçamentárias.



O Ministério Público mostrou que o município tem obrigação, sendo direito de todas as crianças exigir o cumprimento dela. Entretanto, não demonstrou as condições de realização dessas obrigações, nem se foram elas olvidadas de modo próprio, por desídia, leviandade.

Com esse entendimento, nego provimento ao recurso especial (Apelação Cível n. 2003.029803-7, Relator Des. Newton Trisotto).

II.3. Da contrariedade ao artigo 208, inciso I, § 1º, da Constituição da República e ao artigo 32 da Lei nº 9.394/96:

A Constituição Federal dispõe, no seu art. 211, que "*A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino*". E, no parágrafo 2º deste dispositivo, estabelece que ao Município é atribuída atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil. **Ocorre que a prioridade não deve ser confundida com obrigatoriedade.**

Ora, a Constituição Federal garantiu somente ao ensino fundamental a obrigatoriedade, conforme se depreende do seu art. 208, §1º. E tão-somente a este (ensino fundamental) a previsão de acesso como direito público subjetivo, nada fazendo referência quanto ao ensino infantil.

Portanto, no âmbito do Município, o direito público subjetivo preconizado no §1º do art. 208 da Constituição Federal somente pode ser invocado em relação ao ensino fundamental.

No mesmo sentido, a Lei nº 9.394, de 20/12/1996 (Diretrizes e Bases da Educação), em seu artigo 32, estabelece apenas a gratuidade do ensino fundamental como direito público subjetivo.

Com efeito, há para o Poder Público obrigação de atender, em qualquer caso, ao ensino fundamental. No que se refere à educação infantil, não existe obrigatoriedade, principalmente porque, nos programas de educação pré-escolar, cabe ao Município atuar com cooperação técnica e financeira da União e dos Estados.



Sobre o tema, colaciona-se decisão do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Não se deve confundir a categoria ensino fundamental, imposto como inafastável obrigação prioritária dos Municípios pela Constituição da República (art. 208, inc. I, c/c o art. 211, §2º), com a garantia de atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade (art. 208, inc. IV). Ambas, nos termos do § 2º do art. 211 da Carta Constitucional devem ser efetivadas prioritariamente pelos Municípios. No entanto, o ensino fundamental é imposição intangenciável - trata-se de direito público subjetivo e o seu não oferecimento pela administração, ou sua oferta irregular, importará responsabilidade da autoridade competente (art. 208, §§ 1º e 2º da CF). Já a disponibilização de vagas em estabelecimento pré-escolar é meta programática que o Poder Público tem o dever de implementar na medida de suas possibilidades (Apelação Cível em Mandado de Segurança, 2002.006812-3, Relator: Desembargador Luiz César Medeiros, data do julgamento: 24/06/2002).

Não há dúvida de que o art. 208 da Constituição Federal preconiza que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.

Entretanto, a forma com que o Estado deve garantir o direito à educação infantil está condicionada às políticas sociais e econômicas, o que faz crer que qualquer atuação deve ser realizada na medida das suas possibilidades estruturais e financeiras.

II.4. Da afronta ao artigo 167, inciso I, da Constituição da República:

Ao Poder Judiciário não cabe imiscuir-se nas questões orçamentárias da municipalidade, visto que **não é possível impor aos órgãos públicos obrigação de fazer que importe gastos, sem que haja rubrica própria para atender à determinação.**



As políticas públicas na área da educação devem ser implementadas na medida das disponibilidades dos recursos alocados no orçamento público, que, como é de todos sabido, mostram-se sempre insuficientes, mesmo para os programas destinados ao atendimento das necessidades mais basilares dos cidadãos.

Importante, igualmente, é esclarecer que a execução dos serviços públicos de educação, por importar em despesas de verbas públicas, deve estar rigorosamente adstrita aos ditames da lei orçamentária (art. 165 e seus parágrafos da CF).

No que toca ao orçamento público, ressaltam em importância as **vedações constitucionais para (a) a realização de despesas e assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, (b) a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, e (c) a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.**

Resulta da composição harmoniosa de todos esses princípios e normas constitucionais a noção inexorável de que as ações de educação somente podem ser levadas a efeito pelo Poder Público nos precisos termos em que a legislação estabeleça o seu regime jurídico, igualitariamente, ou seja, sem qualquer privilégio a interesses particulares, e na medida e consonância com os recursos públicos para essa finalidade alocados.

Ademais, os provimentos judiciais que atendem ao interesse individual das crianças beneficiadas acabam afetando o interesse coletivo, na medida em que afetam e inviabilizam o planejamento municipal na área da educação e colocam em risco o programa didático pedagógico em desenvolvimento.

Ressalta-se que, dentre as verbas orçamentárias destinadas à cobertura de gastos com a educação, não há previsão no orçamento do Município para a inclusão imediata de crianças em estabelecimentos de educação infantil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 45
6

Não há dúvida de que o art. 208 da Constituição Federal preconiza que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.

Entretanto, a forma com que o Estado deve garantir o direito à educação infantil está condicionada às políticas sociais e econômicas, o que faz crer que qualquer atuação deve ser realizada de forma global e atender aos planos orçamentários traçados nos artigos 165 a 167, da Constituição Federal.

Assim, para a inclusão de crianças e adolescentes em estabelecimentos de educação infantil é necessária a previsão orçamentária, "sendo vedada a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais", nos termos do art. 167, II, CF.

No mesmo sentido, colhe-se decisão deste egrégio Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR. PRESSUPOSTOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: EFEITO SUSPENSIVO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GRATUIDADE DE ATENDIMENTO EM CRECHES. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE CONSTRUÇÃO DE CRECHES PELO MUNICÍPIO. DESPESAS PÚBLICAS: NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: C.F., ART. 167. I. - Fumus boni juris e periculum in mora ocorrentes. II. - Concessão de efeito suspensivo ao RE diante da possibilidade de ocorrência de graves prejuízos aos cofres públicos municipais. III. - Decisão concessiva do efeito suspensivo referendada pela Turma.

(QO 2836, julgado em: 11/02/2003, Relator: Ministro Carlos Velloso).

Este também é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Ação civil pública - Liminar concedida a fim de que o Estado de Santa Catarina, no prazo assinado no despacho, apresente projeto destinado à implantação de melhorias em escola estadual, sob pena de multa diária - Direitos sociais postergados (educação, segurança, lazer) - Art. 6º, da



CF/88 - Inobservância do princípio da tripartição dos poderes e de sua independência - Obras que implicam despesa - Indispensabilidade de previsão orçamentária - Inviabilidade jurídica do pedido - Extinção do processo - Artigos 165 da CF/88, 120 da CE/89 e 267, VI, do CPC - Recurso provido. (Apelação n. 8.444, Relator: Desembargador Alcides Aguiar).

Cabe ressaltar, ainda, que os direitos sociais se encontram submetidos à reserva do possível, em virtude da sua relevância econômica, vez que demandam sempre prestações positivas por parte do Estado.

Sobre o tema, leciona Gustavo Amaral:

"A postura da máxima eficácia de cada pretensão, sobre o fato de não adentrar no conteúdo do direito a ser dada a eficácia, implica em negação da cidadania, na medida em que leva à falência do Estado pela impossibilidade de cumprir todas as demandas simultaneamente e rompe com a democracia". (AMARAL, Gustavo. Interpretação dos Direitos Fundamentais e o Conflito entre os Poderes. 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 116-119).

Este Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar sobre a "cláusula da reserva do possível", na ADPF nº 45 MC/DF, mencionando que os condicionamentos impostos pela referida cláusula ao processo de concretização dos direitos de segunda geração - de implantação sempre onerosa - *"traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, 1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro 2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas reclamadas"*.

Portanto, na implementação dos direitos sociais há que se levar em conta as políticas públicas, a escassez de recursos, e, inclusive, o princípio da isonomia, a fim de não se privilegiar determinado indivíduo, prejudicando, ainda que indiretamente, outras pessoas que igualmente dependem dos recursos públicos para satisfação dos seus direitos, igualmente relevantes.



II.5. Da violação ao artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da

República:

A Constituição Federal garantiu somente ao ensino fundamental a obrigatoriedade, conforme se depreende do seu art. 208, §1º. E tão-somente a este (ensino obrigatório) a previsão de acesso como direito público subjetivo, nada fazendo referência quanto ao ensino infantil.

Não há dúvida de que o art. 208 da Constituição Federal preconiza que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.

Ocorre que, conforme já ressaltado anteriormente, a forma com que o Estado deve garantir o direito à educação infantil está condicionada às políticas sociais e econômicas, o que faz crer que qualquer atuação deve ser realizada de forma global e atender aos planos orçamentários traçados nos artigos 165 a 167, da Constituição Federal.

É cediço que o mandado de segurança só pode ser concedido diante de direito líquido e certo, isto é, direito apto a ser comprovado de plano, mediante prova documental.

Assim bem leciona Hely Lopes Meirelles:

O direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; **se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações ou fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano.** Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 15. ed., Malheiros, p.26).



Não se deve confundir a categoria ensino fundamental, imposto como obrigação aos Municípios pela Constituição da República, com a garantia de atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade. Ambas devem ser efetivadas prioritariamente pelos Municípios. No entanto, apenas o ensino fundamental constitui-se em direito público subjetivo. Já, a disponibilização de vagas em estabelecimento pré-escolar é meta programática que o Poder Público tem o dever de implementar na medida de suas possibilidades.

Sobre a exigibilidade do direito público subjetivo, esclarece Cretella Jr.:

Ao poder de exigir do administrado corresponde a obrigação jurídica 'de pagar' da Administração, obrigação que nem sempre existe, como é, por exemplo, o caso do poder discricionário, causa determinante da restrição ou desaparecimento do direito público subjetivo. O administrado, neste caso, pode ter interesse, jamais direito. Agindo na esfera da discricionariedade, a Administração desvincula-se de quaisquer obrigações, desaparecendo, desse modo, a possibilidade do direito público subjetivo, pela inexistência da obrigação jurídica do sujeito passivo. Por sua vez, ao poder de exigir da Administração, a qual também pode ser sujeito ativo da relação jurídica, corresponde a obrigação jurídica 'de pagar' do administrado (Comentários à Constituição Federal, Rio de Janeiro: Forense, 1993, v. VIII p. 4415).

O alegado direito à educação infantil encontra arrimo constitucional, porém não se trata de um direito absoluto, restando a definição de seu conteúdo às políticas sociais, econômicas, ações e serviços a serem adotadas pelo Estado.

Portanto, no presente caso, não há que se falar em direito líquido e certo a justificar a concessão do *mandamus*, vez que a inclusão de criança em estabelecimento de educação infantil não é direito público subjetivo, a ser efetivado de forma imediata pelo Poder Público.



III - DOS REQUERIMENTOS:

À vista do exposto, diante da relevância dos fatos e fundamentos jurídicos, REQUER o Município de Criciúma que Vossas Excelências se dignem a conhecer o presente apelo e dar-lhe **PROVIMENTO**, reformando a decisão de 1º grau, com a conseqüente improcedência do pedido formulado na Inicial, em face da violação aos artigos 2º; 5º, inciso LXIX; 167, inciso I, e 208, inciso I e § 1º, todos da Constituição da República e artigo 32, da Lei nº 9.394/96, visto que a inclusão de criança em estabelecimento de educação infantil não é direito público subjetivo, a ser efetivado de forma imediata pelo Poder Público.

Requer, outrossim, a condenação do apelado nas custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais;

Caso não seja este o entendimento de Vossas Excelências, que seja reformada a decisão de primeiro grau, com a conseqüente redução da multa fixada, em caso de eventual descumprimento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Criciúma, 29 de julho de 2008.

[Signature]
JANAINA QUAREZEMIN
Procuradoria do Município
OAB/SC - 20.124



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CGC sob nº 82.916.818/0001-13, estabelecido na Rua Domenico Sonogo, 542, Paço Municipal, bairro Santa Bárbara, Criciúma, SC, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. **ANDERLEI JOSÉ ANTONELLI**, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado em Criciúma/SC.

OUTORGADO: LEONARDO DE FAVERI SOUZA, brasileiro, solteiro advogado, regularmente inscrito na OAB/SC, sob nº 15359, Procurador-Geral do Município, nomeado pelo Decreto nº 214/SA/2008, com endereço para intimações na Rua Domenico Sonogo, 542, Paço Municipal, Marcos Rovaris, bairro Santa Bárbara, Criciúma/ SC, CEP: 88804-050.

PODERES: Por este instrumento particular de mandato, o outorgante acima qualificado, nomeia e constitui seu bastante procurador o outorgado também acima qualificado, para com os poderes da cláusula "ad iudicia et extra", previsto no artigo 38 do Código de Processo Civil, c/c Parágrafo 2º, do artigo 5º do Estatuto da OAB, propor perante a qualquer juízo, instância ou tribunal, ação judicial ou defendê-lo(s) nas ações contra ele(s) proposta(s) e promover qualquer medida assecuratória de seus direitos, preliminar ou mesmo preventiva, podendo o referido procurador, reconhecer, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o que se funda na ação, receber e dar quitação, firmar compromisso, reconvir, levantar depósito, arguir exceções de incompetência, litispendência ou coisa julgada, representando-o(s) até o final da sentença, inclusive promover qualquer tipo de recurso caso necessário, para o bom e fiel desempenho do mandato que lhe é ora outorgado, como se declarados fossem, inclusive, substabelecer esta, com ou sem reserva de poderes.

Criciúma, 04 de abril de 2008.

ANDERLEI JOSÉ ANTONELLI
Prefeito Municipal de Criciúma



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

Procuradoria Geral do Município



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais poderes, os poderes a mim conferidos através do Decreto nº 214/SA/2008, de 03 de abril de 2008, pelo Município de Criciúma, pessoa jurídica de direito público interno, sediado no Paço Municipal Marcos Rovaris, na rua Domenico Sonogo, nº 542, na pessoa de seu representante legal, Prefeito Municipal, Sr **ANDERLEI JOSÉ ANTONELLI**, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado nesta cidade de Criciúma/SC, na pessoa de **ANERINO DE CÉSARO CAVALER JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SC sob nº 8520; **ANA CRISTINA SOARES FLORES YOUSSEF**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC sob nº 18896-B, **JANAINA QUAREZEMIN**, brasileira, solteira, regularmente inscrita na OAB/SC sob nº 20.124; **LILIANE PEDROSO VIEIRA**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SC sob nº 18625, **PATRICIA TATIANA SCHMIDT**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC sob nº 15034, e **RAQUEL DE SOUZA FELÍCIO PRUDÊNCIO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC 13272, todos com endereço para intimações na rua Domenico Sonogo 542, Paço Municipal Marcos Rovaris, Criciúma/SC;

Criciúma, 29 de abril de 2008.


LEONARDO DE FAVERI SOUZA
Procurador-Geral do Município

DECRETO Nº 214/SA/2008

Nomeia Leonardo de Fáveri Souza,
Procurador Geral do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei nº 5.145, de 26.03.2008, art. 4º e o anexo IV A, da Lei Complementar nº 014, de 20.12.99 e com o art. 54, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, de 05.07.90.

R E S O L V E :

Art.1º- Nomear LEONARDO DE FÁVERI SOUZA, para exercer o cargo de Provimento em Comissão de para exercer o cargo de Provimento em Comissão de Procurador Geral do Município.

Art.2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º- Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL MARCOS ROVARIS, 03 de Abril de 2008.

ANDERLEI JOSÉ ANTONELLI
Prefeito Municipal


GISELE MARINHO DE SOUZA
Secretária de Administração

ERM



Prefeitura Municipal de Criciúma



DECRETO N° 240/SA/2005

Nomeia Advogados aprovados e classificados em
Concurso Público do Município de Criciúma.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com os art. 9°, art. 10, § 2° e 7°, do art. 16, da Lei Complementar n° 012/99, itens 3.1, 18.11, 18.2.1, 18.2.2, 18.2.3 do Edital de Concurso Público n°s 001/2004 e item 2.2.1, do Edital de Concurso Público n° 002/2004,

RESOLVE:

Art.1°- Nomear por concurso, JANAINA QUAREZEMIN, GUILHERME LUIZ BECKER LUIZ, e ANA PAULA SCOZ SILVESTRE, para exercerem o cargo de provimento efetivo de Advogado, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; classificados no Concurso Público decorrente dos Editais de Concurso Público n°s 001 e 002/2004.

Art.2°- A lotação dos nomeados no art. 1°, dar-se-á na Procuradoria Geral do Município.

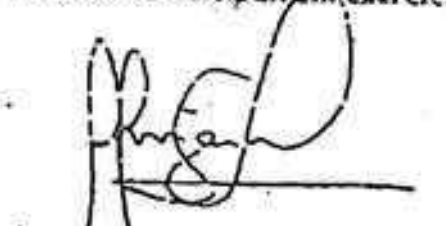
Art.3°- No prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do presente Decreto, ficam convocados os nomeados pelo presente Decreto para tomar posse do respectivo cargo, na Procuradoria Geral do Município.

Art.4°- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5°- Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL MARCOS ROVARIS, 03 de Março de 2005.


SÉRGIO ROBERTO
Prefeito Municipal, em exercício


ALIDA GINSI ORTIGOSSA
Secretária de Administração



DECRETO Nº 903/SA/2005

Nomeia classificados em Concursos Públicos

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com os art. 9º, 10 e 16, da Lei Complementar nº 012/90, itens 3.1, 13.11, 18.2.1, 18.2.2, 18.2.3 do Edital de Concurso Público nºs 001/2004, item 2.2.1. do Edital de Concurso Público nº 002/2004, itens 1.2 e 8.4 do Edital de Concurso Público nº 001/2001,

RESOLVE:

Art.1º- Nomear, por concurso, para exercerem cargo de provimento efetivo na Prefeitura Municipal de Criciúma, classificados nos Concursos Públicos decorrentes dos Editais de Concurso Público nºs 001 e 002/2004 e 001/2001, conforme Anexo Único deste Decreto.

Art.2º- No prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do presente Decreto, ficam convocados os nomeados para tomar posse do respectivo cargo, na Secretaria/Órgão de lotação constante do Anexo Único do art. 1º, deste Decreto.

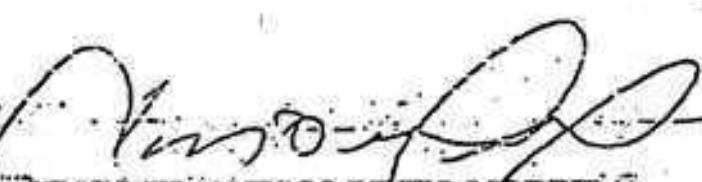
Art.3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL MARCOS ROVARIS, 20 de Maio de 2005.



ANDERLEI JOSÉ ANTONELLI
Prefeito Municipal



SÉRGIO FRANCISCO PINHO MOREIRA
Secretário de Administração

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 903/SAJ/2005



Prefeitura Municipal de Criciúma

NOME	CARGO	CARGA HORÁRIA	LOTAÇÃO
LILIANE PEDROSO	Advogado	40 h	Procuradoria Geral do Município
ANA PAULA MACIEL DE SOUZA	Dentista	20 h	Secretaria Municipal de Saúde
KAREN MELINA TPICHES	Dentista	20 h	Secretaria Municipal de Saúde
ROSEMERI C NORCKIA	Enfermeiro	40 h	Secretaria Municipal de Saúde
SUSANA KOVELLI TASSI	Enfermeiro	40 h	Secretaria Municipal de Saúde
LIZANDRA DADAM	Farmacêutico Bioquímico	20 h	Secretaria Municipal de Saúde
JULIANO CAPRIOLI FRANCESCHI	Fisioterapeuta	20 h	Secretaria Municipal de Saúde
SOLANGE CASTAGNEL	Fonoaudiólogo	40 h	Secretaria Municipal de Educação
GIORDANA MACIADO DA LUZ	Psicólogo	40 h	Secretaria Municipal de Saúde
MARTA DE BARROS PINTO	Nutricionista	40 h	Secretaria Municipal de Saúde
JULIANA LOPEZONI ALTHOFF	Médico	20 h	Secretaria Municipal de Saúde
RAFAEL GARBELOTTO MENDES	Médico	20 h	Secretaria Municipal de Saúde
MARCOS LONGO PIZZOLATTI	Médico	20 h	Secretaria Municipal de Saúde
CARLOS HENRIQUE MAYR JR	Médico	20 h	Secretaria Municipal de Saúde
FLAVIO ANTONIO GIUGNO	Médico	20 h	Secretaria Municipal de Saúde
RICARDO C MARZAROTTO	Médico	20 h	Secretaria Municipal de Saúde
MAYRA SONEGO	Médico	20 h	Secretaria Municipal de Saúde
LEONARDO MAGNANES YOUSSEF	Médico	20 h	Secretaria Municipal de Saúde
LEILA MARI LUKO	Médico	20 h	Secretaria Municipal de Saúde
RICARDO JACQUES ZARFELLON	Médico	20 h	Secretaria Municipal de Saúde
JANICE SILVA DOS SANTOS	Atendente Odontológico	40 h	Secretaria Municipal de Saúde
CLAUDIA MAXIMO DA SILVEIRA	Atendente Odontológico	40 h	Secretaria Municipal de Saúde
MARIA BEATRIZ TESTONI ZAHETTE	Fiscal Geral de Nível Médio	40 h	Secretaria Municipal da Fazenda



Prefeitura Municipal de Criciúma

ADILSON ROSALINO	Agente de Serviços	40 h	Secretaria Municipal de Administração
JOÃO OSCAR HILÁRIO	Agente de Serviços	40 h	Secretaria Municipal de Administração
VICENSIA DE FÁTIMA DA SILVA	Agente de Serviços	40 h	Secretaria Municipal de Administração
SOLANGE ANTUNES DA SILVA	Agente de Serviços	40 h	Secretaria Municipal de Administração
TERESINHA JACQUES DA SILVEIRA	Agente de Serviços	40 h	Secretaria Municipal de Administração
PEDRO PAULO PORTO DA SILVA	Agente de Serviços	40 h	Secretaria Municipal de Administração

PAÇO MUNICIPAL MARCOS ROVARIS, 20 de Maio de 2005.


ANDERSON JOSÉ ANTONELLI
Prefeito Municipal

AGO/ecm.



Nomeio classificados em Concursos Públicos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com os art. 9º, 1º e 16, da Lei Complementar nº 012/99, itens 3.1, 18.11, 18.2.1, 18.2.2, 18.2.3 do Edital de Concurso Público nºs 001/2004, item 2.2.1, do Edital de Concurso Público nº 002/2004, itens 1.2 e 8.4 do Edital de Concurso Público nº 001/2001,

RESOLVE:

Art.1º- Nomear, por concurso, para exercerem cargo de provimento efetivo na Prefeitura Municipal de Criciúma, classificados nos Concursos Públicos decorrentes dos Editais de Concurso Público nºs 001 e 002/2004 e 001/2001, conforme Anexo Único deste Decreto.

Art.2º- No prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do presente Decreto, ficam convocados os nomeados para tomar posse do respectivo cargo, na Secretaria/Órgão de lotação constante do Anexo Único do art. 1º, deste Decreto.

Art.3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL MARCOS ROVARIS, 31 de Agosto de 2005.

ANDERLEI JOSÉ ANTONELLI
Prefeito Municipal



SILVIO FRANCISCO PINHO MOREIRA
Secretário de Administração

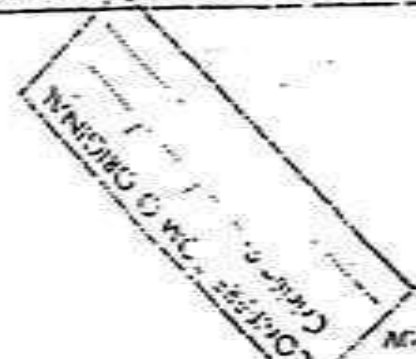
ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 1507/SA/2005

NOME	CARGO	CARGA HORÁRIA	LOTADO
RACUEL DE SOUZA FELICIO PRUDENCIO	Advogado	40 h	Procuradoria Geral do Município
CAVIS ROGERIO LUCIO	Dentista	20 h	Secretaria Municipal de Saúde
ALINE BITTEHCOURT DA ROSA SILVA	Enfermeiro	40 h	Secretaria Municipal de Saúde
SHAYRLENE QUAREZEMIN	Enfermeiro	40 h	Secretaria Municipal de Saúde
CAMILA MEDEIROS KINDERMANN	Enfermeiro	40 h	Secretaria Municipal de Saúde
ROZILDA LOPES DE SOUZA	Enfermeiro	40 h	Secretaria Municipal de Saúde
DANIELA MARCOS FERREIRA	Assistente Social	40 h	Secretaria Municipal de Saúde
LEATRICE CABRAL MOREIRA	Atendente Odontológico	40 h	Secretaria Municipal de Saúde
ELIETE CARMEN DE CAMPOS MANOEL	Atendente Odontológico	40 h	Secretaria Municipal de Saúde
FERNANDA DE SOUZA SPECK	Técnico em Enfermagem	40 h	Secretaria Municipal de Saúde
GRETHA FERREIRA DA SILVA	Técnico em Enfermagem	40 h	Secretaria Municipal de Saúde
FERNANDA CARDOSO VALENTIM	Psicólogo	40 h	Secretaria Municipal de Educação
MUNIQUE DO NASCIMENTO	Psicólogo	40 h	Secretaria Municipal de Educação
ANA PAULA AGUIAR MILANEZ	Nutricionista	40 h	Secretaria Municipal de Educação
RAFAEL BORGES ARAUJO	Técnico Administrativo e Ocupacional	40 h	Procuradoria Geral do Município
DICSON DE FAVERI GRASSI	Técnico Administrativo e Ocupacional	40 h	Procuradoria Geral do Município
JAILTON FERNANDES CAETANO	Técnico Administrativo e Ocupacional	40 h	Procuradoria Geral do Município
REGINALDO LE SOUZA COSTA	Técnico Administrativo e Ocupacional	40 h	Secretaria Municipal de Administração
JAQUETINE AFARECIDA DE SOUZA	Agente de Serviços - Nível II	40 h	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
EVOIR GONÇALVES PADILHA	Agente de Serviços - Nível II	40 h	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
MANOEL DOS SANTOS	Agente de Serviços - Nível II	40 h	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
PEDRO CUSTÓDIO	Agente de Serviços - Nível II	40 h	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

VALQUIRIA DE SOUZA NUNES	Agente de Serviços - Nível II	40 h	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
VALDIR PYCIECO	Agente de Serviços - Nível II	40 h	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
JOÃO MARIA DOS SANTOS	Agente de Serviços - Nível II	40 h	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
LOURIVAL JANUÁRIO	Agente de Serviços - Nível II	40 h	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
HONORINA DE SOUZA ARCELO	Agente de Serviços - Nível II	40 h	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
REMI MARIA DOS SANTOS	Agente de Serviços - Nível II	40 h	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
TÂNIA ELISABETE VIEIRA JORGE	Agente de Serviços - Nível II	40 h	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
ALBERTO MELO DA SILVA	Agente de Serviços - Nível II	40 h	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
JOSE DE JESUS	Agente de Serviços - Nível II	40 h	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
JOÃO CARLOS DA SILVA	Agente de Serviços - Nível II	40 h	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
LUCIANO COSTA WOJCIKOWSKI	Agente de Serviços - Nível II	40 h	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
VALMIR ARI DA SILVA	Agente de Serviços - Nível II	40 h	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
OSMI CARLOS DA SILVA	Agente de Serviços - Nível II	40 h	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
NISVALDO SOTERO	Agente de Serviços - Nível II	40 h	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
TEREZA DE JESUS MARCOS GOULART	Agente de Serviços - Nível II	40 h	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
NELI ALVES	Agente de Serviços - Nível II	40 h	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
FÁTIMA MARCOS DOS SANTOS	Agente de Serviços - Nível II	40 h	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
VALMIR FERNANDES	Agente de Serviços - Nível II	40 h	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
ALMIR SOARES AMORIM	Agente de Serviços - Nível II	40 h	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
MÁRCIO ALBINO	Agente de Serviços - Nível II	40 h	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

PAÇO MUNICIPAL MARCOS ROVARIS, 31 de Agosto de 2005.

ANDERLEI JOSÉ ANTONELLI
Prefeito Municipal



MARCO



Prefeitura Municipal de Criciúma

DECRETO Nº 641/SA/2007

Nomeia Advogada aprovada e classificada em Concurso Público do Município de Criciúma.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com os art. 9º, art. 10, § 2º e 7º, do art. 16, da Lei Complementar nº 012/99, itens 3.1, 18.11, 18.2.1, 18.2.2, 18.2.3 do Edital de Concurso Público nº 001/2004 e item 2.2.1, do Edital de Concurso Público nº 002/2004 e em obediência à sentença proferida pelo Juízo da Fazenda Pública no Mandado de Segurança objeto do Processo nº 020.06.015129-3, desta Comarca de Criciúma, que determinou a nomeação da Impetrante para o cargo de Advogado do Município,

RESOLVE:

Art.1º- Nomear, por concurso, **PATRÍCIA TATIANA SCIIMIDT**, para exercer o cargo de provimento efetivo de Advogado, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, classificada no Concurso Público decorrente dos Editais de Concurso Público nºs 001 e 002/2004.

Art.2º- A lotação da nomeada no art. 1º, dar-se-á na Procuradoria Geral do Município.

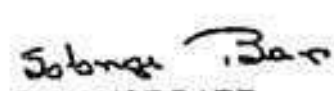
Art.3º- No prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do presente Decreto, fica convocada a nomeada pelo presente Decreto para tomar posse do respectivo cargo, na Procuradoria Geral do Município.

Art.4º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL MARCOS ROVARIS, 05 de Julho de 2007.


ANDERLEI JOSÉ ANTONELLI
Prefeito Municipal


SOLANGE BARP
Secretária de Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
Vara da Infância e da Juventude e Anexos



CERTIDÃO

Certifico que o (a) apelação de fls. 34/61 é tempestivo(a), tendo em vista que o prazo teve início em 16/07/2008 e término em 30/07/2008, tendo sido protocolado(a) em 29/07/2008.

Criciúma, 05/08/2008.

Janaina Zavanese Miranda

CONCLUSÃO

Faço conclusos a(s) Juiz(a) de Direito.

EM 06 AGO 2008

Assinatura
e carimbo





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
Vara da Infância e da Juventude e Anexos
Autos nº 020.08.012949-8



Ação: Mandado De Segurança/Lei Especial
Impetrante: Ministério Público
Impetrado: Secretária Municipal de Educação de Criciúma

DESPACHO

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte apelada para contra-razões.

Criciúma (SC), 06 de agosto de 2008

Giancarlo Bremer Nones
Juiz de Direito

VISTA

Abre vista a(o) Promotor(a) de Justiça.

EM 08 AGO 2008

Assinatura
e carimbo

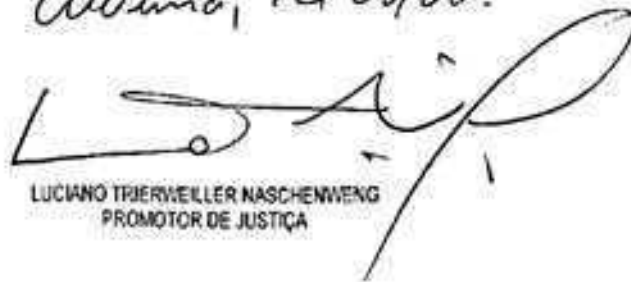
Paul

Autos nº 020.08.012840-2

mm. a.ú.

*Segue contestação em resposta
com os autos.*

Curitiba, 15/08/08.



LUCIANO TRIEWELLER NASCHENWENG
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Ação Mandamental nº 020.08.012949-8**Apelante: Município de Criciúma****Apelado: A Justiça Pública por seu Promotor****Contra-Razões de Recurso de Apelação**Cole esta parte
na pasta
SUSCITA**Senhor RELATOR**

O Município de Criciúma foi condenado nos autos da ação mandamental n.º 020.08.012949-8, a promover a inclusão da criança Cristine Siqueira Laurindo em estabelecimento de educação infantil próximo de sua residência ou, acaso não houvesse vaga em creche próxima à residência, disponibilizasse o transporte escolar até outro estabelecimento da rede municipal de ensino.

O magistrado "a quo" determinou que o apelante cumprisse a decisão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), conforme sentença de fls. 14/18.

Irresignado, o apelante, por sua procuradora, interpôs Recurso de Apelação (fls. 34/49).

Aduz o apelante que a decisão está em contradição com o princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes, princípio este previsto no artigo 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no artigo 167, inciso I, do mesmo diploma legal, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

R. 1

O apelante alega que a decisão do magistrado feriu o princípio da separação dos poderes, com o que, todavia, não se pode concordar.

O apelante assevera, ainda, que apenas o acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo e que a disponibilização de vagas em ensino pré-escolar é meta programática, pelo que, a decisão violou o artigo 5º, inciso LXIX, da Magna Carta, estando ausentes os requisitos para a concessão do mandado de segurança, sustentando que não há direito líquido e certo da criança à vaga em estabelecimento infantil.

Recebido o Apelo, vieram os autos ao Ministério Público para a apresentação de suas contra-razões.

É o relatório.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Município de Criciúma, no qual almeja a reforma da decisão do magistrado singular que o condenou em obrigação de fazer consistente em incluir a criança Cristine Siqueira Laurindo em estabelecimento de educação infantil próximo de sua residência:

Da detida análise dos autos, vislumbra-se que a irrisignação não merece prosperar.

O direito à educação está previsto na Constituição no artigo 5º, que assim dispõe:

"A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

E o artigo 211, § 2º, do mesmo diploma legal, estabelece que cabe ao município a obrigação de propiciar o acesso gratuito das crianças ao ensino infantil:

"Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino."

[...]

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil."

E a lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei n.º 9.394/96 em seu artigo 4º, inciso IV, assegura o atendimento de crianças de zero a seis anos em creche e pré-escolas da rede pública.

"Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

[...]

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade."

Além disso, a Lei Orgânica do Município, que trata da questão, estabelece em seu artigo 122:

"É dever do Município:

I - o provimento de vagas nas escolas públicas em número suficiente para atender a demanda;

II - oferta de creches e pré-escolas para crianças de zero a seis anos de idade".

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê nos artigos 53 e 54:

"Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

[...]

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência."

"Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

[...]

[Assinatura]

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;"

Assim, a assertiva de que a decisão do magistrado "a quo" feriu o princípio da separação e independência dos poderes não há que prosperar.

Ora, é sabido que a separação e independência dos poderes não afasta o princípio denominado no direito estrangeiro de 'check and balances', ou seja, o sistema de freios e contrapesos que impede a usurpação de tais poderes.

Se é certo que a cada um dos poderes são previstas atribuições específicas, também é correto afirmar-se que os demais exercem controle uns sobre os outros, de forma que, se o Poder Executivo, incumbido que é pela Magna Carta de garantir o direito à educação aos cidadãos, sempre que não o cumpra, ou o faça de maneira insatisfatória, caberá ao Poder Judiciário, acionado pela parte que se sentiu lesionada, intervir para, analisando o caso *sub judice*, entregar a tutela jurisdicional ao cidadão, dirimindo o conflito entre as partes (no caso em apreço, assegurando ao cidadão o seu direito constitucionalmente previsto à educação).

Aliás, é o que estabelece o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil:

"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Vislumbra-se, portanto, que a independência dos três poderes não é absoluta. Segundo leciona José Afonso da Silva:

"A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de função entre os órgãos nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados." (DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 9. ed., 1993, p. 101).

Todavia, para imiscuir-se de sua obrigação o Município refere que o cumprimento da decisão importa em gastos e onera os cofres públicos, infringindo, ao ser sentir o artigo 167, inciso I, da Constituição, haja vista

vf.

que Administração só poderá agir quando autorizada por lei, de acordo com o que dispõe o princípio da legalidade.

Tal argumento, no entanto, não tem validade para afastar o direito da criança à educação. Isso porque, como é sabido, a Administração deve destinar verbas para cuidar dos assuntos atinentes à educação, como construção de escolas, creches, contratação de professores, etc, motivo pelo qual, se não o fez, não cumpriu para com os preceitos mais importantes insculpidos na Lei Magna, já que a educação se trata de direito social.

Nesse sentido, já decidiu o areópago catarinense:

"Em princípio, é inegável a independência da prerrogativa do Governo em fixar suas próprias metas, viabilizando-lhes a execução. Todavia, a atuação Governamental há que ser pautada pelas diretrizes constitucionais que são a essência do significado do poder que lhe é outorgado pelos administrados. O Estado não pode eximir-se da implantação das políticas públicas que a Constituição dota de caráter absolutamente prioritário, pois a hierarquização normativa suplanta o juízo de conveniência e oportunidade.

É legítima a intervenção do Judiciário como instrumental balanceador da atividade estatal, dando efetividade ao sistema de freios e contrapesos.

"O princípio da finalidade da lei norteia toda a tarefa interpretativa na busca da autêntica mens legis;" (Maria Helena Diniz) (TJSC – Apelação cível n.º 99.014333-0, da Capital. Relator: Desembargador Francisco Borges. Data do julgado: 18/03/1999).

Outrossim, salvo melhor juízo, não se denota, *a priori*, nenhum gasto para a inclusão da criança em creche, haja vista que não se está a pleitear a construção de um novo edifício destinado a servir de local para uma instituição de ensino e a providência tampouco demandará contratação de outros professores, pois, diga-se, a criança deverá ser incluída em instituição já existente no Município.

Registre-se, ainda, que, se faltam vagas às crianças é porque, como já apontado, o Município falhou anteriormente na conclusão de suas políticas públicas, que deveriam garantir a toda criança acesso à rede de ensino infantil.

Como dito alhures, o artigo 205 da Constituição Federal, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família,

direito este reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse contexto, Roberto João Elias observa que *"o dever básico do Estado (...) é propiciar vagas na escola, para que toda criança e, também, adolescentes sejam matriculados"*. (Direitos fundamentais da criança e do adolescente. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 81).

É este, inclusive, o entendimento do nosso egrégio Tribunal de Justiça, segundo se infere do seguinte julgado:

"Sendo a educação direito fundamental, surge para o Poder Público o inafastável dever de assegurá-la, pois a criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho." (TJSC – Apelação cível n.º 2006.037445-3, de Criciúma. Relatora: Desembargadora Sônia Maria Schmitz. Data do julgado: 29/05/2007).

E o Superior Tribunal de Justiça reforça a garantia da criança ao acesso à creche como direito indisponível:

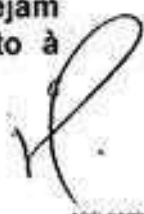
"6. O direito à educação, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.

[...]

9. O direito constitucional à creche extensivo aos menores de zero a seis anos é consagrado em norma constitucional reproduzida no art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90):

[...]

10. Releva notar que uma Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à



creche, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria intelectual que assola o país. O direito à creche é consagrado em regra com normatividade mais do que suficiente, porquanto se define pelo dever, indicando o sujeito passivo, in casu, o Estado.

11. Consagrado por um lado o dever do Estado, revela-se, pelo outro ângulo, o direito subjetivo da criança. Consectariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei encartam-se na esfera desse direito e podem exigi-lo em juízo. A homogeneidade e transindividualidade do direito em foco enseja a propositura da ação civil pública.

12. A determinação judicial desse dever pelo Estado, não encerra suposta ingerência do judiciário na esfera da administração. Deveras, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quiçá constitucionalmente. Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegese que vise afastar a garantia pética.

13. Um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à educação das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais.

14. Afastada a tese descabida da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos. Muito embora a matéria seja, somente nesse particular, constitucional, porém sem importância revela-se essa categorização, tendo em vista a explicitude do ECA, inequívoca se revela a normatividade suficiente à promessa constitucional, a ensejar a acionabilidade do direito consagrado no preceito educacional.

15. As meras diretrizes traçadas pelas políticas públicas não são ainda direitos senão promessas de lege ferenda, encartando-se na esfera insindicável pelo Poder Judiciário, qual a oportunidade de sua implementação.

16. Diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária.

17. Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica em dispêndio e atuar, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes, porquanto no regime democrático e no estado de direito o Estado soberano submete-se à própria justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez do que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa constitucional.

18. O direito do menor à frequência em creche, insta o Estado a desincumbir-se do mesmo através da sua rede própria. Deveras, colocar um menor na fila de espera e atender a outros, é o mesmo que tentar legalizar a mais violenta afronta ao princípio da isonomia, pilar não só da sociedade democrática anunciada pela Carta Magna, mercê de ferir de morte a cláusula de defesa da dignidade humana. (STJ – Resp n.º 736.524/SP. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgado: 03/04/06).

O acórdão acima transcrito tem o condão de afastar, a um só tempo, todas as assertivas trazidas à baila pelo apelante.

Registre-se, outrossim, que igual entendimento adota o Supremo Tribunal Federal que, levado a solucionar caso semelhante ao que ora se analisa, assim se manifestou:

“A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV).

Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das ‘crianças de zero a seis anos de idade’ (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a



frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal.

[...]

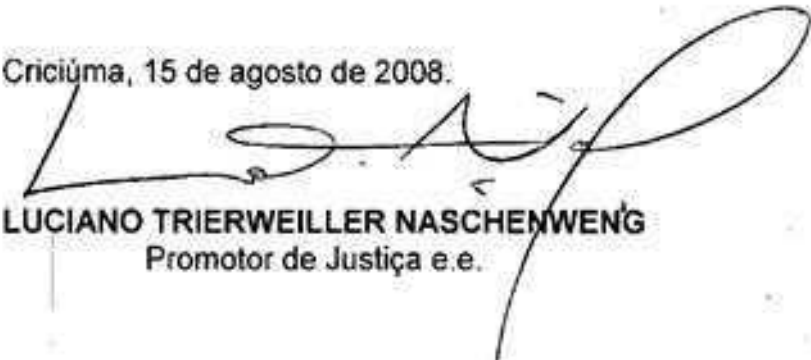
Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social." (STF – RE- AgR 410.715/SP. Relator: Ministro Celso de Mello. Data do julgado: 03/02/06).

As teses aduzidas pela defesa do apelante, como se pôde vislumbrar não encontram arrimo nos mais recentes julgados dos tribunais superiores e tampouco na Constituição da República Federativa do Brasil e nas demais leis infraconstitucionais, devendo, por isso, e por tudo o mais que se expôs, ser rechaçado o apelo, mantendo-se a decisão proferida pelo juiz singular.

Portanto, não resta dúvida de que o direito à educação é líquido e certo, assegurado pela Constituição Federal e previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na Lei Orgânica do Município e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de forma que a negativa do Município de Criciúma em não garantir vaga em creche, fere o direito à educação.

Diante de todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público pelo conhecimento, mas IMPROVIMENTO do recurso interposto pelo Município de Criciúma.

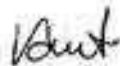
Criciúma, 15 de agosto de 2008.


LUCIANO TRIERWEILLER NASCHENWENG
Promotor de Justiça e.e.

CONCLUSÃO
Faço conclusos a(o) Juiz(a) de Direito.

EM 20 AGO 2008

Assinatura
e carimbo





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
Vara da Infância e da Juventude e Anexos



Autos nº 020.08.012949-8

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Ministério Público e outro

Impetrado: Secretária Municipal de Educação de Criciúma

R. h.

1. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
2. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça.

Criciúma, 20 de agosto de 2008

Giancarlo Bremer Nones
Juiz de Direito



CERTIDÃO

Certifico que, compulsando os autos, verifiquei a correta paginação, bem como:

(X) a inexistência de agravo.

Criciúma, 28/08/2008.


Camila Brandalise

REMESSA

Em 28 / 08 / 08, remeto estes autos ao Tribunal de Justiça.


Camila Brandalise

FOLHA DE APRESENTAÇÃO
TERMO DE VERIFICAÇÃO DE FOLHAS

Contém estes autos 74 folhas numeradas.

CERTIDÃO

CERTIFICO que o apelante, de acordo com o Parag. 1º do art. 511 do Código de Processo Civil é isento de custas processuais.

CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento ao disposto no Parag. 3º do Art. 57 do Regimento Interno deste Tribunal, funcion(ou/aram) no presente feito o(s) seguinte(s) juiz(es):

Giancarlo Bruner Naves

Pelas informações acima assina:

W
P/Chefe de Seção

DATA:

08/09/08

2008.054757-1 Apelação Cível em Mandado de Segurança

Poder Judiciário
de Santa Catarina

Fl. 76

DADOS DO PROCESSO

Entrada: 08/09/2008 Volumes: 1 Anexos: 0
Preparo de custas: Não se aplica
Situação do réu: Não se aplica
Prioridade ao idoso: Não

OBJETO DA AÇÃO

Requer a concessão de vaga à criança C.S.L. em estabelecimento de ensino infantil.

DADOS DE ORIGEM

Origem: 020080129496 Criciúma/Vara da Infância e da Juventude e Anexos
Classe: Mandado de Segurança
Juiz prolator: Giancarlo Bremer Nones
Recurso obrigatório: Não
Sentença: 25/06/2008

Folhas

Assunto Folhas
Folhas de sentença
Folhas de agravo retido
Folhas de assist. judiciária
Folhas de recurso adesivo
Folhas de procuração

PARTES E REPRESENTANTES

Apelante: Município de Criciúma
Advogada: Janaina Quarezemim

Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado: Luciano Trierweiler Naschenweng (Promotor)

Apelado: C. S. L.

DISTRIBUIÇÕES

Data e hora: 08/09/2008 - 14:05
Tipo de distribuição: Sortelo
Órgão julgador: Terceira Câmara de Direito Público
Relator: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS

MOVIMENTAÇÕES

ORDEM CRESCENTE

Data e hora	Dep.	Movimentação
08/09/2008 - 14:05	-	Processo Distribuído por Sortelo
08/09/2008 - 14:10	-	Vista à PGJ

RECEBIMENTO / DISTRIBUIÇÃO

Aos 10 dias do mês de setembro do ano de 2008, nesta cidade de Florianópolis, foram entregues na Coordenadoria de Processos e Informações Jurídicas, Procuradoria-Geral de Justiça os autos da(o) Apelação Cível (MS) número 2008.054757-1. Nesta mesma data foram distribuídos através de sorteio eletrônico.

VISTA

Aos 11 dias do mês de setembro do ano de 2008, nesta cidade de Florianópolis, nesta Coordenadoria faço estes autos com VISTA ao Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça PAULO ROBERTO DE CARVALHOROBERGE(Vaga:23-InfânciaeJuventude);dequedestetermo. Eu, _____, o subscrevi.

JUNTADA

Acto 29 dias do mês de Setembro do ano de 2008
nossa cidade de Florianópolis, em a Secretaria deste Juizal fgo
estas autos juntada do processo que segue do que fgo esta forma.
Eu, _____
o subscrito

Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.054757-1, Criciúma
Relator Des. Luiz Cezar Medeiros
Procurador de Justiça: Paulo Roberto de Carvalho Roberge

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

O MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, inconformado com a sentença que concedeu a ordem requestada nos autos do Mandado de Segurança contra impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, determinando "a inclusão da criança Cristiane Siqueira Laurindo em estabelecimento de educação infantil, próximo de sua residência, nos moldes estabelecidos na decisão de fls. 26/28", interpôs o presente recurso objetivando a reforma da decisão.

Para embasar a pretensão recursal, aduz que O Poder Judiciário não pode imiscuir-se em tarefa típica da esfera de atribuições do Poder Executivo, impondo a destinação dos recursos a situações individuais e abandonando planos e metas administrativos traçados pelo Município, individualmente, ou em conjunto com o Estado (fl. 38).

Assevera que tal atitude implica na violação ao art. 2º da Constituição Federal, que consagra o princípio da independência entre os Poderes. Ademais, a atuação do poder público está atrelada ao princípio da legalidade (art. 37 da CF) [...] (fl. 39).

Sustenta que a disponibilização de vagas em estabelecimento pré-escolar é meta programática que o Poder Público tem o dever de implementar na medida de suas possibilidades (fl. 39).

Defende que no âmbito do Município, o direito público subjetivo preconizado no § 1º do art. 208 da Constituição Federal somente pode ser invocado em relação ao ensino fundamental (fl. 42) nada fazendo referência quanto ao ensino infantil (fl. 42).

Alega que a execução dos serviços públicos de educação, por importar em despesas de verbas públicas, deve estar rigorosamente adstrita aos ditames da lei orçamentária (art. 165 e seus parágrafos da CF) (fl. 44).



afirmando, ainda, que para a inclusão de crianças e adolescentes em estabelecimentos de educação infantil é necessária a previsão orçamentária, *"sendo vedada a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais"*, nos termos do art. 167, II, CF (fl. 45).

Conclui dizendo que no presente caso não há que se falar em direito líquido e certo a justificar a concessão do *mandamus*, vez que a inclusão de criança em estabelecimento de educação infantil não é direito público subjetivo, a ser efetivado de forma imediata pelo Poder Público (fl. 48).

Pugna, ao final, para que o apelo seja conhecido e provido, a fim de que se reforme a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau.

Recebido o recurso (fl. 63), foram ofertadas as contra-razões de apelação de fls. 64-72, nas quais se pleiteia pelo não provimento do apelo.

Subiram os autos a essa Corte, vindo-me para o parecer.

É o relatório.

O recurso satisfaz os pressupostos de admissibilidade, eis que próprio, tempestivo, com o recorrente dispensado do recolhimento do preparo, merecendo ser conhecido.

Não merece, todavia, provimento.

A matéria aqui debatida guarda identidade com aquela tratada no reexame necessário em Mandado de Segurança n. 2006.026397-8, também de Criciúma, de relatoria do eminente Desembargador Volnei Carlin, cujo voto pedimos vênha para transcrever:

Os versam, em síntese, sobre a disponibilização de vagas em estabelecimentos públicos (creches) a criança S. L. dos S., conforme pedido formulado pelo representante do Ministério Público.

Inquestionável é o direito a educação para o desenvolvimento e qualificação da pessoa e para o exercício da cidadania, inclusive com o atendimento em creche para as criança com idade até 6 (seis) anos, bem como o dever dos Entes da Federação em efetivarem o postulado, conforme disposto na Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

"(...)"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

"Art. 208. O dever do estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

"(...)

"IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;"

No mesmo norte, preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90):

"Art. 3º A criança e do adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

"art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte e ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

"(...)

"Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

"(...)

"IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.

"(...)

"Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente." (grifado para destaque)

Assim, exsurge a responsabilidade solidária existente entre a União, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, de efetivar, aumentar, capacitar e propiciar condições de acesso e universalização ao sistema constitucional e legal de garantias de assistência à educação.

A propósito, veja:

"Este artigo vem assegurar à criança e ao adolescente o que é dever do Estado no que pertine à educação. Este dispositivo tem sete incisos e três parágrafos que iremos comentar.

"Todos eles, sem exceção, guardam inteira simetria como estabelecido na Constituição Federal e ampliam seu significado, sem, no entanto, ferir ou ultrapassar a intenção do legislador constituinte (ou o que dispõe a Lei Maior).

"(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

"O inc. IV, por sua vez, diz ser também dever do Estado assegurar creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O acerto dessas garantias dispensa maiores comentários, por sabermos o valor e a necessidade de que se revestem. A creche e a pré-escola devem figurar como imprescindíveis nos campos da assistência da educação." (CURY, Munir. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 195/196) (grifado para destaque)

Aliás, esta Corte já se manifestou:

"REEXAME NECESSÁRIO – INCLUSÃO DE CRIANÇAS EM CRECHE MUNICIPAL – ART. 205 E 208, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ART. 54, IV, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DEVER DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO.

"Exsurge da Carta Magna (arts. 205 e 208, IV) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 54, IV) a responsabilidade dos Entes da Federação, em regime de colaboração, de efetivar, aumentar, capacitar e propiciar condições de acesso e universalização ao sistema constitucional e legal de garantias de assistência à educação." (AC n. 06.028193-8, de Blumenau, Rel. Des. Carlin, j. em 21.09.06)

Sobre o assunto o Superior Tribunal de Justiça também já decidiu:

"DIREITO CONSTITUCIONAL À CRECHE EXTENSIVO AOS MENORES DE ZERO A SEIS ANOS. NORMA CONSTITUCIONAL REPRODUZIDA NO ART. 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMA DEFINIDORA DE DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICA. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL ATINENTE ÀS CRIANÇAS SITUADAS NESSA FAIXA ETÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO E PROCEDÊNCIA.

"1- O direito constitucional à creche extensivo aos menores de zero a seis anos, é consagrado em norma constitucional re-produzida no art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Violação de Lei Federal.

"É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino; IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de (zero) a 6 (seis) anos de idade.

"2- Releva notar que uma Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à creche, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria intelectual que

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

assola o país. O direito à creche é consagrado em regra com normatividade mais do que suficiente, porquanto se define pelo dever, indicando o sujeito passivo, in casu, o Estado.

"3- Consagrado por um lado o dever do Estado, revela-se, pelo outro ângulo, o direito subjetivo da criança. Consectariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei encartam-se na esfera desse direito e podem exigi-lo em juízo. A homogeneidade e transindividualidade do direito em foco enseja a propositura da ação civil pública.

"4- A determinação judicial desse dever pelo Estado, não encerra suposta ingerência do judiciário na esfera da administração. Deveras, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quicá constitucionalmente. Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegese que vise afastar a garantia pética.

"5- Um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à educação das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais.

"6- Afastada a tese descabida da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos. Muito embora a matéria seja, somente nesse particular, constitucional, porém sem importância revela-se essa categorização, tendo em vista a explicitude do ECA, inequívoca se revela a normatividade suficiente à promessa constitucional, a ensejar a acionabilidade do direito consagrado no preceito e-ducacional.

"7- As meras diretrizes traçadas pelas políticas públicas não são ainda direitos senão promessas de lege ferenda, encartando-se na esfera insindicável pelo Poder Judiciário, qual a da oportunidade de sua implementação.

"8- Diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária.

"9- Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica em dispêndio e atuar, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes, porquanto no regime democrático e no estado de direito o Estado soberano submete-se à própria justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez do que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa constitucional.

"10- O direito do menor à frequência em creche, insta o Estado a desincumbir-se do mesmo através da sua rede própria. Deveras, colocar um menor

na fila de espera e atender a outros, é o mesmo que tentar legalizar a mais violenta afronta ao princípio da isonomia, pilar não só da sociedade democrática anunciada pela Carta Magna, mercê de ferir de morte a cláusula de defesa da dignidade humana.

"11- O Estado não tem o dever de inserir a criança numa escola particular, porquanto as relações privadas subsumem-se a burocracias sequer previstas na Constituição. O que o Estado soberano promete por si ou por seus delegatários é cumprir o dever de educação mediante o oferecimento de creche para crianças de zero a seis anos. Visando ao cumprimento de seus designios, o Estado tem domínio iminente sobre bens, podendo valer-se da propriedade privada, etc. O que não ressoa lícito é repassar o seu encargo para o particular, quer incluindo o menor numa 'fila de espera', quer sugerindo uma medida que tangencia a legalidade, porquanto a inserção numa creche particular somente poderia ser realizada sob o pálio da licitação ou delegação legalizada, acaso a entidade fosse uma longa manu do Estado ou anuísse, voluntariamente, fazer-lhe as vezes.

"12- Recurso especial provido." (REsp. n. 575280, de São Paulo, Rel. Min. José Delgado, DJU de 25.10.04)

O Poder Público, à luz da Lei Fundamental e da doutrina da proteção integral (Lei n. 8069/90 - ECA), tem a obrigação de efetivar o direito a educação das crianças interessadas nesta demanda.

Se não bastasse, o Estado Democrático de Direito deve assegurar a igualdade e propiciar melhores condições de vida aos economicamente fracos, reafirmando, desse modo, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que encontra respaldo legal na Carta Magna:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela União, indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

"(...)

"III - a dignidade da pessoa humana"

Alexandre de Moraes doutrina:

"A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

"(...)

"Esse dever configura-se pela exigência de o indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem

a própria."

"(...)

"Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, que se caracterizam como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal." (In Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 128/129 e 470)

Ainda sobre o assunto:

"(...) impõe-se seja ressaltada a função instrumental integradora e hermenêutica do princípio, na medida em que este serve de parâmetro para aplicação, interpretação e integração não apenas dos direitos fundamentais e das demais normas constitucionais, mas de todo o ordenamento jurídico. De modo todo especial, o princípio da dignidade da pessoa humana – como, de resto, os demais princípios fundamentais insculpidos em nossa Carta Magna – acaba por servir de referencial inarredável no âmbito da indispensável hierarquização axiológica inerente ao processo hermenêutico-sistemático, não esquecendo (...) que toda a interpretação é sistemática ou não é interpretação.

"(...)

"Assim, precisamente no âmbito desta função hermenêutica do princípio da dignidade da pessoa humana, poder-se-á afirmar a existência não apenas de um dever de interpretação conforme a Constituição e dos Direitos Fundamentais, mas acima de tudo (...) de uma hermenêutica que, para além do conhecido postulado do *n dubio pro libertate*, tenha sempre presente 'o imperativo segundo o qual em favor da dignidade não deve haver dúvida.'

"(...)

"Em suma, o que se pretende sustentar de modo mais enfático é que a dignidade da pessoa humana, na condição de valor (e princípio normativo) fundamental que 'atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais', exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações, se assim preferirmos). Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á lhe negado a própria dignidade.

"(...)

"(...) para a preservação da dignidade da pessoa humana, torna-se indispensável não tratar as pessoas de tal modo que lhes torne impossível representar a continência de seu próprio corpo como momento de sua própria, autônoma responsável individualidade." (SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 74, 83, 85/87 e 89/90)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Em análise sistemática das normas legais acima expendidas, que devem ser sempre interpretadas em favor da dignidade da pessoa humana, princípio este que atrai os direitos fundamentais e pressupõe sua proteção em todas as dimensões, bem como da doutrina, denota-se que é dever do Poder Público, fundado no Estado Democrático de Direito, respeitar a dignidade do cidadão, garantindo-lhe o acesso ao ensino, ainda mais quando se trata de pessoa incapaz.

Além do mais, mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, na colisão entre o princípio de separação dos poderes e o da garantia à educação é este último que deve prevalecer.

Nesse sentido:

"O conflito dá-se entre a oneração financeira do Município e o pronto atendimento do adolescente, em que há de resolver-se, evidentemente, em favor do menor, até mesmo pela forma prioritária como a Carta Magna caracteriza as prestações em favor da infância e da juventude - art. 227, caput." (MC/RS n. 6515, Rel. Min. José Delgado, DJU de 20.10.03)

Por fim, não há que se falar em falta de dotação orçamentária, pois os documentos de fls. 65 dão conta que o Ente Municipal efetivamente atendeu ao pedido formulado na peça exordial, disponibilizando vagas aos infantes em Centros de Educação.

É o que basta para rebater os argumentos invocados pelo apelante.

Pelo exposto entende esta Procuradoria de Justiça Procuradoria de Justiça que ao recurso deva ser negado provimento, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

Florianópolis, 25 de setembro de 2008.

Paulo Roberto de Carvalho Roberge
Procurador de Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

T.J.S.C.
86

CONCLUSÃO

*Aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2008,
na Divisão Processual da Diretoria Judiciária do
Tribunal de Justiça de Santa Catarina, remeto estes
autos conclusos ao Ex.^{mo}. Desembargador*

RELATOR

De que faço este termo. Eu, CSA, o subscrevo.

[Assinatura manuscrita]

RECEBIDO
06, 21 2008
Des. Luiz Carlos de Faria



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.054757-1, de Criciúma
Relator: Des. Luiz César Medeiros

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por seu Promotor de Justiça, impetrou mandado de segurança contra Jadna Mara Dandolini Tasca, Secretária Municipal de Educação de Criciúma, requerendo o fornecimento de vaga em estabelecimento de ensino infantil para a criança C.S.L.

Relatou, a Representante Ministerial, ter sido informada que o Conselho Tutelar de Criciúma requisitou à Secretaria Municipal de Educação vaga em creche para a criança em epígrafe, a qual foi negada sob o argumento de indisponibilidade.

Afirmou que a infante tem direito líquido e certo de ser incluída em instituição de ensino, direito este fartamente assegurado pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e pela Lei Orgânica Municipal.

Alegou que o ato praticado pela Senhora Secretária de Educação é ilegal e abusivo, sendo reparável por intermédio deste remédio jurídico – ação mandamental. Relatou que o perigo da demora está na iminência do início do segundo semestre letivo.

Requeru *"seja concedida liminar, inaudita altera pars, para determinar à autoridade coatora que promova a inclusão de Cristine Siqueira Laurindo em estabelecimento infantil de ensino nas proximidades de sua residência"* (fl. 07).

A liminar foi deferida às fls. 14-18.

Gabinete Des. Luiz César Medeiros



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.054757-1

2

Ao sentenciar o feito, o Magistrado *a quo* concedeu a segurança. Extrai-se da parte dispositiva da sentença:

"Ante o exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora promova a inclusão da criança Cristine Siqueira Laurindo em estabelecimento de educação infantil, próximo de sua residência, nos moldes estabelecidos na decisão de fls. 14/18.

"Deixo de condenar a impetrada ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a isenção prevista no art. 35, letra 'I', da Lei Complementar nº 156/97.

"Cientifique-se com urgência o Conselho Tutelar quanto à concessão da vaga, conforme documento de fls. 25, a fim de que adote as providências necessárias para o efetivo encaminhamento da criança.

"Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 11 da Lei 1.533/51.

"Após o decurso do prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para o reexame necessário.

"P.R.I."

Inconformado, o Município de Criciúma interpôs o presente recurso (fls. 34-49). Alegou, prefacialmente, que a sentença proferida em primeiro grau ofende os princípios da legalidade e da separação dos poderes, uma vez que o administrador está adstrito ao cumprimento da lei, não podendo o Poder Judiciário intervir, impondo-lhe gastos que não estão incluídos no planejamento orçamentário.

Arguiu, outrossim, que somente o ensino fundamental é imposição intangenciável – direito público subjetivo –, sendo a promoção do ensino infantil mera norma programática, que deverá ser cumprida dentro dos limites e possibilidades do Poder Público.

O Representante Ministerial apresentou contra-razões às fls.

64-72.

Gabinete Des. Luiz César Medeiros



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.054757-1

3

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador Paulo Roberto de Carvalho Roberge, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se os termos da sentença.

Florianópolis, 6 de novembro de 2008.



Luiz César Medeiros
RELATOR

Gabinete Des. Luiz César Medeiros

CONCLUSÃO

Aos 6 dias do mês de novembro do ano de 2008, nesta cidade de Florianópolis, na Secretaria deste Tribunal, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Rui Fortes.

De que faço este termo. Eu _____, o subscrevi.

Vistos. Concordo com o relatório e peço dia para julgamento.
Florianópolis 06/11/2008

Revisor

CONCLUSÃO

Aos 6 dias do mês de novembro do ano de 2008, nesta cidade de Florianópolis, na Secretaria deste Tribunal, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Presidente da Terceira Câmara de Direito Público

De que faço este termo. Eu _____, o subscrevi.

EM PAUTA

Em, 06/11/2008.

Presidente da Terceira Câmara de Direito Público

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi remetido ao Diário de Justiça, o Edital de Julgamento, anunciando aos interessados, que o presente processo será julgado no dia 18/11/2008.

Florianópolis 06/11/2008

CONCLUSÃO

Aos 6 dias do mês de novembro do ano de 2008, nesta cidade de Florianópolis, na Secretaria deste Tribunal, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Relator. De que faço este termo. Eu _____, o subscrevi.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo: Apelação Cível em Mandado de Segurança
2008.054757-1

Origem: Criciúma/Vara da Infância e da Juventude e Anexos

Certifico que a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo decidido por unanimidade, negar provimento ao recurso e, em sede de reexame, confirmar a sentença. Custas legais.

Tomaram parte no julgamento: Desembargador Luiz César Medeiros - Relator, Desembargador Rui Fortes e Desembargador Pedro Manoel Abreu.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Desembargador Pedro Manoel Abreu.

Funcionou como Representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. João Fernando Borrelli.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Florianópolis, dezoito de novembro de dois mil e oito.

Janne Lima Oliveira
Secretária



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 824202210320992

Nome original: Copia2.pdf

Data: 26/09/2022 12:11:47

Remetente:

Marcelo Delpizzo

Gabinete da Presidência - Informações aos Tribunais Superiores

Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício 2822 2022-GP - Cópia autos n. 2008.054757-1 RE 1008166



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.054757-1, de Criciúma
Relator: Des. Luiz César Medeiros

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MATRÍCULA DE CRIANÇA – ESTABELECIMENTO MUNICIPAL PRÉ-ESCOLAR – DIREITO CONSTITUCIONAL SOCIAL E FUNDAMENTAL

1 "Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional" (RE-AgR n. 410.715/SP, Min. Celso de Mello).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.054757-1, da Comarca de Criciúma (Vara da Infância e da Juventude e Anexos), em que é apelante o Município de Criciúma e apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina e outro:

ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Público, por vo

Gabinete Des. Luiz César Medeiros



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.054757-1

2

tação unânime, negar provimento ao recurso e, em sede de reexame, confirmar a sentença. Custas na forma da lei.

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por seu Promotor de Justiça, impetrou mandado de segurança contra Jadna Mara Dandolini Tasca, Secretária Municipal de Educação de Criciúma, requerendo o fornecimento de vaga em estabelecimento de ensino infantil para a criança C.S.L.

Relatou, a Representante Ministerial, ter sido informada que o Conselho Tutelar de Criciúma requisitou à Secretaria Municipal de Educação vaga em creche para a criança em epigrafe, a qual foi negada sob o argumento de indisponibilidade.

Afirmou que a infante tem direito líquido e certo de ser incluída em instituição de ensino, direito este fartamente assegurado pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e pela Lei Orgânica Municipal.

Alegou que o ato praticado pela Senhora Secretária de Educação é ilegal e abusivo, sendo reparável por intermédio deste remédio jurídico – ação mandamental. Relatou que o perigo da demora está na iminência do início do segundo semestre letivo.

Requeru *"seja concedida liminar, inaudita altera pars, para determinar à autoridade coatora que promova a inclusão de Cristine Siqueira Laurindo em estabelecimento infantil de ensino nas proximidades de sua residência"* (fl. 07).

A liminar foi deferida às fls. 14-18.

Ao sentenciar o feito, o Magistrado *a quo* concedeu a segurança. Extrai-se da parte dispositiva da sentença:

Gabinete Des. Luiz César Medeiros



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.054757-1

3

*Ante o exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora promova a inclusão da criança Cristine Silveira Laurindo em estabelecimento de educação infantil, próximo de sua residência, nos moldes estabelecidos na decisão de fls. 14/18.

*Deixo de condenar a impetrada ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a isenção prevista no art. 35, letra 'i', da Lei Complementar nº 156/97.

*Cientifique-se com urgência o Conselho Tutelar quanto à concessão da vaga, conforme documento de fls. 25, a fim de que adote as providências necessárias para o efetivo encaminhamento da criança.

*Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 11 da Lei 1.533/51.

*Após o decurso do prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para o reexame necessário.

"P.R.I.".

Inconformado, o Município de Criciúma interpôs o presente recurso (fls. 34-49). Alegou, prefacialmente, que a sentença proferida em primeiro grau ofende os princípios da legalidade e da separação dos poderes, uma vez que o administrador está adstrito ao cumprimento da lei, não podendo o Poder Judiciário intervir, impondo-lhe gastos que não estão incluídos no planejamento orçamentário.

Arguiu, outrossim, que somente o ensino fundamental é impositivo intangível – direito público subjetivo –, sendo a promoção do ensino infantil mera norma programática, que deverá ser cumprida dentro dos limites e possibilidades do Poder Público.

O Representante Ministerial apresentou contra-razões às fls. 64-72.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador Paulo Roberto de Carvalho Roberge, manifestou-se pelo conhe-

Gabinete Des. Luiz César Medeiros



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.054757-1

4

cimento e desprovimento do recurso, mantendo-se os termos da sentença.

VOTO

1 Da responsabilidade do Município com a educação

1.1 Esta Câmara de Direito Público, anteriormente, tinha o entendimento de que as razões expendidas pelo Ministério Público somente seriam inteiramente cabíveis se a questão se referisse a ensino fundamental. Com efeito, se a vaga fosse para a colocação das crianças em uma das séries do ensino fundamental, não haveria margem para o poder discricionário do Administrador. A Constituição Federal impõe taxativamente a obrigação dos Municípios para com o ensino fundamental e isso pressupõe a criação das vagas necessárias a todas as crianças que se encontrarem na idade escolar. Esta, no entanto, não é a diretiva preconizada na Lei Maior para a educação infantil.

Sigo ressaltando que o fato de o Poder Público Municipal não estar conseguindo atender a demanda de crianças que precisam freqüentar a educação infantil não significa, por si só, que a prioridade absoluta elencada no art. 227 da Constituição Federal, e pormenorizada no Estatuto da Criança e do Adolescente, esteja sendo desconsiderada. Afinal, essa priorização se estende a todos os campos das necessidades humanas, v.g. a saúde, a educação, o lazer, a proteção dos órfãos e abandonados etc.

As crianças em idade escolar também usufruem dessa garantia. Logo se há mandamento constitucional cogente em relação a elas, a prioridade absoluta delas se sobrepõe a das outras que não se encontram nas mesmas condições.

Eis a suma dos precedentes a que me referi:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MATRÍCULA DE CRIANÇA EM ESTABELECIMENTO MUNICIPAL PRÉ-ESCOLAR – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Gabinete Des. Luiz César Medeiros



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.054757-1

5

"1. A disponibilização de vagas em estabelecimento de educação infantil é meta programática que o Poder Público tem o dever de implementar na medida de suas possibilidades.

"2. No âmbito do Município, o direito público subjetivo preconizado no §1º do art. 208 da *Lex Mater*, consistente no 'poder da vontade humana que, protegido e reconhecido pela ordem jurídica, tem por objetivo um bem ou um interesse' (George Jellinek, apud José Cretella Júnior. *Comentários à Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 1993. V. 8. p. 4.414), somente pode ser invocado em relação ao ensino fundamental.

"3. Ao Poder Judiciário falece competência para interferir na política educacional implementada pelo Poder Executivo, quando esta é derivada de norma programática e não imperativa" (ACMS n. 2006.026081-7, Des. Luiz César Medeiros).

1.2 Não obstante ainda estar convicto sobre o posicionamento acima declinado, curvo-me ao entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, adotados também por este órgão fracionário, conforme as razões sintetizadas pela eminente Desembargadora Sônia Maria Schmitz no voto proferido na Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2006.026360-0, de Criciúma:

"A CRFB/88, em seu art. 6º, dispõe ser a educação direito social de todo e qualquer cidadão brasileiro, sem distinção de cor, sexo, religião, classe social etc., prevendo, incisivamente, no art. 208 do mesmo diploma, que:

"Art. 208 – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

"[...]

"IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;"

"E cabe aos Municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, CF/88).

"Assim:

"A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso

Gabinete Des. Luiz César Medeiros



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.054757-1

6

à pré-escola (CF, art. 208, IV).

"- Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das 'crianças de zero a seis anos de idade' (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal.

"[...]

"- Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em julgo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social' (RE-AgR 410.715/SP, rel. Min. Celso de Mello, DJ 03.02.06).

"Convergindo neste prisma, preceituam os arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

"Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

"[...]

"V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

"E:

"Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

"I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

"[...]

"IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade."

Gabinete Des. Luiz César Medeiros



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.054757-1

7

"O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento similar, bem elucidou a hipótese, merecendo transcrição como razão de decidir, no que interessa:

"6. O direito à educação, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.

"[...]

"9. O direito constitucional à creche extensivo aos menores de zero a seis anos é consagrado em norma constitucional reproduzida no art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90):

"[...]

"10. Releva notar que uma Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à creche, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria intelectual que assola o país. O direito à creche é consagrado em regra com normatividade mais do que suficiente, porquanto se define pelo dever, indicando o sujeito passivo, *in casu*, o Estado.

"11. Consagrado por um lado o dever do Estado, revela-se, pelo outro ângulo, o direito subjetivo da criança. Consecutariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei encartam-se na esfera desse direito e podem exigi-lo em juízo. A homogeneidade e transindividualidade do direito em foco enseja a propositura da ação civil pública.

"12. A determinação judicial desse dever pelo Estado, não encerra suposta ingerência do judiciário na esfera da administração. Deveras, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quicá constitucionalmente. Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exceção que

Gabinete Des. Luiz César Medeiros



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.054757-1

8

vise afastar a garantia pétrea.

"13. Um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à educação das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais.

"14. Afastada a tese descabida da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos. Muito embora a matéria seja, somente nesse particular, constitucional, porém sem importância revela-se essa categorização, tendo em vista a explicitude do ECA, inequívoca se revela a normatividade suficiente à promessa constitucional, a ensejar a acionabilidade do direito consagrado no preceito educacional.

"15. As meras diretrizes traçadas pelas políticas públicas não são ainda direitos senão promessas de lege ferenda, encartando-se na esfera insindicável pelo Poder Judiciário, qual a da oportunidade de sua implementação.

"16. Diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária.

"17. Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica em dispêndio e atuar, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes, porquanto no regime democrático e no estado de direito o Estado soberano submete-se à própria justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez do que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa constitucional.

"18. O direito do menor à frequência em creche, instá o Estado a desincumbir-se do mesmo através da sua rede própria. Deveras, colocar um menor na fila de espera e atender a outros, é o mesmo que tentar legalizar a mais violenta afronta ao princípio da isonomia, pilar não só da sociedade democrática anunciada pela Carta Magna, mercê de ferir de morte a cláusula de defesa da dignidade humana.

"19. O Estado não tem o dever de inserir a criança numa escola particular, porquanto as relações privadas subsumem-se a burocracias sequer previstas na Constituição. O que o Estado soberano promete por si ou por seus delegatários é cumprir o dever

Gabriete Des. Luiz César Medeiros



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.054757-1

9

de educação mediante o oferecimento de creche para crianças de zero a seis anos. Visando ao cumprimento de seus designios, o Estado tem domínio iminente sobre bens, podendo valer-se da propriedade privada, etc. O que não ressoa lícito é repassar o seu encargo para o particular, quer incluindo o menor numa 'fila de espera', quer sugerindo uma medida que tangência a legalidade, porquanto a inserção numa creche particular somente poderia ser realizada sob o pálio da licitação ou delegação legalizada, acaso a entidade fosse uma *longa manu* do Estado ou a-nuisse, voluntariamente, *fazer-lhe as vezes*' (Resp. n. 736.524/SP, Min. Luiz Fux).

Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal corroborou o entendimento ora adotado. Veja-se a ementa, pendente de publicação, disponibilizada no Informativo n. 520 da Suprema Corte:

"CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE. ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006). COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º). AGRAVO IMPROVIDO.

* - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV).

* - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das 'crianças até 5 (cinco) anos de idade' (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal.

* - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração

Gabinete Des. Luiz César Medeiros



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.054757-1

10

Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.

"- Os Municípios – que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) – não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.

*- Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório, viem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à 'reserva do possível'. Doutrina. (AI n. 677274, Min. Celso de Mello, j. 18.9.2008).

Apesar de suficiente o entendimento jurisprudencial apresentado, importante frisar, também, que não há que se fracionar a educação para fins de cumprimento do mandamento constitucional.

O ensino infantil, como bem preconiza o art. 29 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n. 9.394/96 –, representa a primeira etapa da educação básica, tendo como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Assim, temos a educação como um gênero, o qual se subdivide em três espécies – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – que devem, imprescindivelmente, fazer parte do processo de escolarização do

Gabinete Des. Luiz César Medeiros



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.054757-1

11

jovem para que não reste prejudicado seu processo de formação como cidadão.

Releva ressaltar, ainda, que os direitos fundamentais – como à educação – expressam a vontade maior dos cidadãos, que os erigiram a esta qualidade almejando uma satisfação ao interesse social. Dessa forma, estes direitos constituem um leque de garantias que impõem limitações ao poder concedido pelo povo a seu governante. Assim, direitos dessa magnitude não podem se sujeitar à discricionariedade dos agentes políticos, nem sequer à razões de disponibilidade dos governantes.

Nesse sentido, importante é a lição de Canotilho, citada pelo ilustre constitucionalista Alexandre de Moraes:

"A função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa)* (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2005. p. 25).

Assim, como bem determina a Constituição da República, a não observância, ou até mesmo a oferta insuficiente e irregular pelo Poder Público, importa responsabilidade da autoridade competente.

2 Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, em sede de reexame necessário, confirmo os termos da sentença.

DECISÃO

Nos termos do voto do relator, por votação unânime, negaram provimento ao recurso e, em sede de reexame, confirmaram a sentença.

Gabinete Des. Luiz César Medeiros



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.054757-1

12

O julgamento, realizado no dia 18 de novembro de 2008, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Manoel Abreu, com voto, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargador Luiz César Medeiros e Desembargador Rui Fortes.

Pela douta Procuradoria-Geral de Justiça lavrou parecer o Excelentíssimo Senhor Doutor Paulo Roberto de Carvalho Roberge.

Florianópolis, 20 de novembro de 2008.



Luiz César Medeiros
RELATOR

Gabinete Des. Luiz César Medeiros

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram entregues
MEDIANTE CARGA ao (à) Dr.(a) Raquel de Souza
Felício Prudêncio em 09/01/2009 e foram devolvidos à
Diretoria Judiciária na presente data.

Florianópolis, 09.01.09.



Secretaria de Informações Processuais
e Protocolo Judicial



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico, para o conhecimento dos interessados, que:

- Em 11/02/2009 foi devidamente intimado o Ministério Público, na pessoa de seu representante legal, conforme determina o Art. 41 da Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, em conformidade com o registro da Relação nº 3402, efetuado na planilha da Divisão de Editais.

Florianópolis, 20/03/2009.

Assinatura manuscrita de Anderson David de Souza.

Anderson David de Souza - Chefe de Divisão



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico, em conformidade com os dados registrados no Sistema de Automação do Judiciário - Segundo Grau, que foi assinado, em 18/11/2008, e publicado, em 08/01/2009, (Edital nº 1857/08 - Diário da Justiça Eletrônico n. 597-www.tj.sc.gov.br) o venerando acórdão referente a(a/o) Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2008.054757-1, em que figuram como partes e representantes:

Apelante : Município de Criciúma
 Advogada : Janaina Quarezemin
 Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
 Advogado : Luciano Trierweiller Naschenweng (Promotor)
 Apelado : C. S. L.

Florianópolis, 20 de março de 2009.

Uma assinatura manuscrita, aparentemente a de Anderson David de Souza, dentro de um círculo.

Anderson David de Souza - Chefe de Divisão

JUNTADA

Aos. 20/03 2009, nesta cidade de Florianópolis, na Divisão de Recursos do Tribunal, faço a estes autos juntada da *petição* que segue, de que lavro este termo.

Eu, S. o subscrevi.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.

Autos nº: 2008.054757-1

MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, já devidamente qualificado, vem, por sua procuradora *ex lege* (CPC, art. 12, II), *in fine* assinada, que o representa ativa e passivamente em juízo, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, inconformado com o respeitável acórdão de fls., exarado nos autos supra, no prazo legal, interpor **RECURSO ESPECIAL** para o egrégio Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e no artigo 541 e seguintes, do Código de Processo Civil, conforme razões anexas.

Requer, outrossim, digne-se V. Ex^a. a receber as presentes razões, determinando o seu regular processamento, para que, uma vez cumpridas as formalidades legais, seja o mesmo admitido e remetido ao e. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação e julgamento.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Criciúma, 04 de fevereiro de 2009.

CAROLINE DE SOUZA FARIAS
Procuradora do Município
OAB/SC 22.375



EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Objeto: Recurso Especial

Autos nº 2008.054757-1

Recorrente: Município de Criciúma

Recorrida: Ministério Público

Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

Eméritos Ministros,

I – DOS FATOS:

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo Representante do Ministério Público, em face da Secretária Municipal de Educação de Criciúma, objetivando a inclusão de criança em estabelecimento de educação infantil.

O douto magistrado de primeiro grau concedeu a segurança pleiteada, sendo a decisão submetida ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em face da interposição de recurso voluntário e da necessidade de reexame necessário, momento em que a sentença foi confirmada em todos os seus termos, sob o fundamento de que a educação é direito fundamental e social, tendo o Poder Público o dever de garanti-la.

Ocorre que o acórdão infringiu o princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes, contido no artigo 2º, da Constituição da República; o artigo 167, inciso I, do mesmo diploma legal, que veda o início de programas ou projetos não



Incluídos na lei orçamentária anual, bem como o artigo 208, inciso I e § 1º, também da Constituição da República, o qual preconiza que somente o ensino fundamental é direito público subjetivo.

No mesmo sentido, a Lei nº 9.394, de 20/12/1996 (Diretrizes e Bases da Educação), em seu artigo 32, estabelece apenas a gratuidade do ensino fundamental como direito público subjetivo.

Tal norma, lei de diretrizes e bases da educação nacional, faz previsão, em seu art. 87, § 3º, inciso I, que a matrícula no ensino fundamental está condicionada a que a criança tenha 7 (sete) anos de idade, ou facultativamente, a partir dos seis anos.

Assim, em vista da violação frontal aos artigos 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, não restou alternativa ao Recorrente, senão a interposição do presente apelo, para a reforma da decisão recorrida, consoante às razões a seguir.

II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

II.1. Do cabimento do recurso com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

O ora Recorrente vem, perante esta egrégia Corte, interpor o presente Recurso Especial, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, por ter a decisão do Tribunal *a quo* contrariado os artigos 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996.

A matéria versada no presente recurso fora previamente analisada e julgada no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em sede de apelação da decisão proferida em primeiro grau.

Consta do acórdão recorrido:



"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MATRÍCULA DE CRIANÇA - ESTABELECIMENTO MUNICIPAL PRÉ-ESCOLAR - DIREITO CONSTITUCIONAL SOCIAL E FUNDAMENTAL.

1 "Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional" (RE-AgR n. 410.715/SP, Min. Celso de Mello).

[...]

1 Da responsabilidade do Município com a educação

1.1 *Esta Câmara de Direito Público, anteriormente, tinha o entendimento de que as razões expendidas pelo Ministério Público somente seriam inteiramente cabíveis se a questão se referisse a ensino fundamental. Com efeito, se a vaga fosse para a colocação das crianças em uma das séries do ensino fundamental, não haveria margem para o poder discricionário do Administrador. A Constituição Federal impõe taxativamente a obrigação dos Municípios para com o ensino fundamental e isso pressupõe a criação das vagas necessárias a todas as crianças que se encontrarem na idade escolar. Esta, no entanto, não é a diretiva preconizada na Lei Maior para a educação infantil.*



"[...]"

"- Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social" (RE-Agr 410.715/SP, rel. Min. Celso de Mello, DJ 03.02.06)".

No presente caso, tem-se por verificado o prequestionamento, pois todas as matérias do presente recurso foram devidamente analisadas na decisão recorrida, ainda que implicitamente.

Acerca do prequestionamento, leciona RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO¹:

Escrevendo acerca do recurso especial, o Min. Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite, do STJ, entende que o prequestionamento ainda é de atualidade, porque "decorre da própria natureza extraordinária do recurso, pouco importando o silêncio da Constituição." Ressalva o autor que essa exigência deve ser "escoimada, porém, dos exageros do formalismo. Importa é que a questão federal emerja da decisão recorrida, ainda que implicitamente." Exageros seriam, lembra ele, "a indicação expressa do artigo da lei, para aperfeiçoar-se o prequestionamento, e a necessidade de oposição de embargos declaratórios, para tornar explícito o que, de modo implícito, está contido no acórdão recorrido".

¹ *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. 5ª ed. São Paulo: Rev. Tribunais, 1998. p. 165.



Ademais, no presente caso, a ilegalidade é flagrante, vez que o acórdão a quo violou frontalmente legislação infraconstitucional, mais especificamente os artigos 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996.

III – DOS FUNDAMENTOS:

III.1. Da afronta à lei infraconstitucional:

A Lei nº 9.394, de 20/12/1996 (Diretrizes e Bases da Educação), em seu artigo 32, estabelece apenas a gratuidade do ensino fundamental como direito público subjetivo.

Com efeito, há para o Poder Público obrigação de atender, em qualquer caso, ao ensino fundamental. No que se refere à educação infantil, não existe obrigatoriedade, principalmente porque, nos programas de educação pré-escolar, cabe ao Município atuar com cooperação técnica e financeira da União e dos Estados.

Sobre o tema, colaciona-se decisão do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Não se deve confundir a categoria ensino fundamental, imposto como inafastável obrigação prioritária dos Municípios pela Constituição da República (art. 208, Inc. I, c/c o art. 211, §2º), com a garantia de atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade (art. 208, Inc. IV). Ambas, nos termos do § 2º do art. 211 da Carta Constitucional devem ser efetivadas prioritariamente pelos Municípios. No entanto, o ensino fundamental é imposição intangenciável - trata-se de direito público subjetivo e o seu não oferecimento pela administração, ou sua oferta irregular, importará responsabilidade da autoridade competente (art. 208, §§ 1º e 2º da CF). Já a disponibilização de vagas em estabelecimento pré-escolar é meta programática que o Poder Público tem o dever de implementar na medida de suas possibilidades (Apelação Cível em Mandado de Segurança, 2002.006812-3, Relator: Desembargador Luiz César Medeiros, data do julgamento: 24/06/2002).



Não há dúvida de que o art. 208 da Constituição Federal preconiza que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade.

Entretanto, a forma com que o Estado deve garantir o direito à educação infantil está condicionada às políticas sociais e econômicas, o que faz crer que qualquer atuação deve ser realizada na medida das suas possibilidades estruturais e financeiras.

Portanto, o texto constitucional confere direito subjetivo público ao ensino fundamental, sendo que a Lei 9.394/96, em seu artigo 87, § 3º, I, prevê expressamente a obrigatoriedade de matrícula dos educandos somente a partir dos sete anos de idade.

A política educacional deve atender ao interesse público, sem prejuízo, porém, dos demais campos de atuação que merecem idêntica ou maior atenção, como, por exemplo, a saúde.

O atendimento educacional das crianças e adolescentes será efetivado na medida das possibilidades e de acordo com as políticas públicas formuladas pelo Poder Executivo, no exercício do seu poder discricionário.

Assim sendo, a imposição no sentido de que o Município forneça, de forma imediata, vaga em estabelecimento escolar, acarreta evidente violação à norma legal.

Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO DE MATRÍCULA DE CRIANÇA EM ESTABELECIMENTO MUNICIPAL PRÉ-ESCOLAR

1. A disponibilização de vagas em estabelecimento pré-escolar é meta programática que o Poder Público tem o dever de implementar na medida de suas possibilidades.



2. **No âmbito do Município, o direito público subjetivo preconizado no §1º do art. 208 da Lex Mater, consistente no 'poder da vontade humana que, protegido e reconhecido pela ordem jurídica, tem por objetivo um bem ou um interesse' (George Jellinek, apud José Cretella Júnior. Comentários à Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 1993. V. 8. p. 4.414), somente pode ser invocado em relação ao ensino fundamental.**

3. **Ao Poder Judiciário falece competência para interferir na política educacional implementada pelo Poder Executivo, quando esta é derivada de norma programática e não imperativa (ACMS n.º 2002.006812-3, Des. Luiz César Medeiros; REsp n.º 503.028, Min. Eliana Calmon).**

(...)

VOTO:

(...) No mesmo sentido decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial n.º 503.028, já acima referido. Inscreveu a relatora, Ministra Eliana Calmon:

(...) "Além disso, embora não tendo sido objeto do voto condutor do julgado, não se pode esquecer o comando da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, porque ali está estatuída a gratuidade do ensino fundamental, tida como um direito público subjetivo, art. 32 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9.394, de 20/12/1996), devendo-se perquirir se, estando a educação infantil prevista na Lei de Diretrizes e Bases como mera referência, pode ser também considerada como obrigatória e gratuita (art. 30 e 31 Lei 9.394/96).

Com efeito, há, para o governo, obrigação de atender, em qualquer caso, ao ensino fundamental. De referência à educação infantil, não existe prioridade, principalmente porque, nos programas de educação pré-escolar, cabe ao Município atuar com cooperação técnica e financeira da União e dos Estados.

A educação básica subdivide-se em:

- a) infantil;
- b) fundamental;
- c) ensino médio; e



d) ensino superior.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação prioriza o ensino fundamental, mas não retira do Estado o dever de manter a educação infantil. Em outras palavras, a prioridade de um não deixa ao desabrigo o dever de prestar o ensino infantil, para o qual deve estar direcionada a política educacional do Município.

Não vou ao ponto de afirmar, como o fez o Subprocurador-Geral da República, respaldando-se, aliás, em excelentes doutrinadores, a não-eficácia das normas constitucionais programáticas, para assim classificar o comando do qual se valeu o órgão recorrente.

Entretanto, é preciso considerar que a educação infantil, por não ser prioritária, deve inserir-se em um planejamento específico, estando aí a força do Ministério Público para exigir que, no planejamento municipal, sejam traçadas as prioridades e dentro delas as passíveis de atendimento. Sem essa ingerência, é inteiramente impossível, sem deixar cair no vazio, a ordem judicial.

Conforme os novos paradigmas do Direito Administrativo, não se pode mais tolerar o entendimento de que ao Poder Judiciário não cabe imiscuir-se nas questões orçamentárias da municipalidade, **mas também não é possível impor aos órgãos públicos obrigação de fazer que importe gastos, sem que haja rubrica própria para atender à determinação.** É preciso ter o bom senso de entender que os recursos são insuficientes para atender aos deveres municipais, especialmente após a CF/88. Ademais, ainda devem os ordenadores de despesa atender aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tendo em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a imposição de obrigações de fazer a ser imposta aos diversos poderes nas esferas federal, estadual e municipal exige moderação, a partir do cuidado quando da elaboração das políticas públicas e orçamentárias.

O Ministério Público mostrou que o município tem obrigação, sendo direito de todas as crianças exigir o cumprimento dela. Entretanto, não demonstrou as condições de realização dessas obrigações, nem se foram elas olvidadas de modo próprio, por desídia, leviandade.



Com esse entendimento, nego provimento ao recurso especial (Apelação Cível n. 2003.029803-7, Relator Des. Newton Trisotto).

As políticas públicas na área da educação devem ser implementadas na medida das disponibilidades dos recursos alocados no orçamento público, que, como é de todos sabido, mostram-se sempre insuficientes, mesmo para os programas destinados ao atendimento das necessidades mais basilares dos cidadãos.

Importante, igualmente, é esclarecer que a execução dos serviços públicos de educação, por importar despesas de verbas públicas, deve estar rigorosamente adstrita aos ditames da lei orçamentária (art. 165 e seus parágrafos da CF).

Ressalta-se que, dentre as verbas orçamentárias destinadas à cobertura de gastos com a educação, não há previsão no orçamento do Município para a inclusão imediata de crianças em estabelecimentos de educação infantil.

Não há dúvida de que o art. 208 da Constituição Federal preconiza que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade.

Entretanto, a forma com que o Estado deve garantir o direito à educação infantil está condicionada às políticas sociais e econômicas, o que faz crer que qualquer atuação deve ser realizada de forma global e atender aos planos orçamentários traçados nos artigos 165 a 167, da Constituição Federal.

Assim, para a inclusão de crianças e adolescentes em estabelecimentos de educação infantil é necessária a previsão orçamentária, "sendo vedada a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais", nos termos do art. 167, II, CF.



Federal:

No mesmo sentido, colhe-se decisão do egrégio Supremo Tribunal

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR. PRESSUPOSTOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: EFEITO SUSPENSIVO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GRATUIDADE DE ATENDIMENTO EM CRECHES. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE CONSTRUÇÃO DE CRECHES PELO MUNICÍPIO. DESPESAS PÚBLICAS: NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: C.F., ART. 167. I. - *Fumus boni juris e periculum in mora* ocorrentes. II. - *Concessão de efeito suspensivo ao RE diante da possibilidade de ocorrência de graves prejuízos aos cofres públicos municipais*. III. - *Decisão concessiva do efeito suspensivo referendada pela Turma*. (QO 2836, julgado em: 11/02/2003, Relator: Ministro Carlos Velloso).

Destaca-se também que o mandado de segurança só pode ser concedido diante de direito líquido e certo, isto é, direito apto a ser comprovado de plano, mediante prova documental.

Assim bem leciona Hely Lopes Meirelles:

O direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações ou fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 15. ed., Malheiros, p.26).



Não se deve confundir a categoria ensino fundamental, imposto como obrigação aos Municípios pela Constituição da República, com a garantia de atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 5 anos de idade. Ambas devem ser efetivadas prioritariamente pelos Municípios. No entanto, apenas o ensino fundamental constitui-se em direito público subjetivo. Já, a disponibilização de vagas em estabelecimento pré-escolar é meta programática que o Poder Público tem o dever de implementar na medida de suas possibilidades

Sobre a exigibilidade do direito público subjetivo, esclarece Cretella Jr.:

Ao poder de exigir do administrado corresponde a obrigação jurídica 'de pagar' da Administração, obrigação que nem sempre existe, como é, por exemplo, o caso do poder discricionário, causa determinante da restrição ou desaparecimento do direito público subjetivo. O administrado, neste caso, pode ter interesse, jamais direito. Agindo na esfera da discricionariedade, a Administração desvincula-se de quaisquer obrigações, desaparecendo, desse modo, a possibilidade do direito público subjetivo, pela inexistência da obrigação jurídica do sujeito passivo. Por sua vez, ao poder de exigir da Administração, a qual também pode ser sujeito ativo da relação jurídica, corresponde a obrigação jurídica 'de pagar' do administrado (Comentários à Constituição Federal. Rio de Janeiro: Forense, 1993, v. VIII p. 4415).

Portanto, no presente caso, não há que se falar em direito líquido e certo a justificar a concessão do *mandamus*, vez que a inclusão de criança em estabelecimento de educação infantil não é direito público subjetivo, a ser efetivado de forma imediata pelo Poder Público.

IV – DOS REQUERIMENTOS:

Em face do exposto, requer o Município de Criciúma o conhecimento e provimento do Recurso Especial Interposto, para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, em face da violação dos artigos 32 e 87, da Lei nº 9.394, de 20/12/1996



(Diretrizes e Bases da Educação), visto que a inclusão de criança em estabelecimento de educação infantil não é direito público subjetivo, a ser efetivado de forma imediata pelo Poder Público.

Requer, outrossim, a juntada do instrumento procuratório.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Criciúma, 04 de fevereiro de 2009.

CAROLINE DE SOUZA FARIAS

Procuradora do Município

OAB/SC 22.375



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CLÉSIO SALVARO, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado em Criciúma/SC, Prefeito do Município de Criciúma, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 82.916.818/0001-13, estabelecido na Rua Domenico Sonogo, 542, Paço Municipal, bairro Santa Bárbara, Criciúma, SC.

OUTORGADO: GIOVANNI DAGOSTIN MARCHI brasileiro, advogado regularmente inscrito na OAB/SC sob nº 13844, Procurador-Geral do Município, nomeado pelo Decreto nº 012/2009, **ANA CRISTINA SOARES FLORES YOUSSEF**, brasileira, casada, advogada, regularmente inscrita na OAB/SC sob nº 18896-B, **CAROLINE DE SOUZA FARIAS**, brasileira, solteira, advogada, devidamente inscrita na OAB/SC sob nº 22375; **LILIANE PEDROSO VIEIRA**, brasileira, casada, advogada, regularmente inscrita na OAB/SC sob nº 18625; **RAQUEL DE SOUZA FELÍCIO PRUDÊNCIO**, brasileira, casada, advogada, regularmente inscrita na OAB/SC sob nº 13.272; **PATRÍCIA TATIANA SCHMIDT**, brasileira, casada, advogada, regularmente inscrita na OAB/SC sob nº 15.034, todos com endereço para intimações na Rua Domenico Sonogo, 542, Paço Municipal Marcos Rovaris, bairro Santa Bárbara, Criciúma/ SC, CEP: 88804-050.

PODERES: Por este instrumento particular de mandato, o outorgante acima qualificado, nomeia e constitui seu bastante procurador o outorgado também acima qualificado, para com os poderes da cláusula "ad iudicia et extra", previsto no artigo 38 do Código de Processo Civil, c/c Parágrafo 2º, do artigo 5º do Estatuto da OAB, propor perante a qualquer juízo, instância ou tribunal, ação judicial ou defendê-lo(s) nas ações contra ele(s) proposta(s) e promover qualquer medida assecuratória de seus direitos, preliminar ou mesmo preventiva, podendo o referido procurador, reconhecer, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o que se funda na ação, receber e dar quitação, firmar compromisso, reconvir, levantar depósito, arguir, exceções de incompetência, litispendência ou coisa julgada, representando-o(s) até o final da sentença, inclusive promover qualquer tipo de recurso caso necessário, para o bom e fiel desempenho do mandato que lhe é ora outorgado, especialmente para prestar.

Criciúma, 02 de janeiro de 2009.

CLÉSIO SALVARO
Prefeito Municipal de Criciúma



Prefeitura Municipal de Criciúma

DECRETO Nº 903/SA/2005

Nomeia classificações em Concursos Públicos

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com os art. 9º, 10 e 16, da Lei Complementar nº 012/99, itens 3.1, 13.11, 18.2.1, 18.2.2, 18.2.3 do Edital de Concurso Público nºs 001/2004, item 2.2.1. do Edital de Concurso Público nº 002/2004, itens 1.2 e 8.4 do Edital de Concurso Público nº 001/2001,

RESOLVE:

Art.1º - Nomear, por concurso, para exercerem cargo de provimento efetivo na Prefeitura Municipal de Criciúma, classificados nos Concursos Públicos decorrentes dos Editais de Concurso Público nºs 001 e 002/2004 e 001/2001, conforme Anexo Único deste Decreto.

Art.2º - No prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do presente Decreto, ficam convocados os nomeados para tomar posse do respectivo cargo, na Secretaria/Orgão de origem constante do Anexo Único do art. 1º, deste Decreto.

Art.3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL MARCOS ROVARIS, 20 de Maio de 2005.

ODERLEI JOSÉ ANTONELLI
Prefeito Municipal

EVIO FRANCISCO PINHO MOREIRA
Secretário de Administração

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 903/SA/2005



Prefeitura Municipal de Criciúma

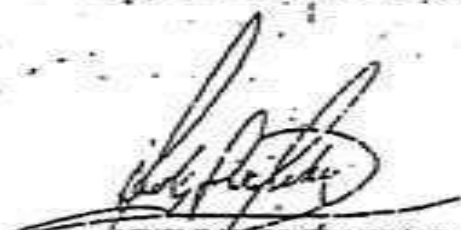
NOME	CARGO	CARGA HORÁRIA	LOTÇÃO
LILIANE PEDROSO	Advocato	40 h	Procuradoria Geral do Município
ANA PAULA MACIEL DE SOUZA	Dentista	20 h	Secretaria Municipal de Saúde
KAREN MELINA TROYES	Dentista	20 h	Secretaria Municipal de Saúde
ROSEMERI CORREIA	Enfermeiro	40 h	Secretaria Municipal de Saúde
SUSANA KOVELLI TASSI	Enfermeiro	40 h	Secretaria Municipal de Saúde
LIZÂNDRA DADAN	Farmacêutico Bioquímico	20 h	Secretaria Municipal de Saúde
JULIANO CAPRIOLI FRANCESCHI	Fisioterapeuta	20 h	Secretaria Municipal de Saúde
SOLANGE CASTAGNEL	Fonoaudiólogo	40 h	Secretaria Municipal de Educação
GIORDANA MACHADO DA LUZ	Psicólogo	40 h	Secretaria Municipal de Saúde
MARTA DE BARROS PINO	Nutricionista	40 h	Secretaria Municipal de Saúde
JULIANA LOPEKOWI ALTHOFF	Médico	20 h	Secretaria Municipal de Saúde
RÁFAEL GARGELOTTO MENDES	Médico	20 h	Secretaria Municipal de Saúde
MARCOS LONGO PIZZOLATTI	Médico	20 h	Secretaria Municipal de Saúde
CARLOS HENRIQUE MAYR JR	Médico	20 h	Secretaria Municipal de Saúde
FLAVIO ANTONIO GIUGNO	Médico	20 h	Secretaria Municipal de Saúde
RICARDO C MARZAROTTO	Médico	20 h	Secretaria Municipal de Saúde
MAYRA SOREGO	Médico	20 h	Secretaria Municipal de Saúde
LEONARDO MAGNIFAES YOUSSEF	Médico	20 h	Secretaria Municipal de Saúde
LEILA MARA LUCIO	Médico	20 h	Secretaria Municipal de Saúde
RODRIGO JACQUES CARFELLON	Médico	20 h	Secretaria Municipal de Saúde
JANICE SILVA DOS SANTOS	Atendente Odontológico	40 h	Secretaria Municipal de Saúde
CLAUDIA MAXIMO DA SILVEIRA	Atendente Odontológico	40 h	Secretaria Municipal de Saúde
MARIA BEATRIZ TESTONI ZANETTE	Fiscal Geral de Nível Médio	40 h	Secretaria Municipal da Fazenda



Prefeitura Municipal de Criciúma

ADILSON ROSALINO	Agente de Serviços	40 h	Secretaria Municipal de Administração
JOÃO OSCAR MILÁRIO	Agente de Serviços	40 h	Secretaria Municipal de Administração
VICENSIA DE FÁTIMA DA SILVA	Agente de Serviços	40 h	Secretaria Municipal de Administração
SOLANGE ANTUNES DA SILVA	Agente de Serviços	40 h	Secretaria Municipal de Administração
TERESINHA JACQUES DA SILVEIRA	Agente de Serviços	40 h	Secretaria Municipal de Administração
PEDRO PAULO PORTO DA SILVA	Agente de Serviços	40 h	Secretaria Municipal de Administração

PAÇO MUNICIPAL MARCOS ROVARIS, 20 de Maio de 2005.


ANDERSON JOSÉ ANTONELLI
Prefeito Municipal

AGO/ern.

RECEBIDO
20/05/2005
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 1507/SA/2005

Nomeia classificados em Concursos Públicos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com os art. 9º, 10 e 16, da Lei Complementar nº 012/99, itens 3.1, 18.11, 18.2.1, 18.2.2, 18.2.3 do Edital de Concurso Público nºs 001/2004, item 2.2.1, do Edital de Concurso Público nº 002/2004, itens 1.2 e 8.4 do Edital de Concurso Público nº 001/2001,

RESOLVE:

Art.1º- Nomear, por concurso, para exercerem cargo de provimento efetivo na Prefeitura Municipal de Criciúma, classificados nos Concursos Públicos decorrentes dos Editais de Concurso Público nºs 001 e 002/2004 e 001/2001, conforme Anexo Único deste Decreto.

Art.2º- No prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do presente Decreto, ficam convocados os nomeados para tomar posse do respectivo cargo, na Secretaria/Orgão da lotação constante do Anexo Único do art. 1º, deste Decreto.

Art.3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PACC MUNICIPAL MARCOS ROVARIS, 31 de Agosto de 2005.

ANDERLEI JOSÉ ANTONELLI
Prefeito Municipal



SILVIO FRANCISCO PINHO MOREIRA
Secretário de Administração

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 1507/SAJ2005

NOME	CARGO	CARGA HORÁRIA	LOCOMOÇÃO
RACUEL DE SOUZA FELICIO PRUDENCIO	Advogado	40 h	Procuradoria Geral do Município
DAVIS ROGERIO LUCIO	Dentista	20 h	Secretaria Municipal de Saúde
ALINE BITTENCOURT DA ROSA SILVA	Enfermeiro	40 h	Secretaria Municipal de Saúde
SHAYRENE QUAREZEMIN	Enfermeiro	40 h	Secretaria Municipal de Saúde
CAMILA NEDEIROS KINDERMANN	Enfermeiro	40 h	Secretaria Municipal de Saúde
ROZILDA LOPES DE SOUZA	Enfermeiro	40 h	Secretaria Municipal de Saúde
DANIELA MARCOS FERREIRA	Assistente Social	40 h	Secretaria Municipal de Saúde
LEATRICE CAZAL MOREIRA	Atendente Odontológico	40 h	Secretaria Municipal de Saúde
ELIETE CARMEN DE CAMPOS MANOEL	Atendente Odontológico	40 h	Secretaria Municipal de Saúde
FERNANDA DE SOUZA SPECK	Técnico em Enfermagem	40 h	Secretaria Municipal de Saúde
GRETHA FERREIRA DA SILVA	Técnico em Enfermagem	40 h	Secretaria Municipal de Saúde
FERNANDA CARDOSO VALENTIM	Psicólogo	40 h	Secretaria Municipal de Educação
MUNIQUE DO NASCIMENTO	Psicólogo	40 h	Secretaria Municipal de Educação
ANA PAULA AGUIAR MILANEZ	Nutricionista	40 h	Secretaria Municipal de Educação
RAFAEL DIOPES ARAUJO	Técnico Administrativo e Ocupacional	40 h	Procuradoria Geral do Município
DICSON DE FAVERI GRASSI	Técnico Administrativo e Ocupacional	40 h	Procuradoria Geral do Município
JAILTON FERNANDES CAETANO	Técnico Administrativo e Ocupacional	40 h	Procuradoria Geral do Município
REGINALDO DE SOUZA COSTA	Técnico Administrativo e Ocupacional	40 h	Secretaria Municipal de Administração
JAQUELINE AFARECIDA DE SOUZA	Agente de Serviços - Nível III	40 h	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
EVOIR GONÇALVES PADILHA	Agente de Serviços - Nível III	40 h	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
MANOEL DOS SANTOS	Agente de Serviços - Nível III	40 h	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
PEDRO CUSTÓDIO	Agente de Serviços - Nível III	40 h	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

VALQUIRIA DE SOUZA NUNES	Agente de Serviços - Nível II	40 h	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
VALDIR PINHEIRO	Agente de Serviços - Nível II	40 h	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
JOÃO MARIA DOS SANTOS	Agente de Serviços - Nível II	40 h	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
LOURIVAL JANIÁRIO	Agente de Serviços - Nível II	40 h	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
HONORINA DE SOUZA ARCELO	Agente de Serviços - Nível II	40 h	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
REMI MARIA DOS SANTOS	Agente de Serviços - Nível II	40 h	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
TÂNIA ELISABETE VIEIRA JORGE	Agente de Serviços - Nível II	40 h	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
ALBERTO MELO DA SILVA	Agente de Serviços - Nível II	40 h	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
JOSE DE JESUS	Agente de Serviços - Nível II	40 h	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
JOÃO CARLOS DA SILVA	Agente de Serviços - Nível II	40 h	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
LUCIANO COSTA WOCIEKOSKI	Agente de Serviços - Nível II	40 h	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
VALMIR APÍ DA SILVA	Agente de Serviços - Nível II	40 h	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
OSNI CARLOS DA SILVA	Agente de Serviços - Nível II	40 h	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
NISVALDO SOTERO	Agente de Serviços - Nível II	40 h	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
TEREZA DE JESUS MARCOS GOULART	Agente de Serviços - Nível II	40 h	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
NELI ALVES	Agente de Serviços - Nível II	40 h	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
FÁTIMA MARCOS DOS SANTOS	Agente de Serviços - Nível II	40 h	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
VALMIR FERNANDES	Agente de Serviços - Nível II	40 h	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
ALMIR SOARES AMORIM	Agente de Serviços - Nível II	40 h	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
MÁRCIO ALBINO	Agente de Serviços - Nível II	40 h	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

PAÇO MUNICIPAL MARCOS ROYARIS, 31 de Agosto de 2005.

ANDERLEI JOSÉ ANTONELLI
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Criciúma

DECRETO N° 641/SA/2007

Nomeia Advogada aprovada e classificada em Concurso Público do Município de Criciúma.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com os art. 9º, art. 10, § 2º e 7º, do art. 16, da Lei Complementar n° 012/99, itens 3.1, 18.11, 18.2.1, 18.2.2, 18.2.3 do Edital de Concurso Público n° 001/2004 e item 2.2.1, do Edital de Concurso Público n° 002/2004 e em obediência à sentença proferida pelo Juízo da Fazenda Pública no Mandado de Segurança objeto do Processo n° 020.06.015129-3, desta Comarca de Criciúma, que determinou a nomeação da Impetrante para o cargo de Advogado do Município,

RESOLVE:

Art.1º- Nomear, por concurso, **PATRÍCIA TATIANA SCHMIDT**, para exercer o cargo de provimento efetivo de Advogado, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, classificada no Concurso Público decorrente dos Editais de Concurso Público n°s 001 e 002/2004.

Art.2º- A lotação da nomeada no art. 1º, dar-se-á na Procuradoria Geral do Município.

Art.3º- No prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do presente Decreto, fica convocada a nomeada pelo presente Decreto para tomar posse do respectivo cargo, na Procuradoria Geral do Município.

Art.4º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL MARCOS ROVARIS, 05 de Julho de 2007.


ANDERLEI JOSÉ ANTONELLI
Prefeito Municipal


SOLANGE BARP
Secretária de Administração



Prefeitura Municipal de Criciúma

DECRETO Nº 715/SA/2008

Nomeia classificada no Concurso Público referente ao Edital nº 001/2008 – Área de Administração.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com os art. 9º, art. 10 e art. 16, da Lei Complementar nº 012/99 e do Edital de Concurso Público nº 001/2008 e homologado através do Decreto nº 458/SA/2008, datado de 30.06.2008,

RESOLVE:

Art.1º- Nomear, por concurso, **CAROLINE DE SOUZA FARIAS**, para exercer cargo de provimento efetivo de Advogado, com carga horária de 40 horas semanais, classificada no Concurso Público realizado de acordo com o Edital nº 001/2008.

Art.2º- A lotação da nomeada mencionada no artigo anterior dar-se-á na Procuradoria Geral do Município.

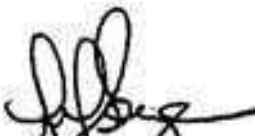
Art.3º- No prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do presente Decreto, fica a nomeada convocada para tomar posse do respectivo cargo, na Procuradoria Geral do Município.

Art.4º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL MARCOS ROVARIS, 04 de Novembro de 2008.


ANDERLEI JOSÉ ANTONELLI
Prefeito Municipal


GISELE MARINHO DE SOUZA
Secretária de Administração

TERMO DE JUNTADA

Aos ____/____/2009, nesta Divisão de Recursos da Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, procedi à juntada que segue.

Eu, _____, juntei e subscrevi.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.

Autos nº: 2008.054757-1

MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, por sua procuradora *ex lege* (CPC, art. 12, II), *in fine* assinada, que o representa ativa e passivamente em juízo, com endereço funcional na Rua Domênico Sônego, 542, Santa Bárbara, Criciúma-SC, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, no prazo legal, interpor **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** para o egrégio Supremo Tribunal Federal, com fulcro nos artigos 102, Inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e no artigo 541 e seguintes, do Código de Processo Civil, conforme razões anexas.

Requer, outrossim, digno-se V. Ex^a. a receber as presentes razões, determinando o seu regular processamento, para que, uma vez cumpridas as formalidades legais, seja o mesmo admitido e remetido ao e. Supremo Tribunal Federal, para apreciação e julgamento.

A publicação do acórdão deu-se na data de 07/1/2009, iniciando-se a contagem de prazo no dia 08/2/2009. Portanto, o recurso é tempestivo, eis que respeita o prazo de trinta dias.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Criciúma, 4 de fevereiro de 2009.


CAROLINE DE SOUZA FARIAS
Procuradora do Município
OAB/SC - 22.375

1350 3 JUDICIARIA 06/FEV/2009 13:54 112631



EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Objeto: Recurso Extraordinário

Autos nº 2008.054757-1

Recorrente: Município de Criciúma

Recorrido: Ministério Público

Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Eméritos Ministros,

I – DOS FATOS:

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo Representante do Ministério Público, em face da Secretária Municipal de Educação de Criciúma, objetivando a inclusão da criança Cristiane Siqueira Laurindo em estabelecimento de educação infantil.

O douto magistrado de primeiro grau concedeu a segurança pleiteada, sendo a decisão submetida ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em face da necessidade de reexame necessário e da interposição do recurso de apelação, momento em que a sentença foi confirmada em todos os seus termos, sob o fundamento de que a educação é direito fundamental e social, tendo o Poder Público o dever de garanti-la.



Ocorre que o acórdão infringiu o princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes, contido no artigo 2º, da Constituição da República; o artigo 167, inciso I, do mesmo diploma legal, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, bem como o artigo 208, inciso I e § 1º, também da Constituição da República, o qual preconiza que somente o ensino fundamental é direito público subjetivo.

Ademais, referida decisão violou, por consequência, o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, vez que ausentes os requisitos para a concessão do mandado de segurança, dentre eles o direito líquido e certo da criança à vaga em estabelecimento infantil.

Assim, em vista da violação frontal aos artigos 2º; 5º, inciso LXIX; 167, inciso I, e 208, inciso I e § 1º, todos da Constituição da República, não restou alternativa ao Recorrente, senão a interposição do presente apelo, para a reforma da decisão recorrida, consoante às razões a seguir.

II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

II.1. Da repercussão geral da questão constitucional:

Deve ser conhecido o presente recurso extraordinário, eis que há existência de questões relevantes do ponto de vista econômico e jurídico, que ultrapassam o interesse subjetivo da causa, nos termos do art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, não sendo por acaso o fato deste ter sido mencionado em primeiro lugar no art. 37, *caput*, da Carta da República:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,



impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

Alexandre de Moraes, comentando o princípio da legalidade, leciona que *"o tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal e anteriormente estudado, aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitido a realização de tudo que a lei não proíba"* (Direito Constitucional, Alexandre de Moraes, pág. 311, 12ª Edição, Editora Atlas).

Nesse sentido, uma decisão que obriga o Município a violar o preceito mais importante para a estrutura de um Estado Democrático de Direito é de manifesta repercussão jurídica, eis que a violação de um princípio, conforme o jurista Celso Antônio Bandeira de Melo, *"é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a forma mais grave de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra"* (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11 ed., São Paulo, Malheiros, 1999, p. 630).

A decisão proferida em primeiro grau e confirmada pelo Tribunal *a quo*, ora atacada, determinou a imediata inclusão de criança em estabelecimento de educação infantil, em evidente contradição com o texto constitucional.

Isso porque a **Constituição Federal garante somente ao ensino fundamental a obrigatoriedade, conforme se depreende do seu art. 208, I. E tão-somente a este (ensino fundamental) a previsão de acesso como direito público subjetivo (§ 1º).**



Não se deve confundir a categoria ensino fundamental, imposto como inafastável obrigação dos Municípios pela Constituição da República (art. 208, inc. I, c/c o art. 211, §2º), com a garantia de atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade (art. 208, inc. IV). Ambas, nos termos do § 2º do art. 211 da Carta Constitucional devem ser efetivadas prioritariamente pelos Municípios. No entanto, apenas o ensino fundamental é imposição intangenciável - direito público subjetivo (art. 208, § 1º da CF). Já a disponibilização de vagas em estabelecimento pré-escolar é meta programática que o Poder Público tem o dever de implementar na medida de suas possibilidades.

Assim, a determinação de imediata inclusão de criança em estabelecimento de educação infantil gera repercussão jurídica, eis que afronta frontalmente disposições contidas na Lei Maior, obrigando, dessarte, o Município a agir em desconformidade com o princípio da estrita legalidade.

Ademais, a manutenção do *decisum* ora hostilizado representa encargo econômico ao Município, cujo precedente servirá de exemplo para outras ações judiciais para os milhares de habitantes, sendo notória a difícil situação financeira dos municípios da Federação, colocando-se, portanto, em risco outras atividades essenciais de competência municipal e de interesse de toda a coletividade, tal como a saúde, a educação, o saneamento básico e a manutenção da continuidade dos serviços públicos.

Aliás, o Judiciário não pode interferir na escolha da destinação de verbas ao atendimento de interesses pessoais de alguns dos beneficiários do sistema educacional infantil, em detrimento dos prioritários investimentos de caráter geral e impessoal indispensáveis ao funcionamento, aparelhamento, aperfeiçoamento e ampliação dos serviços de educação à população, cuja manutenção corresponde a dever indeclinável do Estado.

Por derradeiro, a forma com que o Estado deve garantir o direito à educação infantil está condicionada às políticas sociais e econômicas, o que faz crer que qualquer atuação deve ser realizada na medida das suas possibilidades estruturais e financeiras.



Ora, os provimentos judiciais que atendem ao interesse individual das crianças beneficiadas acabam afetando o interesse coletivo, na medida em que inviabilizam o planejamento municipal na área da educação e colocam em risco o programa didático pedagógico em desenvolvimento e a prestação dos demais serviços públicos.

Portanto, na implementação dos direitos sociais há que se levar em conta as políticas públicas, a escassez de recursos, e, inclusive, o princípio da isonomia, a fim de não se privilegiar determinado indivíduo, prejudicando, ainda que indiretamente, outras pessoas que igualmente dependem dos recursos públicos para satisfação dos seus direitos, igualmente relevantes.

II.2. Do cabimento do recurso com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

O ora Recorrente vem, perante esta egrégia Corte, interpor o presente Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, por ter a decisão do Tribunal *a quo* contrariado os artigos 2º; 5º, inciso LXIX; 167, inciso I e 208, inciso I e § 1º, todos da Constituição da República.

A matéria versada no presente recurso fora previamente analisada e julgada no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em sede de reexame necessário da sentença proferida em primeiro grau, bem como por intermédio da apelação.

Consta do acórdão:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MATRÍCULA DE CRIANÇA - ESTABELECIMENTO MUNICIPAL PRÉ-ESCOLAR - DIREITO CONSTITUCIONAL SOCIAL E FUNDAMENTAL.

1 "Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa